



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 151

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de agosto de 2012



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	36
Ministério da Previdência Social.....	38
Ministério da Saúde	38
Ministério das Comunicações.....	52
Ministério das Relações Exteriores.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	72
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	74
Ministério do Esporte.....	80
Ministério do Meio Ambiente.....	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	81
Ministério dos Transportes	83
Conselho Nacional do Ministério Público.....	85
Ministério Público da União	85
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário.....	102
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	170

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 615, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Duque de Caxias/RJ

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 318, de 2 de agosto de 2012, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Duque de Caxias/RJ exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos

créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Duque de Caxias/RJ prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o caput não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Duque de Caxias/RJ e a Procuradoria Seccional Federal em Duque de Caxias/RJ prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 4º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Duque de Caxias/RJ, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.674, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovo a descentralização de recursos à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas com o Curso de Formação para Membros de Comissões/2012, no valor total de R\$ 313.045,80 (trezentos e treze mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos) - Processo nº 00190.016012/2012-16.

Art. 2º Fica a Corregedoria-Geral da União responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF nº 22.99.01.22073.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 85, de 15 de junho de 2012, publicado no DOU nº 116, de 18 de junho de 2012, Seção 1, página 8, onde se lê "[...], 48401.810077/2008-87, 48401.810078/2008-21, [...] e [...], 48401.810710/2010-09, [...]", leia-se "[...], 48401.811077/2008-87, 48401.811078/2008-21, [...] e [...], 48401.810710/2009-09, [...]".

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.582, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Aloca frequências regulares regionais mistas para o Peru.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.098160/2012-78, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa TAM Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 7 (sete) frequências semanais regionais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e o Peru.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.572, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Portaria 1398/SIA, que alterou e renovou a inscrição do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (SBGL) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.001484/2012-00, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º, inciso I, da Portaria 1398/SIA, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 133, seção 1, página 12, de 11 de julho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

I - denominação: Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim;

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Nº 1.573 - Inscrever o aeródromo Lagoa Vermelha (SSLE), em Sorriso (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.574 - Inscrever o aeródromo Fazenda Colorado (SITC), em Sorriso (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.575 - Inscrever o aeródromo Fazenda Novo Horizonte IV (SITZ), em Biquinhas (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.576 - Inscrever o aeródromo Fazenda Arpa (SIDJ), em Santa Maria das Barreiras (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.577 - Inscrever o aeródromo Fazenda Rosa dos Ventos (SDCH), em Itumbiara (GO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.578 - Inscrever o aeródromo Sunset Airfield (SIFF), em São Francisco de Paula (RS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.579 - Inscrever o heliponto Vale das Palmeiras (SIDP), em Macaé (RJ); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.580 - Inscrever o heliponto Reobot (SISP), em Jarinu (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 129, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela alínea "a" do inciso II e parágrafo único, todos do art. 6º do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, o disposto na Portaria GM/MAPA nº 700, de 30 de julho de 2012, e o que consta do processo nº 70100.004161/2012-71, resolve:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 1º - Disciplinar em caráter complementar às disposições da Portaria MAPA nº 700, de 30 de julho de 2012, as normas e procedimentos do registro eletrônico de ponto dos servidores e empregados públicos em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE AFERIÇÃO DA FREQUÊNCIA

Art. 2º - O controle de frequência dos servidores e empregados públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de suas unidades descentralizadas será realizado por meio de Registro Eletrônico de Ponto - REP, com identificação biométrica.

§ 1º Entende-se por identificação biométrica a leitura da imagem das impressões digital dos servidores e empregados públicos, confrontando-as com banco de dados constituído para esse fim, otimizando o processo de certificação da frequência.

§ 2º A Secretaria-Executiva coordenará processo gradual de extensão do REP para toda a Administração Central e Unidades Descentralizadas.

§ 3º Enquanto não for concluído o processo de instalação do REP, as unidades administrativas permanecerão com o registro manual, por meio de folha de ponto.

§ 4º Os equipamentos e o sistema de gerenciamento de jornada adotado para o REP serão padronizados em todas as unidades administrativas do MAPA, sendo vedada a utilização de sistemas não autorizados pela Secretaria-Executiva.

§ 5º O registro de frequência manual, de que trata o § 3º deste artigo, também poderá ser utilizado quando o REP estiver temporariamente indisponível.

CAPÍTULO II DO CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA

Art. 3º - Para fins de registro de frequência diária e efetivo cumprimento da jornada de trabalho estabelecida em lei, os servidores e empregados públicos em exercício no MAPA deverão utilizar os equipamentos de REP, que promoverão a leitura biométrica das digitais.

Art. 4º - O cadastramento das imagens das digitais dos servidores e empregados públicos deverá ser coordenado pelas unidades de Gestão de Pessoas do MAPA.

§ 1º As imagens digitais ficarão armazenadas em banco de dados próprio do MAPA, sendo utilizadas, exclusivamente, para se aferir a frequência dos servidores e empregados públicos, sendo vedado o seu uso para outros fins.

§ 2º Em caso de dificuldade física de leitura da impressão digital, deverá ser armazenadas a imagem digital de todos os dedos das duas mãos.

§ 3º Na eventualidade de o servidor e empregado público não possuir condições físicas de leitura da impressão digital, o REP dar-se-á por meio de digitação de senha, no teclado do equipamento utilizado para leitura biométrica.

Art. 5º - Os equipamentos de REP deverão ser instalados em locais de acesso às dependências do MAPA ou em local de grande circulação de servidores e empregados públicos, de forma a facilitar o registro da frequência.

Art. 6º - Os servidores e os empregados públicos deverão registrar os seguintes movimentos de entrada e saída:

I - início da jornada de trabalho;

II - início e fim do intervalo de refeição/repouso;

III - fim da jornada.

§ 1º Os movimentos de entrada e saída, previstos nos incisos I a III, poderão ser registrados em quaisquer dos equipamentos de REP instalados nas dependências do MAPA.

§ 2º Os horários habituais de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição/repouso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente entre chefias e servidores ou empregados públicos, de acordo com a adequação às conveniências e às peculiaridades de cada unidade administrativa, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e aos empregos públicos.

§ 3º O registro inferior ao prazo previsto no § 1º do art. 3º da Portaria MAPA nº 700, de 30 de julho 2012, referente ao intervalo de refeição/repouso, não será computado.

§ 4º - Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, caberá às unidades de Gestão de Pessoas monitorar os casos de incompatibilidade entre as informações de jornada previamente cadastradas e os registros de movimento de entradas e saídas, observando o disposto no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º - A chefia imediata deverá comunicar às unidades de Gestão de Pessoas as alterações de jornada regulamentar de trabalho, para fins de cadastro no sistema de gerenciamento de jornada.

CAPÍTULO III DAS COMPENSAÇÕES

Art. 7º - Ao final do mês, havendo saldo de débito de horas, poderá ser concedido ao servidor e empregado público o direito de compensá-lo até o último dia do mês subsequente ao do cômputo do débito, devendo a compensação ser estabelecida pelo chefe imediato.

§ 1º As faltas injustificadas, consideradas aquelas ausências em que não há qualquer comunicação por parte do servidor e empregado público à chefia imediata, não são passíveis de compensação.

§ 2º As horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal de trabalho de cada servidor não serão objeto de pagamento automático do adicional por serviço extraordinário de que tratam os art. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Quando houver necessidade, o servidor indicará qual a finalidade de utilização de seu crédito de horas para fins de compensação.

Art. 8º - O sistema de gerenciamento de jornada disponibilizará consulta sobre os registros diários de entradas, saídas, créditos e débitos de horas de cada servidor e empregado público, servindo também de ferramenta gerencial para as chefias.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS REGULAMENTARES

Art. 9º - As unidades de Gestão de Pessoas deverão zelar pela prévia alimentação do REP com informações de férias, licenças e afastamentos regulamentares, evitando-se o registro indevido de débitos de horas.

Art. 10º - Havendo atividade externa que impossibilite o servidor e empregado público de promover os registros de que tratam os incisos de I a III do art. 6º, as chefias imediatas deverão cadastrar essas ocorrências no sistema de gerenciamento de jornada, evitando-se o registro indevido de débitos de horas.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO MENSAL DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 11º - O sistema de gerenciamento de jornada disponibilizará relatório mensal com todos os registros de frequência dos servidores e empregados públicos, para posterior homologação pela chefia imediata.

§ 1º As unidades de Gestão de Pessoas, nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos Coordenadores dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, e as Chefias de Gabinete das Secretarias do Ministério são as Unidades Administrativas responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e guarda das folhas de frequência dos servidores e empregados públicos sob sua supervisão.

§ 2º O comprovante mensal da frequência individual dos servidores e empregados públicos deverá ser assinado pelo chefe imediato e arquivado na própria unidade administrativa de exercício dos servidores e empregados públicos.

§ 3º Os relatórios gerenciais com todos os registros de frequência dos servidores deverão ser encaminhados para as unidades de Gestão de Pessoas, para as providências de sua alçada.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES E CHEFIAS

Art. 12º - São responsabilidades do servidor e empregado público:

I - registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, os movimentos de entrada e saída indicados no art. 6º;

II - apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;

III - apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;

IV - comparecer, quando convocado, à unidade de Gestão de Pessoas para o cadastramento das imagens digitais;

V - promover o acompanhamento diário dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar; e

VI - comunicar imediatamente à unidade de Gestão de Pessoas quaisquer problemas na leitura biométrica, bem como inconsistências no REP.

Art. 13º - São responsabilidades das chefias imediatas:

I - orientar os servidores e empregados públicos para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - estabelecer a forma de compensação de horas, observado o disposto no art. 7º; e

III - registrar no sistema de gerenciamento de jornada as ocorrências de que trata o art. 10.

Art. 14º - São responsabilidades das unidades de Gestão de Pessoas:

I - promover a gestão do Sistema REP;

II - manter os relatórios eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas;

III - registrar no sistema de gerenciamento de jornada as ocorrências que lhe competem;

IV - promover os acompanhamentos regulares dos registros de frequência dos servidores e empregados públicos, nos termos regulamentares; e

V - emitir relatório mensal com as informações de débito de horas para desconto em folha.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Observado o disposto no inciso III do art. 7º da Portaria MAPA nº 700, 30 de julho de 2012, o REP não se aplica aos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do MAPA ou unidades descentralizadas em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, ficando sujeitos ao preenchimento de folha de ponto.

Art. 16. Para fins do disposto nos art. 9º e 10º, deverão ser utilizados os códigos de ocorrência previstos no anexo desta Portaria.

Art. 17. O servidor e empregado público que causar dano ao equipamento de REP ou à sua rede de alimentação será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 18. O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria sujeitará o servidor, o empregado público e a chefia imediata às sanções estabelecidas no regime disciplinar estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS VAZ



ANEXO	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA OCORRÊNCIA
03-148	À disposição da Justiça Eleitoral
03-115	Adoção ou Guarda Judicial, art. 210, Lei nº 8.112/1990 (90 dias, para crianças de até 1 ano de idade)
03-149	Adoção ou Guarda Judicial, art. 210, Parágrafo Único (30 dias, para crianças com mais de 1 ano de idade)
03-165	Afastamento para servir a outro órgão e entidade, art. 93, § 1º, inciso I, Lei nº 8112/1990
03-101	Afastamento para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro, art. 84, § 1º, Lei nº 8.112/1990 (sem remuneração)
03-135	Afastamento para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro, art. 84, § 2º, Lei nº 8.112/1990 (com remuneração) Exercício provisório
03-163	Afastamento para curso de formação
03-111	Afastamento para Estudos ou Missão no Exterior, art. 95, Lei nº 8.112/1990
03-108	Afastamento para exercício de Mandato Eletivo de Prefeito (com remuneração)
03-107	Afastamento para exercício de Mandato Eletivo de Prefeito (sem remuneração)
03-110	Afastamento para exercício de Mandato Eletivo de Vereador (com remuneração)
03-109	Afastamento para exercício de Mandato Eletivo de Vereador (sem remuneração)
03-106	Afastamento para Mandato Federal, Estadual ou Distrital (sem remuneração)
03-112	Afastamento para Servir em Organismo Internacional, art. 96, Lei nº 8.112/1990
03-152	Afastamento para Servir outro Órgão ou Entidade
03-120	Afastamento por Inquérito Administrativo
03-122	Afastamento Preventivo, art. 147, Lei nº 8.112/1990
03-125	Alistamento eleitoral, art. 97, inciso II, Lei nº 8.112/1990 (2 dias)
05-000	Aposentadoria
03-141	Atraso ou Saída Antecipada
03-050	Ausência prevista art. 15, Lei nº 8.868/94 (dias dobrados pela justiça eleitoral)
03-126	Casamento, art. 97, inciso III, alínea "a", Lei nº 8.112/1990 (8 dias consecutivos)
03-145	Comparecimento a Congresso, Conferência ou Similares
03-200	Comparecimento à Consulta Médica
03-128	Condenação à pena privativa de liberdade (processo penal)
02-114	Demissão, art. 132, Lei nº 8.112/1990
03-161	Descanso Amamentação, art. 209, Lei nº 8.112/1990 (até 1 hora por dia, podendo ser dividido em 2 períodos de 30 minutos)
03-151	Deslocamento para Nova Sede, art. 18, Lei nº 8.112/1990 (trânsito)
03-124	Doação Voluntária de Sangue, art. 97, inciso I, Lei nº 8.112/1990 (1 dia)
03-133	Doença em Pessoa da Família, art. 83, § 2º, Lei nº 8.112/1990 (acima de 60 dias, sem remuneração)

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PORTARIA Nº 344, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050 003055/2003-15, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0058 da empresa G PORT SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 02.512.239/0001-76, localizada a Rua Anita Garibaldi, 442 - Bairro Centro - Itajaí/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nas modalidades: Fumigação em Contêineres com Fosfina e Brometo de Metila (FEC), Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina e Brometo de Metila (FSH), Fumigação em Porões de Navio com Fosfina e Brometo de Metila (FPN), Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina e Brometo de Metila (FCL) e Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA Nº 250, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº.21052.020898/2010-87, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP 427, da empresa CENTRAL DO PALLETS IND. E COMERCIO DE EM-BALAGENS LTDA., CNPJ 08.649.685/0001-03, localizada na Rua Jandira Ferreira Rossi, nº 175, Chácara Pantanal - Mogi Guaçu/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: OC-0544/2012- Objeto:Tubos de aço carbono. Contratada: Açobras Aços Brasileiros Ltda - Valor: R\$ 51.825,20. Parecer Jurídico LRG-035/2012. Justificativas: Os materiais em questão serão destinados à industrialização para utilização na construção da unidade 03 da Usina de Angra dos Reis. A licitação fracassada foi composta por 3 lotes,todos os lotes foram fracassados em virtude de alguns licitantes apresentarem lances fora da realidade do mercado e, outros, foram considerados inabilitados por não apresentarem as condições de habilitação previstas no Edital.Consultada a área técnica sobre a possibilidade de realização de outro pregão, o setor competente informou que devido ao prazo exíguo para a conclusão do projeto, novo certame traria sérios prejuízos para a NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93., reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado - Ricardo Noronha Pereira - Gerente de Suprimentos. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

Processo: OC-0539/2012- Objeto:Parafusos, porcas, molas, etc.. Contratada: ASTM - Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$ 241.944,82. Parecer Jurídico PMB-034/2012. Justificativas: Foi realizado o Pregão D-010/2012 para aquisição do material em questão, entretanto, o procedimento licitatório para o lote 1restou fracassado, uma vez que a única empresa participante foi desclassificada por não enviar a proposta comercial e os documentos de habilitação quando solicitada, e para os lotes 2,3 e 4 a licitação restou deserta diante da ausência de interessados em participar do certame licitatório.Ademais induz o requisitante do material que não há tempo hábil para realização de nova licitação, uma vez que o tempo estimado irá comprometer o cronograma da entrega das obras, submetendo a NUCLEP a sanções, tais como multas contratuais, acarretando prejuízos financeiros de grande monta para a NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV (item 1 da OC) e 24, V (itens 2,3 e 4 da OC) da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado - Ricardo Noronha Pereira - Gerente de Suprimentos. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processo: OC-0583/2012- Objeto: Eletrodos revestidos, varetas, arames e fluxos. Contratada: Bohler Técnica de Soldagem Ltda - Valor: R\$ 96.303,62. Parecer Jurídico LRG-041/2012. Justificativas: A NUCLEP foi contratada pela Eletronuclear para o fornecimento dos Suportes Especiais (pacote M-493) do projeto de construção da Usina de Angra 3. Justifica a aquisição, pois, para a consecução do projeto contratado, necessário se faz a compra dos consumíveis de soldagens, a fim de que os Suportes Especiais sejam industrializados no parque industrial da NUCLEP. Sustenta o órgão requisitante, que não foi realizada pesquisa de preços pelo fato de somente a empresa Bohler estar qualificada pela Eletronuclear para o fornecimento dos produtos

03-100	Doença em Pessoa da Família, art. 83, § 2º, Lei nº 8.112/1990 (até 60 dias, com remuneração)
02-110	Exclusão por Decisão Judicial
02-108	Exoneração de Cargo Comissionado, art. 35, inciso I, Lei nº 8.112/1990 (de ofício)
02-109	Exoneração de Cargo Comissionado, art. 35, inciso II, Lei nº 8.112/1990 (a pedido do servidor)
02-105	Exoneração Cargo efetivo, a pedido, art. 34, Lei nº 8.112/1990
02-106	Exoneração de Cargo efetivo, Art. 34, § Único, inciso I, Lei nº 8.112/1990
02-107	Exoneração de Cargo efetivo, Art. 34, § Único, inciso II, Lei nº 8.112/1990
02-101	Falecimento do Servidor, art. 33, Lei nº 8.112/1990
03-143	Falta Justificada
03-142	Falta não Justificada
03-146	Falta por Greve
03-144	Férias
03-147	Júri - Convocação para Júri popular
03-114	Licença Gestante (120 dias) art. 207, Lei nº 8.112/1990
03-197	Licença Gestante (prorrogação - até 60 dias)
03-137	Licença para Atividade Política, art. 86, § 2º, Lei nº 8.112/1990 (com remuneração)
03-136	Licença para Atividade Política, art. 86, Lei nº 8.112/1990 (sem remuneração)
03-105	Licença para o desempenho de Mandato Classista, art. 92, Lei nº 8.112/1990
03-104	Licença para o trato de Interesse Particular, art. 91, Lei nº 8.112/1990
03-113	Licença para tratamento de saúde, art. 202, Lei nº 8.112/1990
03-123	Licença Paternidade, art. 208, Lei nº 8.112/1990 (5 dias consecutivos)
03-116	Licença por Acidente em Serviço, art. 211, Lei nº 8.112/1990
03-127	Licença por motivo de falecimento de pessoa da família, art. 97, Lei nº 8.112/1990 (8 dias consecutivos)
03-103	Licença Prêmio por Assiduidade
03-129	Participação em Competição Desportiva, art. 102, inciso X, Lei nº 8.112/1990
03-130	Participação em Programa de Treinamento, art. 102, inciso IV, Lei nº 8.112/1990
03-118	Penalidade disciplinar (Suspensão)
02-122	Posse em Outro Cargo Inacumulável Art. 33, inciso VIII, Lei nº 8.112/1990
02-100	Redistribuição, art. 37, Lei nº 8.112/1990
03-201	Remoção para outra unidade do MAPA, art. 36, Lei nº 8.112/1990
02-102	Retorno ao Órgão de Origem
03-099	Serviço Externo
03-150	Viagem a Serviço
03-173	Licença para Capacitação, Lei nº 9.527/1997

almejados. Junta na oportunidade lista de consumíveis de soldagens qualificados pela Eletronuclear. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93., reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado - Ricardo Noronha Pereira - Gerente de Suprimentos. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

MARCO ANTÔNIO MARANHÃO COSTA
p/ Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 25 de 07/03/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 49, seção 1, fl. 30 de 13/03/2007.

Onde se lê: "Comunidade de Eldorado e Adjacências, localizada no município de Abaré/BA..."

Leia-se: "Comunidade de Fazenda Curral da Pedra, Julião, Tuiuiú, Pedra da Onça e Piranha..."

Na Portaria nº 29 de 12/12/2006, publicada no Diário Oficial da União nº 238, seção 1, fl. 60 de 13/12/2006.

Onde se lê: "Comunidade de Vereda Viana, localizada no município de São João da Ponte/MG..."

Leia-se: "Comunidade de Vereda Viana e Agreste..."

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 5001 - O Comissário
Anibal Vale Soares Júnior
CNPJ/CPF: 011.454.414-08
Processo: 01400.012901/20-12
PE - Recife



Valor do Apoio R\$: 24.810,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Produção de uma série de animação de 10 episódios de 1 a 3 minutos, contextualizado na cidade do recife.
12 5098 - PROJETO DE CURTA-METRAGEM LEM-BRANÇAS DE MAURA
Catillça Bernardes Miranda
CNPJ/CPF: 024.707.546-90
Processo: 01400.014911/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 199.701,05
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre a história do encontro entre Alice, uma menina de 8 anos, com a sua avó paterna Maura, uma professora aposentada que sofre de uma doença degenerativa.

12 4906 - Tempera Viola - Documentário
Danuza Rocha de Menezes
CNPJ/CPF: 584.698.346-49
Processo: 01400.012745/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 229.590,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a história do Trio Tempera Viola.
12 4601 - POMORZE(curta-metragem)
Garcine Produções Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 13.944.657/0001-59
Processo: 01400.012337/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 96.398,60
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012

Produção de um curta metragem de 15 minutos, um filme que faz a análise das incertezas e angústias que afligem o homem comum e o seu cotidiano.

ANEXO II

12 4997 - Nuances du Brésil
MARLUCE PEREIRA CAMPOS PERROTET
CNPJ/CPF: 408.834.266-68
Processo: 01400.012891/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 263.145,12
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Produção de 104 programas radiofônicos com músicas e entrevistas de artistas brasileiros, com a finalidade de divulgar a música e cultura brasileiras na França.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 445, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:
Art. 2º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário a Oficial União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
03-4686	Mostra Cia Burlantins	Universo Produção Ltda.	Realização de uma programação de artes cênicas que contribua para o desenvolvimento cultural e turístico do país.	Artes Cênicas	494.565,00	459.330,50	430.000,00
03-4882	Paulo Brossard - 80 Anos	Leonid Streliaev	Trata-se de uma memória não negligenciável, feita a ferro e a fogo, feita de história bruta, a ser contada com o privilégio raro, do personagem ainda em vida, em seus 80 anos.	Humanidades	279.516,00	248.970,50	217.500,00
03-4971	Idade da Ameixa - A	Ílvio Mendes do Amaral	Montagem e encenação do espetáculo teatral adulto "A Idade da Ameixa".	Artes Cênicas	224.782,80	221.262,80	146.360,00
05-3712	Exposição Rodrigo De Haro	Fundação Cultural e Artística Gilberto Salvador	Tem como objetivo da mostra e expor a produção recente do artista plástico Rodrigo de Haro que é uma das principais expressões artística de Santa Catarina.	Artes Visuais	88.050,00	37.450,00	10.000,00
05-9285	Vestindo uma Paixão	JCS - Consultoria e Planejamento Ltda.	O projeto consiste numa exposição sobre a trajetória histórica do futebol brasileiro do contexto sócio cultural e político brasileiro desde o início da década de 80 até os dias de hoje.	Artes Visuais	2.816.698,00	2.760.818,00	836.959,00
06-3596	Bossa do Jazz (A)	Cida Assessoria de Eventos	Realizar uma turnê com o Grupo Jazz 6 pelo interior do estado do Rio Grande do Sul.	Música	71.000,00	70.290,00	70.290,00
06-4020	Coleção Pirelli/MASP de Fotografias - 2006 - n.º 15	ACCP Imóveis e Participações S/C Ltda.	Reunir numa coleção pública obras de fotógrafos contemporâneos brasileiros que tiveram atuação importante na área.	Artes Visuais	1.023.606,00	978.946,00	377.000,00
07-0636	Ilhas Brasileiras	Arte Mídia Marketing Cultural Ltda.	Re-impressão do livro Ilhas Brasileiras, publicado pela Arte Ensaio editora em dezembro de 2004.	Humanidades	150.425,00	114.620,00	84.000,00
07-0904	Plano de Atividades 2008/2009 - Instituto Prosdócimo Guerra	Instituto Prosdócimo Guerra	Dar continuidade, no ano de 2007, nas atividades culturais desenvolvidas pelo Instituto Prosdócimo Guerra que são: oficinas de instrumentalização, dança, canto coral, teatro e artesanato.	Artes Integradas	356.375,00	317.255,27	317.255,27
07-4295	D. Baratinha - Teatro Infantil	Regina Lúcia Pereira Brandão	Adaptação para teatro de uma das histórias mais populares do folclore brasileiro, a história da "Dona Baratinha".	Artes Cênicas	102.590,00	76.474,00	45.272,77
07-5745	Pagode do Trem 2007	L.O.S. Moraes Produções Artísticas Ltda. - ME.	Levar ao público de baixa renda, inteiramente grátis, espetáculos culturais com o objetivo de ampliar os vínculos com as comunidades instaladas nas regiões situadas ao longo da rede ferroviária.	Música	873.185,00	835.685,00	350.000,00
07-6833	O Animal na Sala	Cooperativa Paulista de Teatro	Criar e apresentar temporada de estréia do espetáculo de dança contemporânea com técnicas circenses aéreas e de teatro, com direção da bailarina Juliana Neves e intérpretes da Companhia Linhas Aéreas.	Artes Cênicas	313.409,64	286.256,78	160.000,00
08-1225	Festival de Teatro das Agulhas Negras - FESTAN	Instituto Cultural Cidade Viva	O Festival de Teatro de Resende é um evento anual realizado no município do mesmo nome.	Artes Cênicas	618.770,00	590.117,00	280.000,00
08-2304	CD Sílvio Prandel	Silvana Rodrigues Prandel	Produção de CD com 14 músicas de autoria de Sílvio Prandel e outros compositores, com interpretação de Sílvio Prandel.	Música	18.920,00	18.920,00	3.800,00
08-7154	Semana Santa em Ouro Branco 2009	Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco	Encenação dos quadros da Paixão de Cristo, na cidade de Ouro Branco/MG.	Artes Cênicas	253.935,00	216.205,00	100.000,00
09-5811	HISTÓRIA DE BOLSO II	Ety da Conceição Gonçalves Forte	Este projeto realizará apresentações teatrais no Hospital Pediátrico Pequeno Príncipe em Curitiba/R.	Artes Cênicas	191.900,00	187.990,00	187.497,00
11-0075	Livro A caminho da esperança - Saga da Imigração Holandesa em Não-Me-Toque	Maria Luiza Oliveira Pires	Em Não-Me-Toque, referência da imigração holandesa no Rio Grande do Sul, a comemoração será em setembro/2011- Ano da Holanda no Brasil.	Artes Integradas	152.290,25	150.520,00	31.000,00
11-7075	Moinho in Concerto	Instituto Homem Pantaneiro	Este projeto visa fomentar a democratização cultural da região pantaneira e a formação de plateia.	Música	373.803,60	373.257,30	373.257,30

PORTARIA Nº 446, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 2423 - CINE PALÁCIO AVENIDA aldeia produções artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.413.536/0001-80
Processo: 01400.008840/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 226.040,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

É uma peça teatral usando a linguagem do musical. Em Curitiba/PR, onde será feita estréia e temporada. Serão trinta apresentações, no mínimo, com projeto de estender a temporada para o interior do Estado. A trilha sonora, os figurinos e partitura são originais, especialmente compostos para este espetáculo que fala do nascimento e da glória de uma sala de cinema, ícone da sétima arte em nossa cidade. O elenco reúne mais de vinte atores, entre bailarinos, atores e músicos.
12 4126 - Rio de Janeiro - A Arca de... Num É?
Sol Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 15.205.978/0001-67
Processo: 01400.011175/20-12
RJ - Saquarema
Valor do Apoio R\$: 1.945.750,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Rio de Janeiro - A Arca de... Num É? realizará 48 apresentações em um teatro da Zona Sul, 40 no entorno da cidade do Rio de Janeiro e periferia, distribuídos por Niterói, Duque de Caxias, Lomas Culturais e Norte Shopping e, ainda 24 na Zona Oeste. No total, o espetáculo se apresentará em pelo menos 7 espaços teatrais, com um total de 112 apresentações. Instituições e fundações serão beneficiadas com ingressos gratuitos em todas as temporadas.
12 4268 - QUANDO O TEMPO PARA
Jablonsky Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 35.901.008/0001-03
Processo: 01400.011946/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 805.300,00

Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada de 4 meses do espetáculo teatral "Quando o tempo para", na cidade do Rio de Janeiro. O texto, inédito no Brasil, de autoria do escritor e dramaturgo americano Donald Margulies, terá a direção de José Wilker.
12 3529 - A MÚSICA INVISÍVEL
Jv Autentica Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 12.751.959/0001-48
Processo: 01400.010458/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 726.650,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
REMONTAGEM DO ESPETÁCULO O CONQUISTADOR DE ANDRE MONTEIRO, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, AGORA SOB O TÍTULO A MÚSICA INVISÍVEL, EM 24 APRESENTAÇÕES.
12 4619 - PAIXÃO DE CRISTO DE PIRACICABA - 2013
Associação Cultural e Teatral Guarantã
CNPJ/CPF: 01.177.199/0001-90
Processo: 01400.012403/20-12
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R\$: 247.100,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:



Realização da 24ª encenação da "Paixão de Cristo de Piracicaba", que reúne no seu elenco aproximadamente 500 pessoas entre artistas profissionais e amadores, estudantes, peões de rodeio, dançarinos e pessoas da comunidade local e regional, com diferentes faixas etárias e que trabalham voluntariamente na encenação para que o público possa ter acesso ao espetáculo de forma gratuita e/ou com preços populares. O projeto também realiza oficinas em artes cênicas oferecidas gratuitamente a comunidade.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 2572 - Projeto de Música na ASPEJ
Associação de Assistência ao Pequeno Jornaleiro
CNPJ/CPF: 18.215.566/0001-04
Processo: 01400.009387/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 310.446,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação de uma oficina de música, em que crianças de 03 a 11 anos e adolescentes/jovens de 12 a 18 anos, oriundos de famílias de baixa renda e algumas em situação de risco social, tenham a oportunidade de terem uma formação na área musical. A oficina de música será composta de 02 modalidades: iniciação musical e aperfeiçoamento e um dos seus principais desdobramentos será a criação da Orquestra da ASPEJ.

12 4361 - 8º ALELUIA! É NATAL!
Associação de Amigos da Pinacoteca Benedicto Calixto
CNPJ/CPF: 06.115.706/0001-85
Processo: 01400.012047/20-12
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 31.000,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um espetáculo que já se tornou programa obrigatório nos festejos natalinos na cidade de Santos, a Associação de Amigos da Pinacoteca apresenta o 8º ALELUIA! É NATAL! Serão dois dias de apresentações de corais de Santos e outros corais convidados para se apresentarem nos Jardins da Pinacoteca Benedicto Calixto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 2623 - Exposição Artur Bispo do Rosário
OFICINA DE ARTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.956.785/0001-24
Processo: 01400.009452/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 583.740,22
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover uma exposição de artes plásticas contemporânea com obras representativas do Bispo do Rosário pertencentes ao acervo do Museu Bispo do Rosário. A exposição será realizada na cidade do Recife, PE.

12 1194 - Lambe-lambe - Sonhos Ambulantes
Andrea Pacheco Hagge
CNPJ/CPF: 939.360.017-15
Processo: 01400.005264/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 272.878,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Lambe-lambe - Sonhos Ambulantes é um projeto que realizará ações itinerantes em espaços públicos com objetivo de fazer uma releitura da antiga tradição dos fotógrafos lambe-lambe. Em 24 cidades de 3 regiões, a fotografa Maria Di Andrea Hagge fará retratos da população, com pequenos cenários (que representem os sonhos de cada um), apresentando em seguida as imagens em uma exposição-varal, e doando à população.

12 4127 - PROJETO RECRIARTE EXPOSIÇÕES DE ARTES PLÁSTICAS
Instituto Recriar
CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30
Processo: 01400.011176/20-12
SP - São José dos Campos
Valor do Apoio R\$: 203.970,45
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar quatro exposições durante o ano de 2013, sendo duas por semestre. As exposições compreenderão as linguagens artísticas de desenho, pintura, estampa e o tridimensional. Os trabalhos expostos terão o papel como suporte exceto o tridimensional que inclui outros materiais. Cada exposição apresentará obras de um artista da cidade de São José dos Campos, seguida de workshops gratuitos, relativos à linguagem apresentada, para 120 crianças em situação de vulnerabilidade social.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 0147 - Modernização da Iluminação do Monumento às Bandeiras
MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
Processo: 01400.000137/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 67.100,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Modernização do equipamento de iluminação do Monumento às Bandeiras, localizado na Praça Armando Salles de Oliveira, Ibi-rapuera, São Paulo SP, valorizando assim, esse importante patrimônio cultural.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 12516 - Etsedron - A arte da Feira de São Cristóvão
Gilberto Teixeira de Lima
CNPJ/CPF: 185.687.004-97
Processo: 01400.039291/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 288.277,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção de 3000 exemplares do livro+CD da série "ET-SEDRON - A arte da Feira de São Cristóvão" e posterior lançamento como espetáculo musical em um teatro do Rio de Janeiro. O livro+CD trata sobre momentos de alguns personagens que fizeram a história da Feira de São Cristóvão. Seu lançamento será através de um espetáculo musical de teatro com 8 apresentações.

12 4397 - Oficina de Leitura "Estórias para Brincar"
Associação Espaço Criança
CNPJ/CPF: 09.548.307/0001-04
Processo: 01400.012083/20-12
SP - Brodowski
Valor do Apoio R\$: 78.471,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Esta oficina tem como finalidade estimular o processo criativo através da escrita de contos, estórias e poesias de crianças/adolescentes vítimas de abusos e introduzi-las no mundo da arte e da cultura. A escrita é uma técnica de comunicação que instiga a fantasia, favorece os processos criativos e libera afetos. Ao aprender a ler a realidade ensina-se também a mudá-la.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 2995 - REGIANE TOLEDO CANTA, FAZ E CONTA
Regiane Inês Toledo
CNPJ/CPF: 032.731.798-13
Processo: 01400.009862/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 310.003,65
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizado espetáculo infantil com histórias musicadas cantadas em português, com personagens de teatro baseada em pesquisas sobre o estudo da musicalização infantil. A experiência entre música e teatro será transformada em DVD (60 min) com shows gratuitos (em alguns municípios- locais a definir). Apresentações serão de livre acesso ao público. Serão feitas 20 apresentações gratuitas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 4294 - Alice na cidade das maravilhas
Carmen Slawinski
CNPJ/CPF: 939.280.257-91
Processo: 01400.011976/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 237.222,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
É um projeto de iluminação cenográfica em um espaço público, de passagem dos habitantes da cidade, o Túnel do Pasmado, em Copacabana, no Rio de Janeiro, com 230 metros de extensão. Serão ali instalados refletores posicionados no teto, proporcionando uma experiência sensorial pelo caminho físico percorrido, que será oferecida tanto aos que visitam a cidade como para todos os cariocas que trafegam diariamente por esta via da cidade. Projeto será realizado em parceria com a Prefeitura do Rio.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 2655 - Ideias Incontidas - Ano III
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
Processo: 01400.009485/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 242.050,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto constitui-se pela continuidade do projeto Ideias Incontidas Ano II (PRONAC 114753), em execução em 2012. Terá como foco a realização de um processo de formação cultural fundado na experiência e criação literárias, tendo como público alvo 120 crianças e adolescentes de 07 a 14 anos, moradores de bairros de periferia da cidade de Uberlândia/MG. A formação terá entre seus resultados a produção de um livro com os textos criados pelos alunos, os quais serão publicados também na internet.

12 4217 - ABA KE
Associação Amigos na Cultura ANAC
CNPJ/CPF: 08.014.673/0001-02
Processo: 01400.011288/20-12
RJ - Volta Redonda
Valor do Apoio R\$: 1.234.298,00
Prazo de Captação: 06/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O ABA-KE é um projeto que agrega o registro do território onde será implantado, bem como o plano anual de atividades. Prevê a realização de ações socioculturais por meio da arte-educação, visando o debate e a reflexão acerca das identidades, territórios e protagonismo. O projeto é dividido em duas fases, a 1º relacionada ao produto bem imaterial- registro, e a 2º, ao plano anual, que é o produto principal.

PORTARIA Nº 447, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 14104 - MOSTRA CULTURAL E ARTÍSTICA DE RIO GRANDE- DANÇA 2012:
IRANI KATIA VÁLDEZ DUARTE DE JESUS
CNPJ/CPF: 234.952.000-53
RS - Rio Grande
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 14126 - 7º Olinda Jazz
Prumopro Projetos e Produções Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 09.540.377/0001-08
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 9431 - Intervenção urbana: olhares sobre o consumo cotidiano
Instituto Akatu Pelo Consumo Consciente
CNPJ/CPF: 04.366.057/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 2450 - Estruturação da Reserva Técnica do Museu Sacro
São José de Ribamar.
Associação dos Amigos do Museu do Ceará
CNPJ/CPF: 01.437.414/0001-45
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/05/2012 a 31/07/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 13512 - Brasília, um olhar do céu
Robert Silva de Meneses
CNPJ/CPF: 022.560.103-68
PI - Teresina
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
12 1227 - LIVRO: BRAZIL FOUNDATION 10 ANOS
ASSOCIAÇÃO BRAZIL FOUNDATION
CNPJ/CPF: 04.839.572/0001-10
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 5584 - CASA DE CULTURA JOSÉ GONZAGA VIEIRA - CIRCUITO CULTURAL II EDIÇÃO
Casa de Cultura José Gonzaga Vieira
CNPJ/CPF: 06.885.165/0001-74
PR - Londrina
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 10921 - AUDIFICANDO - CoquetelMolotov.com.br
Coquetel Molotov Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.680.601/0001-55
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 16/06/2012 a 31/12/2012
11 12812 - Série MPB & JAZZ 2012
Trem Mineiro 2006 Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.763.223/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.055/MD, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece a precedência funcional dos cargos de nível superior da Administração Central do Ministério da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer a precedência funcional no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, aplicando-se os critérios previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A precedência de que trata esta Portaria Normativa contempla os seguintes níveis:

I - Nível 1: Ministro de Estado da Defesa;
II - Nível 2: Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e Secretário-Geral do Ministério da Defesa, nesta ordem de precedência;

III - Nível 3: Secretários, Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia e cargos ocupados por Oficiais-Generais do último posto do serviço ativo;

IV - Nível 4: Chefe de Gabinete do Ministro, cargos ocupados por Oficiais-Generais do penúltimo posto e Arcebispo Militar do Brasil;

V - Nível 5: Cargos ocupados por Oficiais-Generais do primeiro posto, Consultor Jurídico, Secretário de Controle Interno, Diretores de Departamento e Assessores Especiais do Ministro (civis e militares);

VI - Nível 6: Chefes de Gabinete, da Assessoria Parlamentar e da Assessoria de Comunicação Social, Gerentes, Coordenadores-Gerais e Assessores;

VII - Nível 7: Coordenadores e Assessores Técnicos;
VIII - Nível 8: Assistentes e Assistentes Militares;
IX - Nível 9: Chefes de Serviço, Assistentes Técnicos e Assistentes Técnicos Militares.

Parágrafo único. A precedência funcional de que trata esta Portaria Normativa dar-se-á de acordo com os seguintes critérios, exceto para os cargos previstos no inciso II do caput do art. 2º:

I - entre civis, o maior tempo de nomeação no cargo no Ministério da Defesa;

II - entre militares, a precedência no posto;

III - entre civis e militares, o maior tempo de nomeação no cargo no Ministério da Defesa, com aplicação de regra de antiguidade quanto ao posto, exclusivamente para os militares.

Art. 3º A precedência de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º é contada a partir da criação ou transferência do cargo na estrutura regimental do Ministério da Defesa.

Art. 4º O disposto nesta Portaria Normativa não prejudica, em cada caso, a observância das prescrições contidas no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 5º O Chefe de Gabinete do Ministro divulgará, periodicamente, a lista de precedência de que trata o art. 2º desta Portaria Normativa.

Art. 6º A precedência de que trata esta Portaria Normativa não afeta o exercício de competências funcionais dos cargos que menciona.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Normativa nº 942/MD, de 11 de junho de 2010.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 357/MB, DE 27 DE JULHO DE 2012

Subdelega competência ao Diretor de Gestão Orçamentária da Marinha para modificar as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

O COMANDANTE DA MARINHA no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o disposto na Portaria nº 302/MD, de 15 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Gestão Orçamentária da Marinha para modificar as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual, a fim de atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se Portaria nº 47/MB, de 18 de fevereiro de 2005.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.555/08 - NM "NORDSTAR"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:

Autoria : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Representados : Ilker Altindere (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ

47.659 : André Redine de Avelar (Prático)
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ

145.838 Representação de Parte:
Autores : Gallardo Maritime Limited (Proprietária); e
: Sunsete Maritime Limited (Armadora)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ

47.659

Representada : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Chamo o processo a ordem exarando o seguinte despacho saneador."

"Ao Autor da Representação de Parte para provas."
Proc. nº 24.437/09 - Veleiro "PETREL" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alistar de Miranda Cará (Condutor)
Advogado : Dr. José Claudio Marcondes Paiva OAB/SP

175.140 Despacho : "Defiro o requerido por Alistar de Miranda Cará às fls. 508, designando nova audiência para o dia 12/09/2012 às 10h00 na sala de audiências deste Tribunal Marítimo."

Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K."
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)

Advogada : Drª. Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Claudio Ricardo Moreira Alagão (Prático)
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ

145.838 Despacho : "Ao Representado Cláudio Ricardo Moreira Alagão para conhecer e recolher os honorários apresentados às fls. 229/231."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.426/10 - NM "NÉLIO CORRÊA."
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Emiliano Cornélio José Lod (Tripulante) -

Revel Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.031/09 - Embarcação "MENSAGEIRA DE SÃO JOSÉ II" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Walber Ramos dos Santos (Condutor)
Advogado : Dr. Byron Vêras Bezerra OAB/MA 3.761
: José Ribamar da Silva de Souza (Condutor)
Defº Público : Felipe Rocha Leite (DPU/MA)
: Ronaldo Adriano Fonseca Santos (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.865/10 - NM "MARTA" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Omar Kharin Darian (Prático)
Advogada : Drª Lara Rafaelle Pinho Soares OAB/BA

31.313 : Mateus Tavares Rocha (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ

61.673 Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.043/10 - Lancha "DONA KIKI I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Rafael Reis Barra (Condutor)
Advogada : Drª Fabrícia alves Cardoso OAB/RJ 87.885
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.255/10 - Plataforma "OCEAN ALLIANCE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco Alexandro de Lima
: Willamme Maxwel Bento de Amorim
: Pedro Cavalcante da Silva
: Sandro Miguel de Sousa Orrico
: Denis Pessanha Rangel
: Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias OAB/RJ

47.112 : Baker Hughes Drilling Fluids
: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda
: Jan Van de Ven (Comandante)
: Stephen Eugene Hamilton
: Ray Anthony Breaud
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
: José Ricardo Brigido de Moura Filho (Engenheiro Fiscal);

e : Wagner Cançado Rohfls (Engenheiro Fiscal)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ

153.174 Despacho : "Desistência da prova testemunhal , de fls. 828, às partes, prazo de 05 (cinco) dias, para que manifestem se pretendem produzir alguma outra prova."

Proc. nº 25.633/11 - BM "ALMIRANTE MOREIRA VI" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : João Melo Farias (Condutor)
Advogado : Dr. Edson de Oliveira OAB/AM 480
: Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Proprietária)
Procurador : Dr. Fábio Luiz de Souza Carvalho PFE-FU-NAI/RJ MAT. 1096473

Despacho : "Indefiro a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo 2º Representado, pelos mesmos argumentos da Promoção da PEM de fls. 158 verso."

"Aos Representados para provas. Intime-se a FUNAI na pes-soa de seu procurador Fábio Luiz de Souza Carvalho."

Proc. nº 24.483/09 - RB "ULTRATEC II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Rubilar Peres Silveira(Comandante)
Advogada : Julianna Angélica Silva da Costa OAB/RJ

152.063 : Roquinaldo Pereira da Costa (Imediato)
Advogado : Gustavilson R. Leite OAB/BA 30.126
: Elias Ferreira Lima (Marinheiro)
Advogado : Alessander Lopes Pinto OAB/RJ 104.023
Despacho : "Ao I. Advogado do 3º Representado, para que apresente o competente Mandado de Procuração."

Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 25.286/10 - NM "LADY ANTHULA H"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Joseph Dexter Languilles Palenzuela (Comandante)

Advogada : Drª Mila Parmera Segond OAB/RJ 150.428
Despacho : "Ao Representado para que apresente o competente Mandato de Prucuração para o patrono que assina a peça de fls. 163 a 170."

Proc. nº 25.879/11 - NM "NIKI"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Hilário Guieb (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para se manifestar sobre a Preliminar de Nulidade da Citação, arguida pela D. DPU, no patrocínio do Representado, citado por Edital, e para Provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e Notifique-se a D. PEM."

Proc. nº 24.602/10 - "BICO BRANCO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alexandre Buneder (Condutor)
Advogado : Dr. Abel Rafael Soares OAB/RJ 97.376
Despacho : "Publique se nota para possíveis interessados."
Proc. nº 24.632/10 - Rb "HAROLDO RAMOS"
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros
Representado : Delba Marítima Navegação S/A
Advogado : Dr. Horácio Veiga de Almeida Neto OAB/RJ

124.159 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para Razões Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.942/10 - Rb "CABINESS TIDE" e outra Emb
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Sergey Kaznin (Comandante)
Advogada : Dra. Maria Izabel Gomes Sant'Anna (Defensora Pública Federal/RJ)
: Pedro Antonio Gonzalez Infante
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Ao Representado Pedro Antonio Gonzales Infante para espe-cificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.938/10 - RB "PRUDENT" e outras Emb
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Gerasio Varela de Araujo (Mestre)
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho OAB/RJ

145.031 : Lauro Alessandro Souza da Costa (Mestre)
Advogado : Dr. Rodrigo Rodrigues Alves OAB/RJ 80.000
: José Maria de Andrade (Mestre)
Advogado : Dr. LUCIANO PENNA LUZ OAB/RJ 102.831
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.036/10 - Rb "C-SAILOR" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzales Rocha
Representados : Gil de Sousa Mendes (Piloto)
Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho OAB/RJ

145.031 : Sérgio Tadeu Dias Nascimento (Comandante)
Advogado : Dr. Paulo César Ribeiro Filho OAB/RJ 62.954
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.230/10 - Veleiro "PÉ DE VENTO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes
Representado : Companhia Energética de Alagoas-CEAL
Advogado : Dr. José Tenório Nunes Filho OAB/AL 9160
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.091/10 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Genilson Maciel da Silva (Condutor inabilitado)

: Flávio Azevedo de Oliveira (Proprietário)
Advogado : Dr. Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos OAB/AC nº 3.439



Despacho : "Aos Representados para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.345/10 - Jangada "FELIZ NAS ONDAS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Manoel Paulo Santos da Silva (Proprietário),
: João Maria Gomes da Silva (Pescador) e
: Mirélio do Vale Ribeiro (Pescador)
Advogado : Dr. Frederico Carlos Ferreira Machado OAB/RN
492-A
Despacho : "Aos Representados para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.434/10 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges OAB/SP 228.758
: Mariano Moreira - Central Mar (Proprietário)
: Dr. Márcio Carneiro de Mesquita Junior OAB/MA
10.196
: Mamede Paulino Borges (Condutor)
: Dr. Ricardo Mendes Borges OAB/SP 228.758
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.550/10 - BP "DAIANA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Emanuel Santos Estuqui (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. André de Azevedo Philippi OAB/SC
20.579
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.590/11 - Canoa "POLÍCIA MILITAR 3BPM"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Estado do Tocantis(Proprietário/Armador)
Procurador : Dr. Mauricio F D Morgueta
: Reinaldo Ferreira Miranda (Condutor)
: Drª Patrícia Maria Dias Nogueira leal OAB/TO 4.807-A
Despacho : "Ao Representado Reinaldo Ferreira de Miranda para apresentar defesa técnica de mérito, sob pena de revelia, uma vez que, diferentemente do rito processual penal, o rito neste Tribunal Marítimo não comporta a contestação dos fatos em matéria de mérito somente em razões finais, por força do art. 56, da Lei nº 2.180/54."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 25.602/11 - Lancha "BENÇÃO-MAR"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Tobias Leite da Silva (Mestre/Condutor)
Advogado : Dr. Antonio Celso Simões OAB/MG nº 55.030
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. Nº 26.071/11 - Plataforma "PETROBRAS XXXIII"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Carlos Antonio Losant Macedo
Advogado : Dr. Leandro Eloy Sousa OAB/ES 13.463
: Daniel Cabral Dietrich
Advogado : Dr. Marcus Cosendey Perlingeiro OAB/RJ
96.965
Despacho : "Defiro o pedido de adiamento da audiência constante de fls. 308 em acatamento das razões ali expostas. Designo o dia 27 de agosto de 2012, 2ª feira, às 10:00h, como nova data para a oitiva do Sr. Eduardo Costa neste Tribunal. Intime-se a PEM e publique-se para ciência dos Representados."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de agosto de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:
Nº do Processo: 26530/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HINAN II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO MANICORÉ - COMUNIDADE LAGO DOS REMÉDIOS - MANICORÉ/AM
Data do Acidente: 15/11/2010
Hora: 15:00
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PA-DILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS
Nº do Processo: 26586/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ROSA 97 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO Amazonas - PARINTINS/AM

Data do Acidente: 30/05/2011
Hora: 19:00
Data Distribuição: 12/12/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PA-DILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS
Nº do Processo: 26595/2011
Acidente / Fato:
INCÊNDIO SEGUIDO DE EXPLOÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FAMÍLIA SANTOS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Lancha
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO NEGRO NA ENTRADA DA MARRINA DO DAVID - MANAUS/AM
Data do Acidente: 26/09/2010
Hora: 15:00
Data Distribuição: 12/12/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PA-DILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOSW
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA
Nº do Processo: 26673/2012
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LIBERTY ACE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: NAVIO CONTENTOR
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DO PORTO DE SANTOS - SANTOS/SP
Data do Acidente: 20/10/2011
Hora: 07:45
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO
Nº do Processo: 26963/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERTOLINI LXXII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: BERTOLINI LXXXIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: YACARE
Tipo: VELEIRO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO PARÁ / PROXIMIDADES DO FURO DA JARARACA - PA
Data do Acidente: 07/05/2010
Hora: 04:10
Data Distribuição: 02/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO
Nº do Processo: 27009/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: OCEAM CLARION / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO - MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES
Data do Acidente: 12/08/2011
Hora: 07:20
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO
Nº do Processo: 27027/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CASTRO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE MOSQUEIRO / BAIA DE MARAJÓ - PA
Data do Acidente: 10/08/2010
Hora: 19:30
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA
Nº do Processo: 27063/2012
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SOURE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: PASSAGEIRO
Bandeira: NACIONAL

Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ / PROXIMIDADES DA VILA DE CAMARA - PA
Data do Acidente: 14/06/2011
Hora: 15:30
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS
Nº do Processo: 27077/2012
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FB 01 TRA SUL
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: LAGOA DE PERRIXIL MUNICÍPIO DE LAGUNA - SC
Data do Acidente: 03/01/2012
Hora: 11:30
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS
Nº do Processo: 27127/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CHEROSO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PIER / CAIS CSA - BAIA DE SEPETIBA / SANTA CRUZ - RJ
Data do Acidente: 29/10/2011
Hora: 11:30
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO
Nº do Processo: 27136/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: AMAZON NORTE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: FURO TAJAPURU - RIO ITAMARATI - PA
Data do Acidente: 08/12/2010
Hora: 19:30
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA
Nº do Processo: 27128/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITOS NAS MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NOBLE PAUL WOLFF / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: SUBMERSÍVEL
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO LITORAL DO ESPÍRITO SANTOS/ES
Data do Acidente: 03/09/2011
Hora: 22:10
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PA-DILHA
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA
Nº do Processo: 27142/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: IRIRI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: CANOA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO TOCANTIS - MUNICÍPIO DE PEIXE/TO
Data do Acidente: 08/09/2011
Hora: 11:00
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PA-DILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS
Nº do Processo: 26943/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÃO IDENTIFICADA / EMBARCAÇÃO
Tipo: CANOA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA GUIANA FRANCESA - MONTANHA LARJAN
Data do Acidente: 25/10/2010
Hora: 21:00

Data Distribuição: 27/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26528/2011
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PÉROLA NEGRA II / EMBARCAÇÃO DE ALTO

MAR Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO SUCURIÚ - MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS

Data do Acidente: 24/10/2010
Hora: 16:00
Data Distribuição: 29/11/2011

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27120/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO NÃO INSCRITA / EMBARCA-
ÇÃO DE INTERIOR E PORTO

CURI - Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO CUIBÁ - LOCALIDADE DE SU-
MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT

Data do Acidente: 27/12/2011
Hora: 19:30
Data Distribuição: 08/05/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de agosto de 2012.

ACÓRDÃOS

Proc. nº 22.956/2007

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "DEVON EXPRESS". Encalhe de mercante estrangeiro no canal da ilha de Cotijuba, rio Pará, Belém, PA, com desencalhe por meios próprios. Sem registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra por parte do Prático. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Milton Guilherme de Carvalho Costa (Prático) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - OAB/PA nº 1.421).

Representação de Parte:

Autor: Milton Guilherme de Carvalho Costa (Prático) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - OAB/PA nº 1.421).

Representado: Francisco Tayag Nomescan (Comandante) (Adv. Dr. André Silva Gomes - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de mercante estrangeiro no canal de Cotijuba, rio Pará, Belém, PA, com desencalhe por meios próprios. Sem registro de danos ao navio, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra por parte do Prático; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria (fls. 114 a 118), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta imprudente do prático Milton Guilherme de Carvalho Costa, condenando-o à pena de apreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Julgar improcedente a Representação de Parte para exculpar Francisco Tayag Nomescan. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de março de 2012.

Proc. nº 25.549/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/P "FURACÃO DO MAR I" X B/P "SEU MENINO VI". Abaloação enquanto fundeados. Recanto da Lagoa, lagoa da Conceição, município de Florianópolis, SC. Danos em ambas as embarcações. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação envolvendo pescador e veleiro, enquanto fundeados. Recanto da Lagoa. Lagoa da Conceição, Florianópolis, SC. Danos em ambas as embarcações. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: arquivar os Autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (PEM), em sua promoção juntada às fls. 102/104, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem fortuita; e c) decisão: oficiar à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 28, inciso II (utilização de boia de amarração sem autorização do representante local da Autoridade Marítima) do RLESTA e ainda descumprimento à Lei nº 8.374/91 (seguro obrigatório DPDM vencido) por parte do Sr. Orlando Elpidio Martins, na condição de proprietário da embarcação "FURACÃO DO MAR I". Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.091/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "CUNHA FILHO". Suposto fato da navegação não configurado acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do suposto fato da navegação: suposto fato da navegação a bordo de embarcação de passageiros, porto Brilhante, orla fluvial de Belém, PA; b) quanto à causa determinante: incidente não comprovado acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos presentes autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 70/72, considerando a não configuração de fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, contudo, deve-se oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental comunicando o descumprimento a Lei nº 8.374/91, c/c inciso II, do art. 19, do RLESTA (não portar o comprovante do Seguro Obrigatório DPDM), por parte do proprietário da embarcação "CUNHA FILHO", o Sr. Walter Teixeira Maués. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 23.740/2008

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Canoas sem nome. Naufrágio e morte de um menor. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rosevelton Alexandre Leal (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Margaux Guerreiro de Castro - DPU/AM).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de canoa e morte de um menor; b) quanto à causa determinante: colisão com objeto submerso, falta de material de salvatagem e má distribuição de pessoas a bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do Representado, deixando de aplicar pena e custas na forma do art. 143, da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de abril de 2012.

Proc. nº 24.380/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Lancha "BELLA JULIA". Navegação com velocidade excessiva. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Mário José de Andrade Bispo (Condutor) (Adv. Dr. Pedro Capanema T. Ludgren - OAB/RJ nº 141.402).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: a) navegação com velocidade excessiva para o local colocando em risco a navegação; b) quanto à causa determinante: descumprimento da NPCC-BA/2006, item 040, alínea "a"; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado Mário José de Andrade Bispo, condenando-o à pena de apreensão e custas. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 09 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.465/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: B/P "AVIÃO DE PAU 3". Queda de pessoa n'água, provocando sua morte por afogamento. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda n'água de ocupante de B/P com morte por afogamento; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada. Arquivar os Autos. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, quanto às infrações: falta de inscrição, tripulante não habilitado, falta de seguro obrigatório DPDM e falta de material de salvatagem por parte do proprietário do B/P. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 25.576/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Veleiro sem nome. Inexistência de fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: inexistência de fato ou acidente da navegação, arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de março de 2012.

Proc. nº 25.674/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Balsa "BOA VIAGEM". Avaria no sistema do leme. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no sistema do leme de balsa, deixando-a à deriva com cerca de 800 passageiros a bordo; b) quanto à causa determinante: fortuidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", como decorrente de fortuidade. Arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de março de 2012.

Proc. nº 25.708/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: E/M "APOLO XI" e Balsa "NARA I". Colisão com pier. Avaria de causa indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de comboio com pier, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: avaria de origem indeterminada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, avaria de origem indeterminada. Arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 25.731/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: B/M "MARILEIA I". Escalpelamento de passageira. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de B/M; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos, diante da prescrição da pretensão punitiva, prevista na Lei nº 9.873/99, considerando o fato da navegação como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 25.787/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "LOG-IN SANTOS". Água aberta. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta em N/M; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, arquivando-se os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.040/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "LAURA". Assalto a bordo. Ação dolosa de autoria não identificada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo de N/M sem danos materiais; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de autoria desconhecida; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o fato da navegação como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 26.076/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: R/M "LYNX". Mal súbito em tripulante. Causa não determinada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: mal-estar em trabalhador a bordo de R/M; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como causa não devidamente apurada. Arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de março de 2012.

Proc. nº 26.103/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Barca "MARTIM AFONSO". Avaria na rede hidráulica no sistema do leme. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no sistema hidráulico do leme de barca; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada. Arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.138/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Balsa "ARARIUNA". Colisão com tronco submerso e naufrágio. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de balsa com tronco submerso, com água aberta e naufrágio de empuradores; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, equiparando-o a caso fortuito. Arquivar os Autos. Publique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de maio de 2012.

Proc. nº 26.162/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Colisão de moto aquática "BOSSE" com prancha de surf. Não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de moto aquática com prancha de surf; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada. Arquivar os Autos. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, pelo fato do nome do proprietário constante no TIE ser diferente do depoimento de Douglas Alexandre; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima para que tome providências para melhorar a sinalização no local de maneira que fique



destacado a impropriedade da prática do surf no local. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.162/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Colisão de moto aquática "BOSSE" com prancha de surf. Não apurada. Arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de moto aquática com prancha de surf; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada. Arquivar os Autos. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, pelo fato do nome do proprietário constante no TIE ser diferente do depoimento de Douglas Alexandre; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, para que tome providências para melhorar a sinalização no local de maneira que fique destacada a impropriedade da prática do surf no local. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de maio de 2012.

Proc. nº 26.167/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Canoa "NEBRASKA". Queda de ocupante n'água e sua morte por afogamento. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda n'água seguida de morte por afogamento de ocupante de canoa; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada. Arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.205/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "ARLOTT". Avaria no sistema elétrico. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no sistema elétrico de N/M; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, equiparando-o aos de natureza fortuita. Arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.279/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "EVERTON I". Queda de pessoa n'água e desaparecimento. Imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda n'água seguida de desaparecimento de pessoa irregularmente a bordo de B/M; b) quanto à causa determinante: imprudência da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da própria vítima, mandando arquivar os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.114/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "TU QUERIS II". Morte de tripulante de barco pesqueiro durante viagem. Mal súbito sofrido pelo tripulante vitimado. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante de barco pesqueiro durante viagem; b) quanto à causa determinante: mal súbito sofrido pelo tripulante vitimado; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuidade, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 26.141/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Bote "S J L DOZE DUPLA". Naufrágio de bote a motor, provocando a perda total da embarcação e a morte por afogamento de seu condutor. Navegação empreendida em condições adversas de mar e vento. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de bote a motor, provocando a perda total da embarcação e a morte por afogamento de seu condutor; b) quanto à causa determinante: navegação empreendida em condições adversas de mar e vento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 26.217/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Rebocador "CBO ANNA GABRIELLA". Deriva de rebocador durante operação de abastecimento de plataforma, provocando o rompimento do mangote de transferência de óleo e deramamento no mar de pequena quantidade de óleo diesel. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deriva de rebocador durante operação de abastecimento de plataforma, provocando o rompimento do mangote de transferência de óleo e deramamento no mar de pequena quantidade de óleo diesel; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 26.226/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: N/M "FEDERAL AGNO". Furto em navio mercante estrangeiro fundeado em porto nacional. Ação dolosa de autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: furto em navio mercante estrangeiro fundeado em porto nacional; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de autoria indeterminada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 26.274/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "EL DORADO". Morte de tripulante a bordo de barco pesqueiro atracado. Asfixia mecânica por constrição cervical, provocada provavelmente pela própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante a bordo de barco pesqueiro atracado; b) quanto à causa determinante: asfixia mecânica por constrição cervical, provocada provavelmente pela própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como provável ação voluntária da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 26.338/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/M "BENÇÃO DE DEUS". Escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe lesões permanentes. Provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado nos autos. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado nos autos; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de abril de 2012.

Proc. nº 24.921/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Comboio formado pelo E/M "NATHAN R. DIAS" e as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V", e o comboio formado pelo E/M "J. S. JUNIOR II" e a balsa "JOSIMA V". Abaloamento, danos materiais e poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de navegação, pelo descumprimento das Regras do RIPEAM. Imprudência e negligência dos Comandantes dos comboios. Agravantes. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Francisco Salustiano de Brito (Comandante), Revel e João Batista Oliveira Pereira (Comandante) (Adv. Dr. Hamilton Santana Pegado - OAB/PA Nº 2.132).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo dois comboios, sem vítima, mas com danos materiais e registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de navegação, pelo descumprimento das Regras do RIPEAM, em especial às Regras 5, 7, 8 e 9; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência dos Representados, Francisco Salustiano de Brito, Piloto Fluvial, na qualidade de Comandante do comboio formado pelo E/M "J. S. JUNIOR II" e a balsa "JOSIMA V", e João Batista Oliveira Pereira, Capitão Fluvial, Comandante do comboio formado pelo E/M "NATHAN R. DIAS" e as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, a agravante e a reincidência do primeiro Representado, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, e 135, incisos I e XIII, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao primeiro, Francisco Salustiano de Brito, a pena de suspensão por dois meses, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao segundo, João Batista Oliveira Pereira, a pena de suspensão por um mês, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais divididas por igual. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, para a aplicação das penalidades cabíveis, as infrações ao RLESTA, art. 13 (tripulação em desacordo com o CTS) e 19 (falta de despacho), cometidas por Transdourada Transportes Ltda., armadora do comboio formado pelo E/M "NATHAN R. DIAS" e as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2012.

Proc. nº 25.042/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "CASA DO MAR III". Colisão com banhista, com lesões corporais, vítima não fatal. Falha na vigilância da embarcação e contrariando o item 0212 da NORMAM 07/DPC. Imperícia. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Glauco Max Ferreira Rodrigues (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Vladimir Ferreira Correia - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação miúda com banhista, acerca de 10m de distância da praia, causando a este lesões corporais, vítima não fatal, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falha na vigilância da embarcação, que era conduzida por pessoa não habilitada, em navegação paralela e junto à praia, contrariando a NORMAM-07/DPC, item 0212; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão com banhista), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do representado, Glauco Max Ferreira Rodrigues, condutor não habilitado da embarcação "CASA DO MAR III", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e considerando as atenuantes, as circunstâncias e as consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumulativamente com a pena de Apreensão. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 24.070/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "TREVO NORDESTE". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Canal da Setia, lagoa dos Patos, Rio Grande do Sul. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Agnaldo Pereira Góes (Comandante) (Adv. Dr. Eduardo Duílio Piragibe - DPU/RJ) e Silvano Colares da Costa (Imediato). Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe do N/M "TREVO NORDESTE" quando navegava no canal da Setia, lagoa dos Patos, Rio Grande, RS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada pelo 1º Representado e julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado e imperícia do 2º Representado, responsabilizando Agnaldo Pereira Góes, na qualidade de Comandante do navio, condenando-o à pena de interdição para o exercício da função de Comandante por um mês, cumulativamente com a de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, incisos III e VII e § 5º e art. 124 e Silvano Colares da Costa condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, todos da mesma lei. Custas divididas igualmente na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de abril de 2012.

Proc. nº 24.474/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "ENGIN KAPTANOGLU". Fato da navegação. Avaria na carga transportada em navio estrangeiro e desembarcada em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Porto de Vitória, Vitória, Espírito Santo. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Erdal Bakir (Comandante) (Advª. Drª. Maria Cecília Lessa da Rocha - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: avaria na carga transportada no N/M "ENGIN KAPTANOGLU" e desembarcada no terminal de Capuaba, porto de Vitória, Vitória, ES, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na peação da carga estivada no convés; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Erdal Bakir, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2012.

Proc. nº 25.005/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "MSC OPERA" e veleiro "UBATUBA UNO". Acidente da navegação. Abaloamento de embarcação brasileira por embarcação estrangeira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Armação dos Búzios, Rio de Janeiro. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Giovanni Attanasio (Condutor) (Adv. Dr. Cesar Chrisóstomo Mendonça - OAB/RJ Nº 172.520).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento do veleiro "UBATUBA UNO", que se encontrava fundeado, pela embarcação de apoio "TENDER" nº 9 do navio "MSC OPERA" que navegava nas proximidades da praia de Armação, Armação dos Búzios, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Giovanni Attanasio, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de abril de 2012.

Proc. nº 26.344/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Veleiro "KALYTHEA". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação estrangeira em águas internacionais, cujos tripulantes foram resgatados e desembarcados em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do veleiro "KALYTHEA" quando navegava no oceano Atlântico em singradura do porto de Salvador para as ilhas Canárias e cuja tripulação foi resgatada no mar e desembarcada em Macapá, AP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: quebra do mastro e rompimento do casco; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.358/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Plataforma "FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV 14". Fato da navegação. Morte natural de tripulante brasileiro a bordo de embarcação estrangeira em operação em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte do tripulante Almir Santana Bispo a bordo da embarcação "FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV 14", posicionada no campo Espadarte na Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: parada cardiorrespiratória natural; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de maio de 2012.

Proc. nº 26.415/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "DOIS IRMÃOS I". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Rio Madeira, Humaitá, Amazonas. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe da embarcação "DOIS IRMÃOS I" quando navegava no rio Madeira nas proximidades da localidade Três Casas, Humaitá, AM, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de provável origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 24, do RLESTA, cometida pelo Comandante. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de maio de 2012.

Proc. nº 26.447/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Mamangal, Igarapé-Miri, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de embarcação sem nome, quando navegava no rio Mamangal, Igarapé-Miri, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de maio de 2012.

Proc. nº 23.593/2008

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador "BUFALO" e N/M "CHEMBULK SHANGAI". Mau aparelhamento do rebocador para o serviço de apoio portuário. Rasgos no casco do navio na porção da alheta de bombordo provocado por olhais de sustentação das defensas mal construídos e por defensas mal posicionadas. Poluição marinha considerada dano ambiental grave. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda. (Proprietária/Armadora) (Adv. Dr. Kennedy Moura Ramos - OAB/CE Nº 7.042) e Francisco Bezerra da Silva (Comandante) (Adv. Dr. João Luiz Neto - OAB/RN Nº 7.187).

Assistente da PEM: Chembulk Shangai Pte Ltd. (Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ Nº 95.226).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: mau aparelhamento do rebocador para o serviço de apoio portuário para o qual estava sendo empregado e exposição da incolumidade e da segurança do navio a risco por parte do rebocador, que provocou rasgos no casco do navio na porção da alheta de bombordo, por onde vazou óleo pesado, provocando poluição marinha considerada dano

ambiental grave pelos órgãos do meio ambiente; b) quanto à causa determinante: instalação de olhais para sustentação das defensas com cantos vivos e defensas mal posicionadas; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como inexistente, considerando o choque entre o navio e o rebocador como normal em faina de rebocagem, exculpando o Sr. Francisco Bezerra da Silva, mestre, dessa acusação. Julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "a" (mau aparelhamento) e "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da culpa de ambos os representados, a proprietária e armadora do rebocador Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda. e seu mestre, o Sr. Francisco Bezerra da Silva, que negligenciaram o dever de bem aparelhar a embarcação, provocando furo no costado do navio, por onde este vazou óleo. Aplicar à armadora e proprietária a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 121, inciso VII e § 5º, c/c art. 124, inciso IX e § 1º e ao Mestre a pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c art. 124, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais para a primeira representada. O Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel se julgou impedido de votar por não ter acompanhado a leitura do relatório; e d) medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego o Rebocador "BUFALO" até que seja sanado o defeito nos olhais de sustentação das defensas que provocaram os danos ao casco do N/M "CHEMBULK SHANGAI". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 24.342/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "XODÓ DO MAR". Situação de água aberta que culminou no naufrágio enquanto fundeado. Embarcação apreendida que estava sob a guarda do IBAMA. Retirada furtiva da reversora pelo proprietário enquanto a embarcação estava apreendida. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Elenilson Araújo (Proprietário) (Advª. Drª. Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena pecuniária: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação de pesca em seu fundeadouro, com danos materiais na parte elétrica e mecânica da mesma, decorrentes da imersão em água salgada, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: situação de água aberta provocada pela retirada da caixa reversora que culminou no naufrágio da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. Elenilson Araújo, cominando-lhe a pena de repreensão, cumulada com uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54 e custas processuais na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado a sanção prevista no art. 16, do RLESTA, por ter deixado de inscrever a embarcação em seu nome. O Exmº Sr. Juiz-Revisor acompanhou o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo, aplicou a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo acompanhado pelos Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicou a pena pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e foi acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo ambos vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de março de 2012.

Proc. nº 24.730/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "VICTORY 2". Fato da navegação. Ingresso de clandestino em navio mercante estrangeiro em porto estrangeiro e desembarcado em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Porto de Conakri, Guiné. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Naeem Ul Haq (Comandante) (Advª. Drª. Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ingresso de três clandestinos a bordo do N/M "VICTORY 2" quando atracado no porto de Conakri, Guiné, encontrados pela tripulação do navio durante a singradura para o porto de Paranaguá, Paranaguá, PR, expondo a riscos a incolumidade e a segurança das vidas e fazendas de bordo, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de segurança, vigilância e inspeção do navio quanto ao ingresso e permanência de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Naeem Ul Haq, condenando-o à pena de repreensão, com a apuração da pena pelo art. 164 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo. Custas na forma da lei. O Exmº Sr. Juiz-Relator exculpava o Representado, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, sendo ambos vencidos. O Exmº Sr. Juiz-Revisor aplicava ao Representado a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, sendo ambos vencidos quanto à pena. O Exmº Sr. Juiz Fernando Alves ladeiras votou com o Exmº Sr. Juiz-Revisor, contudo, aplicava a pena de repreensão, sendo acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz-Revisor para prolar o Acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.578/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "OCEAN VICTORY". Acidente da navegação. Defeito no motor principal que resultou em deriva e necessidade de assistência. Assistência prestada desde águas internacionais até porto brasileiro. Causa não apurada. Responsabilidade não apontada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: defeito no MCP de navio mercante estrangeiro enquanto navegava em águas internacionais, rebocado para águas jurisdicionais brasileiras para reparos, sem notícia nos autos de danos a pessoas ou de poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada pelo inquérito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, sem apontar responsáveis, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de abril de 2012.

Proc. nº 25.871/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M sem nome. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento, causada a passageira menor de idade, filha do condutor; b) quanto à causa determinante: possível imprudência do condutor, por ter deixado descoberto o eixo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável imprudência do Sr. Janilson Costa Fonseca, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de abril de 2012.

Proc. nº 26.200/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M "BOM JESUS DE BREVES V". Acidente de trabalho com tripulante. Infortúnio da própria vítima. Arquivamento.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra José Sancro dos Santos Agemino (Marinheiro Fluvial de Convés) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave causada a tripulante em acidente de trabalho, com perda de dois dedos por amputação traumática; b) quanto à causa determinante: esmagamento da mão durante o manuseio de cabos pelo tripulante, vítima do acidente; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei 2.180/54, como decorrente do infortúnio da própria vítima, não recebendo a representação, mandando arquivar o processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.295/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "SURFER 1871". Incêndio a bordo sem possibilidade de ser atribuído a qualquer pessoa. Manutenção da embarcação em dia e de acordo com as normas. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: incêndio a bordo de lancha de transporte de passageiros, com pequenos danos causados pelas chamas, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: vazamento de óleo hidráulico por uma microfissura no sistema pressurizado, pingando sobre superfície superaquecida, dando início ao incêndio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo promoção da PEM, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 26.335/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "SAGRES XX". Morte natural de tripulante durante faina de pesca. Não configuração de fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar o processo posto que a morte natural que acometeu o tripulante não tem relação com nenhum ato de qualquer pessoa a bordo, não se configurando, desta forma, qualquer fato ou acidente da navegação.

Tribunal Marítimo-RJ, em 3 de agosto de 2012.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.973, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.006113/11-82/Departamento de Biociências/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 01/09/2012, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 012/2011, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Biociências/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, para a Ma-



téria de Ensino Bioquímica, Biofísica, Genética, Biologia Geral, homologado através da Portaria nº 1.957, de 30/08/2011, publicada no D.O.U. de 01/09/2011, seção 1, página 20.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e médio registrados no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, com vistas a assegurar a realização de atividades culturais, por intermédio do Mais Cultura nas Escolas, de forma a potencializar as ações dos Programas Mais Educação e Ensino Médio Inovador.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - art. 208.

Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Portaria Interministerial nº 1.536, de 31 de agosto de 2006, dos Ministérios da Cultura e da Educação.

Portaria Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, do Esporte e da Cultura.

Portaria Normativa Interministerial nº 1, de 4 de outubro de 2007, dos Ministérios da Cultura e da Educação.

Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a importância da escola como espaço no qual a vivência democrática pode ser potencializada por meio de atividades artísticas e culturais;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ampliação da jornada e espaço escolares para o mínimo de sete horas diárias, em conformidade com o "Programa Mais Educação", visando à implementação da educação integral na rede pública de ensino com atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico, cultura e artes, esporte e lazer, direitos humanos, educação ambiental, inclusão digital, saúde e sexualidade, investigação científica, educação econômica e comunicação e uso de mídias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações compartilhadas, com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, bem como apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nesse nível de ensino, objetivo maior do Programa Ensino Médio Inovador;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a intersetorialidade entre educação e cultura como elemento estratégico da educação integral;

CONSIDERANDO que os incisos IV e V do art. 23 da Constituição Federal conferem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o art. 34 da LDB, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 26 da LDB prevê que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 26 da LDB prevê que a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º desse artigo; e

CONSIDERANDO que o art. 36 da LDB prevê que o currículo do ensino médio observará a compreensão do significado das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura e a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania, resolve "ad referendum":

Art. 1º Destinar, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, recursos financeiros de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e médio registrados no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, selecionadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) de acordo com os critérios estabelecidos para a execução dos Programas Mais Educação e Ensino Médio Inovador em 2011, constantes do "Manual de orientação para execução do PDDE Educação Integral" e do "Documento Orientador ProEmi", respectivamente, disponíveis nos sítios www.fn.de.gov.br e www.mec.gov.br, e ratificadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, com vistas a assegurar a realização de atividades culturais por intermédio do Mais Cultura nas Escolas.

§ 1º O Mais Cultura nas Escolas, programa de iniciativa conjunta dos Ministérios da Cultura e da Educação, tem por finalidade fomentar ações que promovam o encontro entre experiências culturais e artísticas em curso na comunidade local e o projeto pedagógico de escolas públicas.

§ 2º As atividades referidas no caput deste artigo deverão:

I - desenvolver processos artísticos e culturais contínuos, podendo ser realizadas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola;

II - contribuir para a promoção e reconhecimento de territórios educativos por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos, espaços culturais diversos, centros culturais, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares; e

III - procurar integrar espaços escolares com espaços culturais diversos, como equipamentos públicos de promoção à cultura, centros culturais, bibliotecas públicas, pontos de cultura, praças, parques, museus e cinemas.

Art. 2º São objetivos do Mais Cultura nas Escolas:

I - desenvolver atividades que promovam a interlocução entre experiências culturais e artísticas locais e o projeto pedagógico das escolas públicas;

II - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

III - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso a diversas formas de linguagens artísticas;

IV - proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

V - promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;

VI - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VII - integrar experiências artísticas e culturais locais no projeto político pedagógico das escolas públicas, contribuindo para a ampliação do número de agentes sociais responsáveis pela educação no território; e

VIII - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais promovendo a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º As UEX, representativas das escolas a que se refere o art. 1º, para serem contempladas com recursos destinados à implementação do Mais Cultura nas Escolas, deverão preencher e encaminhar, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), às prefeituras municipais ou às secretarias distrital e estaduais de educação (Entidades Executoras - EEx) às quais estejam vinculadas, os Planos de Atividade Cultural das escolas que representem elaborados conjuntamente com as iniciativas culturais parceiras.

§ 1º Serão consideradas iniciativas culturais parceiras pessoas físicas ou jurídicas, grupos formais ou informais - artistas, grupos culturais, pontos de cultura, museus, bibliotecas, espaços culturais diversos, que trabalhem com artes visuais, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, cultura digital, culturas indígenas, culturas populares, dança, livro e leitura, moda, música, patrimônio material e imaterial e/ou teatro - que validarem o Termo de Parceria disponibilizado no SIMEC.

§ 2º As UEX e iniciativas culturais parceiras que não tenham acesso à Internet deverão solicitar à EEx o Plano de Atividade Cultural da Escola referido no caput deste artigo e o Termo de Parceria de que trata o parágrafo anterior, preenchê-los e devolvê-los à EEx, que se encarregará de processar as informações neles contidas.

§ 3º O Plano de Atividade Cultural da Escola elaborado pelas UEX, conjuntamente com as iniciativas culturais parceiras, aprovado pela prefeitura, secretaria distrital ou estadual e validado no SIMEC por representante(s) da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (SPC/Minc) e da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), constitui condição para a liberação pelo FNDE dos recursos previstos neste artigo.

Art. 4º Os Planos de Atividade Cultural da Escola deverão considerar, com base na realidade escolar, os seguintes eixos temáticos, podendo ser escolhidas uma ou mais das seguintes opções:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas (circo, teatro, dança, mímica, ópera), audiovisual (cinema, vídeo, TV), música, artes da palavra (literatura, cordel, lendas, mitos, dramaturgia, contação de histórias), artes visuais (artes gráficas, pintura, desenho, fotografia, escultura, grafite, performance, intervenções urbanas);

III - promoção cultural e pedagógica em espaços culturais: atividades de formação cultural e aprendizado que promovam ações contínuas de atividades artístico-pedagógicas em espaços culturais diversos como centros culturais, bibliotecas públicas e/ou comunitárias, pontos de cultura, praças, parques, teatros, museus e cinemas;

IV - educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V - cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais (como orais e gestuais) até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas - multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte - para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI - cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das culturas africanas e cultura afro-brasileira (música, dança, folclore, festas, culinária, linguagem, entre outros);

VII - culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas etnias (música, dança, folclore, festas, culinária, linguagem, entre outros);

VIII - tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romances e outros; e

IX - educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitem à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitam a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno.

Art. 5º O montante a ser destinado a cada escola parceira do Mais Cultura nas Escolas, classificado nas categorias econômicas de despesas de custeio e capital, de acordo o Plano de Atividade Cultural da Escola cadastrado no SIMEC, será repassado em parcela única às UEX e calculado considerando o número total de alunos matriculados nos ensinos fundamental e médio, registrados no censo escolar do ano anterior ao da efetivação do repasse, devendo ser empregados em:

I - aquisição de materiais de consumo;

II - contratação de serviços culturais necessários às atividades artísticas e pedagógicas;

III - contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;

IV - locação de instrumentos, transporte, equipamentos; e

V - aquisição de materiais permanentes.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deverão ser executados de forma a garantir o desenvolvimento de atividades do Mais Cultura nas Escolas pelo período mínimo de 6 (seis) meses letivos, de acordo com o Plano de Atividade Cultural da Escola aprovado, ainda que não consecutivos, a contar do mês da efetivação do repasse.

§ 2º A liberação dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo poderá ser feita no ano da publicação desta Resolução ou no posterior, de acordo com a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira e a aprovação dos Planos de Atividade Cultural da Escola pela SEB/MEC e pela SPC/Minc.

§ 3º Serão consideradas despesas com serviços culturais, para efeito desta Resolução, a contratação de serviços de formação, produção e disseminação de conteúdos culturais e artísticos.

§ 4º Os repasses de recursos para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo serão calculados tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos matriculados na unidade educacional e os correspondentes valores conforme tabela de referência abaixo:

Número de Alunos	Valor do Repasse para Despesas de Custeio (R\$)	Valor do Repasse para Despesas de Capital (R\$)	Valor Total por Escola (R\$)
Até 500	18.000,00	2.000,00	20.000,00
501 a 1.000	18.500,00	2.500,00	21.000,00
Acima de 1.000	19.000,00	3.000,00	22.000,00

Art. 6º As contas correntes específicas, abertas pelo FNDE, para serem creditados os recursos transferidos sob a égide desta Resolução, e nas quais esses deverão ser mantidos e geridos, destinam-se exclusivamente a essas finalidades, vedada a sua utilização para outros fins.

Art. 7º O saldo financeiro proveniente da não utilização total dos recursos de que trata o art. 5º, respeitadas as categorias econômicas de custeio e capital, poderá ser empregado na aquisição de materiais de consumo, na contratação de serviços e na aquisição de materiais permanentes complementares, necessários à realização de atividades do Mais Cultura nas Escolas.

Art. 8º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (SPC/Minc), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEx) e das UEx de escolas públicas cabendo, entre outras atribuições previstas na Resolução nº 7, de 2012:

I - à SEB/MEC:

a) definir, juntamente com a SPC/Minc, e encaminhar, ao FNDE, para divulgação no sítio www.fnde.gov.br, a lista das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata esta Resolução;

b) validar com a SPC/Minc, nos termos do § 3º do art. 3º, os Planos de Atividade Cultural da Escola elaborados pelas UEx e aprovados pelas prefeituras municipais, secretarias distrital ou estaduais (EEx);

c) enviar, ao FNDE, para fins de liberação dos recursos previstos no caput do art. 1º, a relação nominal das escolas que tiveram seus Planos de Atividade Cultural da Escola aprovados e validados, nos termos do § 3º do art. 3º;

d) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurado o desenvolvimento de atividades do Mais Cultura nas Escolas; e

e) manter articulação com as UEx das escolas beneficiadas, e respectivas EEx, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - à SPC/Minc:

a) definir, juntamente com a SEB/MEC, a lista das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata esta Resolução;

b) validar com a SEB/MEC, nos termos do § 3º do art. 3º, os Planos de Atividade Cultural da Escola elaborados pelas UEx e aprovados pelas prefeituras municipais, secretarias distrital ou estaduais (EEx);

c) acompanhar o desenvolvimento das ações do Mais Cultura nas Escolas; e

d) mobilizar artistas, grupos culturais formais e informais, espaços culturais diversos, equipamentos públicos, centros culturais, bibliotecas públicas, pontos de cultura, praças, parques, museus e cinemas para que firmem parcerias com as escolas contempladas.

III - às EEx:

a) remeter à SEB/MEC, por intermédio do SIMEC, os Planos de Atividade Cultural da Escola aprovados, elaborados pelas UEx das escolas participantes do programa, passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata esta Resolução;

b) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEX), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEX), disponível no sítio www.fn-de.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;

c) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, da SPC/Minc, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

d) zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

IV - às UEx:

a) encaminhar, por intermédio do SIMEC, à EEx à qual se vinculam as escolas que representam, o Plano de Atividade Cultural da Escola, elaborado conjuntamente com as iniciativas culturais parceiras, para serem contempladas com os recursos de que trata esta Resolução;

b) fornecer às iniciativas culturais parceiras informações sobre a realidade escolar que forem pertinentes ao Mais Cultura nas Escolas;

c) executar os recursos de que trata o art. 1º, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 2012, e de acordo com o Plano de Atividade Cultural da Escola aprovado;

d) fazer constar dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PD-DE/Mais Cultura nas Escolas";

e) elaborar e apresentar à EEx a qual se vincula(m) a(s) escola(s) que representam, prestação de contas específica da utilização dos recursos referidos no art. 1º, mediante a observância do disposto no inciso I do art. 20 da Resolução nº 7, de 2012, indicando, no campo "Programa/Ação" dos formulários, a sigla "PDDE/Mais Cultura nas Escolas";

f) garantir que o processo de gestão e prestação de contas dos recursos do Mais Cultura nas Escolas, seja efetivado conjuntamente com as iniciativas culturais parceiras;

g) divulgar, em destaque, os nomes e logotipos do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, dos Programas Mais Educação, Ensino Médio Inovador e Mais Cultura nas Escolas, e do Governo Federal, na sede das escolas beneficiárias, em todos os atos de promoção e divulgação da proposta educacional apresentada e em eventos e ações deles decorrentes; e

h) elaborar e validar, com as iniciativas culturais parceiras, Relatório Final de Execução das Atividades do Mais Cultura nas Escolas, conforme modelo disponível no SIMEC;

i) manter, em arquivo, pelo prazo e para os fins previstos no art. 17 da Resolução nº 7, de 2012, toda a documentação comprobatória da destinação dada aos recursos do Mais Cultura nas Escolas; e

j) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, da SPC/Minc, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

V - às iniciativas culturais parceiras:

a) comprovar histórico de atuação relacionado à cultura;

b) validar o Termo de Parceria por intermédio do SIMEC;

c) fornecer, à UEx parceira, informações pertinentes ao Mais Cultura nas Escolas;

d) elaborar e executar o Plano de Atividade Cultural da Escola, referido no art. 3º, juntamente com a UEx parceira;

e) disponibilizar, quando for o caso, estrutura física e materiais necessários à realização das atividades de acordo com o Plano de Atividade Cultural da Escola validado; e

f) elaborar e validar com a UEx parceira o Relatório Final de Execução das Atividades do Mais Cultura nas Escolas.

Parágrafo único. Os nomes e logotipos do Ministério da Cultura, do Ministério da Educação, dos Programas Mais Educação, Ensino Médio Inovador e Mais Cultura nas Escolas e do Governo Federal, referidos na alínea "g" do inciso IV deste artigo, deverão ser exibidos de acordo com os padrões de Identidade Visual, fornecidos pelas Secretarias de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (SPC/Minc), vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º Ficam aprovados por esta Resolução os modelos do Plano de Atividade Cultural da Escola, do Termo de Parceria e do Relatório Final de Execução das Atividades do Mais Cultura nas Escolas, disponíveis no SIMEC.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 355, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 06/2012, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Metalurgia e Materiais - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0008	Renato Magalhães Costa	58,80	1º
0009	Maria das Graças Dalvi Boina	53,58	2º

RICARDO PAIVA

PORTARIA Nº 356, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2012, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas - 2ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

RICARDO PAIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIA Nº 930, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria MEC nº 733, de 01 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e estatutária, resolve:

Art. 1º- Compete ao Diretor-Geral do campus as seguintes atribuições:

I - Coordenar as políticas educacionais e administrativas, de acordo com as diretrizes homologadas pelo Conselho Superior e demais colegiados sistêmicos, pelo órgão colegiado do campus e pelas orientações determinadas pelo Reitor, em consonância com o Estatuto, com o Projeto Pedagógico Institucional, com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Regimento Geral do Instituto Federal Farroupilha;

II - Representar o campus junto aos órgãos externos públicos e privados;

III - Representar o campus junto à Reitoria;

IV - Organizar o processo de planejamento participativo anual do campus;

V - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional;

VI - Divulgar internamente as informações relevantes para o funcionamento do campus;

VII - Autorizar a participação de servidores em eventos;

VIII - Autorizar processos de compras e execução de serviços, dentro das diretrizes legais e orientações do Reitor;

IX - Propor ao Reitor a designação ou dispensa de servidores para o exercício de cargos comissionados e funções gratificadas;

X - Apresentar anualmente ao Reitor o relatório de atividades de sua gestão;

XI - Zelar pela manutenção dos bens patrimoniais;

XII - Promover o desenvolvimento dos servidores;

XIII - Criar comissões de assessoramento e grupos de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de suas funções;

XIV - Expedir portarias internas mediante delegação do Reitor;

XV - Assinar diplomas, certificados e demais documentos acadêmicos relativos aos cursos ofertados no campus, mediante delegação do Reitor;

XVI - Propor políticas educacionais e administrativas aos órgãos competentes;

XVII - Acompanhar a utilização dos recursos orçamentários do campus;

XVIII - Executar outras atribuições, a partir de delegação do Reitor;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUÉ GRACILIANO DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 121, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 30/09/2012, o prazo legal do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos desta Universidade, objeto do Edital nº 02/2011, DOU de 05/05/2011, retificado nos DOU de 02/06/2011 e 07/07/2011, cujo Edital de Homologação nº 05, foi publicado no DOU de 30/09/2011.

DORA LEAL ROSA

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2012

Em quinze de maio de dois mil e doze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se por teleconferência reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. O Conselho de Administração decidiu: 1. Aprovar a eleição do Sr. César Augusto Rabello Borges, a seguir qualificado, para completar o mandato 2010/2013 no cargo de



Vice-Presidente de Governo, em virtude de renúncia apresentada ao término do expediente de 14.05.2012 pelo Sr. Ricardo Antonio de Oliveira, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 033.166.375-91, portador da Carteira de Identidade nº 225.771-81, emitida em 16.06.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, endereço: Setor Bancário Sul, quadra 01, bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF); 2. Homologar a designação do Sr. Osmar Fernandes Dias, Vice-Presidente de Agronegócios e Micro e Pequenas Empresas, para responder, cumulativamente, pela Vice-Presidência de Governo na data de 15.05.2012. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 27 PÁGS 17 e 18. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.321.655-8 - Luana Eun Kyong Lee - Assessora Plena. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 17.07.2012 sob o número 20120542404 - Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.116, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Altera as disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) constantes no Manual de Crédito Rural (MCR); o prazo para manifestação dos agricultores familiares interessados na linha de crédito instituída pela Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011; e dispensa o cumprimento do limite de 8%, previsto no MCR 10-1-24, para efeito da renegociação de que trata a Resolução nº 4.047, de 26 de janeiro de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os incisos I, II e III da alínea "b" do item 14 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - 25% (vinte e cinco por cento), para as operações contratadas na safra 2012/2013;

II - 35% (trinta e cinco por cento), para as operações contratadas na safra 2013/2014;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), para as operações contratadas na safra 2014/2015." (NR)

Art. 2º A alínea "h" do item 1 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"h) caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$800,00 (oitocentos reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cálculo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que tratam as alíneas "d" e "f" deste item, a exclusão de até R\$10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento."(NR)

Art. 3º O caput do item 4 da Seção 2 do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"4 - Para efeito de enquadramento no Pronaf de que tratam as alíneas "d" e "f" do item 1, a partir de 1º/1/2013, o cálculo da renda bruta familiar nos últimos doze meses deve considerar o somatório dos valores correspondentes a:" (NR)

Art. 4º O inciso I da alínea "e" do item 1 da Seção 7 (Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais - Pronaf Floresta) do Capítulo 10 do MCR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 20 (vinte) anos, incluída a carência do principal, de até 12 (doze) anos, nos financiamentos enquadrados no inciso I da alínea "c";" (NR)

Art. 5º O inciso II da alínea "c" do item 1 da Seção 13 (Linha de Crédito para o Grupo B do Pronaf - Microcrédito Produtivo Rural) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - alcançado o limite de que trata o caput desta alínea, a concessão de novos créditos ao amparo desta Seção fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior;" (NR)

Art. 6º A Seção 18 (Normas Transitórias) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar acrescida do item 7 com a seguinte redação:

"7 - Ficam autorizados, até 30/12/2012, os seguintes rebates no cálculo da renda bruta familiar anual para efeito de enquadramento no Pronaf, de que tratam as alíneas "d" e "f" do MCR 10-2-1:

a) 50% (cinquenta por cento), quando a renda bruta for proveniente da produção de açafrão, algodão-carão, amendoim, arroz, aveia, cana-de-açúcar, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, grão de bico, mamona, mandioca, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, bem como das atividades de apicultura, aquicultura, bovinocultura de corte, cafeicultura, fruticultura, pecuária leiteira, ovinocaprinocultura e sericultura;

b) 70% (setenta por cento), quando a renda bruta for proveniente das atividades de turismo rural, agroindústrias familiares, olericultura, floricultura, avicultura não integrada e suinocultura não integrada;

c) 90% (noventa por cento), quando a renda bruta for proveniente das atividades de avicultura e suinocultura integradas ou em parceria com a agroindústria." (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 1º da Resolução nº 4.047, de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As renegociações e prorrogações de que trata o inciso II deste artigo devem ser formalizadas até 30 de dezembro de 2012, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-24, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 10-1-24-"f", e as exigências constantes do MCR 10-1-24-"a"-II e III e do MCR 10-1-24-"f"- IV." (NR)

Art. 8º O item 1 da alínea "a" do inciso XI do art. 1º da Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. até 5 de novembro de 2012 para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em contratar a composição das dívidas;"(NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.117, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por orizicultores.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar o vencimento das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de custeio e investimento em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de arroz, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos, sob as seguintes condições:

I - para 15 de fevereiro de 2013, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2013 das operações de custeio de safras anteriores prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

II - para 15 de fevereiro de 2013, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2013, das operações de investimento contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

III - para 15 de fevereiro de 2013, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2013, das operações de investimento contratadas no âmbito do Pronaf, Programa Finape Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas de analisar caso a caso a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de arroz, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-"f"-II e IV.

Art. 2º Para as operações enquadradas no art. 1º, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de arroz, conforme avaliação da instituição financeira, ficam estas autorizadas a:

I - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos I e II do art. 1º, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

II - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso III do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de março de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. 3º O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. 2º fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à orizicultura, com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.118, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores de laranja.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2013 das seguintes operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finape Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. 2º Para as operações enquadradas no art. 1º, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. 1º, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. 1º, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de março de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. 3º O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. 2º fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.119, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por suinocultores não integrados.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2013 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais de suínos não integrados, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de suínos, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio agrícola da safra 2011/2012 e custeio pecuário das safras 2011 e 2012 para suínos, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio agrícola e custeio pecuário para suínos, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finape Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de suínos, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. 2º Para as operações enquadradas no art. 1º, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de suínos, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. 1º, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. 1º, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o caput e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de março de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. 3º O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. 2º fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à suinocultura com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.120, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Dispensa o cumprimento do limite para renegociação das operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de que trata a Resolução nº 4.048, de 26 de janeiro de 2012; eleva o limite de crédito para retenção de matrizes suínas; autoriza o Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários não integrantes da PGPM (FEE) para leitão, o Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (FEPM) e o Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) para estocagem de derivados de suínos e de laranja; e suspende o FEE para derivados de suínos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A alínea "c" do inciso II do art. 1º da Resolução nº 4.048, de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas na alínea "d" do inciso I deste artigo, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que trata o caput do MCR 13-1-4, e o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-"d". (NR)

Art. 2º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -
.....
2 - Admite-se, até 30/12/2012, que o limite de que trata o MCR 3-2-5 seja elevado para até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por beneficiário, com prazo de reembolso de até 2 (dois) anos, desde que, no mínimo, os recursos adicionais ao limite previsto no referido item 5 sejam direcionados exclusivamente a suinocultores para retenção de matrizes suínas.

4 - Fica autorizado, excepcionalmente no exercício de 2012:

a) o Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (FEPM), nas condições previstas no MCR 3-4, aos produtores de suínos não integrados e de laranja, ou suas cooperativas;

b) o Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), nas condições previstas no MCR 4-1, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), para estocagem de produtos da suinocultura, adquiridos de suinocultores não integrados, e de laranja ou seus derivados;

c) para efeito do disposto nas alíneas "a" e "b", devem-se observar as seguintes condições específicas:

I - produtos e regiões ou unidades da federação amparados: suíno vivo, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste; laranja, nos estados de São Paulo e Minas Gerais;

II - período de contratação: até 28/12/2012;

III - prazo máximo de vencimento: 180 (cento e oitenta dias).

5 - Fica autorizada, até 28/12/2012, a contratação de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários não integrantes da PGPM (FEE), nas mesmas condições previstas no MCR 3-4, para leitão vivo, ao valor de referência de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos) por quilograma;

6 - Fica suspensa, até 28/12/2012, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, a contratação de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários não integrantes da PGPM (FEE), de que trata o MCR 3-4-31, para suíno vivo.

7 - Admite-se, até 28/12/2012, a contratação de operação de crédito de custeio, de que trata o MCR 3-2, para manutenção de pomares de laranja, observadas as seguintes condições específicas:

I - beneficiários: produtores rurais de laranja ou suas cooperativas de produção;

II - limite de crédito: até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário;

III - prazo de reembolso: até 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.121, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Admite enquadramento facultativo no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou em modalidade de seguro rural de empreendimentos vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata a Resolução nº 4.111, de 10 de julho de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de maio de 1991, resolveu:

Art. 1º Fica admitido, até 31 de outubro de 2012, o enquadramento facultativo no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou em modalidade de seguro rural das operações de crédito de custeio agrícola vinculadas ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), mantidas as demais condições previstas na Resolução nº 4.111, de 10 de julho de 2012.

Art. 2º O item 2-B da Seção 2 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"2-B - A partir de 1º de novembro de 2012, a concessão de crédito de custeio agrícola vinculado ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e financiado com recursos controlados do crédito rural, de que trata o MCR 6-1-2, deve ser efetuada obrigatoriamente com enquadramento no Proagro ou em modalidade de seguro rural, quando destinado a empreendimento compreendido no ZARC." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.122, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de agosto de 2012, com base no art. 4º, inciso VIII, e no art. 10, inciso XI, da referida Lei, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece, nos termos dos Regulamentos Anexos I e II, respectivamente:

I - requisitos e procedimentos para a autorização de constituição e funcionamento, o cancelamento da autorização e as alterações de controle e reorganizações societárias de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio; e

II - condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil deverá dispor sobre:

I - os documentos necessários à instrução dos processos relativos aos assuntos de que trata esta Resolução;

II - os prazos a serem observados na instrução dos processos.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, no curso da análise dos assuntos tratados nesta Resolução, poderá:

I - solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão, inclusive a autoridades no exterior;

II - convocar para entrevista técnica os integrantes do grupo de controle, os detentores de participação qualificada e os indicados, eleitos ou nomeados para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais da instituição.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, na análise dos processos de que trata esta Resolução, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle das instituições de que trata o art. 1º, inciso I, ou para o exercício dos cargos previstos no art. 1º, inciso II.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá indeferir os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução, caso venha a ser apurada:

I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle, dos detentores de participação qualificada;

II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.



Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil concederá prazo aos interessados para a apresentação de justificativas.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se como:

I - participação qualificada: a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total das instituições referidas no art. 1º, inciso I;

II - grupo de controle: pessoa, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital social de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada.

Parágrafo único. Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios mencionados no inciso II do caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar outros elementos para identificar o grupo de controle.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá arquivar os pedidos relacionados com os assuntos de que trata esta Resolução quando:

I - houver descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nesta Resolução; ou

II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas técnicas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado.

Art. 8º Verificada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos previstos nesta Resolução e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o Banco Central do Brasil poderá:

I - no caso de processos de autorização para constituição e funcionamento, rever a decisão que autorizou o funcionamento da instituição;

II - no caso de alteração de controle, de reorganização societária ou de aquisição de participação qualificada, determinar que a operação seja regularizada;

III - no caso de eleição ou nomeação para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual da instituição, rever a decisão que aprovou a eleição ou nomeação.

§ 1º Nas hipóteses descritas no caput, o Banco Central do Brasil deverá instaurar processo administrativo, notificando o interessado no endereço fornecido à Autarquia para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 2º O interessado será notificado por edital, caso não seja encontrado no endereço fornecido ao Banco Central do Brasil.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão também ser adotadas caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à eleição ou à nomeação que possam afetar a reputação dos eleitos ou nomeados para os cargos estatutários ou contratuais.

§ 4º O órgão de registro pertinente será comunicado da medida adotada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Resoluções ns. 3.040, de 28 de novembro de 2002, 3.041, de 28 de novembro de 2002, e 3.141, de 27 de novembro de 2003, exceto no que tange aos pleitos ingressados no Banco Central do Brasil até a publicação desta Resolução, que continuarão a ser disciplinados pelo disposto nas mencionadas Resoluções.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO I

REGULAMENTO

Disciplina os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição e funcionamento, o cancelamento da autorização e as alterações de controle e reorganizações societárias das instituições que especifica.

Art. 1º Sujeitam-se às disposições deste Regulamento os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 2º O funcionamento das instituições de que trata o art. 1º pressupõe:

I - constituição, conforme as normas legais, esta Resolução e as demais disposições regulamentares vigentes;

II - autorização para funcionamento.

Art. 3º No processo de constituição deve ser indicado o responsável, tecnicamente capacitado, pela condução do projeto no Banco Central do Brasil, bem como identificado o grupo organizador da instituição, do qual deverão participar representantes do futuro grupo de controle e dos futuros detentores de participação qualificada.

Art. 4º O processo de constituição das instituições referidas no art. 1º terá início com a apresentação, ao Banco Central do Brasil, de:

I - minuta da declaração de propósito prevista no inciso I do art. 6º ;

II - sumário executivo do plano de negócios previsto no inciso II do art. 6º , cujo conteúdo mínimo será definido pelo Banco Central do Brasil;

III - identificação dos integrantes do grupo de controle da instituição e dos detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias, acompanhada da declaração de que trata o art. 4º do Anexo II desta Resolução;

IV - identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a instituição e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

V - declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a instituição pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

VI - identificação da origem dos recursos a serem utilizados no empreendimento;

VII - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos três últimos exercícios fiscais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais.

Art. 5º Recebida a documentação, elaborada em conformidade com o art. 4º , o Banco Central do Brasil convocará os futuros controladores da instituição para entrevista técnica, a fim de que apresentem a proposta do empreendimento.

§ 1º Se o Banco Central do Brasil julgar inadequada a proposta do empreendimento apresentada, comunicará essa decisão aos interessados, podendo convocá-los para uma nova entrevista técnica, caso reapresentem a proposta, com os ajustes necessários.

§ 2º Se, após a segunda entrevista técnica, o Banco Central do Brasil mantiver seu entendimento desfavorável à proposta do empreendimento apresentada, comunicará o indeferimento do pedido.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá dispensar a realização da entrevista técnica, comunicando tal fato aos interessados, caso:

I - a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada no Sumário Executivo e os futuros controladores tenham demonstrado o necessário conhecimento sobre o ramo de negócios e sobre o segmento em que a instituição pretende operar;

II - o pedido de autorização para funcionamento seja formulado por instituição mencionada no art. 1º ou por pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle de instituição referida no art. 1º .

Art. 6º Deverão os interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da manifestação favorável do Banco Central do Brasil à proposta do empreendimento, atender às seguintes condições:

I - publicação de declaração de propósito por parte das pessoas naturais ou jurídicas que não integrem grupo de controle de instituição mencionada no art. 1º , nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, que também deverá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - apresentação de plano de negócios composto pelos seguintes documentos, abrangendo o período estipulado pelo Banco Central do Brasil na forma do § 2º deste artigo:

a) plano financeiro, que deve demonstrar a viabilidade econômico-financeira do projeto e do qual devem constar:

1. premissas econômicas;
2. premissas do projeto;
3. metodologia utilizada para a avaliação do negócio;
4. projeção, elaborada em periodicidade mensal, das demonstrações financeiras e do fluxo de caixa;
5. estrutura de capital e fontes de financiamento;
6. estimativa da taxa de desconto, calculada com base em metodologia amplamente aceita de cálculo de custo de capital próprio;
7. cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) do projeto com base no Fluxo de Caixa Disponível ao Acionista;
8. descrição das variáveis críticas para o sucesso do empreendimento, assim como a construção de três cenários (base, conservador e ideal), em que seja possível verificar o impacto gerado por mudanças dessas variáveis nos resultados obtidos;

b) plano mercadológico, que deve contemplar os seguintes tópicos:

1. objetivos estratégicos do empreendimento;
2. descrição do mercado em que a instituição pretende atuar, contemplando os riscos nele existentes e os decorrentes de eventual concentração de negócios;
3. público-alvo;
4. principais produtos e serviços a serem ofertados;
5. análise da concorrência;
6. tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e dimensionamento da estrutura de atendimento;
- c) plano operacional, detalhando os seguintes aspectos:
 1. a composição societária própria e do grupo econômico a que pertence a instituição, explicitando, em todos os níveis de participação, os integrantes do grupo de controle, os detentores de participação qualificada, os participantes estrangeiros, se houver, bem como as respectivas quantidades e espécies de ações ou de quotas detidas, até que fique evidenciado quem são os controladores finais;

2. o relacionamento que a instituição pretende manter com as demais pessoas naturais ou jurídicas que compõem o grupo econômico do qual ela faz parte;

3. os padrões de governança corporativa e a estrutura de gerenciamento do negócio;

4. o organograma da instituição e a política de pessoal;

5. a estrutura física;

6. os controles internos, a estrutura a ser utilizada no gerenciamento de riscos, os planos de contingência a serem adotados e a indicação dos sistemas, procedimentos e controles a serem utilizados para a detecção e a prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

7. a estrutura prevista para atender as exigências do Banco Central do Brasil no que se refere ao fornecimento de informações para fins estatísticos e de supervisão e à divulgação de demonstrações contábeis nos padrões estabelecidos;

III - apresentação das minutas dos atos societários de constituição da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento;

IV - demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento, a ser atendida, a critério do Banco Central do Brasil, pelo grupo de controle ou, individualmente, por cada integrante do grupo de controle;

V - inexistência de restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar a reputação dos controladores e dos detentores de participação qualificada, aplicando-se, no que couber, os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil, nos casos que julgar necessário, poderá exigir:

I - publicação de declaração de propósito por parte das pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle de instituição mencionada no art. 1º ;

II - compromisso de celebração de acordo de acionistas ou quotistas contemplando expressa definição do grupo de controle da instituição objeto do processo.

§ 2º Com referência aos documentos de que trata o inciso II do caput, o Banco Central do Brasil, levando em conta a natureza e o porte da instituição, poderá:

I - estipular período mínimo de abrangência a ser considerado na elaboração desses documentos;

II - adequar o atendimento dos requisitos estabelecidos.

§ 3º Fica dispensada:

I - a publicação da declaração de propósito referida no inciso I do caput, nos casos de constituição de agências de fomento;

II - a remessa do plano financeiro a que se refere o inciso II, alínea "a", do caput, nos casos de constituição de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de sociedades corretoras de câmbio.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º , o plano financeiro deve permanecer na sede da sociedade durante o período estipulado nos termos do § 2º , podendo o Banco Central do Brasil exigir sua apresentação a qualquer tempo durante esse período.

Art. 7º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da manifestação favorável do Banco Central do Brasil a respeito do cumprimento das condições previstas no art. 6º , os interessados deverão:

I - formalizar os atos societários de constituição da pessoa jurídica a ser objeto da autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil, levando-os, após a aprovação da Autarquia, a arquivamento no Registro de Comércio;

II - implementar a estrutura organizacional, contemplando as estruturas de governança corporativa, de gerenciamento do negócio, de controles internos e de gerenciamento de riscos, a contratação dos sistemas eletrônicos e da mão de obra, a aquisição de equipamentos e a adoção de todas as demais providências previstas no plano de negócios e necessárias às atividades da instituição;

III - apresentar ao Banco Central do Brasil requerimento solicitando a realização de inspeção a fim de verificar a estrutura organizacional implementada.

§ 1º O estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de que trata o caput, inciso I, deverá conter, expressamente, cláusula estabelecendo que:

I - até a expedição da autorização para funcionamento da instituição, é vedada a realização de qualquer atividade, especialmente operações privativas das instituições de que trata o art. 1º , permitidas somente aquelas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo;

II - a sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando não organizada sob a forma de sociedade anônima.

§ 2º O capital social da sociedade prevista no caput, inciso I, deverá ser integralizado exclusivamente em moeda corrente.

§ 3º Enquanto a pessoa jurídica de que trata o caput, inciso I, mantiver, em seu estatuto ou contrato social, a cláusula restritiva mencionada no § 1º , inciso I, seu capital integralizado poderá ficar restrito a montante suficiente para adoção das providências previstas no caput, inciso II.

§ 4º Até a expedição da autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a pessoa jurídica de que trata o caput, inciso I, não será considerada pela Autarquia, para quaisquer fins, como uma das instituições de que trata o art. 1º .

Art. 8º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do documento previsto no inciso III do art. 7º , o Banco Central do Brasil realizará inspeção na instituição, a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e aquela prevista no plano de negócios.

Parágrafo único. Constatada incompatibilidade entre a estrutura organizacional existente e a prevista no plano de negócios, o Banco Central do Brasil determinará prazo para correção, após o qual, em caso de desatendimento, indeferirá o pedido.

Art. 9º Constatada a adequação da estrutura organizacional, a autorização para funcionamento dependerá da apresentação, ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, de documentação comprobatória da adoção das seguintes providências:

I - alteração do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica a que se refere o inciso I do art. 7º, a fim de adequar seu capital social ao montante previsto no plano de negócios;

II - eleição dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários ou contratuais da instituição;

III - comprovação da origem dos recursos utilizados no empreendimento.

Art. 10. Verificado, pelo Banco Central do Brasil, o atendimento das condições previstas no art. 9º, será expedida autorização para funcionamento da instituição.

Parágrafo único. Expedida a autorização referida no caput, a instituição será considerada em funcionamento, para efeitos de aplicação e observância da regulamentação em vigor.

Art. 11. Iniciadas as atividades, a instituição deverá, durante o período estipulado pelo Banco Central do Brasil nos termos do § 2º do art. 6º, evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações financeiras semestrais, a adequação das operações realizadas com os objetivos estratégicos estabelecidos no plano de negócios.

Parágrafo único. Verificada, durante o período referido no caput, a não adequação das operações com o plano de negócios, a instituição deverá apresentar razões fundamentadas, as quais serão objeto de exame por parte do Banco Central do Brasil, que poderá estabelecer condições adicionais para o funcionamento da instituição, fixando prazo para seu atendimento.

Art. 12. No caso de pedidos de autorização para funcionamento formulados por instituição mencionada no art. 1º ou por pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle de instituição referida no art. 1º, os requisitos estabelecidos no inciso II do art. 7º poderão ser supridos por meio de convênio operacional para compartilhamento de estruturas organizacionais entre a pessoa jurídica a ser objeto da autorização para funcionamento de que trata o inciso I do art. 7º e outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO E PARA REORGANIZAÇÃO

Art. 13. Dependem de autorização do Banco Central do Brasil a transferência de controle societário e qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da instituição, decorrentes de:

- I - acordo de acionistas ou quotistas;
- II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;
- III - ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando interesse comum.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra alteração no quadro de controladores finais da instituição.

Art. 14. Dependem igualmente da autorização do Banco Central do Brasil:

- I - mudança de objeto social, observado o disposto no art. 19;
- II - criação ou cancelamento de carteira operacional, por banco múltiplo;
- III - fusão, cisão ou incorporação;
- IV - transformação societária.

Art. 15. Os pedidos de que tratam os arts. 13 e 14 devem observar as seguintes condições:

I - nos casos previstos no art. 13, devem ser apresentados os documentos e atendidas as condições previstas nos incisos I, III, IV, V e VII do art. 4º e nos incisos I, IV e V do art. 6º, bem como a comprovação da origem dos recursos utilizados na operação;

II - nos casos previstos no art. 14, deve ser apresentada justificativa fundamentada para a operação.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, na análise dos processos de que trata o caput, poderá convocar os interessados para a realização de entrevista técnica, exigir a apresentação de documentos complementares e o cumprimento de outros requisitos previstos nos arts. 4º a 8º.

Art. 16. As seguintes operações devem ser submetidas ao Banco Central do Brasil, nas condições que estabelecer:

- I - ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada;
- II - assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada;
- III - expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da instituição, de forma acumulada ou não.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá solicitar informações e documentos julgados necessários ao perfeito esclarecimento da operação, inclusive quanto à origem dos recursos nela utilizados e à reputação dos envolvidos.

§ 2º Examinados os aspectos da operação a que se refere o § 1º e constatada qualquer irregularidade, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a operação seja regularizada, mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação qualificada.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIETÁRIO

Art. 17. A participação societária direta que implique controle de instituições referidas no art. 1º somente pode ser exercida por:

- I - pessoas naturais;
- II - instituições financeiras sediadas no País ou no exterior e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- I - às agências de fomento;
- II - às instituições constituídas antes de 28 de novembro de 2002, enquanto perdurar a estrutura de controle existente naquela data.

§ 2º O ingresso de sócio ou quotista na condição de integrante do grupo de controle requer o atendimento ao disposto no caput.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, nos casos em que julgar necessário.

Art. 18. Fica condicionada à ausência de objeção por parte do supervisor do país de origem:

- I - a constituição, no País, de subsidiária de instituição financeira sediada no exterior;
- II - o ingresso de instituição financeira sediada no exterior no grupo de controle direto ou indireto de instituição mencionada no art. 1º.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 19. A dissolução da sociedade ou a mudança de seu objeto social, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento.

Art. 20. São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento das instituições referidas no art. 1º:

I - publicação de declaração de propósito nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, que também deverá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - deliberação em assembleia geral ou em reunião de quotistas, conforme o caso;

III - instrução do respectivo processo junto ao Banco Central do Brasil nos termos e condições por ele estabelecidos.

§ 1º Adicionalmente aos requisitos estabelecidos neste artigo, o Banco Central do Brasil poderá condicionar o cancelamento à liquidação de operações passivas privativas das instituições referidas no art. 1º.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam à extinção da sociedade decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, desde que a instituição resultante ou sucessora seja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21. O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização para funcionamento das instituições de que trata esta Resolução, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

- I - falta de prática habitual de operações consideradas essenciais, nos termos das normas aplicáveis, para as espécies de instituições mencionadas no art. 1º deste Regulamento;
- II - inatividade operacional;
- III - não localização da instituição no endereço informado ao Banco Central do Brasil;
- IV - interrupção, por mais de 4 (quatro) meses, sem justificativa, do envio ao Banco Central do Brasil dos demonstrativos exigidos pela regulamentação em vigor;
- V - descumprimento do plano de negócios previsto no inciso II do art. 6º, considerando o período de averiguação de que trata o art. 11.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o caput, deverá:

- I - divulgar ao público, por meio que julgar mais adequado, sua intenção de cancelar a autorização de que se trata, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - instaurar processo administrativo, notificando a instituição no endereço fornecido ao Banco Central do Brasil para se manifestar sobre a intenção de cancelamento;
- III - considerar os riscos do cancelamento para a estabilidade do sistema financeiro nacional, para a poupança popular e para os credores operacionais da instituição.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, ou não sendo encontrado o interessado, a notificação de que trata o inciso II do § 1º será realizada por meio de edital.

§ 3º Efetivado o cancelamento de que trata o caput, o Banco Central do Brasil comunicará o fato à Junta Comercial ou ao órgão de registro competente.

REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 4.122, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido aceita pela Autarquia, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que considerar convenientes ao interesse público.

§ 1º A eleição ou a nomeação de membros de órgãos estatutários ou contratuais deve ser submetida à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente instruída com a documentação definida pela Autarquia.

§ 2º Ressalvam-se das disposições desta Resolução as instituições financeiras públicas federais, cujos membros de órgãos estatutários são investidos nos respectivos cargos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação dos respectivos atos de eleição ou de nomeação ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

Art. 2º São condições para o exercício dos cargos referidos no art. 1º, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

- I - ter reputação ilibada;
- II - ser residente no País, nos casos de diretor, de sócio-administrador e de conselheiro fiscal;

III - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador nas instituições referidas no art. 1º ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplimento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - não estar declarado falido ou insolvente;

VII - não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Nos casos de eleitos ou nomeados que não atendam ao disposto no caput, incisos V a VII, o Banco Central do Brasil poderá analisar a situação individual dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar a homologação de seus nomes.

Art. 3º Para avaliar o cumprimento, pelo eleito ou pelo nomeado, do requisito estabelecido no art. 2º, inciso I, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime ou inquérito policial a que esteja respondendo o eleito ou o nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional;

III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, o Banco Central do Brasil considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Sem prejuízo dos demais documentos necessários à instrução do processo, os eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições referidas no art. 1º deverão apresentar ao Banco Central do Brasil as autorizações descritas no art. 4º, inciso VII, do Anexo I desta Resolução e declaração acerca de seu eventual enquadramento em quaisquer das situações previstas nos arts. 2º e 3º, na forma a ser definida pela Autarquia, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 1º Caso o eleito ou nomeado se enquadre em quaisquer das situações previstas no art. 3º, tal circunstância deverá ser informada na declaração a que se refere o caput, que deverá vir acompanhada de documentos que permitam aferir a natureza e o estágio em que se encontram as ocorrências relatadas.

§ 2º A aceitação, por parte do Banco Central do Brasil, de nomes para o exercício dos cargos referidos no art. 1º não exime os eleitos ou nomeados, a instituição, seus controladores e administradores da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas à Autarquia.

Art. 5º É também condição para o exercício dos cargos de membro do conselho de administração, de diretor ou de sócio-administrador das instituições referidas no art. 1º possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito ou nomeado.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o caput deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, por intermédio de documentos e declaração firmada pelas instituições referidas no art. 1º, submetidos à avaliação do Banco Central do Brasil concomitantemente à documentação prevista no art. 4º.

§ 2º A declaração referida no § 1º é dispensada nos casos de eleição de conselheiro de administração, de diretor e de sócio-administrador com mandato em vigor na própria instituição ou em outra integrante do respectivo conglomerado financeiro.

Art. 6º Deve ser publicada declaração de propósitos, com vistas ao exercício de cargos de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador das instituições de que trata o Anexo I desta Resolução e das cooperativas de crédito de livre admissão de associados, em relação aos eleitos ou aos nomeados, cujos nomes não tenham sido anteriormente aprovados pelo Banco Central do Brasil para o exercício de tais cargos nas referidas instituições.



Parágrafo único. O Banco Central do Brasil pode, caso julgue necessário, adotar as seguintes medidas relativamente à declaração de propósitos referida no caput, tanto em casos isolados quanto por meio de normas e procedimentos gerais:

I - determinar sua publicação, no caso de eleitos ou nomeados para cargos de membro do conselho de administração, de diretor ou de sócio-administrador e, ainda, no caso daqueles cujos nomes já tenham sido anteriormente aceitos pela Autarquia;

II - estabelecer a forma e o prazo de sua publicação, bem como o prazo de recepção de objeções por parte do público, com vistas ao andamento do processo respectivo;

III - proceder à sua divulgação por meio que julgar mais adequado.

Art. 7º O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, deve ser contado a partir da data em que estiverem reunidas nos autos todas as informações necessárias para que o Banco Central do Brasil possa decidir o processo.

Parágrafo único. Nos casos em que for exigida a publicação da declaração de propósitos referida no art. 6º, é condição para que se considere instruído o processo o decurso do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para o recebimento de objeções por parte do público.

Art. 8º O afastamento temporário de membro de órgão estatutário das instituições referidas no art. 1º, determinado por ocasião de processo instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos membros em exercício.

Art. 9º O Banco Central do Brasil deve divulgar os nomes dos eleitos ou nomeados por ele aceitos, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado.

Art. 10. Os estatutos ou contratos sociais das instituições a que se refere o art. 1º deverão conter cláusula explicitando que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Parágrafo único. As instituições que, na data da publicação desta Resolução, não tenham a cláusula a que se refere o caput em seus estatutos ou contratos sociais deverão providenciar a inclusão de tal dispositivo na primeira reforma estatutária ou alteração contratual que realizar após a edição desta Resolução.

Art. 11. Caso o nome de eleito ou nomeado para os cargos a que se refere o art. 1º seja rejeitado pelo Banco Central do Brasil, a instituição deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a decisão de indeferimento tornar-se definitiva, realizar a eleição ou a nomeação do substituto do nome não aprovado.

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.607, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de agosto de 2012, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, inciso III e §§ 1º e 2º, e 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e no art. 21 da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Os capítulos 1, 2 e 6, a subseção 24 da seção 2 e a seção 4 do capítulo 8 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passam a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM

Diretor de Regulação do Sistema Financeiro
Substituto

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO : 1 - Disposições Gerais

1. O presente título trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio, de acordo com a Resolução nº 3.568, de 29.05.2008.

2. As disposições deste título aplicam-se às operações realizadas no mercado de câmbio, que engloba as operações:

a) de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior;

b) relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.

3. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte

na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

4. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

5. O disposto no item 3 aplica-se, também, às compras e às vendas de moeda estrangeira por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, para fins de constituição de disponibilidade no exterior e do seu retorno, bem como às operações de "back to back".

5-A. Aplica-se às operações no mercado de câmbio, adicionalmente, o seguinte:

a) as transferências financeiras relativas às aplicações no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a regulamentação específica;

b) os fundos de investimento podem efetuar transferências do e para o exterior relacionadas às suas aplicações fora do País, obedecida a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e as regras cambiais editadas pelo Banco Central do Brasil;

c) as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar devem observar a regulamentação específica.

6. Devem ser observadas as disposições específicas de cada operação, tratadas em títulos próprios deste Regulamento, ressaltando-se que a realização de transferências do e para o exterior está condicionada, ainda, ao cumprimento e à observância da legislação e da regulamentação sobre o assunto, inclusive de outros órgãos governamentais.

7. As transferências de recursos de que trata este Regulamento implicam para o cliente, na forma da lei, a assunção da responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio.

8. É facultada a liquidação, no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.

9. A realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variações de taxas de juros, de paridades entre moedas estrangeiras e de preços de mercadorias no mercado internacional deve observar o estabelecido no título 2, capítulo 4 deste Regulamento.

10. É permitido às pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País pagar suas obrigações com o exterior:

a) em moeda estrangeira, mediante operação de câmbio;

b) em moeda nacional, mediante crédito à conta de depósito titulada pela pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, aberta e movimentada no País nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

c) com utilização de disponibilidade própria, no exterior, observadas, quando for o caso, disposições específicas contidas na legislação em vigor, em especial as contidas no título 2, capítulo 2.

11. As operações do mercado de câmbio de que trata o presente Regulamento devem ser realizadas exclusivamente por meio de agentes autorizados pelo Banco Central do Brasil para tal finalidade, conforme disposto no capítulo 2 deste título.

12. Para efeitos deste Regulamento, as referências à compra ou à venda de moeda estrangeira significam que o agente autorizado a operar no mercado de câmbio é o comprador ou o vendedor, respectivamente.

13. Os pagamentos ao e os recebimentos do exterior devem ser efetuados por meio de transferência bancária ou, excepcionalmente, por outra forma prevista na legislação e neste Regulamento.

13-A. Nas remessas de recursos ao exterior, a respectiva mensagem eletrônica deve conter, obrigatoriamente, o nome, número do documento de identificação, endereço e número da conta bancária ou CPF/CNPJ do remetente da ordem, quando a forma de entrega da moeda pelo remetente não for débito em conta.

13-B. Os ingressos de recursos por meio de mensagens eletrônicas que não contenham o nome, endereço, documento de identificação e conta bancária do remetente no exterior devem ser objeto de maior cuidado por parte das instituições financeiras.

14-A. instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve comunicar imediatamente ao beneficiário o recebimento de ordem de pagamento em moeda estrangeira oriunda do exterior a seu favor, informando-o de que pode ser negociada de forma integral ou parcelada.

15. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

16. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

17-A. ordem de pagamento não cumprida no exterior deve ser objeto de contratação de câmbio com o tomador original da ordem, utilizando-se a mesma classificação cambial da transferência ao exterior e código de grupo específico, cabendo ao banco comunicar o fato ao referido tomador no prazo de até 3 dias úteis, contados a partir da data em que o banco recebeu a informação do não cumprimento da ordem por parte de seu correspondente no exterior.

18. (Revogado) Circular nº 3.545/2011.

19-A. taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes, podendo as operações de câmbio ser contratadas para liquidação pronta ou futura e, no caso de operações interbancárias, a termo, observado que:

a) nas operações para liquidação pronta ou futura, a taxa de câmbio deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada a pactuação de prêmio ou bonificação nas operações para liquidação futura;

b) nas operações para liquidação a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio.

20. Sujeita-se às penalidades e demais sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, a compra ou a venda de moeda estrangeira a taxas que se situem em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado ou que possam configurar evasão cambial e formação artificial ou manipulação de preços.

21. Para determinação da equivalência em dólares dos Estados Unidos das operações de câmbio cursadas em outras moedas estrangeiras deve ser utilizada a correlação paritária mais recentemente disponível, na data do evento, no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1.

22. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, bem como as empresas responsáveis pelas transferências financeiras decorrentes da utilização de cartões de uso internacional e as empresas que realizam transferências financeiras postais internacionais, devem zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação cambial.

23. Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas.

23-A. Nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira realizadas por meio de máquinas dispensadoras de cédulas, a identificação do cliente deve ser efetuada por meio de:

a) cartão de uso internacional, com validação eletrônica da titularidade; ou

b) passaporte, com leitura de dados e validação eletrônica de autenticidade. (NR)

24. Na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser recebido pelo vendedor por meio de:

a) débito de conta de depósito titulada pelo comprador;

b) acolhimento de cheque de emissão do comprador, cruzado, nominativo ao vendedor e não endossável; ou

c) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos, desde que emitida em nome do comprador e que os recursos sejam debitados de conta de depósito de sua titularidade.

25. Na operação de compra de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser entregue ao vendedor por meio de:

a) crédito à conta de depósito titulada pelo vendedor;

b) TED ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos emitida pelo comprador para crédito em conta de depósito titulada pelo vendedor;

c) cheque emitido pelo comprador, nominativo ao vendedor, cruzado e não endossável.

25-A. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

25-B. Nas operações de até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, o recebimento e a entrega da moeda nacional e da moeda estrangeira podem ser realizados, também, com o uso de máquinas dispensadoras de cédulas. (NR)

26. Excetua-se do disposto nos itens 24 e 25 as compras e as vendas de moeda estrangeira cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$10.000,00 (dez mil reais), por cliente, podendo nessa situação ser aceito o pagamento ou o recebimento dos reais por meio de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive em espécie.

26-A. Além das informações específicas requeridas neste Regulamento, deve ser identificado no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) o nome do remetente ou do beneficiário dos recursos no exterior, seu país e sua relação de vínculo com o cliente da operação de câmbio.

27. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

28. Nas operações em que for exigida a realização de pagamento antecipado ao exterior, caso não venha a se concretizar a operação que respaldou a transferência, o comprador da moeda estrangeira deve providenciar o retorno ao País dos recursos correspondentes, utilizando-se a mesma classificação da transferência ao exterior, quando do efetivo ingresso dos recursos, com utilização de código de grupo específico.

29. Não são admitidos fracionamentos de operações de câmbio para fins de utilização de prerrogativa especialmente concedida nos termos deste regulamento. (NR)

30. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem converter câmbio manual em sacado e câmbio sacado em manual entre si ou com instituições financeiras do exterior.

31. Por solicitação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

32. É facultativa a interveniência de sociedade corretora quando da contratação de operação de câmbio de qualquer natureza, independentemente do valor da operação, sendo livremente pactuada entre as partes o valor da corretagem.

33-A. contratação de câmbio e a transferência internacional em reais relativas aos pagamentos ao exterior e aos recebimentos do exterior devem ser realizadas separadamente pelo total de valores de mesma natureza.

34. Nos contratos de câmbio ou nas transferências internacionais em reais que tiverem, respectivamente, liquidação ou lançamento no sistema, na mesma data, a contratação e o registro da transferência internacional em reais devem ser efetuados pelos valores

integrais, podendo a movimentação dos recursos, do e para o exterior, ser efetuada pelo valor líquido, respeitadas as condições de legítimos credor e devedor previstas na regulamentação.

35. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações.

36. No caso de assunção de obrigação de operação de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no exterior, as operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais deverão ser realizadas pelo cessionário da obrigação.

37. A liquidação das operações simultâneas de câmbio em que a forma de entrega da moeda estrangeira seja classificada como "simbólica" deve ser pronta e ter o mesmo valor e moeda.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO : 2 - Agentes do Mercado

1. As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

2. Está prevista em capítulo próprio deste título a utilização de cartões de uso internacional, bem como a realização de transferências financeiras postais internacionais, incluindo vale postal e reembolso postal internacional.

3. Os agentes do mercado de câmbio podem realizar as seguintes operações:

a) bancos, exceto de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal: todas as operações previstas neste Regulamento;

b) bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e agências de fomento: operações específicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

c) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio;

I - (Revogado) Circular nº 3.575/2012;

II - (Revogado) Circular nº 3.575/2012;

III - operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;

IV - (Revogado) Circular nº 3.390/2008; e

V - operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior;

d) agências de turismo, observado o prazo de validade da autorização de que trata o item 5.A: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais;

e) (Revogado) Circular nº 3.575/2012.

3.A. Observado, em cada parcela, o limite de que trata o item 3, "c", III, é facultada a realização de operação de câmbio relativa a parcelas de pagamento ou de recebimento previstas em programação de desembolso referente a negócio cujo valor total exceda o citado limite.

4. Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição financeira deve:

a) (Revogado) Circular nº 3.390/2008;

b) indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio;

c) apresentar projeto, nos termos fixados pelo Banco Central do Brasil, indicando, no mínimo, os objetivos operacionais básicos e as ações desenvolvidas para assegurar a observância da regulamentação cambial e prevenir e coibir os crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

5. (Revogado) Circular nº 3.575/2012.

5.A. O prazo de validade da autorização detida para operar no mercado de câmbio por agência de turismo cujos controladores finais tenham apresentado pedido de autorização ao Banco Central do Brasil até 30 de novembro de 2009, devidamente instruído com os documentos de números 1 a 7 e 10 a 18 do anexo VII à Circular nº 3.179, de 26 de fevereiro de 2003, visando à constituição e ao funcionamento de instituição do Sistema Financeiro Nacional passível de operar no mercado de câmbio, observa as disposições a seguir, sem prejuízo do posterior atendimento de outras exigências de instrução de processos, efetuadas com base na regulamentação em vigor:

I - caso o pedido seja deferido, a autorização concedida à agência de turismo perde a validade concomitantemente com a data de início das atividades da nova instituição autorizada, respeitado o prazo previsto no plano de negócios; e

II - na hipótese de arquivamento ou indeferimento do pedido, a autorização concedida à agência de turismo perde a validade 30 (trinta) dias após a decisão do Banco Central do Brasil.

5.B. As autorizações para operar no mercado de câmbio detidas pelas demais agências de turismo e pelos meios de hospedagem de turismo expiraram em 31 de dezembro de 2009.

6. Relativamente às autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, motivadamente:

a) revogá-las ou suspendê-las temporariamente em razão de conveniência e oportunidade;

b) cassá-las em razão de irregularidades apuradas em processo administrativo, ou suspendê-las cautelarmente, na forma da lei;

c) cancelá-las em virtude da não realização, pela instituição, de operação de câmbio por período superior a cento e oitenta dias.

7. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem abrir posto permanente ou provisório para a condução de operações de câmbio, após efetuar o seu cadastro no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) até o dia anterior à data de início de suas operações.

8. Para efeitos do cadastro de que trata o item 7 anterior, considera-se posto de câmbio a instalação utilizada para realização de operações de câmbio que esteja situada fora de dependência da instituição.

8.A. As instituições a que se refere o item 1, quando autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem contratar na forma prevista no art. 9º da Resolução nº 3.954, de 24.2.2011, as sociedades, os empresários, as associações definidos na Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil), os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18.11.1994, e as empresas públicas. (NR)

a) (Revogado) Circular nº 3.607/2012.

b) (Revogado) Circular nº 3.607/2012.

9. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

10. A instituição contratante de que trata o item 8.A deve seguir as disposições da Resolução nº 3.954, de 24.2.2011, no que couber, bem como ter acesso irrestrito à documentação de identificação dos clientes e das operações conduzidas pela empresa contratada.

10.A. Os dados cadastrais das empresas contratadas devem ser registrados no Unicad previamente à realização dos negócios previstos no item 8.A.

10.B. A instituição contratante deve transmitir ao Banco Central do Brasil, até o dia 10 de cada mês, via internet (conforme instruções contidas no endereço www.bcb.gov.br, menu Sisbacen, Transferência de arquivos), a relação dos negócios realizados por meio de empresa contratada, conforme o item 8.A, efetuados no mês imediatamente anterior, indicando se a operação se refere a viagens internacionais ou a transferências unilaterais, bem como a identificação do cliente (nome e CNPJ/CPF ou, no caso de estrangeiro, nome e passaporte ou outro documento previsto na legislação que tenha amparado seu ingresso no Brasil), a moeda negociada, a taxa de câmbio utilizada, os valores nas moedas nacional e moeda estrangeira negociados, o país e o beneficiário ou remetente no exterior. Não tendo ocorrido negócios no mês imediatamente anterior, deve ser transmitido, no mesmo prazo, arquivo contendo informação de tal inexistência ou pela forma que vier a ser definida pelo Banco Central/Desig. O leiaute com as instruções sobre a confecção do arquivo para transmissão ao Banco Central encontra-se disponível no site do Banco Central www.bcb.gov.br/menu/cambio e capitais estrangeiros/Sistemas/Transferências de arquivos.

10.C. É facultado à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio adotar essa mesma sistemática de envio mensal de informações com relação às operações conduzidas diretamente com seus clientes, relativas a transferências unilaterais e viagens internacionais.

10.D. Para as operações efetuadas sob a referida sistemática, independentemente de serem realizadas diretamente pela instituição contratante ou pela instituição contratada:

a) as operações estão limitadas a US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

b) é obrigatória a entrega ao cliente de comprovante para cada operação de câmbio realizada, contendo a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional;

c) a sensibilização da posição de câmbio da instituição contratante se dá pelo registro no Sistema Câmbio, diariamente, de operação de compra e de venda pelo montante consolidado (operações realizadas diretamente pela contratante e pelo conjunto de suas contratadas) de cada moeda estrangeira, figurando a instituição contratante ao mesmo tempo como compradora e vendedora, com uso de código de natureza específico, observado que a liquidação de referidas operações de câmbio ocorre de forma pronta e automática.

10.E. No caso de uso da sistemática de envio mensal de informações referentes a operações com utilização de máquina dispensadora de cédulas, a transmissão ao Banco Central do Brasil é realizada até o dia 10 de cada mês, via internet (conforme instruções contidas no endereço www.bcb.gov.br/ menu Câmbio e Capitais Internacionais / Sistemas / Transferência de arquivos). (NR)

11. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

12. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

13. As agências de turismo ainda autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil que optarem por realizar suas operações de câmbio mediante o convênio de que trata o item 8-A devem, previamente:

a) vender o saldo em moeda estrangeira registrado no Sisbacen a instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio; e

b) solicitar ao Banco Central do Brasil a revogação de sua autorização.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 6 - Documentação das operações e cadastramento de clientes

1. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que configure artifício que objetive burlar os instrumentos de identificação, de limitação de valores e de cadastramento de clientes, previstos na regulamentação.

2. Cumpre aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio adotar, com relação aos documentos que respaldam suas operações, todos os procedimentos necessários a evitar sua reutilização e consequente duplicidade de efeitos.

3. A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental.

3.A. Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, são dispensadas a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes e a guarda de cópia do documento de identificação do cliente. (NR)

4. Ressalvadas as disposições específicas previstas na legislação em vigor, os documentos vinculados a operações no mercado de câmbio devem ser mantidos em arquivo do agente autorizado a operar no mercado de câmbio, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de cinco anos contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, de forma que, no caso de arquivo eletrônico, o Banco Central do Brasil possa verificar de imediato e sem ônus:

a) o arquivo original do documento e os arquivos das assinaturas digitais das partes do documento e dos respectivos certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, se a regulamentação exigir a guarda do documento original; ou

b) o arquivo do documento, se a regulamentação não exigir a guarda do documento original.

5. (Revogado) Circular nº 3.398/2008.

6. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados:

a) ficha cadastral, na forma e pelo prazo estabelecidos pela regulamentação sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, também exigível para a atividade de corretagem de operação de câmbio; e

b) documentos comprobatórios em meio físico ou eletrônico, observado que neste caso seja permitida ao Banco Central do Brasil a verificação do arquivo de forma imediata e sem ônus.

7. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

8. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

9. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

10. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio no âmbito da ICP-Brasil, os agentes participantes do negócio são responsáveis pela verificação da utilização adequada da certificação digital dos demais participantes, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos.

11. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

12. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 24 - Grupo

CÓDIGO	NOME
20	Contratos de Risco-Petróleo
23	Operações com o Banco Central do Brasil - Referência taxa Ptax 2/
30	Drawback
35	Drawback (com utilização de Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA)
40	Exportação em consignação
42	Utilização de seguro de crédito à exportação
45	Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA (nas coberturas específicas, parte financiada e juros, exclui drawback)
46	Conversões e transferências entre modalidades de capitais estrangeiros 1/
47	Capitais estrangeiros - Alterações de características 6/
49	Devolução de valores 3/
50	Recebimento/Pagamento antecipado - Importador (Exportação/Importação)
51	Recebimento/Pagamento antecipado - Terceiros (Exportação/Importação)
52	Recebimento antecipado - Exportação - operações com prazo superior a 360 dias
53	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
57	Financiamento à exportação (Resolução 3.622) 4/



60 Ordens de pagamento em reais - Terceiros 5/
72 Operações realizadas por meio de máquina dispen-
sadora de cédulas (NR)
89 (Revogado) Circular nº 3.401/2008
90 Outros

(Revogado) Circular nº 3.454/2009.

10 (Revogado) Circular nº 3.454/2009
11 (Revogado) Circular nº 3.454/2009
12 (Revogado) Circular nº 3.454/2009
13 (Revogado) Circular nº 3.454/2009
16 (Revogado) Circular nº 3.454/2009
17 (Revogado) Circular nº 3.454/2009

OBSERVAÇÕES

1/ Registra as operações simultâneas de câmbio ou de transfe-
rências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos,
devendo ser observada a correta utilização da natureza-fato corres-
pondente ao tipo de haver e à modalidade de capital estrangeiro
registrado no Banco Central do Brasil, vinculando-se a cada contrato
de câmbio de venda um contrato de câmbio de compra. O código de
grupo se refere a:

a) conversão de haveres de não residentes no País em mo-
dalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Bra-
sil;

b) transferência entre modalidades de capital estrangeiro re-
gistrado no Banco Central do Brasil; e

c) incorporação em portfólio de não residente no País de
Brazilian Depositary Receipt (BDR) emitido por instituição dep-
ositária, cujo lastro seja valor mobiliário de propriedade do mesmo
investidor não residente e depositado junto à instituição custodiante
de programa de BDR, na forma prevista na regulamentação da
CVM.

2/ Código de uso exclusivo do sistema. Restrito às operações
de câmbio registradas na transação Pcam380 que tenham como re-
ferência a taxa Ptax e que uma das partes seja o Banco Central do
Brasil.

3/ Para utilização na classificação de operações de câmbio
relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de
valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transfe-
ridos de forma indevida, observadas as demais disposições previstas
no capítulo 1 deste título.

4/ Restrito às operações de câmbio cursadas sob a siste-
mática de financiamento à exportação prevista pela Resolução 3.622,
de 2008, e regulamentação correlata.

5/ Para uso em registro de transferência internacional em
reais, de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), com
débito de conta de instituição bancária do exterior em benefício de
terceiros.

6/ Para utilização em renovação, repactuação e assunção de
obrigação de empréstimo externo sujeito a registro no Banco Central
do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos
no mercado internacional, cujas operações simultâneas de câmbio ou
de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos
recursos, devem obedecer à utilização da natureza-fato correspon-
dente à modalidade de capital estrangeiro, vinculando-se a cada con-
trato de câmbio de venda um contrato de câmbio de compra.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS IN-
TERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio
SEÇÃO: 4 - Forma de Entrega da Moeda Estrangeira

Nº	CÓDI-	DENOMINAÇÃO
GO		
10		Carta de Crédito - à vista
15		Carta de Crédito - a prazo
20		Conta de depósito
30		Cheque
		(Revogado) Circular 3.545/2011
		(Revogado) Circular 3.545/2011
50		Em Espécie e/ou cheques de viagem
55		Cartão pré-pago (NR)
65		Teletransmissão
75		Títulos e Valores 1/
90		Simbólica

OBSERVAÇÕES

1/ Utilizado para os valores mobiliários, cambiais e outros
títulos de crédito, quando o endosso caracterizar a transferência de
sua propriedade para a instituição negociadora da moeda estrangeira.
Os títulos e valores que se transfiram por ocasião da liquidação do
contrato de câmbio devem ser objeto de cláusula contratual espe-
cífica.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2012

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA -
PRESIDENTE
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RI-
TO SUMÁRIO - SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
LTDA. E OUTRO - PAS RJ2012/1605
Reg. nº 8218/12
Relator: DRT

Trata-se de apreciação de recurso interposto por SLW Cor-
retora de Valores e Câmbio Ltda. e Pedro Sylvio Weil, diretor res-
ponsável pelo mercado de ações da SLW, à época dos fatos, contra

decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Inter-
mediários - SMI, que lhes aplicou a pena de advertência, no âmbito
do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário
RJ2012/1605, por realizarem operações de financiamento de clientes,
sem a realização dos respectivos contratos e em desrespeito aos pa-
râmetros estabelecidos pela Instrução CVM 51/86 e pela Resolução
CMN 1.133/86.

Em seu recurso, os acusados alegaram que foi demonstrada a
"inocorrência de concessão de financiamento a clientes" e susten-
taram a tese de que houve somente rolagem das operações a termo,
mas não liquidação, como demonstram os documentos anexados à
impugnação, como, por exemplo, a novação do Instrumento Particular
de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelas partes. No en-
tender dos Acusados, tal documento é prova de que eles não cau-
saram nenhum prejuízo ao investidor A.D. ("Investidor"), e que tam-
bém não negligenciaram, pois não poderiam impedir o inevitável.
Apresentam, ainda, argumentos sobre a iliquidez das ações, a crise
pela qual passava o mercado acionário e o fato de eles terem ad-
quirido parte das ações do Investidor.

O Relator Roberto Tadeu destacou, inicialmente, a invia-
bilidade jurídica da proposta de celebração de Termo de Compromi-
sso apresentada pelos Acusados, tendo em vista que a conduta dos
Acusados já foi objeto de apreciação em sede de julgamento pela
SMI em 04.04.12, que decidiu pela aplicação da penalidade de ad-
vertência. Para tanto, o Relator lembrou manifestação da Procuradoria
Federal Especializada junto à CVM em situação idêntica verificada
no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário
CVM RJ2011/7377(reunião de 20.03.12).

Em relação ao mérito do recurso, o Relator constatou que os
Acusados concederam financiamento ao Investidor, numa operação
vedada pelos normativos do Conselho Monetário Nacional e da
CVM, pois realizada ao arrepio das regras da conta margem. Ainda
segundo o Relator, não seriam válidos os argumentos dos Acusados
de que se tratou de rolagem de posição e não de financiamento,
argumentos sustentados na premissa de que não puderam desfazer as
posições em razão da baixa liquidez dos papéis e da crise pela qual
passava o mercado. Segundo o Relator, a evolução da dívida, ocorrida
entre a data da primeira Confissão de Dívida e da segunda, comprova
que os Acusados continuaram permitindo que o Investidor atuasse
acima da sua capacidade financeira, movido especialmente pela con-
cessão de créditos.

Segundo o Relator, as alegações de que os Acusados não
causaram prejuízo ao Investidor e de que não negligenciaram em seus
atos, não os exime da responsabilidade de terem se desviado das
regras da concessão de financiamento de conta margem.

O Relator concluiu seu voto no sentido de que as provas
trazidas aos autos pelas investigações realizadas tanto pela SMI quan-
to pela Superintendência de Fiscalização Externa - SFI demonstram
que os Acusados permitiram que o Investidor operasse acima da sua
capacidade financeira desde o início da sua relação comercial, e por
um considerável período de tempo, sem nenhuma preocupação de se
guiarem por normas prudenciais, em uma ação consciente que re-
sultou no cometimento da irregularidade aqui tratada.

O Colegiado, acompanhando o voto apresentado pelo Relator
Roberto Tadeu, deliberou negar provimento ao recurso interposto pela
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. e Pedro Sylvio Weil. Os
acusados poderão interpor recurso, no prazo regulamentar, da presente
decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 26 DE JULHO DE 2012

Nº 12.483 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza o Sr. JOSE LUIZ GUIMARÃES GARCIA, C.P.F.
nº 965.809.847-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira
de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

Nº 12.484 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza o Sr. MÁRIO QUARESMA DE MOURA NETO,
C.P.F. nº 250.220.438-07, a prestar os serviços de Administrador de
Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306,
de 05 de maio de 1999.

Nº 12.485 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza o Sr. MARIO OKAZUKA JUNIOR, C.P.F. nº
305.369.648-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

Nº 12.486 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza a MÉRITO INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº
15.632.652, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

Nº 12.487 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza a LPFC PARTICIPAÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº
11.065.164, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

Nº 12.488 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza o Sr. RAFAEL SCHRAMM DA FONSECA, C.P.F.
nº 274.119.678-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores
Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de
dezembro de 1976.

Nº 12.489 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, autoriza a GAIASEC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA,
C.N.P.J. nº 09.204.136, a prestar os serviços de Consultor de Valores
Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de
dezembro de 1976.

Nº 12.490 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a OSF MER-
CHANT BANKING ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA,
C.N.P.J. nº 10.767.334, a prestar os serviços de Administrador de
Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306,
de 05 de maio de 1999.

Nº 12.491 - O Superintendente de Relações com Investidores Ins-
titucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da com-
petência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de
21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida
ao Sr. FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA, C.P.F. nº
636.126.311-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de
Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de
maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO,
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES -
CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do dis-
posto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº
538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Ses-
são de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data,
horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus represen-
tantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, que-
rendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Adminis-
trativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de pu-
blicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 12/05 - ENCOMIND AGROINDUSTRIAL
S.A.

Data: 04/09/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio
de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a possível ocorrência de irre-
gularidades na gestão dos negócios e na elaboração das demons-
trações financeiras da ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A. para os
exercícios findos a partir de 31.12.99, bem como nos trabalhos
realizados por auditores independentes que suportaram os pareceres
de auditoria emitidos sobre essas demonstrações.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Adauto Kiyota	Não constituiu advogado
Antonio Gomes Martins	Não constituiu advogado
Antonio Teixeira Filho	Não constituiu advogado
Carlos Garcia Bernardes	Não constituiu advogado
Hermes Bernardes Botelho	Não constituiu advogado
José Geraldo Pegrini Melo	Não constituiu advogado
José Martins Pereira	Carlos Humberto Rodrigues da Silva [OAB/SP: 64.187] Adriana Cristina Ferraioli [OAB/SP: 22.998]
Manacá S.A. - Armazéns Gerais e Administração	Fernando Antonio Albino de Oliveira [OAB/SP: 216.128]
Milton Molinari Morete	Carlos Humberto Rodrigues da Silva [OAB/SP: 64.187] Adriana Cristina Ferraioli [OAB/SP: 22.998]
Oriel Campos Leite	Carlos Humberto Rodrigues da Silva [OAB/SP: 64.187] Adriana Cristina Ferraioli [OAB/SP: 22.998]

Paulo Cezar de Moura Bueno	Carlos Humberto Rodrigues da Silva [OAB/SP: 64.187] Adriana Cristina Ferraioli [OAB/SP: 22.998]
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	Cristiano Diogo de Faria [OAB/SP: 148.635]
Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes S/S	Não constituiu advogado
Rodolfo Aurélio Borges de Campos	Não constitui advogado

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2012
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

**CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 3 de Agosto de 2012**

Nº 143 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTÓCOLO ICMS 92, DE 26 DE JULHO DE 2012

Inclui o Estado do Rio de Janeiro às disposições do Protocolo ICMS 27/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 27/10, de 20 de janeiro de 2010.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 27/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia, Minas Gerais ou ao Estado do Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo deste Estado.

Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga; Minas Gerais - Luiz Alberto Bastos Petitinga; Rio De Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela Dos Santos

PROTÓCOLO ICMS 93, DE 26 DE JULHO DE 2012

Inclui o Estado do Rio de Janeiro às disposições do Protocolo ICMS 189/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 189/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 189/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo deste Estado.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Rio De Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela Dos Santos; Rio Grande Do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier; Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa

PROTÓCOLO ICMS 94, DE 26 DE JULHO DE 2012

Inclui o Estado do Rio de Janeiro às disposições do Protocolo ICMS 194/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 194/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 194/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo deste Estado.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Rio De Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela Dos Santos; Rio Grande Do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier; Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa

PROTÓCOLO ICMS 95, DE 26 DE JULHO DE 2012

Inclui o Estado do Rio de Janeiro às disposições do Protocolo ICMS 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 196/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 196/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo deste Estado.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar; Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Paraná - Luiz Carlos Haully; Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela Dos Santos; Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/ICMS 17/12, de 24 de abril de 2012, publicado no DOU de 25 de abril de 2012, Seção 1, páginas 22 a 75, no Anexo Único, em relação ao Estado de Pernambuco (página 38),

onde se lê: " ...

LOG AIR TÁXI AÉREO LTDA. P.A. 269/CFA/2004."

",

leia-se: "...

LOGO AIR TÁXI AÉREO LTDA. P.A. 269/CFA/2004."

".

No inciso XII, da cláusula primeira do Convênio 42/10, de 26 de março de 2010, publicado no DOU de 1 de abril de 2010, Seção 1, página 22:

onde se lê: "XII - spraycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79.;"

leia-se: "...XII - Desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79."

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 1º DE AGOSTO DE 2012**

Autoriza entrada excepcional, a importação temporária de veículos de viajantes não-residentes, realizada por meio do regimes especial de Admissão Temporária.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 2º do artigo 26 da Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e no § 3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, atendendo solicitação formulada pelo Escritório de Ligação em São Jorge do Oiapoque - Guiana Francesa, da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, do Departamento de Polícia Federal, formalizada mediante o processo administrativo de nº 10235.721.188/2012-75, declara que:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a circulação da viatura oficial abaixo identificada, ligada ao Consulado do Brasil em St Georges de l'Oyapock, exclusivamente pelo perímetro urbano do município de Oiapoque:

I - Ford Ranger, ano 2012, na cor cinza prata, placa CD-705-GR, da Guiana Francesa, chassi WF00MFE10BW973669.

Art. 2º O ponto de fronteira não alfandegado em referência e os controles aduaneiros sobre as operações, incluindo a circulação das viaturas citadas, ficarão sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Oiapoque, que poderá estabelecer as rotinas que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor deste ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADELMO FREIRES GOMES

**3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 27 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. A pessoa jurídica enquadrada no regime não-cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, que auferir receitas da atividade de distribuição de GLP, poderá apurar créditos sobre custos, despesas e encargos, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, quando presentes os necessários requisitos legais, exceto os discriminados nos incisos I, II, VIII e X, por incompatíveis com a atividade especificada.

O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro e de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável às matérias.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; MPv nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17, e Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. A pessoa jurídica enquadrada no regime não-cumulativo de apuração da Cofins, que auferir receitas da atividade de distribuição de GLP, poderá apurar créditos sobre custos, despesas e encargos, na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, quando presentes os necessários requisitos legais, exceto os discriminados nos incisos I, II, VIII e X, por incompatíveis com a atividade especificada.



O saldo credor da Cofins apurado na forma do art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro e de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável às matérias.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; MPv nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17, e Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 30 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO.

Ao contribuinte é permitido alienar, onerar ou transferir a qualquer título bens que tenham sido arrolados para garantir o cumprimento da obrigação tributária principal instaurada em procedimento regular de fiscalização e efetuar a substituição desses bens, desde que comunique tal fato, em tempo hábil, ao Fisco federal, e este autorize a substituição dos bens arrolados por outros que possuam o mesmo valor e liquidez dos bens originalmente arrolados.

EMENTA: AUMENTO DE CAPITAL

Vedado está o contribuinte que pretende alienar, onerar ou transferir bens objeto de arrolamento com o pretensão propósito de aumentar o capital social de empresa sob a natureza jurídica de Sociedade Anônima, quando esta não cumpriu regras específicas exigidas para tal, na Lei das S/A, aliado ao fato de já existir processo administrativo contra si instaurado, em que a Administração Tributária Federal negou a substituição de tais bens para os propósitos aqui referidos.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 113, § 1º e 156, I; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 64 e art. 64-A; Lei nº 6.404/76, arts. 166, a 168/170 e 182; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 997, III e IV, 1.052/1055 e art. 1.081, c/c a IN-RFB nº 1.171, de 2011, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 13, V, VI e VII.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas. (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nº 006.202.367-52 e 425.782.647-91 em nome de ELESBAO DE SOUZA COSTA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no CNPJ nº 10.481.913/0001-20, de EURO IMPORTED CARS VEICULOS LTDA, tendo em vista que a entidade não foi localizada no endereço constante do CNPJ, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 11762.720071/2012-79.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DRF/RJO II nº 146, de 1º de julho de 2011, publicada na Seção I, página 28, do Diário Oficial da União nº 133, de 13 de julho de 2011, nos artigos 3º inciso I, e 4º, inciso III, onde se lê: "... (um milhão de mil reais)", leia-se: : "... (um milhão de reais)".

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, da empresa DM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 41.838.343/0001-07, com base no que dispõem o subitem 11.1 do Edital de Leilão nº 0715400/005/2011, o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a decisão de fls. 830 e 831 do processo nº 10074.000229/2011-03. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 80, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Delega competências, define atribuições e institui procedimentos relativos a regimes fiscais especiais nos casos que especifica.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 209, 300, II e 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012 publicada no DOU de 17/05/2012, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/1981, e tendo em vista a Portaria SRF nº 191, de 10/03/1995, publicada no DOU de 14/03/1995 e a Norma Conjunta SRRF08/CAT nº 01, de 10/10/1973, resolve:

Art.1º Delega-se competência aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para:

I - conceder, alterar, cancelar e cassar regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010;

II - conceder, alterar e cancelar, na forma da Portaria MEFP nº 438, de 26/05/1992, registro especial para empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72, bem como arquivar e encaminhar as vias do respectivo certificado e também encaminhar recurso contra o cancelamento ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.

§1º. A competência do inciso I cabe ao Delegado da jurisdição do contribuinte substituto.

§2º. A competência do inciso II cabe ao Delegado e ao Inspetor-chefe da jurisdição de fiscalização aduaneira em zona secundária da empresa requerente.

Art. 2º Atribui-se aos Delegados da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal da jurisdição do estabelecimento requerente, relativamente a regime especial de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 85, de 11/10/2001:

I - emitir opinião fundamentada sobre o cabimento da concessão, alteração, suspensão ou cassação de regime;

II - emitir opinião fundamentada sobre o provimento de recurso do ato que indeferir o pedido de concessão, averbação ou alteração, ou que determinar a cassação, suspensão ou alteração de ofício.

Parágrafo único. A manifestação opinativa favorável ao cabimento da concessão, alteração, suspensão ou cassação de regime ou ao provimento do recurso deverá ser acompanhada da respectiva minuta de ato declaratório executivo (ADE).

Art. 3º Cabe à Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal - DISIT:

I - receber os documentos e demais elementos remetidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SECEX e pela Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - CAT relativos, respectivamente, ao disposto no inciso II do art. 1º e no art. 2º;

II - protocolar e preparar o respectivo processo administrativo e remetê-lo à unidade correspondente; e

III - prestar orientação às unidades quanto ao exercício das competências delegadas.

Art. 4º No caso do art. 2º, ficam obrigadas as demais unidades da RFB, em relação aos estabelecimentos sob sua jurisdição, e as Divisões da Superintendência, fornecer elementos, prestar informações e emitir opiniões requeridas pela Delegacia em que esteja sendo examinado o pleito.

Art. 5º O protocolo, a preparação e a movimentação dos autos se fará na forma de processo digital por meio do sistema e-Processo.

§1º No caso do inciso I do art. 3º, os documentos e elementos originais também deverão ser encaminhadas à unidade correspondente para guarda e demais providências cabíveis.

§2º No caso do art. 2º, o processo digital será remetido diretamente ao Superintendente, observando-se a configuração de equipes do e-Processo.

§3º No caso do inciso II do art. 1º:

I - a via da SECEX do certificado de registro especial (CRE) será enviada diretamente pela unidade;

II - o recurso contra o cancelamento será encaminhada diretamente pela unidade ao CRSFN via Divisão de Atividades Administrativas do Gabinete da RFB - Diadm (art. 16 do Regimento Interno).

Art. 6º As unidades devem manter registro atualizado e prontamente disponível dos regimes ou registros concedidos, alterados, suspensos, cancelados ou cassados.

§1º Compete às unidades verificar, ao menos uma vez por ano, a manutenção dos requisitos exigidos para concessão do regime pelas empresas e estabelecimentos sob sua jurisdição.

§2º A DISIT informará às unidades, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, as empresas e estabelecimentos beneficiários de regime em vigor sob jurisdição destas, observados os §§1º e 2º do art. 1º e caput do art. 2º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogados os incisos III e IV do art. 1º da Portaria SRRF08 nº 25, de 29/02/2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 3º, inciso IV da Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.312.539/0001-37, da empresa GANECH COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA - ME, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 13829.001225/2009-19.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM CAMPINAS, no uso das atribuições prescritas no art. 295, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 1º, III, da Portaria de delegação de competência da DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, tendo em vista o que prescrevem a Lei nº 11.484/2007, o Decreto nº 6.233/2007 e a Instrução Normativa RFB nº 852/2008, e considerando o que consta no processo nº 10830.724427/2012-20, declara:

Art. 1º - HABILITADA no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS a pessoa jurídica IDEA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.899.564/0001-70, para realização das atividades de concepção, desenvolvimento e projeto (design) de circuitos integrados.

Art. 2º - Os critérios, prazos, condições e benefícios deverão obedecer ao disposto na legislação de regência e na Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 418, de 11 de junho de 2012.

Art. 3º - Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO DE SOUSA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 302, combinado com o inciso VII do artigo 224, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 22.200 (vinte e dois mil e duzentos) selos de controle "uísqe importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, protocolados sob os nº 4355 e 4358, de 31 de julho de 2012, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
JAMESON	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	13.200	1.100
JIM BEAM WHITE	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	9.000	750

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 2 DE AGOSTO 2012

Declara inapta a inscrição 03.791.223/0001-02 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13839.003595/2008-18, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso III do art 37, no artigo 41, combinados com o artigo 40, todos da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 03.791.223/0001-02, em nome da Pessoa Jurídica GLOBAL STRATEGY EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, em razão de irregularidades em operações de comércio exterior.

Art 2º. O presente ADE entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 28 de julho de 2008.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULA a inscrição de numero 05.481.758/0001-02, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do contribuinte "ANDERSON JOSE DA SILVA BEBIDAS-ME", em virtude de ter sido constatado no processo administrativo de número 10835.000208/2010-40, vício no ato cadastral.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, sem prejuízo das competências ali discriminadas e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, aos Agentes das agências jurisdicionadas, aos Chefes de Seções, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Chefes de Equipes e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para, no âmbito de sua área de competência, original ou delegada, a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. emitir e assinar ofícios, memorandos, expedientes e intimações, inclusive através de edital, e decidir sobre a prorrogação do prazo para atendimento;

II. solicitar ou requisitar, de órgãos públicos, autoridades e entidades, inclusive tabeliães ou oficiais de registro, informações e documentos (exceto extratos bancários), originais ou cópias, providências e investigações, de interesse da administração fiscal, relacionadas com a instrução de processos e procedimentos das respectivas competências das seções e agências;

III. decidir sobre encaminhamento, juntada por apensação ou anexação, desanexação, desanexação ou desentranhamento de processos ou expedientes que tratam de assuntos de sua área de competência, lavrando os termos e emitindo os despachos necessários;

IV. determinar o arquivamento ou desarquivamento de processos junto ao Arquivo da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

V. decidir sobre arquivamento, desarquivamento e proposta de destruição de documentos não processuais, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal, e observados os prazos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos, do Departamento de Administração do Ministério da Fazenda, ou os previstos em normas específicas, se maiores;

VI. atender e apreciar petições ou requisições de contribuintes, na sua área de competência, observadas as normas relativas ao sigilo fiscal;

VII - prestar informações a órgãos públicos ou autoridades, inclusive mediante o fornecimento de cópias de documentos, observada legislação sobre o sigilo fiscal e, quando for o caso, o disposto nos convênios em vigor.

VIII. proceder a restituição de documentos que instruem processos fiscais, mediante a lavratura de Termo, observadas as normas sobre o sigilo fiscal, sempre cuidando para que os processos sejam mantidos íntegros;

IX. requisitar das Unidades de arquivamento, quando não for possível o acesso através dos sistemas informatizados, as cópias de declarações necessárias ao andamento de processos ou procedimentos fiscais;

X. promover o registro e acompanhamento cumulativo de informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultado, tanto dos trabalhos inerentes à sua área de competência, quanto dos servidores lotados, avaliando e propondo alterações ou novas medidas;

XI. adotar providências adequadas ao saneamento de irregularidades e ao suprimento de recursos humanos ou materiais, sugerindo providências, quando envolverem setores alheios à sua área de competência;

XII. promover a divulgação de assuntos administrativos e de natureza tributária e propor ações de integração fisco-contribuinte;

XIII. apreciar, quando da ausência do servidor responsável, pedido de prorrogação de prazo de intimação expedida para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, exceto quando relativa a Mandado de Procedimento Fiscal-MPF ou Malhas Fiscais;

XIV. manifestar-se sobre o deslocamento de servidor, na respectiva jurisdição fiscal, e propor diárias correspondentes, respeitadas os quantitativos previamente programados e alocados;

XV. propor o pagamento de indenização de transporte nos termos do Decreto nº 3.184, de 27/09/1999, e legislação subsequente;

XVI. aprovar a escala de férias anual, bem como alterações e compensações;

XVII. baixar os atos internos relacionados com a execução de serviços, observando as respectivas áreas de competência e atuação, bem como as instruções da unidade regional sobre a matéria tratada;

XVIII. disseminar informações de interesse fiscal e tributário aos demais setores da unidade;

XIX. assinar as folhas de controle de frequência dos membros de suas equipes, sendo que, na ausência do chefe, a folha desse poderá ser assinada pelo superior hierárquico ou pelo Chefe de equipe de gestão de pessoas-EGP; e

XX. solicitar senhas de acesso ou baixa das mesmas, dos membros de suas seções ou equipes, aos sistemas informatizados de interesse, necessárias para consecução dos trabalhos.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC 1 e ao Chefe da EAC 2 (Equipe de Parcelamento - Parcel), para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente, e na suas respectivas áreas de competência:

I. decidir sobre a revisão de ofício do lançamento, a pedido do contribuinte ou por iniciativa do Órgão, nos casos previstos nos artigos 145, III, 147, §2º, e 149, do Código Tributário Nacional, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor originário do crédito tributário exonerado;

II. desempenhar as atribuições de autoridade preparadora nas hipóteses do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, de contribuintes jurisdicionados à DRF/PPE, exceto Agências;

III. preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, de contribuintes jurisdicionados à DRF/PPE, exceto Agências;

IV. executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, de contribuintes jurisdicionados à DRF/PPE, exceto Agências;

V. examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como solicitar o cancelamento desses débitos quando ficar demonstrada, em despacho fundamentado, sua improcedência, exceto nos casos em que se alegar pagamento ou parcelamento antes da inscrição;

VI. manter os sistemas de registro dos créditos tributários e previdenciários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamento;

VII. coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de cobrança, de combate à inadimplência e os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários e previdenciários administrados pela RFB;

VIII. decidir e determinar procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, quando da análise de processos administrativos, excetuando-se os dados relativos a valor, total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

IX. prestar informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para subsidiar a defesa judicial da União, inclusive quanto a cálculos; e

X. controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. praticar atos de ofício e decidir os processos relativos a pleitos de contribuintes, referentes à inscrição, alteração ou cancelamento de dados cadastrais perante o CNPJ e o CPF, assim como à base de dados do CAFIR, nos casos previstos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob demanda de outras unidades da RFB, órgãos públicos e entidades, autoridades administrativas, ou quando o pedido não puder ser analisado conclusivamente pelas agências ou CAC, com base em despacho fundamento proferido pelos respectivos chefes;

II. implementar nos sistemas de cadastro as medidas determinadas em sentença judicial, inclusive quanto à marcação ou não de optante por sistema de tributação diferenciado;

III. executar os procedimentos para o bloqueio e desbloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, inclusive como retenção para fins de quitação de contribuições sociais previdenciárias;

IV. reconhecer, incidentalmente, direito creditório contra a Fazenda Nacional, decorrente da revisão de lançamento de que trata o artigo 3º, inciso I, dentro dos limites estabelecidos no artigo 4º, inciso II;

V. elaborar informação em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da DRF/PPE, bem como preparar e encaminhar o processo administrativo de acompanhamento judicial - PAJ respectivo à unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Procuradoria-Geral Federal (PGF), competente para representar a União ou o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) perante o juízo requisitante, conforme o caso;

VI. preparar e controlar os processos administrativos fiscais que envolvam ações judiciais, adotando todos os procedimentos de forma conclusiva com vistas à realização do crédito tributário respectivo;

VII. adotar procedimentos com vistas a apuração de eventuais débitos ou indébitos decorrentes de Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, bem como em processos retornados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fundamentados em inconstitucionalidade de lei tributária declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

VIII. acompanhar os processos de arrolamento, praticando atos conforme determinados em normas específicas, inclusive oficiando órgãos de assentamento sobre o desarrolamento de bens, quando for o caso;

IX. subsidiar o Gabinete em eventual propositura de medida cautelar fiscal, decorrente do acompanhamento de processos de arrolamento;

X. proceder à inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

XI. preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União;



XII. assinar a Guia de Levantamento de Depósito - GLD, prevista na Instrução Normativa SRF n.º 421, de 10/05/2004, e alterações posteriores;

XIII. propor a baixa de ofício, por inexistência de fato, das empresas enquadradas na situação prevista na Instrução Normativa RFB n.º 1.005/2010, artigo 28, inciso II, "b", e inciso IV, bem como demais procedimentos para a emissão do Ato Declaratório Executivo;

XIV. dar prosseguimento, após determinação do Delegado, à representação fiscal emanada de outras seções ou delegacias, para fins de baixa de ofício, por inexistência de fato, das empresas enquadradas na situação prevista na Instrução Normativa RFB n.º 1.005/2010, artigo 28, inciso II, "a", ou inapetência, prevista nos artigos 31 e 39 do mesmo ato normativo, bem como demais procedimentos para a emissão do Ato Declaratório Executivo;

XV. decidir sobre pedidos de cancelamento, retificação ou reativação de declarações apresentadas por contribuinte, conforme incisos XI do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários;

XVI. apreciar solicitações de reconhecimento da não obrigatoriedade de entrega de declaração;

XVII. manifestar-se em processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e veículos;

XVIII. manifestar-se em processos administrativos de aplicação de multa a transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento;

XIX. controlar os parcelamentos de débitos, inclusive especiais, bem como proceder a rescisão nos casos de inadimplência, exceto aqueles cuja jurisdição seja de agências;

XX. proceder à revisão de débitos objeto dos parcelamentos convencionais e especiais, de ofício ou a pedido, em conformidade com a legislação de regência;

XXI. deferir pedidos de parcelamentos de débitos previdenciários protocolados até o dia anterior ao da entrada em produção do sistema de controle informatizado;

XXII. promover o gerenciamento dos procedimentos relativos à atualização, inclusão, exclusão e a alterações de dados cadastrais de entidades beneficentes isentas de contribuições previdenciárias e das entidades religiosas;

XXIII. promover o gerenciamento e a cobrança das contribuições relativas à obra de construção civil;

XXIV. acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, subsidiando o Delegado da Receita Federal do Brasil nas manifestações de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito de créditos tributários e previdenciários administrados pela RFB;

XXV. remeter a Representação Fiscal para Fins Penais formalizadas de acordo com a Portaria SRF n.º 326, de 15/03/2005, publicada no DOU de 29/03/2005, Portaria RFB n.º 665, de 24/04/2008, publicada no DOU de 28/04/2008, Portaria RFB n.º 2.439, de 21/12/2010, publicada no DOU de 22/12/2010, e alterações posteriores, ao Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal nos moldes da respectiva Portaria RFB vigente;

XXVI. emitir Ofícios, para fins de averbação, aos competentes órgãos de registros encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento em processos administrativos fiscais sob sua área de atuação; e

XXVII. subsidiar o Gabinete em eventual propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. realizar as atividades relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;

II. decidir os processos administrativos relativos a reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional nos processos de restituição, ressarcimento, exceto quando se tratar de contribuintes diferenciados e especiais, reembolso, compensação, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos, contribuições e outras receitas da União, pagos a maior ou indevidamente, conforme limites de alçada, em valores originários, abaixo discriminados:

a) pessoa física: apreciação de processos cujos valores somem até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) pessoa jurídica: apreciação de processo cujos valores somem até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III. apreciar pedidos de isenção de IPI, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.989/95, e de IOF, nos termos do artigo 72, da Lei 8.383/91, para aquisição de veículos automotores, emitindo as respectivas autorizações, quando deferidos, ou despachos decisórios fundamentados, quando negados;

IV. decidir os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008;

V. apreciar os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

VI. reconhecer o direito à isenção, suspensão e redução tributárias, exceto quando pleiteadas no curso do despacho aduaneiro;

VII. apreciar pedido de alienação ou transferência de bens adquiridos com isenção, de que trata o inciso III deste artigo, nos termos e limites da legislação aplicável;

VIII. emitir e assinar, conjuntamente com o Ordenador de Despesas da Delegacia, ordem bancária (OB) referente a direito creditório previamente reconhecido;

IX. assinar e expedir a Ordem de Emissão Adicional - OEA pertinente ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC;

X. decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN;

XI. determinar diligências no âmbito de suas competências;

XII. decidir sobre a inclusão, exclusão ou manutenção, a pedido ou de ofício, de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

XIII. preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos de consulta de interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, e recursos de divergências em processos de consulta;

XIV. executar os procedimentos relativos ao Certificado de Registro de Rendimentos de Contribuinte, ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica e ao Atestado da Autoridade Fiscal Brasileira;

XV. atender a solicitações de Juizes, Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia Geral da União, quanto ao estabelecido no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal;

XVI. controlar, no caso de discordância do contribuinte, e determinar, após manifestação da equipe/seção competente, o desbloqueio ou não da compensação malha-débito;

XVII. remeter a Representação Fiscal para Fins Penais formalizadas de acordo com a Portaria SRF n.º 326, de 15/03/2005, publicada no DOU de 29/03/2005, Portaria RFB n.º 665, de 24/04/2008, publicada no DOU de 28/04/2008, Portaria RFB n.º 2.439, de 21/12/2010, publicada no DOU de 22/12/2010, e alterações posteriores, ao Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal nos moldes da respectiva Portaria RFB vigente;

XVIII. emitir Ofícios, para fins de averbação, aos competentes órgãos de registros encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento em processos administrativos fiscais sob sua área de atuação; e

XIX. subsidiar o Gabinete em eventual propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 5º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC 1 para praticar atos:

I. previstos no artigo 3º, incisos II e V a VII, concorrentemente com o chefe da SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário;

II. previstos no artigo 4º, incisos III, IV, VII e XII concorrentemente com o chefe da SAORT - Seção de Orientação e Análise Tributária.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 2 - EAC 2 (Equipe de Parcelamento-Parcel), para, concorrentemente com o Chefe da SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, praticar atos previstos no artigo 3º, incisos III, e XIX a XXI.

Art. 7º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para:

I. decidir os processos administrativos relativos a reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional nos processos de restituição, ressarcimento, reembolso, compensação, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos, contribuições e outras receitas da União, pagos a maior ou indevidamente, conforme limites de alçada, em valores originários, abaixo discriminados:

pessoa física: apreciação de processos cujos valores somem até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

pessoa jurídica: apreciação de processo cujos valores somem até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 8º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para:

I. realizar diligências, quando determinadas ou autorizadas pelo respectivo chefe;

II. constituir créditos tributários administrados pela RFB decorrentes de processos administrativos decididos pelos mesmos, sem prejuízo da formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, quando for o caso;

III. elaborar relação de bens e direitos para arrolamento em processos administrativos fiscais sob sua área de atuação;

IV. notificar o proprietário de bens e direitos do ato de arrolamento, mediante a emissão, assinatura e entrega do termo de cientificação de arrolamento de bens e direitos quando no exercício de sua área de atuação; e

V. subsidiar o Gabinete em eventual propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 9º Delegar competência aos Agentes e ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. promover o gerenciamento dos procedimentos relativos à emissão das certidões de regularidade junto à previdência social, às restituições e aos reembolsos;

II. exercer, no âmbito de sua abrangência, as atividades de controle e gerenciamento da qualidade do atendimento, em consonância com as diretrizes da Divisão de Administração do Atendimento ao Contribuinte;

III. propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte;

IV. aplicar instrumentos de mensuração e avaliação das atividades de atendimento ao contribuinte; e

V. supervisionar, acompanhar e avaliar a qualidade do atendimento, zelando pela agilidade, comodidade dos seus usuários e pela adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento.

Art. 10 Delegar competência aos Agentes das Agências jurisdicionadas para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I. desempenhar as atribuições de autoridade preparadora nas hipóteses do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, na área de sua competência;

II. decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral de contribuinte e de imóvel rural, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III. decidir sobre a inscrição, alteração de dados cadastrais, o cancelamento e a reativação do número de identificação de imóvel rural no CAFIR, efetuando os ajustes necessários para a regularização do cadastro, inclusive nos casos em que envolver o cancelamento de declarações de ITR;

IV. decidir sobre a inscrição, alteração de dados cadastrais e baixa, a pedido do contribuinte, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V. decidir sobre a alteração de dados cadastrais, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI. decidir sobre a inscrição, alteração de dados cadastrais e cancelamento de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VII. decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, inclusive especiais, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua manutenção e rescisão, na forma da legislação pertinente;

VIII. proceder à inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observadas as prescrições legais em vigor;

IX. executar os procedimentos para o bloqueio e desbloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios sob sua jurisdição;

X. negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

XI. expedir e assinar certidão narrativa de inexistência de inscrição de nome empresarial no CNPJ;

XII. decidir em procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os dados relativos a valor, total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

XIII. assinar demonstrativos de débitos e enviar processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

XIV. solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de alegação de pagamento ou parcelamento anterior à inscrição, o cancelamento ou alteração de débito inscrito em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada, em despacho fundamentado, a sua improcedência;

XV. recepcionar documentos, requerimentos, pedidos de parcelamento, impugnações, manifestações de inconformidade e demais expedientes;

XVI. formalizar processos administrativos em geral, inclusive no âmbito do e-Processo;

XVII. verificar a situação fiscal dos contribuintes nos casos de notificações e avisos de cobrança por ocasião de seu comparecimento, efetuando as correções necessárias;

XVIII. manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

XIX. calcular acréscimos legais em sua área de competência;

XX. receber pedidos de restituições não resgatadas na rede bancária;

XXI. atender os pedidos de cópias de declarações e de outros documentos fiscais em sua área de competência;

XXII. recepcionar as declarações em geral, inclusive as de exercícios anteriores, de espólio e de saída definitiva do País;

XXIII. distribuir formulários, manuais, mídias digitais, prospectos, entre outros itens, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

XXIV. orientar os contribuintes quanto à formalização de processos;

XXV. informar sobre o andamento de pleitos apresentados pelos contribuintes;

XXVI. prestar esclarecimentos ao contribuinte acerca da legislação tributária, exceto atendimentos e informações que são atribuição do plantão fiscal;

XXVII. executar as atividades de natureza previdenciária:

a) cadastro de empresas, equiparados a empresas e de obras de construção civil (matrículas CEI), bem como efetuar eventuais ajustes necessários nos sistemas disponíveis da RFB;

emissão de certidões de regularidade junto à previdência social;

regularização de obra de construção civil;

atualizar o cadastro de obras de construção civil;

cálculo e emissão de guia de recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;

atualização nos cadastros de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento de atividades, nos termos e condições previstos em normas específicas;

orientação e informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas sobre dívida em legislação previdenciária passíveis de atendimento no plantão fiscal; e

orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas sobre dúvida em legislação previdenciária passíveis de atendimento no plantão fiscal.

Art. 11 Delegar competência aos servidores em exercício nas Agências jurisdicionadas, devidamente habilitados nos sistemas correspondentes, para a prática dos atos especificados nos incisos II, III, IV, VI, XI, XII, e XV a XXVII do artigo 10.

Art. 12 Delegar competência aos Chefes das Equipes de Atendimento ao Contribuinte - EAT, em exercício nas Agências jurisdicionadas, para a prática dos atos especificados no inciso VII do art. 10, relativamente às contribuições previdenciárias.

Art. 13 Delegar competência aos servidores em exercício no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, devidamente habilitados nos sistemas correspondentes, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I. decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral de contribuinte e de imóvel rural, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II. decidir sobre a inscrição, alteração de dados cadastrais, o cancelamento e a reativação do número de identificação de imóvel rural no CAFIR, efetuando os ajustes necessários para a regularização do cadastro, inclusive nos casos em que envolver o cancelamento de declarações de ITR;

III. decidir sobre a inscrição, alteração de dados cadastrais e baixa, a pedido do contribuinte, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV. decidir sobre a inscrição, alteração de dados cadastrais e cancelamento de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V. recepcionar documentos, requerimentos, pedidos de parcelamento, impugnações, manifestações de inconformidade e demais expedientes, e encaminhá-los ao setor responsável;

VI. deferir o pedido de parcelamento de débitos, inclusive especiais, quando assim estabelecer a legislação vigente, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VII. formalizar processos administrativos em geral, inclusive no âmbito do e-Processo;

VIII. decidir em procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se os dados relativos a valor, total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência; e

IX. expedir e assinar certidão narrativa de inexistência de inscrição de nome empresarial no CNPJ;

X. verificar a situação fiscal dos contribuintes nos casos de notificações e avisos de cobrança por ocasião de seu comparecimento, efetuando as correções necessárias;

XI. manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

XII. calcular acréscimos legais em sua área de competência;

XIII. receber pedidos de restituições não resgatadas na rede bancária;

XIV. recepcionar as declarações em geral, inclusive as de exercícios anteriores, de espólio e de saída definitiva do País;

XV. distribuir formulários, manuais, mídias digitais, prospectos, entre outros itens, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

XVI. orientar os contribuintes quanto à formalização de processos;

XVII. informar sobre o andamento de pleitos apresentados pelos contribuintes;

XVIII. prestar esclarecimentos ao contribuinte acerca da legislação tributária, exceto atendimentos e informações que são atribuições típicas do plantão fiscal;

XIX. executar as atividades de natureza previdenciária:

a) cadastro de empresas, equiparados a empresas e de obras de construção civil (matrículas CEI), bem como efetuar eventuais ajustes necessários nos sistemas disponíveis da RFB;

b) emissão de certidões de regularidade junto à previdência social;

c) regularização de obra de construção civil;

d) atualizar o cadastro de obras de construção civil;

e) cálculo e emissão de guia de recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;

f) atualização nos cadastros de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento de atividades, nos termos e condições previstos em normas específicas;

g) orientação e informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas sobre dúvida em legislação previdenciária passíveis de atendimento no plantão fiscal; e

h) orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas sobre dúvida em legislação previdenciária passíveis de atendimento no plantão fiscal.

Art. 14 Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. realizar as atividades de fiscalização, inclusive as de revisão de declarações, diligência e perícia;

II. efetuar a revisão dos lançamentos para cancelamento ou redução da exigência do crédito tributário previsto na NE Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, e alterações posteriores, bem como expedir e assinar o competente Despacho Decisório de acordo com o resultado da análise constante do Termo Circunstanciado;

III. efetuar previsão, requisição, guarda e distribuição de selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização;

IV. constituir Grupos de Fiscalização e de Trabalho, indicando os respectivos supervisores e seus substitutos;

V. determinar a lavratura de termos, autos de infração e notificações de lançamento complementares ou retificadores, para sanar irregularidades e omissões na formalização de exigência, assegurando-se a reabertura de prazo para impugnação ou pagamento do débito;

VI. adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos;

VII. autorizar a transferência de bens trazidos como bagagem acompanhada e desembaraçados com isenção;

VIII. expedir e assinar Notificação de Lançamento nos termos do art.11 do Decreto nº 70.235/72;

IX. autorizar a realização de segundo exame em relação a exercício já fiscalizado, na forma do artigo 906, do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza);

X. atender as solicitações da Procuradoria da Fazenda Nacional relativas a informações sobre procedimentos;

XI. atender as solicitações da Polícia Federal, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal;

XII. adotar providências para a instrução do processo e preparo dos atos relativos ao registro especial ou credenciamento a que estão sujeitos os usuários dos selos de controle previstos na legislação;

XIII. elaborar Plano de Trabalho e metas de atividades fiscais, sob parâmetros e diretrizes do planejamento estipulado pela Cofis e Coana, em ato próprio, bem como acompanhar e avaliar a sua respectiva execução trimestralmente;

XIV. apreciar pedido de prorrogação de prazo de intimação fiscal expedida para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, relativas a Malhas Fiscais IRPF, ITR, Dirf x Darf, Dirpf x Dirf e Parametrizada, além de oriundas da execução de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, quando o Auditor-Fiscal responsável, por qualquer razão, não se encontre na repartição e o contribuinte, presente à Serviço, solicita a prorrogação de prazo, de forma expressa ou não;

XV. indicar servidor para exercer as funções de encarregado do depósito de selos de controle em estoque;

XVI. atender, na sua área de competência, as solicitações do Ministério Público Federal quanto ao fornecimento de cópias de autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal e informações relativas a estimativas de tributos sonegados, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal;

XVII. determinar a elaboração da relação de bens e direitos para arrolamento em processos administrativos fiscais;

XVIII. notificar o proprietário de bens e direitos do ato do arrolamento, mediante a emissão, assinatura e entrega do termo de cientificação de arrolamento de bens e direitos;

XIX. emitir Ofícios, para fins de averbação, aos competentes órgãos de registros encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento em processos administrativos fiscais sob sua área de atuação;

XX. coordenar e supervisionar o serviço de orientação aos contribuintes em relação à legislação tributária, através do Plantão Fiscal, requisitando, se necessário, mediante prévia e expressa autorização do Delegado, apoio de Auditores-Fiscais de outras seções;

XXI. autorizar viagens a serviço e propor a concessão de diárias ao pessoal subordinado;

XXII. determinar procedimento e decidir sobre o direito creditório referente a pedidos de ressarcimentos oriundos de contribuintes diferenciados, especiais e demais casos de relevância e complexidade determinados pelo Delegado; e

XXIII. subsidiar o Gabinete em eventual propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 15 Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - SAPOL, para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, gestão de pessoas, gestão patrimonial, transportes, material, recebimento e guarda de mercadorias apreendidas;

II. executar os procedimentos relativos a licitações de serviços, compras e obras, assim como as contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

III. manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

IV. assinar expedientes e documentação relativos a contratos, já firmados, de prestação de serviços ou fornecimento de bens e materiais;

V. expedir declarações para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados, quanto a situação funcional e ao exercício de servidores;

VI. coordenar e controlar a elaboração de expedientes e preparação de atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

VII. controlar a manutenção dos registros funcionais, elaborar a escala de férias e manter o controle de frequência;

VIII. solicitar pagamento de substituição de chefia;

IX. encaminhar, para publicação, os atos legais sancionados pela autoridade competente;

X. autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

XI. autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço quando requisitados;

XII. conceder diárias aos servidores em viagem a serviço, observando as devidas autorizações para os deslocamentos;

XIII. assinar documentos relacionados à contratação de estagiários, termos de compromisso de estágio, termos aditivos, termos de responsabilidade e desligamentos dos estagiários de nível superior subordinados à DRF/Presidente Prudente;

XIV. assinar termo de entrega de bens apreendidos, em virtude de decisão administrativa ou judicial;

XV. requisitar exames de sanidade e capacidade físicas dos servidores ao Serviço de Assistência Médico Social da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - SAMF/SP, bem como reconhecer os afastamentos legais;

XVI. encaminhar à SAMF/SP processos referentes a requerimento de direitos e concessões na área de pessoal;

XVII. requisitar combustível, óleos lubrificantes e serviços de limpeza, para os veículos oficiais a serviço desta Delegacia, bem como autorizar a sua movimentação em serviço;

XVIII. assinar termos de transferência de material permanente;

XIX. assinar recomendação de baixa de bens permanentes, quando caracterizados como bens de consumo;

XX. expedir ofícios prestando esclarecimentos a órgãos públicos e autoridades, no âmbito de sua competência; e

XXI. requisitar compra de bens e fornecimento de serviços.

Art. 16 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP, equipe esta vinculada ao Gabinete, em caráter concorrente com algumas atividades de gestão de pessoal também delegadas ao Chefe da Seção de Programação e Logística-SAPOL que dela fará uso quando ausentes o titular e substituto da EGP, para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de gestão de pessoas;

II. expedir declarações para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados, quanto a situação funcional e ao exercício de servidores;

III. coordenar e controlar a elaboração de expedientes e preparação de atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

IV. controlar a manutenção dos registros funcionais, elaborar a escala de férias e manter o controle de frequência;

V. solicitar pagamento de substituição de chefia;

VI. encaminhar, para publicação, os atos legais sancionados pela autoridade competente;

VII. assinar documentos relacionados à contratação de estagiários, termos de compromisso de estágio, termos aditivos, termos de responsabilidade e desligamentos dos estagiários de nível superior subordinados à DRF/Presidente Prudente;

VIII. requisitar exames de sanidade e capacidade físicas dos servidores ao Serviço de Assistência Médico Social da SAMF/SP, bem como reconhecer os afastamentos legais;

IX. encaminhar à SAMF/SP processos referentes a requerimento de direitos e concessões na área de pessoal; e

X. expedir ofícios prestando esclarecimentos a órgãos públicos e autoridades, no âmbito de sua competência.

Art. 17 Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação - SATEC, para a prática dos seguintes atos, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. prestar ao Juízo solicitante, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos, as informações referentes a dados cadastrais e fornecer as cópias de declarações por eles solicitadas, observada a legislação sobre o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

II. administrar a rede local de comunicação de dados e gerenciar o ambiente informatizado;

III. gerenciar e executar as atividades de habilitação de cadastradores e de cadastramento de usuários autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

IV. executar o cadastramento, habilitação e certificação digital de usuários e cadastradores do ambiente informatizado;

V. gerenciar e aplicar políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

VI. executar as atividades relativas à guarda, recuperação e disseminação de informações econômico-fiscais; e

VII. analisar e proceder aos trabalhos de malhas cadastro e preenchimento das DIRPFs, DIRPJs e DITRs.

Art. 18 Delegar competência aos Agentes e Chefes de Atendimento das ARF jurisdicionadas e, em suas faltas e impedimentos legais aos substitutos eventuais, para atender as solicitações dos Órgãos Públicos, Poder Judiciário, Ministério Público Federal e entidades conveniadas, relativamente ao fornecimento de informações cadastrais, econômico-fiscais e cópias de declarações de contribuintes, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, mediante informação do valor a ser recolhido referente às despesas com cópias, quando for o caso, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários.

Art. 19 Delegar competência ao Chefe do CAC, de Seções e Agentes das ARF jurisdicionadas, e em suas faltas e impedimentos legais aos substitutos eventuais, para assinar o Relatório Mensal de Atividades e Frequência e demais Relatórios de Estágio dos estagiários subordinados.

Art. 20 Delegar competência ao assistente do Gabinete da DRF/Presidente Prudente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil LUCAS DE GOIS CAMPOS, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da jurisdição da Delegacia, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



II. autorizar viagens a serviço e conceder diárias aos servidores/funcionários subordinados à DRF/Presidente Prudente e a colaboradores eventuais;

III. conceder ajuda de custo aos servidores;

IV. autorizar a realização de despesas;

V. publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

VI. propor deslocamentos de pessoal à SRRF/8ª RF;

VII. homologar pregões;

VIII. assinar folha de frequência e notificação de férias de servidores;

IX. prestar esclarecimentos a órgãos públicos relacionados com a instrução de processos e procedimentos;

X. solicitar ou requisitar, de órgãos públicos e autoridades e entidades, informações e documentos, providências e investigações, de interesse da administração fiscal, relacionadas com a instrução de processos e procedimentos;

XI. supervisionar o funcionamento e acompanhar o desempenho e resultados do CAC e Agências jurisdicionadas, relativas ao atendimento ao contribuinte;

XII. supervisionar a elaboração e a execução do planejamento estratégico, bem como os respectivos projetos;

XIII. supervisionar os trabalhos relativos à análise de arrecadação e ao controle e acompanhamento do crédito tributário;

XIV. promover a divulgação de assuntos de natureza tributária;

XV. encaminhar memorandos às Seções e Agências quando solicitado pelo Delegado;

XVI. colaborar na supervisão e elaboração do Informativo denominado: RECEITA PRUDENTE NOTÍCIAS; e

XVII. atuar como coordenador e supervisor da Assessoria de Comunicação da Delegacia.

Art. 21 Delegar competência ao Delegado-Adjunto da DRF/Presidente Prudente para a prática dos seguintes atos, no âmbito da jurisdição da Delegacia, sempre em conformidade com a legislação de regência, assinando, expedindo e fornecendo os documentos necessários:

I. aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados;

II. encaminhar para publicação atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

III. autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

IV. representar à ANTT, conforme artigo 9º da IN/SRF nº 366, de 12/11/2003, e alterações posteriores;

V. promover a divulgação de assuntos de natureza tributária;

VI. colaborar na supervisão e elaboração do Informativo denominado: RECEITA PRUDENTE NOTÍCIAS;

VII. requisitar informações e documentos de interesse fiscal;

VIII. prestar esclarecimentos a órgãos públicos e autoridades relacionados com a instrução de processos e procedimentos;

IX. propor deslocamentos de pessoal à SRRF/8ª RF;

X. supervisionar, assessorar e acompanhar as atividades da seção de fiscalização;

XI. solicitar ou requisitar, de órgãos públicos e autoridades e entidades, informações e documentos, providências e investigações, de interesse da administração fiscal, relacionadas com a instrução de processos e procedimentos;

XII. aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

XIII. decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento; e

XIV. assinar as Fichas de Avaliação de Desempenho Individual-FADI, bem como os atos concessórios de indenização de transporte e de periculosidade, nos termos do art. 60 da Lei nº 8112/90.

Art. 22 O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar, a qualquer momento, a seu critério, a decisão de assunto objeto de delegação, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente delegação, que prevalecerá até ser revogada expressamente.

Art. 23 Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 24 As competências ora delegadas são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais e aos responsáveis pelo expediente, nos impedimentos legais dos titulares.

Art. 25 Revogar a Portaria DRF/PPE nº 15, de 21 de fevereiro de 2011, bem como as demais disposições em contrário, restando convalidados os atos praticados durante o período de sua respectiva vigência.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando convalidados, a partir de 16 de julho de 2012, os atos praticados baseados nos termos desta Portaria.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 10 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto nos artigos 30 - inciso I - e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, CANCELA a inscrição de CPF nº 020.341.248-63, de PEDRO PAULO FERNANDO VAZ, por atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, conforme processo nº 16189.72012/2012-85.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Declara Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, Inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 1º e 2º, art.37, inciso II, art. 42 e 43, todos da Instrução Normativa RFB .º 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara, INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ da pessoa jurídica R.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ N.º 43.778.935/0001-06 - com endereço à Av. Getúlio Vargas n.º 521 - 3.º andar - Bairro Baeta Neves - São Bernardo do Campo SP, tendo em vista a sua inexistência de fato, conforme constatado através do processo administrativo nº 13819.721422/2012-91.

INEFICAZES e INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários perante terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Declara a nulidade de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Delarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0059275.10.2 "ER LUISA" tipo AHTS 18000	25/02/2015

PROCESSO: 14311.000020/2008-47
CONTRIBUINTE: MARCELLO INKRATAS
CPF: 401.559.038-45
CPF: 404.812.568-06
CPF: 404.812.578-88
CPF: 405.542.378-06
CPF: 405.719.018-08
CPF: 407.136.638-98
CPF: 407.352.998-62
CPF: 407.384.528-40
CPF: 408.881.928-43
CPF: 409.624.648-48
PROCESSO: 18212.000261/2009-46
CONTRIBUINTE: DALVA TEIXEIRA DE ANDRADE
CPF: 050.990.618-42
CONTRIBUINTE: DALVA ANDRADE LANGI
CPF: 180.435.308-66
PROCESSO: 13811.720921/2012-31
CONTRIBUINTE: JOSE CARLOS CAVALIERI
CPF: 235.250.788-03
PROCESSO: 18212.720152/2011-63
CONTRIBUINTE: JOAO FELIS PINHEIRO
CPF: 412.504.298-54

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve :

Declarar cancelados de ofício os CPF's descritos abaixo, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720047/2012-36
CONTRIBUINTE: GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA ASSIS
CPF: 444.541.028-48

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 23 DE
JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 25/02/2015, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000071/2010-11, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 129, de 09 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 20/12/2010.

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 23 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 04/08/2014, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000043/2010-02, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 67, de 21 de julho de 2010, publicado no D.O.U. de 09/08/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0057767.10.2 "VIKING" SURF" tipo PSV OSRV-750	04/08/2014

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 17/08/2013, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000044/2010-49, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 76, de 06 de agosto de 2010, publicado no D.O.U. de 13/08/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0057432.10.2 "OCEAN" SUPPORTER" tipo AHTS 7000	17/08/2013

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 23 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 14/07/2014, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000050/2010-04, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 81, de 17 de agosto de 2010, publicado no D.O.U. de 25/08/2010.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0059456.10.2 "KL" BREVIFKJORD" tipo PSV 4500	14/07/2014

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVELATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Cascavel PR, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CVL nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física inscrita no CEI sob nº 50.010.16612-06, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de quarenta (40) meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel PR, no endereço : Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85801-901, Cascavel -PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Cancela a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclui no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9A.06.244	GUILHERMESAMPAIO SANTOS	056.546.859-61	15165.722421/2012-21
9A.06.453	SILVANA SPENA	711.142.389-53	15165.722422/2012-76

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9D.03.711	GUILHERME SAMPAIO SANTOS	056.546.859-61	15165.722421/2012-21
9D.03.712	SILVANA SPENA	711.142.389-53	15165.722422/2012-76

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SELVINO HANAUER

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 2.304 selos de controle Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Møet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Macdonald & Muir Ltd, localizado em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação alcoólica	Al- portadas	Unidades Im- portadas
Uísque Escocês Puro de Malte 12 Anos	Glenmorangie Néctar D'Or	750 ml	46%		660
Uísque Puro de Malte 10 Anos	Glenmorangie The Original	750 ml	43%		1.320
Uísque Puro de Malte 10 Anos com 2 Copos	Glenmorangie The Original	750 ml	43%		324

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/198.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinhos Vanisul Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 03.598.956/0001-25, situado no Travessão Cavour, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/198, como engarrafador de bebidas no processo 11020.002947/2010-13.



Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Fino Moscato	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Fino Moscato	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Fino Moscato	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 186, de 13 de setembro de 2011, publicado no DOU nº 177, de 14 de setembro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 600, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão-Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso I, e 40 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, com a finalidade de implementar o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º São objetivos da Rede SIC:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nos órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça;

III - implementar o protocolo de documentos e requerimentos de acesso a informações; e

IV - aperfeiçoar a gestão das informações no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 3º A Rede SIC é constituída por todos os órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, ficando organizada da seguinte forma:

I - Serviço de Informação ao Cidadão Central - SIC Central;

II - Serviços de Informação ao Cidadão Setoriais - SICs Setoriais:

- a) Departamento Penitenciário Nacional;
- b) Departamento de Polícia Federal;
- c) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- d) Defensoria Pública Geral da União;
- e) Arquivo Nacional;
- f) Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e
- g) Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único. O SIC Central será integrado pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e órgãos específicos singulares que não estejam listados no inciso II, e funcionará no âmbito da Secretaria-Executiva, que o coordenará.

Art. 4º Ao SIC Central compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - receber pedidos de acesso a informações dirigidos aos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, encaminhando-os às unidades competentes;

III - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações encaminhados e aqueles recebidos diretamente pelas unidades competentes e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011;

IV - fornecer ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado ao órgão que não dispõe de SIC Setorial, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação; e

VI - submeter trimestralmente ao Ministro de Estado da Justiça relatório dos pedidos de acesso a informações.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por órgão e entidade; e

II - indicação dos casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações.

Art. 5º Aos SICs Setoriais compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

IV - submeter ao SIC Central, mensalmente, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Programa de Transparência e Acesso a Informações relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º O SIC Setorial, ao receber pedido de acesso a informações relativas a outros órgãos e entidades, deverá remetê-lo imediatamente ao SIC Central.

Art. 6º O SIC Central ao receber pedido de acesso a informações relativo ao órgão que não dispõe de SIC Setorial deverá encaminhá-lo imediatamente ao órgão competente.

§ 1º O órgão competente de que trata o caput terá prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC Central, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso a informações envolva mais de uma unidade, o SIC Central o encaminhará à unidade cujas competências forem predominantes em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá notificar as demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, das informações requeridas.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 1 DE AGOSTO DE 2012

Declara inscrito estabelecimento no registro especial como engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 220 e 307 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e, ainda, na forma do despacho exarado no processo administrativo nº 11030.720888/2012-10, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial, sob o nº 10104/57, como engarrafador de bebidas alcoólicas, o estabelecimento da empresa GUARNIERI, GUARNIERI & CIA LTDA, CNPJ 05.113.460/0001-40, localizado na BR 480, Km 8,5, interior do município de Erechim/RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)
Vinho tinto de mesa seco	Cantina Guarnieri	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa seco	Cantina Guarnieri	2204.29.00	4600
Vinho branco de mesa seco	Cantina Guarnieri	2204.21.00	750 e 2000
Vinho branco de mesa seco	Cantina Guarnieri	2204.29.00	4600
Vinho branco de mesa suave	Cantina Guarnieri	2204.21.00	750 e 2000
Vinho branco de mesa suave	Cantina Guarnieri	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa suave	Cantina Guarnieri	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa suave	Cantina Guarnieri	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Cantina Guarnieri	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Cantina Guarnieri	2204.29.00	4600

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

§ 3º A unidade predominante deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizadas pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º A consolidação de que trata o § 2º não exige complementação de informações de SIC Setorial, salvo diante de pedido expresso do requerente ou na hipótese de pedido de repercussão geral, nos termos do art. 7º-A.

Art. 7º O SIC Central ao receber pedido de acesso a informações relativo ao órgão ou entidade que dispõe de SIC Setorial, deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade competente.

Parágrafo único. O prazo para resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do pedido pelo SIC Central, salvo se o cidadão formular o pedido diretamente ao SIC Setorial competente, quando será contado a partir da data de recebimento pelo respectivo SIC Setorial.

Art. 7º-A Na hipótese de pedido de acesso a informações de repercussão geral, a Secretaria-Executiva poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo indicado no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na Internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso válida nos termos da Lei.

Art. 8º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º Negado o pedido de acesso a informações ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao dirigente máximo do órgão, que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 1º Na hipótese da negativa do pedido de acesso a informações ou não fornecidas as razões de negativa de acesso pela FUNAI ou CADE, o recurso de primeira instância que trata o caput deverá ser submetido à autoridade superior à que exarou a decisão impugnada, no âmbito da respectiva entidade.

§ 2º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, às autoridades abaixo designadas, que decidirão fundamentadamente no prazo de cinco dias:

I - ao Presidente da FUNAI, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade da respectiva entidade;

III - ao Presidente do CADE, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade da respectiva entidade; e

III - ao Ministro de Estado da Justiça, caso o recurso em primeira instância seja desprovido por autoridade integrante dos demais órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Justiça.

§ 3º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Central ou Setorial competente.

Art. 9º-A Caso o recurso de que trata o caput do art. 9º tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que se proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Ministro da Justiça, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada à FUNAI ou ao CADE, o recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo Presidente da respectiva entidade.

Art. 10. Fica designada a Secretária-Executiva como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º A Secretaria-Executiva designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Os titulares dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do art. 3º editarão, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação de seu SIC Setorial, incluindo designação de autoridade que lhe seja diretamente subordinada para implementar a Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, bem como exercer a coordenação do respectivo SIC Setorial e designar mais dois servidores para atuarem como pontos focais responsáveis pelas atividades operacionais.

§ 3º Os titulares dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 3º, que não dispõem de SIC Setorial, indicarão à Secretaria-Executiva, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, autoridade que lhe seja diretamente subordinada para atuar como ponto focal, devendo atender as solicitações do SIC Central e implementar a Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do respectivo órgão.

§ 4º Aos pontos focais designados na forma dos §§ 2º e 3º compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas.

Art. 11 Todos os órgãos e entidades que integram a estrutura do Ministério da Justiça enviarão semestralmente ao Programa de Transparência e Acesso a Informações relatório listando os pedidos de acesso a informação mais frequentes formulados à sua unidade, incluindo descrição do assunto.

Art. 12. Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III - fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§ 1º Diante de irregularidade, a autoridade responsável promoverá a apuração do fato, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos da Lei.

§ 2º A informação de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º será encaminhada pelo SIC Central à autoridade responsável para fins de eventual apuração disciplinar.

Art. 13 Os pedidos de acesso a informações poderão ser recebidos e tramitados pela Rede SIC-MJ a partir do dia 15 de maio de 2012.

Art. 14 O SIC Central atenderá o público na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Edifício Sede, Térreo - Palácio da Justiça, Brasília-DF, CEP 70.064-900, no período de 8h às 18h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/> ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@mj.gov.br.

Art. 14-A Fica delegada à Secretária Executiva a competência para expedir atos para regulamentação da implementação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 15. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-4-2012, Seção 1, pág. 50, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.642, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa para serviço audiovisual de acesso condicionado.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,

Considerando que é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e com o art. 220, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e com o art. 220, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que o processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e pela sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promova a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, aos 22 de novembro de 1969, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os artigos 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal; e

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa, resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa para serviço de acesso condicionado.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - autotclassificação: atribuição da classificação indicativa pelo interessado pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça;

II - critérios temáticos: tipos de conteúdo considerados potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente violência, sexo e drogas;

III - monitoramento: atividade por meio da qual o Ministério da Justiça verifica o cumprimento regular das normas de classificação indicativa;

IV - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

V - programa: atração televisiva ou radiofônica, de exibição única ou seriada;

VI - serviço de audiovisual de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

VII - programadora: quem organiza a programação do canal;

VIII - empacotadora: quem agrupa os canais em pacotes; e

IX - distribuidora: quem entrega os pacotes de programação para o consumidor.

Art. 3º Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

I - competições esportivas;

II - programas e propagandas eleitorais;

III - propagandas e publicidades em geral; e

IV - programas jornalísticos.

Parágrafo único. O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - DEJUS, órgão inserido na Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exposições não sujeitas à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguados eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

Seção II

Da Natureza

Art. 4º O processo de classificação indicativa, disciplinado nesta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a serviços adequados à condição peculiar de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher serviços adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável.

Art. 6º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS E DAS FORMAS DE VEICULAÇÃO

Seção I

Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 7º As obras de que trata esta Portaria são classificadas nas seguintes categorias:

I - "Livre";

II - "Não recomendado para menores de 10 anos";

III - "Não recomendado para menores de 12 anos";

IV - "Não recomendado para menores de 14 anos";

V - "Não recomendado para menores de 16 anos"; e

VI - "Não recomendado para menores de 18 anos".

Seção II

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 8º A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático de Classificação Indicativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Seção I

Da Metodologia e do Processo

Art. 9º A classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra audiovisual de conteúdos de:

I - sexo;

II - violência; ou

III - drogas.

Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras audiovisuais, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativa.

Art. 10. O procedimento de atribuição da classificação indicativa é composto por:

I - análise da obra:

a) descrição dos conteúdos, com base nos critérios temáticos do art. 9º;

b) avaliação contextual de acordo com o Guia Prático de Classificação Indicativa; e

II - atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual.

§ 1º Sempre que a análise da obra, objeto da classificação, exigir insumos não disponíveis no DEJUS, o interessado deverá fornecê-los, quando requerido.

§ 2º Verificadas falhas que inviabilizem ou dificultem a análise do material capturado pelo DEJUS ou disponibilizado pelo interessado, este, mediante requerimento, deverá assegurar sua apresentação.

Seção II

Da Classificação Matricial

Art. 11. As obras audiovisuais com exibição prevista em serviço de acesso condicionado e já classificadas pelo Ministério da Justiça para outros veículos devem manter a classificação indicativa atribuída.

Seção III

Do Serviço de Acesso Condicionado

Art. 12. A programação do serviço de acesso condicionado deve apresentar os símbolos e demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático de Classificação Indicativa, sendo dispensada de vinculação horária estabelecida na Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, desde que:

I - disponibilize sistema de bloqueio de canais ou de programas;

II - divulgue objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e

III - possibilite ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa.

Art. 13. As obras audiovisuais veiculadas pelo serviço de acesso condicionado estão dispensadas da inscrição de processo de autotclassificação no DEJUS.

Parágrafo único. Mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo e o DEJUS poderá reclassificar, de ofício, a obra audiovisual autotclassificada.

Art. 14. As programadoras, as empacotadoras e as distribuidoras do serviço de acesso condicionado são corresponsáveis pelo cumprimento das normas de classificação indicativa.

Art. 15. O DEJUS informará à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Telecomunicações e ao Ministério Público sempre que:

I - reclassificar obras audiovisuais exibidas pelo serviço de acesso condicionado; e

II - verificar, mediante monitoramento e processo administrativo, a inobservância das disposições relativas à exibição das informações de classificação indicativa.

Seção IV

Da Reconsideração, do Recurso e da Revisão

Art. 16. No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor do DEJUS, que atribuiu a classificação indicativa.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser fundamentado e instruído com a respectiva obra, quando for o caso.

§ 2º O Diretor do DEJUS decidirá em 5 (cinco) dias o pedido de que trata este artigo.



Art. 17. Do indeferimento total ou parcial do pedido de reconsideração cabe recurso ao Secretário Nacional de Justiça, o qual será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º O Secretário Nacional de Justiça, a pedido do interessado e nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pode conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Da decisão do Secretário Nacional de Justiça não caberá recurso.

Art. 18. De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer pessoa, será desarquivado processo para revisão de classificação indicativa da obra, de acordo com as determinações do Capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA GARANTIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 19. Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento ao Ministério da Justiça, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 20. Verificada, por denúncia ou monitoramento, irregularidade no cumprimento das normas da classificação indicativa, o DEJUS deverá instaurar ou desarquivar procedimento administrativo para apurá-la, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Cinema, a Agência Nacional de Telecomunicações e o Ministério Público devem ser informados acerca da conclusão dos processos de que trata este artigo.

Art. 21. A programação do serviço de acesso condicionado está sujeita a monitoramento amostral, a ser realizado pelo DEJUS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O DEJUS dará publicidade, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, às informações de interesse público relativas ao processo de classificação.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
PORTARIA Nº 1643, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de jogos eletrônicos e jogos de interpretação de personagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

Considerando que é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e de licença, conforme o art. 5º, inciso IX, e o art. 220, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e com o art. 220, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que o processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e pela sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promova a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

Considerando que a política pública de proteção de crianças e adolescentes deve acompanhar a velocidade dos avanços tecnológicos e estar em constante atualização e que os softwares de entretenimento (jogos eletrônicos) são passíveis de classificação;

Considerando a decisão proferida pela 5ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais na Ação Cível Pública nº 2001.38.00.039726-7, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, que determina a classificação indicativa para jogos de Role-playing game - RPG, jogos de interpretação de personagens; e

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativamente ao processo de classificação indicativa de jogos eletrônicos e jogos de interpretação de personagens (RPG).

Parágrafo único. O processo de que trata o caput rege-se por esta Portaria, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça antes da disponibilização da obra ao público;

II - autotclassificação: atribuição da classificação indicativa pelo responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça;

III - critérios temáticos: tipos de conteúdo considerados potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente violência, sexo e drogas;

IV - jogo de interpretação de personagens (RPG): jogo em que os participantes assumem os papéis de personagens e criam narrativas colaborativamente, improvisando com liberdade;

V - jogo eletrônico ou aplicativo: software audiovisual de entretenimento audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe - geralmente, uma televisão ou um monitor;

VI - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira falada no programa;

VII - monitoramento: atividade por meio da qual o Ministério da Justiça verifica o cumprimento regular das normas de classificação indicativa; e

VIII - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa.

Art. 3º Os jogos eletrônicos classificados nos termos desta Portaria são aqueles vendidos ou distribuídos gratuitamente no Brasil por meio de download, mídia física, pré-instalados no aparelho ou acessados a partir do Brasil em sítios eletrônicos voltados ao público brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Portaria, os jogos eletrônicos distribuídos por meio de download são aqueles que, para serem executados, demandam instalar ou armazenar o conteúdo no aparelho ou em memórias de extensão do aparelho.

§ 2º Os jogos descritos no caput deste artigo incluem aqueles acessados no território nacional em lojas virtuais direcionadas ao público brasileiro, ainda que hospedados em servidores de outro país.

§ 3º As atualizações no jogo, sejam por meio de mídia física ou de download, e as edições especiais de jogo já classificado, quando não acrescentem ou removam conteúdos com tendências de indicação diferentes das presentes na obra original, não acarretam novo processo de atribuição de classificação indicativa.

§ 4º A classificação dos jogos disponibilizados apenas em navegadores de internet e não armazenados localmente não é obrigatória, podendo ser realizada por demanda do interessado.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS E DAS FORMAS DE VEICULAÇÃO

Seção I

Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 4º As obras de que trata esta Portaria são classificadas nas seguintes categorias:

I - "Livre";

II - "Não recomendado para menores de 10 anos";

III - "Não recomendado para menores de 12 anos";

IV - "Não recomendado para menores de 14 anos";

V - "Não recomendado para menores de 16 anos"; e

VI - "Não recomendado para menores de 18 anos".

Seção II

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 5º A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático de Classificação Indicativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Seção I

Da Metodologia e do Processo

Art. 6º A classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de:

I - sexo;

II - violência; ou

III - drogas.

Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativa.

Art. 7º O procedimento de atribuição da classificação indicativa é composto por:

I - análise da documentação de instrução do processo nos termos desta Portaria;

II - análise da obra:

a) descrição dos conteúdos, com base nos critérios temáticos do art. 6º;

b) avaliação contextual de acordo com o Guia Prático de Classificação Indicativa; e

III - atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual.

§ 1º A instrução do processo consiste na apresentação ao DEJUS da documentação nos termos desta Portaria, acompanhada, quando for o caso, do material, em perfeitas condições de análise, tal como disponibilizado para o mercado nacional.

§ 2º Sempre que a análise da obra, objeto de classificação, exigir insumos não disponíveis no DEJUS, o interessado deverá fornecê-los, quando requerido.

§ 3º Verificadas falhas que inviabilizem ou dificultem a análise do material disponibilizado, o interessado deverá assegurar sua apresentação, após requerimento do DEJUS.

Seção II

Dos Jogos Eletrônicos

Art. 8º Os jogos eletrônicos estão sujeitos à análise prévia e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha técnica de classificação de jogo eletrônico, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;

II - sinopse detalhada do jogo; e

III - cópia do jogo a ser classificado ou vídeos com cenas da execução do jogo - gameplay - contendo amostras dos conteúdos pertinentes à classificação.

§ 1º O material referido no inciso III do caput deste artigo deve refletir o jogo tal como será disponibilizado para o mercado nacional, incluindo qualquer forma de adaptação nacional, bem como dublagens e legendas para a língua portuguesa.

§ 2º O resultado da análise será publicado em até 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º O jogo classificado por análise prévia deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo DEJUS, para verificação de conformidade.

Art. 9º Os jogos eletrônicos distribuídos apenas por meio digital serão autotclassificados, dispensando-se prévio requerimento ao DEJUS, desde que já possuam classificação estrangeira atribuída segundo metodologia considerada válida pelo Ministério da Justiça.

§ 1º As classificações estrangeiras consideradas válidas serão listadas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

§ 2º Para fim de equivalência, as classificações estrangeiras que não constam na lista do sítio eletrônico do Ministério da Justiça devem ser previamente submetidas ao DEJUS.

§ 3º O DEJUS monitorará, por amostragem, os jogos eletrônicos autotclassificados, notificando os representantes dos jogos selecionados.

§ 4º Constatada inadequação na autotclassificação, o DEJUS instaurará processo administrativo de reclassificação do jogo com decisão final publicada no Diário Oficial da União.

§ 5º Publicada no Diário Oficial da União a decisão que reclassifica o jogo, o interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para retificar a informação da classificação.

Art. 10. Os jogos eletrônicos de que trata o art. 9º podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observado o disposto no art. 8º.

Art. 11. Os jogos eletrônicos distribuídos ainda em sua versão demonstrativa - demo - antes que a versão final esteja concluída, devem ser autotclassificados sem necessidade de envio de requerimento ao DEJUS.

Parágrafo único. A autotclassificação do jogo demo é temporária e será substituída pela classificação do jogo definitivo.

Seção III

Dos Jogos de Interpretação de Personagens (RPG)

Art. 12. Os jogos de interpretação de personagens (RPG) disponibilizados no Brasil em versão impressa ou digital estão sujeitos à análise prévia e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha técnica de classificação de RPG, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;

II - sinopse detalhada da obra; e

III - cópia integral do jogo.

§ 1º O resultado da análise será publicado em até 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 2º O jogo de RPG deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requerido pelo DEJUS, para verificação de conformidade.

Seção IV

Da Reconsideração, do Recurso e da Revisão

Art. 13. Cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, pedido de reconsideração da decisão do Diretor do DEJUS, que atribuiu a classificação indicativa.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser fundamentado e instruído com a respectiva obra, quando for o caso.

§ 2º O Diretor do DEJUS decidirá em 5 (cinco) dias o pedido de que trata este artigo.

Art. 14. Do indeferimento total ou parcial do pedido de reconsideração cabe recurso ao Secretário Nacional de Justiça, o qual será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º O Secretário Nacional de Justiça, a pedido do interessado e nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pode conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Da decisão do Secretário Nacional de Justiça não caberá recurso.

Art. 15. De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer pessoa, será desarquivado processo para revisão de classificação indicativa da obra, de acordo com as determinações do Capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA GARANTIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 16. Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento ao Ministério da Justiça, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 17. Verificada, por denúncia ou monitoramento, irregularidade no cumprimento das normas da classificação indicativa, o DEJUS deverá instaurar ou desarquivar procedimento administrativo para apurá-la, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O produtor, o distribuidor, o representante, o fornecedor e o varejista responderão, solidariamente, no caso de descumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 2º O Ministério Público deve ser informado do andamento dos processos de que trata este artigo.

Art. 18. Os jogos eletrônicos e os jogos de interpretação de personagens (RPG) estão sujeitos a monitoramento pelo DEJUS a partir do material recebido nos termos do Capítulo III desta Portaria e, por amostragem, nos estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O material enviado ao Ministério da Justiça para análise ou conferência ficará disponível para retirada por 30 (trinta) dias a contar da comunicação ao interessado.

Art. 20. O DEJUS dará publicidade, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, às informações de interesse público relativas ao processo de classificação.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.644,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 2.245, de 7 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. José Roberto Cardoso, Processo nº 08802.000158/2012-06, com fundamento na Nota nº 481/2012/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

PORTARIA Nº 1.645, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2.933, de 30 de dezembro de 2002, que declarou Miguel Arcanjo Tadeu anistiado político, com fundamento no Voto nº 303/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.647, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.514, de 04 de junho de 2004, que declarou José Marques Lima anistiado político, com fundamento no Voto nº 304/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 464, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Considerando a Portaria DPU nº 368, de 15.07.2012, publicada no Diário Oficial da União de 18.6.2012, na página 166 da seção 1, mediante a qual se restringiu a atuação da Defensoria Pública da União em São Paulo/SP às demandas urgentes que envolvam risco de restrição à liberdade de locomoção e periclituação da vida e da saúde, pelo prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 18 de junho de 2012;

Considerando a perda da força de trabalho de apoio à atividade-fim em decorrência da exoneração de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e da demora na reposição das vacâncias;

Considerando que pende a autorização para nomeação dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo requerida pela Defensoria Pública-Geral da União mediante o Ofício nº 648/2012-GAB/DPGU para provimento dos cargos vagos na Defensoria Pública da União em São Paulo;

Considerando a iminência da conclusão dos processos para contratação de recepcionista e secretariado para atendimento à demanda pelos serviços no órgão de atendimento da Defensoria Pública da União em São Paulo;

Considerando o acúmulo de demanda no cartório da Defensoria Pública da União em São Paulo e a ausência de servidores de apoio à atividade-fim suficientes ao processamento das 2.366 movimentações processuais, dos 2.100 mandados judiciais e dos 1.900 processos judiciais em carga pendentes, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a restrição de atendimento ao público na Defensoria Pública da União em São Paulo às demandas urgentes que envolvam risco de restrição à liberdade de locomoção e periclituação da vida e da saúde, pelo prazo de 45 dias a contar de 2 de agosto de 2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÔRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.296, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2028 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 03.436.324/0001-65 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.301, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2252 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO ARUJAZINHO IV, CNPJ nº 54.782.792/0001-22 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3711/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.307, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2522 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0006-75, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.315, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2527 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A. - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0003-47, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.350, DE 25 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2565 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.804.114/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3707/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.426, DE 30 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5084 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HORSE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.987.471/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 3679/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.387, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003714/2012-53-DELESP/SR/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.042.651/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33466, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.391, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08362.002738/2012-56-DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 04.893.215/0001-30, sediada no Estado do PARÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas, munições e petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-30.000 (TRINTA MIL) ESPOLETAS CALIBRE 38,
-3.000 (TRÊS MIL) ESPOLETAS CALIBRE 12,
-2.000 (DUAS MIL) GRAMAS DE PÓLVORA,
-2 (DUAS) ESPINGARDAS CALIBRE 12 e
-3 (TRÊS) PISTOLAS CALIBRE 380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.394, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08457.00380/2012-20 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Autorizar a empresa LOCANTY SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.141.118/0001-16, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 12.395, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592,

de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08457.003417/2012-10-DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 00.710.026/0001-23, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-40 (QUARENTA) REVÓLVERES CALIBRE 38 e

-600 (SEISCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 pertencentes a empresa VIGILANCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ/MF 32.006.215/0001-06.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE JULHO DE 2012

Altera a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 10ª SRPRF/BA.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito da 10ª SRPRF/BA, bem como o contido no Processo nº 08.650.000.206/2012-39, resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado da Bahia, conforme disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denomina çã o Delegacia	Denomina çã o do Posto	Descr i çã o do Trecho	UF	BR	In í cio	Fim	Total
DEL.01 - DELEGACIA DE SIMÕES FILHO	DEL.01/PST.01 - Posto Simões Filho	Principal	BA	110	372,1	411,5	39,4
				324	518,0	626,2	108,2
		420	48,0	123,1	75,1		
		Via Expressa	BA	324	0,0	4,3	4,3
	DEL.01/PST.02 - Posto Sto. Ant. de Jesus	Principal	BA	101	220,1	302,0	81,9
				420	123,1	280,6	157,5
	DEL.01/PST.03 - Posto Humildes	Principal	BA	101	140,7	220,0	79,3
	DEL.01/PST.04 - Posto Alagoinhas	Principal	BA	101	49,1	140,6	91,5
DEL.02 - DELEGACIA DE F. DE SANTANA	DEL.02/PST.01 - Posto Feira Sul	Principal	BA	110	243,1	372,0	128,9
				116	420,3	495,4	75,1
		Anel Viário de Feira de Santana	BA	324	0,0	7,4	7,4
		Principal	BA	324	512,7	517,9	5,2
	DEL.02/PST.01 - Posto Feira Norte	Principal	BA	116	275,3	420,2	144,9
				324	439,9	512,5	72,6
	Acesso à Jequié	BA	330	0,0	4,1	4,1	
	DEL.03 - DELEGACIA DE JEQUIÉ	DEL.03/PST.01 - Posto de Jequié	Principal	BA	116	604,5	709,2
330					647,2	799,9	152,7
420		280,7	352,9	72,2			
DEL.03/PST.02 - Posto de Milagres		Principal	BA	116	495,5	604,4	108,9
DEL.04 - DELEGACIA DE SR.DO BONFIM	DEL.04/PST.01 - Posto de Sr. do Bonfim	Principal	BA	122	7,1	187,0	179,9
				235	357,5	537,0	179,5
				407	10,0	170,0	160,0
	DEL.04/PST.02 - Posto de Capim Grosso	Principal	BA	324	283,0	439,0	156,0
				349	124,3	291,5	167,2
				407	170,1	236,6	66,5
DEL.05 - DELEGACIA DE ITABUNA	DEL.05/PST.01 - Posto de Itabuna	Principal	BA	30	585,8	748,1	162,3
				101	431,8	535,8	104,0
				330	800,0	829,0	29,0
				415	0,0	128,1	128,1
	DEL.05/PST.02 - Posto de Camacan	Principal	BA	101	535,9	661,8	125,9
	DEL.05/PST.03 - Posto de Gandu	Principal	BA	101	302,0	431,7	129,7
DEL.06 - DELEGACIA DE SEABRA	DEL.06/PST.01 - Posto de Seabra	Principal	BA	122	187,1	368,8	181,7
				122	407,5	544,8	137,3
				242	295,1	499,0	203,9
				330	171,0	491,5	320,5
	DEL.06/PST.02 - Posto de Itaberaba	Principal	BA	349	291,5	765,8	474,3
				242	112,5	295,0	182,5
DEL.06/PST.03 - Posto de Ibotirama	Principal	BA	242	499,1	690,4	191,3	
DEL.07 - DELEGACIA DE PAULO AFONSO	DEL.07/PST.01 - Posto de Paulo Afonso	Principal	BA	110	0,0	120,0	120,0
				116	50,1	153,0	102,9
				235	79,4	357,4	278
				349	5,0	124,2	119,2
	DEL.07/PST.02 - Posto de Rib. do Pombal	Principal	BA	110	149,2	261,8	112,6
				110	120,1	243,0	122,9
				116	153,1	275,2	122,1
				410	0,0	37,0	37,0
DEL.08 - DELEGACIA VIT. DA CONQUISTA	DEL.08/PST.01 - Posto de Vit. da Conquista	Principal	BA	30	0,0	585,7	585,7
				Anel Viário de Vitória da Conquista	BA	116	0,0
		Principal	BA	116	798,1	845,0	46,9
				122	544,9	755,9	211,0
	DEL.08/PST.02 - Posto de Poções	Principal	BA	342	0,0	61,2	61,2
				415	128,2	212,8	84,6
				430	262,5	408,3	145,8
				116	709,3	798,0	88,7
	DEL.08/PST.03 - Posto da Divisa BA/MG	Principal	BA	116	845,1	944,7	99,6
	DEL.09 - DELEGACIA DE EUNÁPOLIS	DEL.09/PST.01 - Posto de Eunápolis	Principal	BA	116	0,0	52,0
101					661,9	766,0	104,1
367					74,2	84,3	10,1
101					766,1	840,0	73,9
DEL.09/PST.02 - Posto de Itamaraju		Principal	BA	498	0,0	14,2	14,2
				101	840,1	957,0	116,9
DEL.09/PST.03 - Posto de Teix. de Freitas		Principal	BA	418	0,0	123,9	123,9
DEL.09/PST.04 - Posto de Porto Seguro		Principal	BA	367	0,0	74,1	74,1
DEL.10 - DELEGACIA DE BARREIRAS	DEL.10/PST.01 - Posto de Barreiras	Principal	BA	20	0,0	328,4	328,4
				135	0,0	443,8	443,8
				235	537,1	663,6	126,5
				242	690,5	957,5	267,0
				349	765,9	1105,5	339,6
				430	0,0	262,4	262,4
TOTAL GERAL							9.498,5

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 31 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHANTAL EL RAYESS NASSAR - V389571-2, natural do Líbano, nascida em 03 de maio de 1973. filha de Jaqueline El Khouri e de Emile El Rayess, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016839/2011-51);

FELIPE EDMUNDO HOLGUIN ROJAS - Y229526-Q, natural do Peru, nascido em 26 de maio de 1970, filho de Tadeo Tomás Holguin Quispe e de Luisa Rojas de Holguin, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08280.004814/2008-91);

HSU TENG KAI - V172488-7, natural da China (Taiwan), nascido em 12 de novembro de 1989, filho de Hsu Ming Te e de Hsu Kuo Chen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006958/2010-13);

KUANG HONGYU - V305190-8, natural da República Popular da China, nascido em 27 de agosto de 1985, filho de Kuang Songzhi e de Zhen Yaci, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.016817/2010-81);

LUCA CASOTTI - V192529-7, natural da Itália, nascido em 17 de novembro de 1961, filho de Luciano Casotti e de Anna Morotti, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.014947/2010-03);

MARIA BELEN FACCIOLLO SBATTIELLA SARMENTO - V474121-K, natural da Argentina, nascida em 31 de dezembro de 1985, filha de Miguel Angel Facciolo e de Miriam Iris Sbattella, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08387.001402/2011-15);

MURIEL VANESSA ROJAS VALENCIA - V323648-M, natural do Peru, nascida em 5 de maio de 1981, filha de Victor Manuel Rojas Barbaram e de Luz Maria Valencia Francia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042237/2011-50);

ROWA JAMALALDIN HILAL NASSER - V558112-6, natural da Palestina, nascida em 29 de abril de 1986, filha de Jamalaldin Hilal Nasser e de Zaina Hammad, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.042939/2011-15); e SANDRA LEONOR FERRO MARCELO CLAUDINO - V591668-7, natural de Portugal, nascida em 17 de outubro de 1972, filha de Manuel Landeiro Marcelo e de Maria Antonia Ferro Marcelo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039718/2011-88).

Nº 32 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. CHIANG HSUEH SHAN - V181324-A, natural do China (Taiwan), nascido em 23 de setembro de 1970, filho de Chiang Tien Tang e de Chiang Lee Hsiu Lan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007325/2011-03); DALIN ATOOM - V320818-1, natural da Síria, nascida em 23 de maio de 1979, filha de Georges Atoom e de Mouna, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.042057/2011-50); ERIC GABA - V343979-O, natural da França, nascido em 19 de maio de 1966, filho de Leon Gaba e de Mariette Marguerite Schoenauer, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033830/2011-97); ESTELA ESCOBAR - V365230-N, natural do Paraguai, nascida em 1 de junho de 1964, filha de Miguella Escobar, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08339.011745/2010-74); HILDEBRANDO VELAZCO GIL - V559191-G, natural do Peru, nascido em 23 de maio de 1971, filho de Felix Martho Velazco Alberca e de Maura Gil Carrión, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098834/2011-39); JORGE ALEJANDRO AILAN - V416665-6, natural da Argentina, nascido em 15 de novembro de 1974, filho de Hilario Ailan e de Silvia Esther Copa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000155/2012-53); NASSER MOUSTAPHA JEBAI - Y263176-X, natural do Líbano, nascido em 15 de março de 1973, filho de Moustapha Jebai e de Samia Moustapha Jebai, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.039720/2011-57); PEDRO FILIPE FERNANDES DOS SANTOS GOMES - V326898-L, natural de Portugal, nascido em 7 de janeiro de 1980, filho de Manuel dos Santos Gomes e de Maria da Conceição Fialho Fernandes dos Santos Gomes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008563/2011-00); e VICTORINA ELISABETH SILVA - Y231820-5, natural do Uruguai, nascida em 2 de abril de 1965, filha de Juan Alipio Silva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.002029/2011-79).

Nº 33 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. ADAN BUSTAMANTE - V021905-M, natural da Argentina, nascido em 7 de maio de 1939, filho de Benigno Bustamante e de Maria Luisa Ochoa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005412/2009-75); AHMAD MOHAMAD HACHEM - W031025-1, natural do Líbano, nascido em 30 de abril de 1949, filho de Mohamad Ahmad Hachem e de Emne Nejm El Dine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029792/2009-45); JENNY MIRIAM CARDENAS CORDOVA - V066054-X, natural da Bolívia, nascida em 2 de setembro de 1957, filha de Alfredo Cardenas Rojas e de Rosa Cordova Veizaga de Cardenas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007103/2010-10); JOSIANA ARIPOPOL - W384574-D, natural da República Árabe do Egito, nascida em 24 de fevereiro de 1955, filha de Amato Aripopol e de Yvonne Ades Aripopol, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072839/2009-17); LEILA SUSANA BARRETO MOTA - W668084-1, natural do Uruguai, nascida em 17 de novembro de 1971, filha de José Maria Barreto Rivero e de Teresa Nubia Paladino de Barreto, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000751/2010-07); MARIO GERARDO BRUN SANJINES - W583066-N, natural da Bolívia, nascido em 24 de agosto de 1939, filho de Hugo Brun e de Maruja Sanjines, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.002504/2005-28); NAHLA HASSAN ATOUI - V190706-L, natural do Líbano, nascida em 14 de julho de 1945, filha de Mahmoud Abou Ali e de Latife Haj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.016911/2010-30); TALEB ATIA - W001284-W, natural do Kuwait, nascido em 12 de dezembro de 1961, filho de Fayeze Atia e de Aziza Sammur, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.003895/2011-30); e TSAI HUI LING - V059628-I, natural da China (Taiwan), nascida em 2 de maio de 1969, filha de Tsai Wu Hsiung e de Hsieh Li Kuei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019529/2010-16).

Nº 34 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ABEER JAWDAT ABDELJAWWAD ABDEL HAQ - V384761-M, natural da Palestina, nascida em 17 de dezembro de 1980, filha de Jawdat Abdel Jawwad Musbeh e de Badia Musbeh Shehadeh, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003872/2010-01); ALI MOHAMAD CHAMAS - V297344-O, natural do Líbano, nascido em 24 de agosto de 1967, filho de Mohamad Chamas e de Naime Sadek, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040596/2010-91); ANTON SEMENCHENKO - V203502-W, natural da Rússia, nascido em 22 de outubro de 1966, filho de Aleksey Semenchenko e de Gertrouda Chijik, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004699/2011-40); FERNANDO RODRIGUEZ MACHIN - V390858-L, natural de Cuba, nascido em 28 de março de 1959, filho de Isidoro Rodriguez e de Miguella Maria Rodriguez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08490.015908/2008-11); JAIME EDUARDO BULLA PINEDA - V180609-P, natural da Colômbia, nascido em 10 de maio de 1969, filho de Jaime Arcangel Bulla Pinilla e de Erlinda Pineda de Bulla, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.009708/2008-13); JANET ELIZABETH ROMERO LA FUENTE CHAVEZ - V108152-F, natural do Peru, nascida em 24 de janeiro de 1972, filha de Juan Marcos Romero Balabarca e de Irma Esperanza La Fuente Alcalde de Romero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019586/2010-97); JURGEN HELMUT LENTES - V504846-B, natural da Alemanha, nascido em 10 de junho de 1962, filho de Matthias Lentes e de Liselotte Emmy Lentes, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.000722/2009-54); LIUDMILA MIYAR OTERO - V354687-Q, natural de Cuba, nascida em 6 de maio de 1975, filha de Rolando Miyar Abreu e de Josefina Otero Figueredo, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08101.000038/2008-11); e OLGA IGNATENKO - V311411-W, natural da Rússia, nascida em 27 de novembro de 1988, filha de Anatoli Ignatenko e de Svetlana Ignatenko, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003512/2011-91).

Nº 35 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. ELISEO RAUL ALVAREZ - W480448-V, natural da Argentina, nascido em 12 de outubro de 1938, filho de Casto Eliseo Alvarez e de Catalina Bonaparte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.008435/2010-17); GRACIELA NIEVES PELLEGRINO FERNANDEZ - W678291-R, natural do Uruguai, nascida em 18 de março de 1953, filha de Baldassare Pellegrino e de Erlinda Lecchini Martinez Pellegrino, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.005557/2010-68); HERMAN LOUIS RENE BRUYLAND - V118251-7, natural do Congo, nascido em 22 de julho de 1954, filho de Armand Ghislain Gustave Marthe Bruyland e de Nelly Juliette Adele Penders, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005937/2011-06); ITALO GERARDO ROTONDO - V130909-6, natural da Holanda, nascido em 26 de outubro de 1990, filho de Fernando Humberto Roton do Dall Orso e de Elisabeth Maria Gerarda Van Leeuwen Roton do, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019555/2010-36); JOHN OSMAN OROZCO CUELLAR - V051150-V, natural da Colômbia, nascido em 20 de março de 1962, filho de Tulio Romulo Orozco Salas e de Lilia Cuellar de Orozco, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000792/2011-49); JORGE PEDRO OLIVEIRA BATISTA SANTOS, natural de Guiné-Bissau, nascido em 8 de novembro de 1956, filho de Abilio Batista dos Santos e de Idalina Amelia de Oliveira Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078668/2011-54); MARTINE PATRICIA ARLETTE CHEVROLIER - V135254-4, natural da França, nascida em 26 de março de 1965, filha de Fernand Raymond Adolphe Michel Chevrolier e de Denise Ginette Renee, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08375.001635/2011-49); PIERRE ZAMMAR - W677247-Z, natural do Líbano, nascido em 19 de janeiro de 1961, filho de Fouad Assaad Zammar e de Lily Hage Zammar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.002745/2011-70); e ROSA MARGARITA GONÇALVES PITA PERES - W287625-E, natural da Venezuela, nascida em 2 de julho de 1973, filha de Agostinho Gonçalves da Canela e de Dolores Pita Rodrigues, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009724/2011-09).

Nº 36 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. ABDUL KADER MOHAMAD SULTANI - W194101-R, natural do Líbano, nascido em 14 de agosto de 1957, filho de Mohamad Abdul Kader Sultani e de Lamia Itani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007608/2011-47); ALBERTO FRANCISCO MONTICELLI APEZTEGUIA - W073549-7, natural do Uruguai, nascido em 15 de março de 1954, filho de Francisco Genaro Monticelli Cerron e de Lidia Rosa Apezteguia Villanueva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003681/2010-31);

WEI HSIN CHUNG - V165858-S, que o amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se CAROLINE WEI HSIN CHUNG, natural da China (Taiwan), nascida em 26 de junho de 1988, filha de Chi Wen Chung e de Hsiu Kuei Chung Liao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.006313/2011-54); ERI SATO KREIS - W642794-C, natural do Japão, nascida em 3 de abril de 1950, filha de Taizo Sato e de Fumie Sato, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042270/2011-80); HADIE AMIN AMIN - W401427-8, natural do Líbano, nascida em 12 de fevereiro de 1942, filha de Amin Amin e de Sakina Ahmad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.000382/2011-54); INGEBORG ANNI RULF COFRE - Y083099-R, natural do Chile, nascida em 16 de junho de 1982, filha de Eduardo Enrique Rulf Paredes e de Teresa Gricelda Cofre Rodriguez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002213/2011-01); JORGE ORLOVITZ LEVITAS - W274813-Y, natural do Uruguai, nascido em 24 de junho de 1964, filho de Elisa Levitas e de Aaron Orlovitz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042242/2011-62); MARIA LUISA CLAROS DE ROCHA - W084247-C, natural da Bolívia, nascida em 26 de agosto de 1954, filha de Leonidas Claros Valdivia e de Teodomira Caero Zapata, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.007843/2011-07); e REINA ISABEL SILVA SUAREZ - V079240-F, natural do Uruguai, nascida em 13 de janeiro de 1943, filha de Ramon Sinforoso Silva Acosta e de Hortência Suarez Silva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000258/2011-49).

Nº 37 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. CLARA DEL VALLE CHIAVENATO DE GLAVINA - V021552-T, natural da Argentina, nascida em 6 de outubro de 1937, filha de Arturo Chavenato e de Clara Estrella Delgado de Chavenato, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098843/2011-20); HUGO MAURICIO MAS CASANOVA - V288366-F, natural do Chile, nascido em 17 de agosto de 1961, filho de Hugo Nildo Mas Jaccard e de Fanny Alicia Casanova Donoso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.001351/2011-15); JOHN HENRY EDWARD PEZZA - W070502-B, natural da Itália, nascido em 6 de outubro de 1952, filho de Nicolino Pezza e de Rosemary Hutchinson Pezza, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007038/2010-88); KUANG DAYI SO - V033572-7, natural da República Popular da China, nascida em 17 de junho de 1971, filha de Kuang Yuen Tom e de Yee Keng Vun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023030/2011-86); MICHEL KAFROUNI - V100170-G, natural do Líbano, nascido em 5 de janeiro de 1950, filho de Latif Toufic Kafrouni e de Adele Latif Kafrouni, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001908/2011-67); PAOLA TATIANA VILLARROEL CASTRO - Y003164-G, natural da Bolívia, nascida em 12 de janeiro de 1982, filha de Luis Fernando Villarroel Gonzales e de Maria Aida Castro Hurtado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079647/2011-56); PITERS OLIVERA FERNANDES MACRI - W636652-I, natural do Uruguai, nascido em 7 de julho de 1981, filho de Salvatore Macri e de Yolanda Enriqueta Olivera, residente no Estado do Paraíba (Processo nº 08375.002262/2011-23); SHUN CHANG LU - V066483-A, natural do Japão, nascido em 30 de maio de 1958, filho de Chin Mu Lu e de Teng Mei Lu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009767/2011-96); e VICTOR HUGO CUELLAR JANSTEHL - V101863-H, natural da Bolívia, nascido em 18 de fevereiro de 1943, filho de Raúl Montero Cuellar e de Asunta Jantsch, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08336.002497/2011-81).

Nº 38 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. GIACOMINA HAZAN - V143365-0, natural da Itália, nascido em 24 de abril de 1944, filha de Elie Hazan e de Sara Abram Hazan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026740/2011-68); JORGE SILVA BETTENCOURT - W552687-E, natural de Portugal, nascido em 3 de agosto de 1930, filho de Plácido Bettencourt Fortes e de Maria Conceição Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026721/2011-31); KARLA KREMLING - W002998-P, natural da Alemanha, nascida em 4 de novembro de 1947, filha de Rudolf Kremling e de Gertrude Kremling, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.001693/2011-00); LAW CHI CHUEN - V041133-0, natural da China, nascido em 22 de setembro de 1970, filho de Law Chung Woon e de Yu Nga Fen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042233/2011-71); MARIA SOLEDAD ZARATE GALVEZ - V075261-R, natural do Peru, nascida em 11 de janeiro de 1962, filha de Luis Alejandro Zarate Sanchez e de Alicia Galvez Vda de Zarate, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004364/2011-21);



NADIA VERONIQUE JOURDA KOVALESKI - W098328-N, natural da França, nascida em 28 de fevereiro de 1961, filha de Denis Jean Jourda e de Zohra Bachatal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.001882/2011-97);
 RODOLFO QUIROGA ORTIZ - V081901-V, natural da Bolívia, nascido em 6 de junho de 1959, filho de Rodolfo Quiroga Mendez e de Aurelia Ortiz Rivero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.086239/2011-51);
 YOUSSEF ANDRAOS SABOUNJI - W010749-D, natural do Líbano, nascido em 19 de maio de 1947, filho de Andraos Sabounji e de Salma Farzali, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.014064/2009-23); e
 ZAYD KANJ AL TAWEL - V148184-F, natural do Líbano, nascido em 17 de abril de 1961, filho de Kanj El Tawel e de Sadka Sajim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042256/2011-86).

Nº 39 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 ADIL DAOU - V510983-F, natural do Marrocos, nascido em 16 de agosto de 1983, filho de M'hammed Fils de Mohamed e de Zahra Fille de Ahmed, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000448/2011-77);
 JOÃO CLAUDE MANUEL - V145811-T, natural da Angola, nascido em 17 de setembro de 1968, filho de João Antônio e de Rosa Caetano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007625/2010-11);
 JUAN JAVIER MOREIRA MOREIRA - V361782-4, natural da Bolívia, nascido em 20 de novembro de 1976, filho de Juan Moreira Pozo e de Edith Moreira Alvis, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.010637/2009-51);
 KATIA ABDOUNI - V494426-N, natural do Líbano, nascida em 22 de setembro de 1986, filha de Mohamad Abdouni e de Intissar Rehami, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042269/2011-55);
 LAI YUN JU - V170182-4, natural da China (Taiwan), nascida em 6 de outubro de 1982, filha de Lai Tsai Tien e de Tsai Li Chuan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042232/2011-27);
 NATALYA GENNADYEVNA CHERVYAKOVA BARBOSA - V370609-H, natural da Rússia, nascida em 24 de março de 1983, filha de Gennadiy Alekseyevich Chervyakov e de Tatyana Ivanovna Sukhovskaya, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.004491/2011-70);
 PAOLA RODRIGUEZ DE SANTANA - V490041-Q, natural da Bolívia, nascida em 17 de setembro de 1985, filha de Medardo Ribera Alvarez e de Delmira Rodriguez Cuellar, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.004023/2008-08);
 PRINCEWIL CHIZOBA NWUDE - V452886-N, natural da Nigéria, nascido em 12 de outubro de 1973, filho de Simon Nwude e de Dorothy Nwude, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007381/2007-63); e
 TSAI PAO MEI - Y241647-5, natural da China (Taiwan), nascida em 14 de novembro de 1953, filha de Tsai Tie e de Tsai Chen Tzu, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003871/2011-39).

Nº 40 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 BORIS GENARO GAIBOR LEÓN - V515631-L, natural do Equador, nascido em 3 de novembro de 1971, filho de Rubberto Genaro Gaibor e de Betty Márcia León de Gaibor, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.000145/2009-36);
 IRYNA KASHUBA - V298352-K, natural da Ucrânia, nascida em 29 de julho de 1976, filha de Mikhail Kashuba e de Nina Kashuba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019576/2010-51);
 JUANA ROSA LINDO SAMANIEGO - V224684-K, natural do Peru, nascida em 2 de junho de 1969, filha de Armando Teófilo Lindo Chihuan e de Cludomila Samaniego Mueras, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.010543/2010-36);
 LAURA LIDIA RODRIGUEZ WONG - W070936-F, natural do Peru, nascida em 25 de julho de 1948, filha de Lucio Victorio Rodriguez Billot e de Lidia Yolanda Wong Lozada, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004555/2006-26);
 MIGDONIA CLEMENTINA NOGUERA ARZAMENDIA PENHA - V354525-F, natural do Paraguai, nascida em 23 de janeiro de 1971, filha de Victoriano Noguera e de Eufemia Arzamendia, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08336.008411/2010-43);
 MOURAD EL MOUTAQI - V496082-J, natural do Marrocos, nascido em 17 de janeiro de 1981, filho de Abdellah Ben M'hamed e de Khadija Bent Mohamed, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.003039/2010-52);
 NEIDA DINEY CARBALLO RODRIGUEZ DE ISASA - Y258282-F, natural do Uruguai, nascida em 14 de junho de 1972, filha de Doroteo Carballo e de Omercilina Rodriguez Freitas, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.003477/2011-21);
 TATIANA MEZA MOSQUEIRA - V179904-L, natural do Peru, nascida em 2 de janeiro de 1978, filha de Nilo Casto Meza Monge e de Maria Nilda Mosqueira Lovon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019602/2010-41); e

UBALDO DE LOAYZA RUIZ - V557493-A, natural do Peru, nascido em 16 de agosto de 1980, filho de Ubaldo de Loayza Lemos e de Nancy Maritza Ruiz López, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.000348/2011-93).

Nº 41 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 ANA MARGARITA ORLANDI - W116648-J, natural de Honduras, nascida em 27 de julho de 1945, filha de Ricardo Pineda Tábora e de Elisa Escalante de Pineda Tábora, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002758/2011-31);
 BRUNO SVALUTO FERRO - V097792-B, natural da Itália, nascido em 28 de agosto de 1958, filho de Vittorio Svaluto Ferro e de Dina Boni, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.001119/2011-10);
 YOUNG JOO HWANG - W046038-Z, que o amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se HELENA YOUNG JOO HWANG, natural da Coreia do Sul, nascida em 16 de julho de 1946, filha de Young Kul Hwang e de Chan Bok Hwan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079645/2011-67);
 JAIME YESQUÉN LURITTA - W699429-7, natural do Peru, nascido em 8 de julho de 1939, filho de Augusto Yesquén e de Lucila Luritta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.001181/2009-77);
 JUAN PABLO MARTINEZ BRITO - V047188-J, natural do Chile, nascido em 12 de agosto de 1978, filho de Gerardo Guido Martinez Pino e de Gabriela Eliana Brito Jara, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005802/2011-60);
 MAGALI AIDA CRUZ VIERA - V170409-2, natural do Uruguai, nascida em 12 de março de 1959, filha de Jaime Cruz e de Bianca Viera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009769/2011-85);
 MICHELE ANDREE LOUISE STEMER DA COSTA - V148439-8, natural da França, nascida em 12 de julho de 1939, filha de Andre Louis Stemer e de Marie Madeleine Sursock, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017396/2010-07);
 RAUL ENRIQUE GUERRA GOMEZ - W350006-E, natural do Peru, nascido em 4 de setembro de 1945, filho de Asuncion Reategui Guerra e de Martha Gomez Garzon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007666/2010-08); e
 RODRIGO ROCHA CLAROS - W378846-T, natural da Bolívia, nascido em 11 de outubro de 1984, filho de Eufonio Rocha Claros e de Maria Luisa Claros de Rocha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.007842/2011-54).

Nº 42 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 CARMEN ASTRID JULIA QUINTANA GONZALEZ - V068312-R, natural do Chile, nascida em 21 de maio de 1972, filha de Emilio Quintana Reveco e de Astrid Juana Avelina Del Carmen Gonzalez Bravo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015670/2009-61);
 MARIANA SUSANA AHUMADA - V371032-4, natural da Argentina, nascida em 15 de janeiro de 1973, filha de Carlos Fernando Ahumada e de Dina Susana Tejada, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.003136/2011-83);
 NIKLAS KRISTOFER STEPHAN - V413072-B, natural da Suécia, nascido em 9 de outubro de 1979, filho de Wolfgang Stephan e de Maj-Lis Stephan, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033491/2011-49);
 RILDO RISEL ROSALES DAVILA - V138030-B, natural do Peru, nascido em 1 de março de 1973, filho de Manuel Augusto Rosales Ortega e de Blanca Rosa Davila Poma de Rosales, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.003976/2011-49);
 RUDYARD ALEXEI MURILLO GARVIZU - V570072-K, natural da Bolívia, nascido em 14 de abril de 1969, filho de Eudal Murillo Calderon e de Redy Linda Garvizu Moscoso, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.005536/2010-05);
 SARA DEL CARMEN GARCES ESTRADA - V196701-1, natural do Equador, nascida em 6 de maio de 1945, filha de Jaime Garces Cobos e de Maria Luisa Estrada, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.000475/2011-70);
 VERONICA DIANA MEJUTO - V312964-N, natural da Argentina, nascida em 18 de agosto de 1975, filha de Roberto Carlos Mejuto e de Elvira Lina Laprovitera, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.007665/2011-27);
 WASHINGTON RENE PUENTESTAR CEVALLOS - V121793-0, natural do Equador, nascido em 9 de fevereiro de 1960, filho de Jose Miguel Puentestar Castro e de Mariana Cevallos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009144/2011-11); e
 XINGYU LAI - Y242224-S, natural da China (Taiwan), nascido em 26 de maio de 1988, filho de Chin kun Lai e de Yueh Chiao Chiu, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.026077/2011-03).

Nº 43 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALI NIZAR DAHROUJ - Y261835-T, natural do Líbano, nascido em 21 de novembro de 1973, filho de Nizar Dahrouj e de Amira Dahrouj, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028689/2011-01);
 ANASTASIA HARLAMOVA - V252033-G, natural da Moldávia, nascida em 5 de novembro de 1989, filha de Serghei Harlamov e de Elina Suris, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042258/2011-75);
 CLAUDIA TERESA CARVAJAL GARCIA - V387283-H, natural da Colômbia, nascida em 17 de julho de 1974, filha de Rafael Carvajal Martinez e de Maria Cecilia Garcia Fernandez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08505.011189/2011-58);
 DORY SHIRLEY FLORES ZARATE - Y266798-L, natural do Peru, nascida em 2 de maio de 1988, filha de Juber Francisco Flores Quiroz e de Ada Esmeralda Zarate Villena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059600/2010-95);
 EDWIN VLADIMIR CARDOZA GALDÁMEZ - V149103-0, natural de El Salvador, nascido em 8 de junho de 1975, filho de Luis Oscar Galdaméz Recinos e de Maria Dolores Cardoza Martínez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.002223/2011-28);
 KATIUSHKA MARIA TRIFUN PEREIRA RODRIGUEZ - V544704-7, natural do Uruguai, nascida em 6 de janeiro de 1976, filha de Emilio Trifun Rodriguez e de Adelia Pereira Ferreira, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005357/2010-57);
 MANUEL ALEJANDRO PIRATOBA VERA - V171033-G, natural da Colômbia, nascido em 16 de janeiro de 1987, filho de Gundisbaldo Piratoba Morales e de Maria Del Carmen Vera Díaz, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08364.000871/2010-96);
 VADIM HARLAMOV - V252104-J, natural da Moldávia, nascido em 29 de junho de 1987, filho de Serghei Harlamov e de Elina Suris, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042259/2011-10); e
 VOLODYMYR MYADZEL - V427989-6, natural da Ucrânia, nascido em 10 de agosto de 1975, filho de Viktor Myadzel e de Vera Myadzel, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003375/2011-94).

Nº 44 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 ANGEL RODOLFO BAIGORRI - V000203-Y, natural de San Juan, Argentina, nascido em 15 de março de 1951, filho de Angel Rodolfo Baigorri e de Amanda Muños de Baigorri, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.050856/2011-08);
 FATME BAHAY TASSI - W685704-0, natural de Kherbet Rouha, Líbano, nascida em 1 de janeiro de 1952, filha de Ali Bahay e de Salime Bahay, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08387.002968/2010-75);
 ISABELLE MARIE SOLANGE LEGRAND - W447509-Q, natural de Pithiviers/Loiret, França, nascida em 7 de novembro de 1960, filha de Daniel Charles Désiré Legrand e de Elizabeth Lucienne Paule Legrand, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078667/2011-18);
 LILIANA ALMEIDA EMBON - Y045226-N, natural de Assunção, Paraguai, nascida em 28 de julho de 1985, filha de Luis Antonio Tavares de Almeida e de Liliana Beatriz Embon de Almeida, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042216/2011-34);
 LUCIANO GLAVINA - V021533-X, natural de Rieka, Iugoslávia, nascido em 6 de setembro de 1936, filho de Maria Zerbo e de Teodoro Glavina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098842/2011-85);
 MANUEL TRINIDAD RODRIGUEZ SANCHEZ - W014700-N, natural de Madre de Dios, Peru, nascido em 18 de setembro de 1948, filho de Maximo Rodriguez Gonzalez e de Maria Assuncion Sanchez Montes, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.001181/2010-99);
 MARIAM HAMMOUD PATEZ - W077866-C, natural de Majdal Anjar, Líbano, nascida em 21 de março de 1949, filha de Darouiche Ali Hammoud e de Khadige Ali Abdul Fattan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.086226/2011-81);
 RAUL ALBERTO FERNÁNDEZ - V169199-M, natural de Buenos Aires, Argentina, nascido em 23 de junho de 1954, filho de Luis Antonio Fernandez e de Elsa Elvira Prieto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042245/2011-04); e
 SQUAD FERZELI ABUSSAFI - W638965-O, natural de Karaoun, Líbano, nascida em 25 de agosto de 1945, filha de Chafic Ferzeli e de Genoveva Ferzeli, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.000298/2012-20).

Nº 45 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 DIEGO GERVASIO FRIAS SUAREZ - V174371-I, natural de Cuba, nascido em 19 de junho de 1960, filho de Diego Frias e de Elia Suarez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.000571/2006-58);
 HUSSAM ZEIDAN - V451119-Y, natural do Líbano, nascido em 15 de abril de 1968, filho de Mohamad Zeidan e de Najie Zeidan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040593/2010-58);
 JOSE LUIS GOMEZ CIPRIANO - V151021-Z, natural do Peru, nascido em 23 de junho de 1971, filho de Jose Justo Gomez Quezada e de Maria Faustina Cipriano Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005502/2011-17);

JUAN NICOLAS MUNOZ KLIMENKO - V400956-V, natural do Uruguai, nascido em 21 de novembro de 1990, filho de Juan Vadelmar Munoz Goncalvez e de Delma Marina Semblat Arzaguet, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.001313/2009-25);

LINO MOLARO - V703887-P, natural da Itália, nascido em 1 de maio de 1978, filho de Cesarino Molaro e de Paola Molaro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074821/2011-74);

MOULAY IDRIS OUDRHIRI - V581087-X, natural do Marrocos, nascido em 3 de janeiro de 1980, filho de Mohammed Oudrhiri e de Fatima Rejali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000878/2012-52);

SILVIA ANGELICA LOPEZ VARGAS - V437185-3, natural da Bolívia, nascida em 2 de agosto de 1978, filha de Simon Lopez Pacheco e de Clara Vargas Molina, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.001922/2011-01);

VALENTIN FOMIN - V357441-6, natural da Rússia, nascido em 5 de setembro de 1961, filho de Boris Mihailovich Fomin e de Vera Fedorovna Dergacheva, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.002567/2011-34); e

YANEISI ARENADO SUAREZ - V434301-5, natural de Cuba, nascida em 2 de março de 1982, filha de Emilio Arenado Hernandez e de Maria Del Carmen Suarez Cantero, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.026699/2011-24).

Nº 46 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

IVÁN CAMILO CEDANO SERRANO - V588543-Z, natural da Colômbia, nascido em 12 de agosto de 1981, filho de Julio Roberto Cedano Ricaurte e de Blanca Edith Serrano Fierro, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.010130/2011-85);

LAMA HASSAN CHAHLA - V394884-0, natural do Líbano, nascida em 12 de agosto de 1984, filha de Hassan e de Nahla El Assaad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029113/2011-52);

MICHELE EL HELOU PERIUS - V661747-M, natural do Líbano, nascida em 18 de fevereiro de 1976, filha de Michel El Helou e de Jeannette Azzam, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.008178/2011-15);

MILTON EDWIN COBO CORTEZ - V162828-F, natural da Colômbia, nascido em 5 de novembro de 1966, filho de Alfredo Cobo e de Edith Cortez, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000841/2011-31);

NEFTALÍ SAÚL SÁEZ CERNA - V720497-4, natural do Chile, nascido em 29 de dezembro de 1980, filho de Rúben Elías Sáez Muñoz e de Marcia Noemi Cerna Subiabre, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001187/2012-13);

RACHEL MORENO - W637345-M, natural da República Árabe do Egito, nascida em 6 de dezembro de 1945, filha de Albert Elie Moreno e de Gamila Levy Moreno, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004898/2011-87);

ROGER FLORES PEREZ - V431851-M, natural do Peru, nascido em 15 de fevereiro de 1974, filho de Cesar Augusto Flores Alegria e de Juanita Amparo Perez Perez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.015528/2007-47);

ROKIA SANOGO KANTE - V293834-R, natural da Costa do Marfim, nascida em 21 de maio de 1978, filha de Sanogo Soufiana e de Ebabla Françoise, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009685/2012-12); e

YI MIN WU - Y229093-V, natural da China (Taiwan), nascido em 7 de setembro de 1954, filho de Chi Wu e de Cho Tao Chen, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.005452/2011-39).

Nº 47 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CELIA MYRTA CASTRO GONSALES - W117688-2, natural do Uruguai, nascida em 17 de junho de 1939, filha de Juan José Castro e de Celia Torres, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.004968/2010-28);

ENGEL NOEMI SARMIENTO DIAZ - V023924-8, natural do Chile, nascida em 7 de julho de 1982, filha de Manuel Eugenio Sarmiento Valderrama e de Marina Del Carmen Diaz Lillo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.004868/2011-03);

HEINZ GEORG ANTON SCHIRMER - W543634-0, natural da Alemanha, nascido em 2 de outubro de 1931, filho de Josef Edmund Schirmer e de Maria Rosa Schirmer, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001198/2011-01);

HIROSHI AOKI - W009559-G, natural do Japão, nascido em 26 de julho de 1940, filho de Takeji Aoki e de Kumi Aoki, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.043015/2011-36);

JOSÉ FRANCISCO ZURITA QUINTANILLA - W319064-G, natural da Bolívia, nascido em 24 de julho de 1952, filho de José Zurita Pardo e de Maria Angelica Quintanilla de Zurita, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.004031/2011-35);

MARIO JAIME FUENTES BARBA - V065935-6, natural da Bolívia, nascido em 15 de agosto de 1962, filho de Ciro Fuentes Barroso e de Nilda Barba Zelada, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005505/2010-33);

SIHAM ABDEL HAMID ABD IBRAHIM - W009331-9, natural da Jordânia, nascida em 2 de janeiro de 1956, filha de Abdel Hamid Abd Ibrahim e de Naifa Mustafa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003014/2011-10);

TENG CHANG LI, natural da China, nascido em 19 de maio de 1976, filho de Teng Fu Tang e de Teng Hong Lin Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.000268/2011-25); e

THOMAS WEBER - W445751-T natural Alemanha, nascido em 15 de abril de 1965, filho de Ralph Gottfried Weber e de Margot Weber, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.003174/2010-99).

Nº 48 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMAD HAIKAL ABDALLAH - Y041664-J, natural do Líbano, nascido em 21 de outubro de 1966, filho de Haikal Abdallah e de Siham Yehia, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.028004/2011-48);

ALIAKSANDR BRUKHNOU - V562959-9, natural da República da Bielorrússia, nascido em 1 de fevereiro de 1981, filho de Aliaksandr Uladzimiravich Brukhnou e de Larisa Mikalaeyna Brukhnova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042276/2011-57);

ANA BERTHA ARMACANQUI EVANGELISTA - V403247-8, natural do Peru, nascida em 11 de junho de 1966, filha de Oscar Armacanqui Ventura e de Antonia Vilca Valencia, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.015727/2007-82);

BASSAM YOUSSEF JEBAI - Y281368-M, natural do Líbano, nascido em 28 de setembro de 1975, filho de Youssef Jebai e de Zeinab Jebai, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013545/2004-49);

FATME KHALED HAWA - Y259784-N, natural do Líbano, nascida em 1 de outubro de 1982, filha de Khaled Hawa e de Siham Bakawi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018428/2009-86);

FREDY ANTONIO AGUILAR VEIZAGA - V364661-1, natural da Bolívia, nascido em 28 de julho de 1969, filho de Angel Aguilar Lazarte e de Esperanza Veizaga Bermudez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079626/2011-31);

LEYDI VANESSA CABALLERO SECLÉN - V391786-F, natural do Peru, nascida em 27 de dezembro de 1990, filha de Fred Antonio Caballero Trujillo e de Ana Maria Seclén Zarate, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.001046/2010-43);

NAZEK AHMAD ISSA HAIMUR - V386384-G, natural da Jordânia, nascida em 5 de fevereiro de 1965, filha de Ahmad Issa Haimur e de Zainab Haimur, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08336.002082/2011-16); e

SALVATORE MAGLIULO - V393837-E, natural da Itália, nascido em 21 de agosto de 1963, filho de Ciro Magliulo e de Vincenza Quatropani, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.000260/2011-70).

Nº 49 - Reconhecer aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DIANA MARGARIDA PINHO PEREIRA - Y244718-U, natural de Portugal, nascida em 14 de dezembro de 1985, filha de Rodolfo Manuel Gomes Pereira e de Maria Margarida dos Santos Pinho, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.002689/2012-01);

LIVIA LOURENÇO MATOSO GALVEIAS - V499716-Q, natural de Portugal, nascida em 12 de setembro de 1973, filha de Lisandro Oliveira Matoso Galveias e de Luncinda Lopes Lourenço Matoso Galveias, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.003141/2012-49);

LUCILIA CARDOSO QUEIROZ E SILVA - W412688-6, natural de Portugal, nascida em 7 de julho de 1957, filha de Maria das Neves Cardoso, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.015189/2011-19);

MANUEL LUIS ROQUETE CAMPELO BELMAR DA COSTA - W291251-G, natural de Portugal, nascido em 29 de novembro de 1964, filho de Luis Fernando Correia Leite Belmar da Costa e de Maria Isabel Roquete de Melo Campelo Belmar da Costa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.002038/2012-81);

MARIA ADELAIDE MORAIS SARAIVA BOURET - V031219-X, natural de Portugal, nascida em 18 de junho de 1947, filha de Alberto Pereira Saraiva e de Maria Nazaré Moraes, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08015.000814/2012-39);

MARIA MANUELA PEREIRA ALVES - W611791-4, natural de Angola, nascida em 4 de janeiro de 1970, filha de Manuel Farinha Alves e de Maria Fernanda da Silva Pereira Alves, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.002162/2012-47);

MIGUEL JOSE FERREIRA DE FREITAS - W543362-6, natural de Portugal, nascido em 16 de novembro de 1957, filho de Daniel de Freitas e de Maria Fernanda Sinfonia Ferreira de Freitas, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.001623/2011-43) e

PAULO JORGE FERREIRA GONÇALVES - W556606-K, natural de Portugal, nascido em 20 de dezembro de 1972, filho de Licínio Teixeira Gonçalves e de Helena Alves Ferreira Gonçalves, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.015497/2011-44).

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº. 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da Associação Sergipana de Desenvolvimento para o Trânsito e o Transporte - ASDTRAN, registrada no CNPJ sob o nº 07.379.497/0001-40 pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08000.009251/2010-41.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08089.001985/2012-11 - ROMINA SOLEDAD JIMENEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08432.002005/2011-60 - MARCO ANDRES RAMOS TONELLI

Processo Nº 08437.000412/2012-73 - MARIA MAGDALENA ROCHA DA FONSECA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08492.000582/2012-93 - FRANCO NICOLAS FERNANDEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.011275/2012-41 - FERNANDO CORREA ROCA

Processo Nº 08505.011329/2012-79 - MELISSA DAYANIRA NÚÑEZ ZAPATA

Processo Nº 08505.012960/2012-95 - DIGNA EMILIANA FLORES CALLE

Processo Nº 08505.019090/2012-85 - ROSARIO LEDUVINA QUISPE QUISPE

Processo Nº 08505.111555/2011-78 - JOSEFINA MENDEZ DE ELIZALDE

Processo Nº 08505.012983/2012-08 - LOURDES MAMANI FLORES

Processo Nº 08505.017198/2012-33 - MILENKA SANABRIA ARZE

Processo Nº 08505.017265/2012-10 - HERNAN ROGELIO BAEZ

Processo Nº 08505.017278/2012-99 - MIRTHA BEATRIZ CANETE ACOSTA

Processo Nº 08505.017279/2012-33 - ROSMERY SARCO MAQUI

Processo Nº 08505.019112/2012-15 - SIMON MACHICADO COARITE

Processo Nº 08505.019177/2012-52 - PABLO JULIAN CASTRO COPETICONA

Processo Nº 08495.001064/2012-67 - ROLAND ELIECER PEREZ CAMPOS

Processo Nº 08505.012986/2012-33 - CRISTOBAL IGNACIO PEREZ NAVARRO

Processo Nº 08505.026784/2012-79 - MIGUEL ANGEL CALLE DELGADO

Processo Nº 08505.026782/2012-80 - LIDIA NIEVEZ MANRIQUEZ APAZA

Processo Nº 08505.026773/2012-99 - PABLO ANTONIO HIDALGO SANDOVAL

Processo Nº 08505.026732/2012-01 - CLAUDIA EUGENIA RAMIREZ COCA

Processo Nº 08505.026711/2012-87 - ADALIO ALANOCA MALLEA

Processo Nº 08505.026704/2012-85 - CLAUDIA MARIA PIZARRO MELGAR

Processo Nº 08505.026688/2012-21 - GABRIEL VARGAS BLANCO

Processo Nº 08505.026677/2012-41 - JUAN EMILIO HIDALGO GUTIERRE

Processo Nº 08505.000667/2012-85 - FERNANDO SALINAS YUCRA

Processo Nº 08505.005156/2012-50 - JUAN CARLOS ALVAREZ TICONA



Processo Nº 08505.010072/2012-38 - SEBASTIAN ZEN- TENO IBANEZ
Processo Nº 08505.012809/2012-57 - CYNTHIA NOEMI BALBUENA
Processo Nº 08505.012839/2012-63 - FIDEL FIGUEROA PICAVIA
Processo Nº 08505.012870/2012-02 - PAULA VIVIANA FIGUEROA ALARU
Processo Nº 08505.012918/2012-74 - CORINA MARIANE NOVO JOHANSSON
Processo Nº 08505.017180/2012-31 - JAVIER MATIAS BLASCO
Processo Nº 08505.026578/2012-69 - MARIA DELIA ESCURRA BENITEZ e NATHALIA BELEN ESCURRA BENITEZ
Processo Nº 08505.012988/2012-22 - JUAN CARLOS GIL VERDUGO, MARTA SELVA SALAZAR CORTEZ e MATIAS GABRIEL GIL SALAZAR.
Processo Nº 08505.011399/2012-27 - ADELIO LAURA QUENTA, VERONICA GOMEZ APAZA e ERIKA LAURA GOMEZ
Processo Nº 08505.026689/2012-75 - ALFREDO ALIAGA CHAMBI, YOLA MAMANI DE ALIAGA e DEISI GABRIELA ALIAGA MAMANI
Processo Nº 08505.026756/2012-51 - WILFREDO CRUZ FLORES, ESPERANZA TOLA TOLA e KORALY LINDA CRUZ TOLA
Processo Nº 08505.012984/2012-44 - NORBERTO MAMANI CUSI, JHANNET MAMANI FLORES e CAROL MISHELL MAMANI MAMANI
Processo Nº 08505.026577/2012-14 - FAVIO SANTOS SILVESTRE VILLCA, MARIA PAUCARA MAMANI e ANDREI MARTHINS SILVESTRE PAUCARA
Processo Nº 08505.109446/2011-91 - THOMAS PETER LAGEMANN KNIGGE, ANGELIKA FRIEDERIKE LAGEMANN, TILL CONSTANTIN LAGEMANN RÖTTGER, PAULA VICTORIA LAGEMANN RÖTTGER e FELIX FEDERICO LAGEMANN RÖTTGER.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:
Processo Nº 08000.015050/2011-64 - YANG GUOYI e JIANGUO ZUO
Processo Nº 08000.015064/2011-88 - SANJAY KUMAR LAMBA, KAVITA SANJAY LAMBA e JAISAL SANJAY LAMBA
Processo Nº 08505.074466/2011-33 - BARNASZABO e NANCY C SZABO.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País.
Processo Nº 08000.000110/2012-25 - FRANCIS BRYANT MULLIGAN, até 14/07/2013.
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estado no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.014652/2011-02 - WENLI LIU e RUI WANG
Processo Nº 08000.019450/2011-49 - CHIFUMI SAITO.
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insuficiente a prorrogação do prazo de estado concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 31/10/2011, Seção 1, pag. 27, e determino o ARQUIVAMENTO do pleito. Processo Nº 08000.012788/2011-70 - KIYEOL YU.
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insuficiente a prorrogação do prazo de estado concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 23/11/2011, Seção 1, pag. 30, e determino o ARQUIVAMENTO do pleito. Processo Nº 08000.015308/2011-22 - AKIRA YOKOYAMA.
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insuficiente a prorrogação do prazo de estado concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 23/11/2011, Seção 1, pag. 30, e determino o ARQUIVAMENTO do pleito. Processo Nº 08000.015310/2011-00 - YUTA YAMABUKI.
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insuficiente a prorrogação do prazo de estado concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 26/09/2011, Seção 1, pag. 28, e determino o ARQUIVAMENTO do pleito. Processo Nº 08000.014715/2011-12 - RIMING LI, YUNQING HUANG e CHENGXIN LI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insuficiente a prorrogação do prazo de estado concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 31/08/2011, Seção 1, pag. 70, e determino o ARQUIVAMENTO do pleito. Processo Nº 08000.011430/2011-20 - HUI SHAO.
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insuficiente a prorrogação do prazo de estado concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 21/02/2011, Seção 1, pag. 50, e determino o ARQUIVAMENTO do pleito. Processo Nº 08000.010340/2010-31 - DI WU.
INDEFIRO o pedido de prorrogação de estado no País, temporário item V, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08018.008984/2012-31 - DAVID MIGUEL TROLHO PINA GARCIA.
JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto
DEFIRO o pedido ao nacional chinês HONGWEI DAI na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, bem assim julgo EXTINTO o pedido de residência provisória sob o protocolo 08505.092978/2009-67 com base na Lei 11.961/09.
Processo Nº 08505.035644/2011-19 - HONGWEI DAI
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos RUBEN POMA COLQUEHUANCA e EMILIANA ALANOCA TINTA, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor AIDE POMA ALANOCA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.
Processo Nº 08505.047294/2011-25 - RUBEN POMA COLQUEHUANCA, EMILIANA ALANOCA TINTA e AIDE POMA ALANOCA.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08212.009454/2011-23 - ALICIA CALLIZAYA MAMANI
Processo Nº 08444.005023/2011-64 - JUAN DIEGO LOPEZ OSPINA
Processo Nº 08458.007112/2011-96 - EDGARD HILDEBRANDO NORONA MENESES
Processo Nº 08460.023219/2011-32 - JANETE DO ROSARIO GONCALVES DOS SANTOS E SILVA
Processo Nº 08495.005027/2011-47 - FOUAD SABBAGH
Processo Nº 08505.070303/2011-81 - LUIS FERNANDO MAYTA CALLISAYA
Processo Nº 08495.005033/2011-02 - WENTING LU
Processo Nº 08505.063611/2011-51 - JOSE ALVARO MITA PADILLA
Processo Nº 08505.087467/2011-48 - HEEKWON YOUN
Processo Nº 08505.063700/2011-05 - JAE HO YU
Processo Nº 08505.063702/2011-96 - LEONEL TARQUI LUCANA
Processo Nº 08505.068975/2011-27 - ISSAKA MAINAS-SARA BANO
Processo Nº 08505.070222/2011-81 - RODRIGO MONZON FIGUEROA
Processo Nº 08505.070955/2011-16 - YISHOU XU
Processo Nº 08458.007973/2011-74 - INDIRA DA CONCEICAO EUGENIO VAZ.
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2011, Seção 1, pag. 41, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.060737/2010-92 - RUDDY VICTOR APAZA MAMANI.
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/06/2011, Seção 1, pag. 34, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.004997/2011-69 - EUN HEE KIM
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2009, Seção 1, pag. 37, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.005390/2005-78 - VITO PAPA-RELLA
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/11/2011, Seção 1, pag. 32, para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08485.018936/2009-40 - DAVID ABILIO MIRANDA PEREZ.
Julgo EXTINTO o pedido de permanência com espeque no art. 75, II, a, da lei 6.815/80, na forma do art. 52, da Lei 9784/09, tendo em vista que a Requerente já detém a residência provisória com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08460.001466/2007-00 - ANA MARIA ROXANA BUTRON MUNOZ.
TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2010, Seção 1, pag. 72, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.
Processo Nº 08505.017095/2010-10 - PEDRO GASPAR MARTINEZ OTERO.
TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2006, Seção 1, pag. 51, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.
Processo Nº 08460.021412/2005-91 - AZELARAB HIBAOUI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/05/11, Seção 1, pag. 40, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08504.003422/2011-39 - STEPHEN EDWARD NEERGAARD.
Tendo em vista que o(a) Estrangeiro(a) responde a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08505.071492/2009-95 - HOUSSAM AHMAD EL AHMAD.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/04/2011, seção I, pag. 77, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08375.002391/2010-31 - Yulia Akimova. LEIA-SE: DEFIRO o pedido de permanência na forma do art. 2º, IV, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo Nº 08375.002391/2010-31 - YULIA AKIMOVA.

No Diário Oficial da União de 13/07/2012, seção I, pag. 92, onde se lê: DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais japoneses YUTAKA DOMONN e SAKI DOMON, na forma no art. 37, da Lei 8.615/80, bem assim para NORITO DOMON e RICA DOMON, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.041896/2012-50 - YUTAKA DOMON, SAKI DOMON, NORITO DOMON e RICA DOMON.
LEIA-SE: DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais japoneses YUTAKA DOMONN e SAKI DOMON, na forma no art. 37, da Lei 8.615/80, bem assim para NORITO DOMON e RICA DOMON, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.041896/2012-50 - YUTAKA DOMON, SAKI DOMON, NORITO DOMON e RICA DOMON.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
Em 1º de agosto de 2012

Nº 403 - Processo: 08071.002674/2009-63
A Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, com base no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999; usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 15 da Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006; e em razão dos motivos fáticos e jurídicos presentes no Processo Administrativo nº 08071.002674/2009-63, resolve:
Art.1º. Arquivar os autos do Processo Administrativo nº 08071.002674/2009-63, instaurado em face da Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica - DCA-BR, CNPJ 08.323.076/0001-60, haja vista não restar devidamente comprovada nos autos afronta à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou ao Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.
Art.2º. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 3 de agosto de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.002737/2012-31
Filme: "A BEIRA DO CAMINHO"
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Tema: Relacionamento

Deferir parcialmente o pedido de reconsideração, classificando o filme "A BEIRA DO CAMINHO" como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos", por apresentar Drogas Lícitas e Angústia.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.002737/2012-31
Filme: "A BEIRA DO CAMINHO"
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).



Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Tema: Relacionamento

Deferir parcialmente o pedido de reconsideração, classificando o filme "A BEIRA DO CAMINHO" como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos", por apresentar Drogas Lícitas e Angústia.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 154ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2012

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze, às 10 horas, na sala 304 do Edifício sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. DANIEL JOSEF LERNER, os Conselheiros: Dr. PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, representante do Ministério Público Federal/MPF; Dr. KLINTON VIEIRA SENRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. THALIA LACERDA DE AZEVEDO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSANA GRINBERG, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor/IDEC; Dra. MÁRCIA LEUZINGER, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; e Dr. NELSON CAMPOS, Secretário-Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. MONIA SILVESTRIN, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, representante do Instituto Brasileiro de Políticas e Direitos do Consumidor/BRASILCON; Dr. LUIZ ARMANDO ERTHAL, representante do Ministério da Saúde/ANVISA. O Presidente do Conselho, Dr. DANIEL JOSEF LERNER, agradeceu a presença de todos e deu início à discussão dos assuntos em pauta. Item 1º - Aprovação da Ata da 153ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - O Presidente passou a palavra ao Senhor Nelson Campos, Secretário-Executivo, que fez a leitura do Termo de Posse do Conselheiro Dr. DANIEL JOSEF LERNER, representante titular do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE. Item 3º - O Secretário Executivo do Conselho leu os valores do Quadro Demonstrativo de Valores Recolhidos ao FDD de janeiro a 31 de maio de 2012. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 14.008,34 (quatorze mil oito reais e trinta e quatro centavos); código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 86.273,16 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos); código - 003 - Condenações Judiciais - Bens e Direitos de Valor Artístico: R\$ 3.000,00 (três mil reais); Código 004 - Qualquer outro Interesse Difuso e Coletivo - R\$ 3.063,834,83 (três milhões sessenta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos); código 005 - Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 7.853/89) R\$ 8.000,00 (oito mil reais); código 006 - Multas - Código de Defesa do Consumidor - CDC - R\$ 58.861,05 (cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) código 007 - Indenizações - Código de Defesa do Consumidor - CDC - Consumidor - não houve recolhimento; código 008 - Condenações Judiciais - Mercado Imobiliário - Não houve recolhimento; código 009 - Condenações Judiciais - Infração à Ordem Econômica - R\$ 30.286,665,75 (trinta milhões duzentos e oitenta e seis mil seiscentos

e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 42.889,20 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos); Outras Receitas - Doações - R\$ 11.922,20 (onze mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos); Depósitos Judiciais - não houve recolhimento; Devolução de Saldo de Convênios no Próprio Exercício - não houve recolhimento; Devolução de saldo de Convênios de Exercícios Anteriores - R\$ 561.125,69 (quinhentos e sessenta e um mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos); Outras receitas - STN - Restituição de Convênios de Exercício Anterior - R\$ 702,16 (setecentos e dois reais e dezesseis centavos); Restituição de Receita Depositada Indevidamente na conta do CFDD - não houve restituição; Outras Receitas - Multas - Fundo de Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores - R\$ 77.397,86 (setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 34.214.680,52 (trinta e quatro milhões duzentos e quatorze mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Item 4º - Deliberação sobre Projetos: 4.1 - Interessado: Rede de Desenvolvimento Humano/REDEH/RJ (08012.009339/2011-13); Projeto: "Plano Piloto de Adaptação à Mudanças Climáticas para o Município de Petrópolis"; Conselheira-Relatora: Dra. Mariana Boabaid Dalcanele Rosa, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE"; Decisão do CFDD: Retirado de pauta. 4.2 - Interessado: Fundação Athos Bulcão/DF (08012.002060/2011-09); Projeto: "Restaurar Painéis de Athos Bulcão"; Conselheira-Relatora: Dra. Mônia Silvestrin, representante do Ministério da Cultura/MinC; Decisão do CFDD: aprovado por unanimidade. 4.3 - Interessando: Museu Aleijadinho/MG (08012.005644/2011-28); Projeto: "Ouro Preto Preserva: Obras de Restauro na Igreja de Nossa Senhora das Mercês e Perdões e Cemitério Anexo"; Conselheira - Relatora: Dra. Mônia Silvestrin, representante do Ministério da Cultura/MinC; Decisão do CFDD: Aprovado com ressalvas. 4.4 - Interessado: Sociedade de Amigos do Museu Imperial/RJ (08012.002107/2011-26); Projeto: DAMI - Digitalização do Acervo do Museu Imperial"; Conselheira-Relatora: Dra. Thalia Lacerda de Azevedo, representante do Ministério da Fazenda/MF; Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 5º - Assuntos Gerais: Não houve. Item 6º - Data da próxima reunião do CFDD. A Próxima reunião ordinária do CFDD está prevista para o dia 26 de julho de 2012, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

DANIEL JOSEF LERNER
Presidente do Conselho

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 271, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os Limites para empenho de despesas com diárias e passagens no exercício de 2012, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 87, parágrafo Único, incisos I e II, da Constituição Federal e Decreto de 1º

de março de 2012, considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria MP nº 75 de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º As despesas a serem empenhadas com diárias, e passagens pelas Secretarias, Gabinete do Ministro e Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura não poderão ultrapassar os limites constantes do Anexo desta Portaria.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens àquelas relativas às naturezas de despesa "33901414 - Diárias no País", "33901416 - Diárias no Exterior", "33901514 - Diárias no País", "33901516 - Diárias no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

§ 2º O Limite de que trata o caput não se aplica a créditos extraordinários abertos no exercício de 2012.

§ 3º O Secretário Executivo deste Ministério fica autorizado a remanejar e alterar os valores fixados nesta Portaria respeitando os limites estabelecidos para o Ministério da Pesca e Aquicultura na Portaria MP nº 75 de 8 de março de 2012 e alterações posteriores.

Art. 2º Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto 7.689 de março de 2012, fica delegada competência ao Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo poderá subdelegar competência aos dirigentes das unidades mencionadas no art. 6º, § 2º do Decreto 7.689 de 2012.

Art. 3º Nos termos do parágrafo Único, do art. 7º do Decreto 7.689 de 2012, fica delegada competência ao Secretário Executivo e aos dirigentes das Unidades, vedada a subdelegação, para autorizar despesas referentes a:

- I- deslocamentos de Servidores por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e
- III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 4º Compete à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração acompanhar a execução das despesas mensais a que se refere esta Portaria.

Art.5º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens efetuadas pelos dirigentes das Unidades no período de 01 de janeiro de 2012 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se, nesta data, a Portaria nº 267, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2012, Seção 1, Página 26.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

Demonstrativo Consolidado dos Recursos Disponibilizados ao MPA

SECRETARIA		UGR	LIMITES
GABINETE DO MINISTRO	GM	580003	1.037.487,50
SECRETARIA EXECUTIVA	SE	580004	710.205,22
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORDENAMENTO E AQUICULTURA	SEPOA	580005	207.497,50
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA	SEPOP	580006	414.995,00
SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA	SEMOC	580007	373.495,50
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E FOMENTO DA PESCA E AQUICULTURA	SEIF	580008	331.996,00
SUPERINTENDÊNCIAS			1.074.273,28
TOTAL			4.149.950,00

ANEXO II

Detalhamento dos recursos disponibilizados às SFPA´s do MPA

SUPERINTENDÊNCIA	UF	UGR	DISPONIBILIZADO
ACRE	AC	580011	40.635,00
ALAGOAS	AL	580012	36.365,28
AMAZONAS	AM	580013	25.000,00
AMAPÁ	AP	580014	41.536,00
BAHIA	BA	580015	42.000,00
CEARÁ	CE	580016	28.500,00
DISTRITO FEDERAL	DF	580017	10.000,00
ESPÍRITO SANTO	ES	580018	44.208,00
GOIÁS	GO	580019	26.000,00
MARANHÃO	MA	580020	45.051,00
MINAS GERAIS	MG	580021	26.900,00
MATO GROSSO DO SUL	MS	580022	43.930,00
MATO GROSSO	MT	580023	39.000,00
PARÁ	PA	580024	48.010,00
PARAÍBA	PB	580025	51.992,00
PERNAMBUCO	PE	580026	43.000,00
PIAUÍ	PI	580027	48.000,00
PARANÁ	PR	580028	40.000,00
RIO DE JANEIRO	RJ	580029	67.220,00

RIO GRANDE DO NORTE	RN	580030	44.372,00
RONDÔNIA	RO	580031	30.600,00
RORAIMA	RR	580032	50.020,00
RIO GRANDE DO SUL	RS	580033	46.652,00
SANTA CATARINA	SC	580034	46.680,00
SERGIPE	SE	580035	41.748,00
SÃO PAULO	SP	580036	32.000,00
TOCANTINS	TO	580037	34.854,00
TOTAL			1.074.273,28

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de de-

zembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 2, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs 21052.008169/99-86 e 21052.004951/2004-54, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada PORTO PRINCIPE, de propriedade de Sandro Abelardo Pinheiro e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-015113-7.

Art.2º Conceder, em substituição a embarcação PORTO PRINCIPE, Autorização de Pesca, com auxílio de rede de arrasto, para a captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE para a embarcação pesqueira denominada MANUELLA PINHEIRO de propriedade de Sandro Abelardo Pinheiro e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-055562-9.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e do disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, e tendo em vista o que estabelece o arts. 24 e 25, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012 e o que consta no Processo nº 00350.002632/2012-80, resolve:

Art. 1º Publicar, conforme anexo I desta Portaria, o Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional, padrão, de que trata o art.4º, inciso I alínea a da Instrução Normativa nº 6, de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

ANEXO

A	IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO			Foto 3 x 4
01- Nome do Interessado:				
02- CPF (Somente números):			03- Nacionalidade () Brasileira () Naturalizado () Estrangeiro (DATA VALIDADE VISTO) ____ / ____ / ____	
04- Nº do Doc. Oficial de Identificação			05- Órgão Emissor/UF:	06- Data emissão:
07- Data de Nascimento: ____ / ____ / ____				
08- Sexo: () F () M		09- Nome Pai:		
		10- Nome da Mãe:		
11- Apellido:		12- NºPIS/PASEP/NIT/NIS:		
B				
ENDEREÇO RESIDENCIAL:				
13- Endereço completo (Rua, Avenida, número, etc.):				
14- CEP:		15-UF:	16- Município:	17- Bairro:
18- Telefone:		19- E-mail:		
() -				
C				
CLASSIFICAÇÃO DA CATEGORIA DO PESCADOR PROFISSIONAL:				
20- Categoria:				
() Artesanal () Industrial				
D				
QUALIFICAÇÃO DA FORMA DE ATUAÇÃO PRETENDIDA:				
21- Forma:		22- Nome Embarcação	23- Nº RGP:	24- AB:
() Embarcado () Desembarcado (PREENCHER 21,22 e 23) (PULAR 21, 22 e 23)				
25- Produtos de Pesca Pretendidos:				
() Peixes () Crustáceos () Mariscos () Algas () Outros				
26- Área que pretende realizar a pesca:		27- Local de pesca:		
() Mar () Estuário () Rio () Lago/Lagoa () Reservatório() Açude				
E				
DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU OUTRA FONTE DE RENDA:				
28- Vínculo Empregatício:		29- Aposentado:		
() Sim () Não		() Sim () Não		
F				
ESCOLARIDADE:				
30- Classificação:				
() 1ª à 4ª Série incompleta/Ensino Fundamental () 2º Grau Completo/Ensino Médio				
() 1ª à 4ª Série completa/Ensino Fundamental () Ensino Técnico Incompleto				
() 5ª à 9ª Série incompleta/Ensino Fundamental () Ensino Técnico Completo				
() 5ª à 9ª Série completa/Ensino Fundamental () Ensino Superior incompleto				
() 2º Grau Incompleto/Ensino Médio () Ensino Superior completo				
31- Você se considera:				
() Completamente Alfabetizado () Capaz apenas de assinar seu nome () Não alfabetizado				
G				
IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE				
32- Filiado à entidade representativa:		33- Tipo de entidade:		
() Sim () Não		() Colônia () Sindicato () Associação () Outros		
34- Nome da entidade à qual é filiada:		35- CNPJ da Entidade:		36- UF Entidade:

DECLARAÇÃO:

Declaro, sob-responsabilidade civil e penal, que as informações declaradas no "Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional" são verdadeiras e que estou ciente que a informações não verídicas declaradas, implicarão em penalidades previstas no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade ideológica), além de sansões civis e administrativas cabíveis.

"Art. 299 do Código Penal Brasileiro -Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena- reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular."

_____, _____ de _____ de _____.

Local Data

ASSINATURA DO INTERESSADO

ASSINATURA A ROGO EM CASO DO INTERESSADO ANALFABETO E TESTEMUNHAS:

NOME: _____

POLEGAR D

IREITO

CARTEIRA DE IDENTIDADE: _____ CPF: _____

ASSINATURA _____

NOME: _____

CARTEIRA DE IDENTIDADE: _____ CPF: _____

ASSINATURA _____

O requerente apresentou a documentação completa em ____/____/____, de acordo com a Instrução Normativa MPA Nº6/2012.

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL NO MPA



DESTACAR E ENTREGAR AO INTERESSADO

MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DA
Licença de Pescador Profissional

01- NOME:	
02- CPF:	
Recebido: _____ Em ____/____/____	

* Este documento servirá unicamente como instrumento comprobatório da entrega da documentação e, se deferido o pedido de inscrição, para comprovação da data de 1º registro, nos termos do Parágrafo 1º do Incisos I, II e III do Art. 4º da Instrução Normativa nº6 /2012.

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nº 21186.003368/77-40 e 21050.001490/2002-16, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada DOM PEDRO B de propriedade de Rosane Guarezi Felício Bento e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-006478-4.

Art.2º Conceder, em substituição a embarcação DOM PEDRO B, Autorização de Pesca, com auxílio de rede de arrasto, para a captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral S-SE para a embarcação pesqueira denominada PEDRO CRISPIM II de propriedade de Diego Lourenço e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-011263-1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075,

de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000290/2011-07 comando nº 348376900 e juntada nº 353238080, resolve:

Nº 422 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Indra Pesquisa e Desenvolvimento do Brasil Ltda. do Plano de Benefícios Visão Multi - CNPB nº 2009.0008-38, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000148/2011-51, comando nº 346328358 e juntadas nº 353715731 e 353877872, resolve:

Nº 423 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Braskem QPar S.A. do Plano PQU Previdência, CNPB nº 2003.0005-18, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000147/2011-15, comando nº 346327974 e juntadas nº 353715525 e 353877752, resolve:

Nº 424 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Braskem QPar S.A. do Plano Petros PQU, CNPB nº 2003.0025-29, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso IV do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I,

alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, comando nº 347328201, resolve:

Nº 425 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Rescisão da Adesão com Transferência do Gerenciamento do Ativo e dos Participantes do Plano de Benefícios Prever Haas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300912/78, sob o comando nº 351560717 e juntada nº 354984892, resolve:

Nº 426 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Philips Medical Systems Indústria e Comércio Ltda.(atual denominação da VMI Indústria e Comércio Ltda.) e a PSS - Seguridade Social, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios C - CNPB nº 1996.0027-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00440.000045/6119-93, sob o comando nº 353433999 e juntada nº 354947353, resolve:

Nº 427 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 2.11, 2.24.1, 3.3, 5.14.2, 5.22, 8.6.5, 8.9.9, entre outros, propostas para o Plano de Benefícios Votorantim PREV, CNPB nº 2005.0067-11, administrado pela Fundação Senador José Ermírio de Moraes - FUNSEJEM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.655, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Município, a receber recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Ficam habilitado o Município, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	MANGARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGARATIBA	29138.310000/1120-01	24990001	1.000.000,00	10.122.2015.4525.0168

PORTARIA Nº 1.656, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:



Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	42498.717000/1120-05	27920006	800.000,00	10.302.2015.8535.0033
SP	RIBEIRÃO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	56024.581000/1120-01	12340010	300.000,00	10.302.2015.8535.0766

PORTARIA Nº 1.658, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Município de Baturité, no Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais

(APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 387/GM/MS, de 7 de março de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 739/SAS/MS, de 1º agosto de 2012, que habilita no Município de Baturité (CE), a Clínica de Diálise de Baturité LTDA, CNES 7021321, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 647.838,00 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais), destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Ceará.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.249,
DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora COOPTASIM-ES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EVANGÉLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 25 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.376458/2011-93, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime especial de Liquidação Extrajudicial na operadora COOPTASIM-ES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EVANGÉLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Registro ANS nº 31.058-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.146.566/0001-51 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 15 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.059522/2004-45	UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	3789	DIOPE	Não comunicação de percentual de reajuste - Art. 20, caput da Lei 9656/98	Advertência
25789.017339/2006-50	SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	3784	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "f" da Lei 9656/98	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000306/2006-51	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	3785	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.11 , parágrafo único c/c Art. 12 da Lei 9656/98 c/c Art. 7º da Resolução CONSU nº 02/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.004502/2006-84	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	3788	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.207920.2006-46	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro - AS-SIM	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c Art. 12, I, b, da Lei 9656/98 c/c Art. 7º da CONSU 02/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.275035/2006-90	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro - AS-SIM	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c Art. 12, I, b, da Lei 9656/98 c/c Art. 7º da CONSU 02/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.053654/2009-93	ITÁLICA SAÚDE	3873	DIFIS	Negativa de Cobertura - Artigo 12, II, alínea "d" da Lei n.º 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa - IN nº 38, de 24 de maio de 2012, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, publicada no DOU nº 101, de sexta-feira, 25 de maio de 2012, páginas 43-44, Seção I, no § 2º do seu art. 7º, onde se lê: "I - as que não foram objeto de análise conclusiva, na forma do art. 17 da RN nº 226, de 5 de agosto de 2010", leia-se: "I - as que não foram objeto de análise"; onde se lê: "II - as que tenham sido objeto de análise conclusiva pela necessidade de realização de diligências, na forma do art.18, § 2º da

RN nº 226, de 2010; e", leia-se: "II - as que tenham sido objeto de análise pela necessidade de realização de diligências; e"; onde se lê: "III - as que tenham sido objeto de análise conclusiva pela não obrigatoriedade de cobertura, na forma do art. 18, § 1º da RN nº 226, de 2010", leia-se: "III - as que tenham sido objeto de análise pela não obrigatoriedade de cobertura"; no inciso II do art. 11, onde se lê: "II - Faixa 1: Resultado ³ a mediana e £ 25% acima da mediana", leia-se: "II - Faixa 1: Resultado maior ou igual a mediana e menor ou igual a 25% acima da mediana"; no inciso III do art. 11, onde se lê: "III -

Faixa 2: Resultado > 25% e £ 50% acima da mediana", leia-se: "III - Faixa 2: Resultado maior que 25% e menor ou igual a 50% acima da mediana"; no inciso IV do art. 11, onde se lê: "IV - Faixa 3: Resultado > 50% e £ 75% acima da mediana; ou", leia-se: "IV - Faixa 3: Resultado maior que 50% e menor ou igual a 75% acima da mediana; ou"; no inciso V do art. 11, onde se lê: "V - Faixa 4: Resultado > 75% da mediana.", leia-se: "V - Faixa 4: Resultado maior que 75% acima da mediana".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O Chefe substituto do Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.000471/2011-40	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2012

O Chefe substituto do Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.015448/2011-50	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deix. de gar. as coberts. obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, III da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25783.012017/2011-31	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	321044.	08.680.639/0001-77	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) e rescindir unilateralmente contrato de plano de saúde sem observância regramentos da ANS. Infr. ao art 13, parág. único da lei nº 9.656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.006603/2009-22	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344885.	11.214.624/0001-28	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656).	advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.008962/2010-58	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	12000 (DOZE MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO



DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

O Chefe substituto do Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.013799/2011-26	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deix. de gar. as coberts. obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.007101/2011-83	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Operar prod. de forma dif. da regis. na ANS. Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/2004.	Advertência
	25789.078618/2010-76	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1) Deixar de gar. à benef. SMZC, cob. p/ colestec.; e 2) Deixar de encam. à ANS, a propo. de adesão da benef. supra e a evol. do nº de benef. do plano.	AI nº 39047 anulado por infração. Arquivamento.
	25789.023947/2011-61	AMIL SAUDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infringir: 1) Por 2 vezes, o art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art.13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; 2) Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e 3) Art. 25 da Lei 9656/98.	1 - Advertência 2 + 3 = 80.105,00 (OITENTA MIL, CENTO E CINCO REAIS)
	25789.035932/2011-45	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Deixar de gar., ao benef. A.J.R.C., cob. de cintilog. do miocár.. Art. 12, inc. I, alin. b, da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.003465/2010-11	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOP. CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de gar., à benef. J.U.N.R., cob. p/ trat. c/ o medic. Zometa. Art.12, inc. I, alin. b da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.033733/2010-11	SAUDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Rescindir unilater. o contr. indiv. do benef. D.H.R.A.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.061126/2010-41	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Não dispon. à benef. V.D.S., a realiz. de Resson. Magn. das articul. temp.-mandib.. Art.12, inc. I, alin. b, da Lei nº 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.054784/2010-87	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infringir: 1) Art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 4º da RN 112/05; 2) Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e 3) Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08.	1 + 2 = 125.315,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS) 3 - ADVERTENCIA

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.058376/2011-85	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar., à benef. T.R.C., cob. p/ Retinop.. Art. 12, inc. II, a, c/c art. 18, inc. II, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.045543/2010-47	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Rescindir o contr. indiv. do benef. F.L.N. fora das cond. prev. no inc. II do art. 13 da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.012533/2010-25	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Rescindir o contr. firm. c/ a Phelfe Ges. Consult. Empr. Ltda em desac. c/ o prev. no contr.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.078146/2010-51	AMIL SAUDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir a cláus. do contr. ao qual aderiu a benef. S.A.S., ao efet. reemb. em prazo acima do const. no ref. contr.. Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.072540/2010-86	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Rescindir unilater. o contr. indiv. do benef. W.F.P.S em desac. c/ o art. 13, § ún. da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.069158/2010-95	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de gar. o cumpr. o prev. em contr., ao ã gar. cob. p/ atend. méd.domíc., p/ a benef. I.P.G.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.012999/2010-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar reaj. em mens. de plano colet. por adesão com period. inf. a 12 meses, Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 19 da RN 195/09.	146.842,11 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)
	25789.002544/2011-88	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de gar. cob. p/ Tomogr. da Face p/ a benef. J.M. Art. 12, inc. I, alin. b da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.074798/2010-17	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Deixar de gar., à benef. MG, emboliz. de mioma uter.. Art. 12, inc. II, alin. a, da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.069812/2010-61	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	Não autor. à benef. M.A.C., a realiz. de trat. cirúr. de varizes. Art. 12, inc. II, alin. a, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. V, da CONSU nº 8.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.046133/2011-02	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA.	401846.	03.016.500/0001-00	Deixar de enviar à ANS, no prazo estab., as infor. periód. exig. consist. c/ a ã infor. da data de cancel. ref. aos benef. F.A.T e N.T vincul. a plano colet. empr. Art. 20, da Lei 9.656/98.	Advertência
	25780.002941/2011-30	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	302147.	00.461.479/0001-63	Deixar de gar., à benef. A.R.D, cob. p/ endosc. diges. alta. Art. 12, I, b da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.077900/2011-17	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de cumprir as obrig. prev. em cláus. do contr. firm. c/ o benef. F.V.F.S., refer. ao proced. Esclerot.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.058158/2011-41	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	302147.	00.461.479/0001-63	Deixar de gar. à benef. L.D.M. a cob. de histerosc. cirúr. p/ bióp. diríg., lise de senequias, retir. de corpo estran.. Art. 11c/c art. 12, inc. II, alin. a da Lei 9656/98 c/c art. 15, I da RN 162/07.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.010864/2011-10	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aumen. a mens. da benef. S.S.P., sob aleg. de reaj. por faixa et. ao compl. 46 anos, utiliz. % ã prev. no doc. DC/RIO/14290/96, exp. pela SUSEP. Artig. 25 da Lei 9.656/98, c/c Sum. Norm. 03/01.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.062635/2010-91	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Deixar de gar. cob. p/ exérese e cisto de max. p/ a benef. F.A.P.. Art. 12, inc. II, a da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.025262/2010-78	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1. Rescindir de modo unilat. o contr. indiv. da benef. V.S.F., sob aleg. de inadim., s/ notific. prévia até o 50º dia de inadim.. Art. 13, § ún., II, da Lei 9656/98. 2. Deixar de enviar à ANS as infor. de nat. cadas. pertin. ao SIB.. Art. 20, da Lei 9656.	95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.051983/2011-14	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Suspen. unilateralm., o contr. indiv. firm. c/ a benef. Sra. NDSP, em desac. c/ o art. 13, § ún., inc. II, da Lei .9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS



Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.309, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 3 de agosto de 2012

Nº 68 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

Empresa: ATSUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

CNPJ: 06.215.185/0001-38

Produto: EMULSÃO OXIDANTE CREMOSA 30V TRIOX

Processo nº: 25351.058951/2008-84

Expediente do recurso nº: 0610441/12-0

Assunto: Inclusão de Acondicionamento Para Produto Grau 2

Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Produto: GOLD DOOR LOTION LOÇÃO BRONZEADORA COM FOTOPROTEÇÃO FPS 4 MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo nº: 25351.021209/2012-86

Expediente do recurso nº: 0524877/12-9

Assunto: Registro de Produtos Grau 2 - Nacional

Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Produto: DAILY PROTECTION GEL GEL PROTETOR SOLAR FPS 30 MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo nº: 25351.021237/2012-83

Expediente do recurso nº: 0524836/12-1

Assunto: Registro de Produtos Grau 2 - Nacional

Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Produto: DAILY PROTECTION GEL GEL PROTETOR SOLAR FPS 15 MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo nº: 25351.021170/2012-52

Expediente do recurso nº: 0524755/12-1

Assunto: Registro de Produtos Grau 2 - Nacional

Empresa: PORTO BIANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CNPJ: 65.442.352/0001-42

Produto: ÉTERNELLE PHARMA - CELLU-ACTIVE CREME

Processo nº: 25351.071758/2012-49

Expediente do recurso nº: 0464330/12-5

Assunto: Registro de Produtos Grau 2 - Nacional

Empresa: PORTO BIANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CNPJ: 65.442.352/0001-42

Produto: ÉTERNELLE PHARMA - CREAM CELLU ACTIVE SPRAY

Processo nº: 25351.064473/2012-25

Expediente do recurso nº: 0464334/12-8

Assunto: Registro de Produtos Grau 2 - Nacional

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 43, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade das atividades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativas à importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos parágrafos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em Circuito Deliberativo Nº 105/2012, de 3 de agosto de 2012, considerando o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º De modo a garantir a continuidade das atividades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária durante períodos de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos, o deferimento antecipado de licenciamento de importação ocorrerá de forma imediata na importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, perecíveis ou não, nos seguintes casos:

I - capacidade insuficiente de armazenagem de cargas nos portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

II - bens e produtos cujo pedido de licença de importação não haja sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador.

§1º O deferimento antecipado de licenciamento de importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária dos bens e produtos de que trata a presente Resolução não autoriza a sua exposição ou entrega para o consumo.

§2º Os bens e produtos importados nas condições estabelecidas no caput apenas poderão ser retirados e transportados do porto, aeroporto ou recinto alfandegado para o local de armazenamento indicado pelo importador mediante assinatura de Termo de Responsabilidade conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§3º A liberação das cargas que foram objeto de deferimento antecipado de licenciamento de importação dependerá de verificação da regularidade sanitária pela autoridade sanitária federal, estadual, distrital ou municipal no local de armazenamento indicado pelo importador.

Art. 2º O importador que obtiver o deferimento antecipado na forma do artigo 1º ficará na condição de depositário fiel dos bens e produtos até posterior liberação sanitária.

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta Resolução, o importador será responsabilizado nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As medidas adotadas nos termos desta Resolução serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos.

Art. 5º Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 25 de julho de 2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.272, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido por meio da Resolução - RE nº 573, de 10 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 14 de fevereiro de 2011, seção 1, página 111 e em suplemento da seção 1, página 96, da CSL Behring L.L.C. (solicitante: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.), devido à duplicidade de publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.273, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos

incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 02.433.631/0001-20, Autorização de Funcionamento n.º: 1.03.764-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.274, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.275, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.276, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.303, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.304, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.305, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.310, DE 3 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 204, de 20 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1, pag. 56 Suplemento pgs. 34 e 35.

Onde se lê:

EMPRESA: TOTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDA

ENDEREÇO: RUA ALMEIDA REGO, Nº 22
BAIRRO: MESSEJANA CEP: 60830140 - FORTALE-

ZA/CE

CNPJ: 04.984.598/0001-51
PROCESSO: 25016.335882/2002-53 AUTORIZ/MS:

1.06534.2

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: TOTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDA

ENDEREÇO: RUA DOCAS SALES, 190
BAIRRO: MESSEJANA CEP: 60182740 - FORTALE-

ZA/CE

CNPJ: 04.984.598/0001-51
PROCESSO: 25016.335882/2002-53 AUTORIZ/MS:

1.06534.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 35, de 6 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 9 de janeiro de 2012, Seção 1, pag. 69 Suplemento pgs. 39 e 40.

Onde se lê:

EMPRESA: CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA CORONEL OSCAR RAFAEL JOST, Nº

1955

BAIRRO: CENTRO CEP: 96815010 - SANTA CRUZ DO

SUL/RS

CNPJ: 94.516.671/0001-53
PROCESSO: 25351.016989/00-14 AUTORIZ/MS:

1.04845.4

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA CORONEL OSCAR RAFAEL JOST, Nº

1955

BAIRRO: CENTRO CEP: 96815010 - SANTA CRUZ DO

SUL/RS

CNPJ: 94.516.671/0001-53
PROCESSO: 25351.016989/00-14 AUTORIZ/MS:

1.04845.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 5.345, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, pag. 56 Suplemento pag. 166.

Onde se lê:

EMPRESA: JOSÉ PEREIRA DE LIMA FARMACÊUTICO

- ME

ENDEREÇO: PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 21
BAIRRO: CENTRO CEP: 59610320 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 09.122.003/0001-72

PROCESSO: 25351.135230/2006-33 AUTORIZ/MS:

1.06591.9

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: JOSÉ PEREIRA DE LIMA FARMACÊUTICO

- ME

ENDEREÇO: RUA COELHO NETO Nº 703
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 59603320 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 09.122.003/0001-72

PROCESSO: 25351.135230/2006-33 AUTORIZ/MS:

1.06591.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 5.349, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, pag. 56 Suplemento pag. 168.

Onde se lê:

EMPRESA: JOSÉ PEREIRA DE LIMA FARMACÊUTICO

- ME

ENDEREÇO: PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 21
BAIRRO: CENTRO CEP: 59610320 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 09.122.003/0001-72

PROCESSO: 25351.135230/2006-33 AUTORIZ/MS:

1.06591.9

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: JOSÉ PEREIRA DE LIMA FARMACÊUTICO

- ME

ENDEREÇO: RUA COELHO NETO Nº 703
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 59603320 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 09.122.003/0001-72

PROCESSO: 25351.135230/2006-33 AUTORIZ/MS:

1.06591.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.053, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 12 de março de 2012, Seção 1, pag. 68 e Suplemento págs. 164 e 191.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MARTINS LTDA
ENDEREÇO: AV. LASSANCE CUNHA, 243
BAIRRO: CENTRO CEP: 35700006 - SETE LA-

GOAS/MG

CNPJ: 20.237.574/0001-95
PROCESSO: 25351.246434/2008-61 AUTORIZ/MS:

0.54370.1

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIALPRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MARTINS LTDA
ENDEREÇO: AV. LASSANCE CUNHA, 243
BAIRRO: CENTRO CEP: 35700006 - SETE LA-

GOAS/MG

CNPJ: 20.237.574/0001-95
PROCESSO: 25351.246434/2008-61 AUTORIZ/MS:

0.54370.1

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE nº 1.184, de 16 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19 de março de 2012, Seção 1, pag. 52 e Suplemento págs. 48 e 49.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMÁCIA AMAROGUS LTDA EPP
ENDEREÇO: AV. JOAO LUIZ ALVES, 56 LOJA C
BAIRRO: URCA CEP: 22291090 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 86.725.884/0001-67

PROCESSO: 25351.179461/2002-25 AUTORIZ/MS:

0.00512.0

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAISPRESTA-

ÇÃO

DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: FARMÁCIA AMAROGUS LTDA EPP
ENDEREÇO: PC GENERAL TIBURCIO, nº 83, loja 04
BAIRRO: URCA CEP: 22290900 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 86.725.884/0001-67

PROCESSO: 25351.179461/2002-25 AUTORIZ/MS:

0.00512.0

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:



DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 1.338, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 26 de março de 2012, Seção 1 pag. 53 e Suplemento págs. 96 e 100.

Onde se lê:
EMPRESA: RAIA S.A.
ENDEREÇO: RUA GERMANO WENDHAUSEN, 164,
LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88015460 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 60.605.664/0459-83
PROCESSO: 25351.087715/2012-51 AUTORIZ/MS: 0.83146.3

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: RAIA S.A.
ENDEREÇO: RUA GERMANO WENDHAUSEN, 164,
LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88015460 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 60.605.664/0459-83
PROCESSO: 25351.087715/2012-51 AUTORIZ/MS: 0.83146.3

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.drogaraia.com.br

Na Resolução - RE N.º 1.454, de 30 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 2 de abril de 2012, Seção 1 pag. 42 e Suplemento págs. 76 e 78.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: av. julio de castilhos, 2595
BAIRRO: centro CEP: 95010005 - CAXIAS DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0076-59
PROCESSO: 25351.121156/2012-16 AUTORIZ/MS: 0.83347.8

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: av. julio de castilhos, 2595
BAIRRO: centro CEP: 95010005 - CAXIAS DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0076-59
PROCESSO: 25351.121156/2012-16 AUTORIZ/MS: 0.83347.8

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

Na Resolução - RE n.º 232, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1 pag. 85 e Suplemento pag. 52.

Onde se lê:
EMPRESA: drogaria mais econômica ltda
ENDEREÇO: avenida cavallhada, 2493
BAIRRO: cavallhada CEP: 91740001 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 94.296.175/0151-63
PROCESSO: 25351.008955/2012-06 AUTORIZ/MS: 0.82346.8

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: drogaria mais econômica s.a.
ENDEREÇO: avenida cavallhada, 2493
BAIRRO: cavallhada CEP: 91740001 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 94.296.175/0151-63
PROCESSO: 25351.008955/2012-06 AUTORIZ/MS: 0.82346.8

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

Na Resolução - RE n.º 3.312, de 29 de julho de 2011 publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 1 de agosto de 2011, Seção 1 pag. 79 e Suplemento págs. 121 e 128.

Onde se lê:
EMPRESA: COMERCIAL MARQUES DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PEDRO PAULO, Nº234
BAIRRO: CENTRO CEP: 62965000 - SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE
CNPJ: 06.890.313/0001-49
PROCESSO: 25351.179803/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.00713.4

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Leia-se:
EMPRESA: COMERCIAL MARQUES DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PEDRO PAULO, Nº234
BAIRRO: CENTRO CEP: 62965000 - SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE
CNPJ: 06.890.313/0001-49
PROCESSO: 25351.179803/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.00713.4

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

Na Resolução - RE n.º 5.818, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1 pag. 257 e Suplemento págs. 143 e 170.

Onde se lê:
EMPRESA: JOSE ALUIZIO AMADEU ESTEVES
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 38
BAIRRO: CENTRO CEP: 37235000 - COQUEIRAL/MG
CNPJ: 17.268.830/0001-05
PROCESSO: 25351.005207/2003-72 AUTORIZ/MS: 0.35436.1

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIALPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: JOSE ALUIZIO AMADEU ESTEVES
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 38
BAIRRO: CENTRO CEP: 37235000 - COQUEIRAL/MG
CNPJ: 17.268.830/0001-05
PROCESSO: 25351.005207/2003-72 AUTORIZ/MS: 0.35436.1

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 81, de 13 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2012, Seção 1 pag. 33 e Suplemento págs. 36 e 38.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: Rua BARÃO DO AMAZONAS, 498
BAIRRO: CENTRO CEP: 14010120 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 54.375.647/0067-53
PROCESSO: 25351.761374/2011-15 AUTORIZ/MS: 0.81987.6

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Leia-se:
EMPRESA: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DA SAUDADE Nº1130
BAIRRO: CAMPOS ELISEOS CEP: 14085000 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 54.375.647/0067-53
PROCESSO: 25351.761374/2011-15 AUTORIZ/MS: 0.81987.6

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.259, DE 2 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Trigésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e considerando a necessidade de estabelecer sistemática, rotinas e procedimentos que visem e viabilizem o permanente monitoramento, por parte do Conselho Nacional de Saúde, acerca dos encaminhamentos e efetivação das deliberações aprovadas nas Conferências Nacionais de Saúde, resolve:

1. Que todas as Comissões Intersetoriais do Conselho Nacional de Saúde, de acordo com o escopo de enfoque e abrangência de atuação de cada uma, devem definir, selecionar e programar agendas e pautas para o monitoramento sobre a efetivação de deliberações da última Conferência Nacional de Saúde;

2. Que as referidas Comissões Intersetoriais devem preparar e apresentar anualmente ao Plenário do CNS, relatório circunstanciado com descrição do monitoramento e análise de situação das deliberações previamente selecionadas por cada uma;

3. Que o Conselho Nacional de Saúde deve definir previamente programações anuais de temas e pautas para todas as suas reuniões ordinárias, que enfoquem a discussão sobre as deliberações da última Conferência Nacional de Saúde;

4. Que, ao final de cada ano, o Conselho Nacional de Saúde deve programar uma pauta específica para análise, discussão e balanço geral sobre o monitoramento das deliberações da Conferência Nacional de Saúde, considerados os encaminhamentos prévios definidos em suas reuniões ordinárias e os relatórios provenientes das Comissões Intersetoriais do CNS, referidos no item anterior.

Além das deliberações descritas acima, o Plenário do CNS recomenda aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde que também definam, estabeleçam e adotem sistemáticas, rotinas e procedimentos correspondentes, com o propósito de monitoramento e análise acerca da efetivação das deliberações das respectivas Conferências Estaduais e Municipais de Saúde.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 454, de 14 de junho de 2012, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Melanoma Cutâneo".

O texto em apreço encontra-se também disponível no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretrizes.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de Fase III realizados no Brasil ou no exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o endereço eletrônico ddt-onco-consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Melanoma Cutâneo" para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o melanoma cutâneo no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS) a respeito da matéria, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Melanoma Cutâneo.

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo, que contém o conceito geral do melanoma cutâneo, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizado para o tratamento do melanoma cutâneo.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pautações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS MELANOMA CUTÂNEO

1.METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

A busca na base de dados da Medline/Pubmed (acesso em 04/05/2011) foi feita utilizando-se os termos "Melanoma/drug therapy"[Mesh] OR "Melanoma/immunology"[Mesh] OR "Melanoma/radiotherapy"[Mesh] OR "Melanoma/surgery"[Mesh] OR "Melanoma/therapy"[Mesh] restringindo-se para estudos em humanos em inglês, utilizando-se os filtros "Meta-Analysis", "Randomized Controlled Trial" e "Clinical Trial, Phase III Trial". Assim foram obtidos 595 estudos. Quando restrito somente para meta-análises obteve-se 49 estudos.

A busca na base de dados EMBASE (acesso em 07/06/2011) foi feita utilizando-se os termos 'melanoma/exp AND 'therapy/exp AND [Cochrane review]/lim OR [controlled clinical trial]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim AND [humans]/lim AND [english]/lim AND [embase]/lim AND ('meta analysis'/de OR 'phase 3 clinical trial'/de OR 'systematic review'/de) AND 'melanoma'/de AND ('meta analysis'/de OR 'systematic review'/de). Assim foram obtidos 257 estudos.

A busca na base de dados Cochrane (acesso em 04/05/2011) foi feita utilizando-se o termo "melanoma", sendo localizadas 3 revisões sistemáticas relacionadas ao tema.

Títulos e resumos dos estudos identificados a partir da estratégia de pesquisa foram selecionados por dois revisores para avaliar a elegibilidade. Os estudos de interesse foram meta-análises e revisões sistemáticas relacionados com o diagnóstico e o tratamento de melanoma. O artigo completo de todos os estudos elegíveis foi obtido para avaliação da qualidade e extração de dados. A bibliografia dos artigos revisados foi usada para buscar ensaios clínicos randomizados (ECR) ou outros artigos que fossem de relevância clínica e científica para a elaboração desta diretriz.

A qualidade de todos os estudos individuais foi avaliada independentemente por dois revisores utilizando o texto completo. Foi avaliado um total de 309 estudos clínicos pelos termos da busca. Um total de 48 artigos foi selecionado pelos objetivos da pesquisa para uma avaliação completa contemplando artigos relacionados com diagnóstico, com o tratamento cirúrgico, com o tratamento adjuvante, e artigos relacionados com tratamento sistêmico de doença avançada. Foram ainda selecionados ECR de relevância clínica. Quando houvesse mais de uma meta-análise ou revisões sistemáticas sobre o mesmo tema, as mais recentes foram as consideradas para a elaboração destas Diretrizes.

2 INTRODUÇÃO

O melanoma maligno é, entre as neoplasias malignas de pele, o de pior prognóstico e tem sua origem a partir da transformação maligna dos melanócitos, células produtoras de melanina que se originam embriologicamente da crista neural, sendo seu principal sítio primário a pele. A maioria dos melanomas (70%) se desenvolve na

pele normal, e os demais têm origem de nevos melanocíticos pré-existent [1]. O desenvolvimento do tumor é resultante de múltiplas e progressivas alterações no DNA celular. Estas alterações podem ser causadas por ativação de proto-oncogenes, por mutações ou deleções de genes supressores tumorais, ou por alteração estrutural dos cromossomos.

Os melanomas apresentam uma fase inicial de crescimento radial, principalmente intraepidérmico, sendo seguido por uma fase de crescimento vertical, com invasão da derme e dos vasos, iniciando a disseminação metastática. Quando não diagnosticado e não tratado no início, o melanoma tende a aumentar de tamanho em extensão e altura, com progressiva alteração de suas cores e formas originais. Mais tarde, há ulceração, sangramento ou sintomas como prurido, dor ou inflamação [1, 2].

O melanoma é o menos frequente entre os tumores de pele (que também incluem carcinomas basocelulares e epidermóides), representando 4% do total dos cânceres cutâneos [3]. Entretanto, apesar de ter uma incidência relativamente baixa, assume grande importância devido ao seu elevado potencial de gerar metástases e a sua letalidade. Muito mais frequente em pessoas de pele clara, o melanoma afeta principalmente a faixa etária dos 30 aos 60 anos [4]. O melanoma cutâneo acomete ambos os sexos em igual proporção, sendo no homem mais comum no dorso e na mulher nos membros inferiores [1].

Um importante fator de risco para o desenvolvimento de melanoma são os pacientes com fototipos I e II de Fitzpatrick, ou seja, aqueles que apresentam pele, cabelos e olhos claros e se queimam facilmente ao invés de bronzear-se [5-6]. Outros fatores de risco para desenvolvimento de melanoma cutâneo são a presença de lesões pigmentadas, como efélides, nevos atípicos ou grande número de nevos comuns (mais de 50), exposição solar intermitente, queimaduras solares (especialmente durante a infância) [2,6-7], uso de camas de bronzeamento e melanoma cutâneo prévio. A história familiar positiva tanto para melanoma como para múltiplos nevos atípicos também é fator importante. A presença de mutações nos genes CDKN2A e CDK4 fora detectada em algumas famílias com melanoma hereditário, conferindo um risco aumentado de 60% a 90% para esta neoplasia [1].

Tem-se observado atualmente um expressivo crescimento das taxas de incidência desta neoplasia nas populações de fototipos claros em todo o mundo [7-8] - provavelmente em função da interação de fatores ambientais, comportamentais e fenotípicos [9]. O Instituto Nacional de Câncer (INCA), do Ministério da Saúde, estimou que no ano de 2010 tenham sido diagnosticados 5.930 novos casos de melanoma cutâneo no Brasil, sendo 2.960 entre homens e 2.970 entre mulheres. O número de mortes por melanoma em 2008 foi estimado em 1.303, sendo 749 homens e 554 mulheres [3].

Os esforços para reduzir a incidência de melanoma cutâneo têm se focado na identificação dos indivíduos de alto risco para desenvolver esta neoplasia e na proteção solar. Pessoas com fototipos claros, facilidade de se queimar, cabelos ruivos ou loiros ou olhos verdes ou azuis têm um risco aumentado para melanoma cutâneo, quando comparadas com a população em geral. Como os demais tipos de câncer de pele, a prevenção constitui-se basicamente na proteção solar, seja com cuidados de horário (evitando exposição solar entre 10hs e 16hs), ou principalmente com uso de barreiras físicas, como chapéu, guarda-sol e camiseta. O uso de filtros solares permanece ainda como tema controverso para a redução da incidência de melanoma cutâneo e diminuição da mortalidade por esta doença [10-12]. O diagnóstico precoce desempenha importante papel. O INCA estimula o auto-exame periódico da pele à procura de lesões suspeitas e orienta sobre sinais de alerta que devem estimular o indivíduo a procurar orientação médica [7,9,13-15].

Nos últimos anos, houve uma grande melhora na sobrevida dos pacientes com melanoma, principalmente devido à sua detecção precoce. A sobrevida média mundial estimada em 5 anos é de 69%, sendo de 73% nos países desenvolvidos e 56% nos países em desenvolvimento. [3,8]. O melanoma geralmente tem um bom prognóstico, com altas possibilidades de cura, quando diagnosticado em estágio inicial. Devido a isso, a prevenção e o diagnóstico precoce assumem importante papel.

O principal fator prognóstico dos tumores primários é a profundidade da sua invasão (espessura) [2]. Na sequência, a ulceração, também reconhecida pelo exame patológico, é o segundo fator prognóstico independente mais importante [1], mas também são relevantes a ausência de regressão tumoral e de infiltrados linfocitários, a alta taxa mitótica, a invasão vascular, a invasão linfonodal e as metástases à distância.

C43 Melanoma maligno da pele

C43.0 Melanoma maligno do lábio

C43.1Melanoma maligno da pálpebra, incluindo as comissuras palpebrais

C43.2 Melanoma maligno da orelha e do conduto auditivo

C43.3 Melanoma maligno de outras partes e partes não especificadas da face

C43.4 Melanoma maligno do couro cabeludo e do pescoço

C43.5 Melanoma maligno do tronco

C43.6 Melanoma maligno do membro superior, incluindo

ombro

C43.7 Melanoma maligno do membro inferior, incluindo

quadril

C43.8 Melanoma maligno invasivo da pele

C43.9 Melanoma maligno de pele, não especificado

D03 Melanoma in situ

D03.0 Melanoma in situ do lábio

D03.1Melanoma in situ da pálpebra, incluindo o canto

D03.2 Melanoma in situ da orelha e do conduto auditivo

externo

D03.3 Melanoma in situ de outras partes, e de partes não especificadas da face

D03.4 Melanoma in situ do couro cabeludo e do pescoço

D03.5 Melanoma in situ do tronco

D03.6 Melanoma in situ dos membros superiores, incluindo

ombro

D03.7 Melanoma in situ dos membros inferiores, incluindo

quadril

D03.8 Melanoma in situ de outras localizações

D03.9 Melanoma in situ, não especificado

O número de linfonodos acometidos é o fator prognóstico mais importante para pacientes com metástases linfonodais. Para os pacientes com doença avançada, as únicas variáveis de significado prognóstico são o número de metástases locais, ressecabilidade cirúrgica, duração da remissão e localização das metástases. As metástases sistêmicas implicam um prognóstico reservado, com sobrevida média de 6 a 9 meses após o reconhecimento da disseminação metastática. Apesar dos avanços na quimioterapia, inclusive na imunoterapia, o sucesso no tratamento medicamentoso do melanoma avançado permanece com limitações, e o prognóstico da doença metastática é reservado [1].

3 CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

4 DIAGNÓSTICO E ESTADIAMENTO

4.1 Diagnóstico clínico

O diagnóstico parte da suspeita clínica de uma lesão de pele. Geralmente, o paciente se queixa do surgimento de uma nova lesão pigmentada, ou modificações de tamanho, forma ou cor de um nevo melanocítico pré-existente. Características como assimetria (A), bordas irregulares ou mal definidas (B), coloração mista (C) e diâmetro maior do que 5 mm (D), chamados critérios ABCD, são achados reconhecidamente suspeitos quando presentes em lesões melanocíticas e já podem ser detectadas nas fases iniciais de desenvolvimento do tumor [2].

A dermatoscopia é um método não invasivo que permite visualizar in vivo a distribuição da melanina na epiderme e derme superficial e analisar mais detalhadamente as lesões pigmentares, permitindo diferenciar, muitas vezes, outras doenças clinicamente confundidas com melanoma, como carcinomas basocelulares pigmentados e ceratoses seborreicas. Este método é de extrema utilidade, quando empregado por profissional experiente [14]. Estudos demonstram uma maior especificidade da dermatoscopia em relação ao exame da lesão a olho nu. São critérios dermatoscópicos sugestivos do diagnóstico de melanoma: pigmentação assimétrica, pseudópodes (estrías irregulares na periferia da lesão), véu cinza azulado (áreas de regressão tumoral) e arquitetura vascular atípica [1,16].

4.2 BIÓPSIA EXCISIONAL E CONFIRMAÇÃO HISTOPATOLÓGICA

Os pacientes com lesões suspeitas de melanoma devem realizar biópsia excisional da lesão com margens de 1-2 mm de pele normal, sendo o diagnóstico confirmado pelo exame histopatológico da lesão. A biópsia incisional é aceitável somente quando a excisional não puder ser realizada, devido ao tamanho ou localização da lesão. Nestes casos, a escolha do local a ser biopsiado deve ser a porção mais enegrecida ou mais elevada da lesão clínica. Raspagens (shavings) e curetagens são completamente contraindicados como métodos para biópsia porque impossibilitam a avaliação de toda a espessura tumoral e realização do estadiamento pelo exame histopatológico [2].

Devem ser descritos no exame anátomo-patológico os seguintes achados: diagnóstico e subtipo de melanoma, margens, presença de crescimento radial somente ou vertical associado, espessura tumoral (nível de Clark e índice de Breslow), presença de ulceração, invasão vascular ou perineural, regressão, infiltrado inflamatório e número de mitoses [1,9].

A profundidade (invasão) do tumor é um determinante fundamental do prognóstico e do tratamento e é descrita de duas maneiras: o índice de Breslow, que avalia a profundidade do tumor em milímetros (que atualmente é o principal fator usado para estadiamento do melanoma cutâneo e base indispensável para o tratamento), e o nível de Clark, que descreve a invasão neoplásica em cinco níveis em relação às camadas da pele [6, 9]:

- Nível I: o tumor envolve somente a epiderme;
- Nível II: envolve a epiderme e parte da derme papilar;
- Nível III: o tumor preenche a derme papilar;
- Nível IV: envolve a derme reticular; e
- Nível V: invade as camadas de gordura da pele - a hipoderme.

4.3. ESTADIAMENTO

A extensão do tumor na pele e além dela (estadiamento clínico) é que definirá o tratamento clínico e o prognóstico dos pacientes. A definição do estágio clínico é realizada pela definição dos critérios de tamanho do tumor em relação à profundidade na derme (T, definido patologicamente - pT1 a pT4), acometimento linfonodal (N0 a N3) e ausência (M0) ou presença (M1) de metástase à distância, adotando-se as seguintes categorias e subcategorias [15,17]:

GRUPAMENTO POR ESTÁDIOS CLÍNICOS (EC)			
Estádio 0	pTis (*)	N0	M0
Estádio I			
Estádio IA	pT1a	N0	M0
Estádio IB	pT1b	N0	M0
Estádio II			
Estádio IIA	pT2a	N0	M0
	pT2b	N0	M0
	pT3a	N0	M0
Estádio IIB	pT3b	N0	M0
	pT4a	N0	M0
Estádio IIC	pT4b	N0	M0



Estádio III			
Estádio IIIA	pT1a-4a	N1a, 2a	M0
Estádio IIIB	pT1a-4a	N1b, 2b, 2c	M0
	pT1b-4b	N1a, 2a, 2c	M0
Estádio IIIC	pT1b-4b	N1b, 2b	M0
	Qualquer pT	N3	M0
Estádio IV	Qualquer pT	Qualquer N	M1

(*) pTis - Tumor in situ
Recomendação quanto aos exames de estadiamento e decisões terapêuticas:

Estádio clínico I e II sem linfonodo sentinela positivo microscopicamente e índice de Breslow abaixo de 4mm sem ulceração: obter radiografia simples de tórax, dosagem sérica de desidrogenase láctica (DHL) e provas de função hepática.

Estádio clínico I e II com comprometimento nodal macrosscópico ou linfonodo sentinela positivo microscopicamente e índice de Breslow acima de 4mm ou com ulceração: obter hemograma, provas de função hepática, DHL, tomografia computadorizada (TC) de tórax e abdômen.

Estádio III e IV: obter hemograma, provas de função hepática, DHL e TC de tórax e abdômen.

Se, com estes exames, há suspeita de doença visceral, deve-se realizar uma punção aspirativa com agulha fina guiada por exame de imagem ou uma biópsia aberta da área suspeita; e, quando positivo para malignidade, devem-se considerar as opções terapêuticas a seguir, detalhadas no item 5 - Opções Terapêuticas):

metástase solitária ou limitada: considerar ressecção, ou considerar terapia sistêmica, principalmente quando há progressão da metástase;

metástases disseminadas não acometendo o Sistema Nervoso Central (SNC): considerar terapia sistêmica;

metástases disseminadas acometendo o Sistema Nervoso Central: considerar uso de cirurgia/radioterapia ou terapia sistêmica.

5 OPÇÕES TERAPÊUTICAS
O tratamento é definido após a confirmação histopatológica e o estadiamento patológico do tumor primário [8,13].

5.1 TRATAMENTO CIRÚRGICO

5.1.1 AMPLIAÇÃO DE MARGENS

Após o diagnóstico e o estadiamento, quando o tumor não é metastático, é realizada a ampliação da excisão local, pois a excisão com margens estreitas é acompanhada geralmente por recidiva local, já que lesões satélites são bastante comuns [2,9]. A definição da margem a ser ampliada é definida pela espessura tumoral. Uma revisão sistemática com meta-análise publicada em 2011 [18] mostra que não existe diferença significativa para a sobrevida livre de doença ou sobrevida global entre a realização de ampliação de margens amplas (maiores de 4-5 cm) ou reduzidas. Este estudo corrobora meta-análises anteriores [19-22] e recomenda as seguintes margens:

Melanoma in situ: margem de 0,5 cm ou Nível I de Clark;

Melanoma com espessura menor de 1 mm ou Nível de Clark maior de II e menor ou igual a III: 1,0 cm de margem;

Melanoma com espessura menor ou igual a 1 mm e Nível de Clark igual ou maior a IV ou com ulceração: 1,0 cm de margem - considerar biópsia de linfonodo sentinela;

Melanoma com espessura entre 1,01 e 2,00 mm: 1,0 a 2,0 cm de margem - considerar biópsia de linfonodo sentinela;

Melanoma com espessura entre 2,01 e 4,00 mm: margem igual ou maior que 2,00 cm - considerar biópsia de linfonodo sentinela.

5.1.2 LINFONODO SENTINELA

No passado, havia controvérsias com relação à dissecação eletiva dos linfonodos da cadeia de drenagem da área topográfica do melanoma. A biópsia do primeiro linfonodo de drenagem (Linfonodo Sentinela - LS) permite a avaliação do acometimento linfático regional. Não havendo metástase no LS, há mais de 95% de possibilidade de que não haja doença metastática naquela cadeia. A retirada de amostra do LS poupa os pacientes da morbidade associada com disseções linfáticas extensas e por vezes desnecessárias [18].

A indicação para realização de biópsia do LS é um assunto amplamente discutido. O Grupo Brasileiro de Melanoma - GBM (acesso: www.gbm.org.br) indica que o procedimento deve ser realizado em casos de lesões que apresentem índice de Breslow maior ou igual a 0,76 cm, sem evidências clínicas, radiológicas ou histopatológicas de metástase, e em casos de lesões menores que 0,76 cm associadas a ulceração ou regressão tumoral.

É realizada a linfocintilografia pré-operatória para determinar o primeiro linfonodo de drenagem da cadeia linfonodal acometida pelo tumor. Realiza-se com o uso de corante azul patente e o gama probe intra-operatório. É realizada então a biópsia do LS (determinado pela linfocintilografia) e procedido ao exame patológico. Caso haja LS positivo, a linfadenectomia deve ser realizada [23]. Quando há ausência de metástase para linfonodo, o paciente é acompanhado clinicamente e com exames periódicos, e, ficando o linfonodo acometido pelo melanoma, indica-se a linfadenectomia seletiva. Apenas a retirada dos linfonodos regionais metastáticos não aumenta comprovadamente a sobrevida dos doentes, mas diminui a recorrência local e auxilia na identificação dos pacientes que podem ser beneficiados pela terapia adjuvante - tratamento complementar para o tumor primário [24].

5.1.3 ESVAZIAMENTO LINFÁTICO E RESSECÇÃO

Pacientes com linfonodos palpáveis ou com biópsia positiva para linfonodo sentinela devem ser submetidos à dissecação formal de todos os linfonodos da respectiva cadeia de drenagem. A presença de metástases linfáticas pode significar doença sistêmica, o que confere ao paciente um prognóstico sobrevida de 40% em 5 anos [2].

5.1.4 RESSECÇÃO DE METÁSTASES À DISTÂNCIA

Pode-se recomendar em alguns casos selecionados. Baseia-se em relatos de séries de pacientes com metástase pulmonar, hepática ou cerebral única, que, após a ressecção cirúrgica, apresentaram maior

sobrevida em comparação com casos não operados [25]. Existem também relatos de casos com longas sobrevidas e mesmo cura em pacientes submetidos à ressecção de metástase isolada tardia. A intenção de uma ressecção curativa de metástase pode ser considerada para pacientes com estado geral preservado, longo tempo de evolução livre de recidivas e tumores com comportamento biológico menos agressivo que possibilitam ressecções de menor morbi-mortalidade.

5.2 TRATAMENTO ADJUVANTE SISTÊMICO

A maioria dos pacientes com melanoma cutâneo apresenta-se ao diagnóstico em estágios iniciais da doença (I e IIA: tumor localizado ou menor de 4 mm de espessura, sem ulceração ou igual ou menor de 2 mm de espessura com ulceração) tanto no Brasil quanto em países desenvolvidos [1,2,8]. Nesses pacientes, a cirurgia é curativa em 70% a 90% dos casos. Em comparação, a doença em estágio IIB (tumor localizado com mais de 4 mm de espessura, sem ulceração, ou com 2,01-4,0 mm de espessura com ulceração), em estágio IIC (tumor localizado com mais de 4 mm de espessura com ulceração) ou em estágio da doença III (acometimento linfático regional) estão associados com um risco de 30% a 80% de recorrência. Estes grupos de alto risco têm sido o foco principal dos estudos que avaliaram a eficácia da terapia adjuvante [2,8].

Nos últimos 30 anos, uma série de terapias tem sido testada em um esforço para reduzir as taxas de recorrência em populações de alto risco, incluindo a quimioterapia adjuvante com antineoplásicos como a dacarbazina, ou agentes com ação autoimune e vacinas, como a vacina Bacillus Calmette-Guérin (BCG) e Corynebacterium parvum, ou levamisol e agentes hormonais, tais como acetato de megestrol. Apesar de resultados iniciais promissores, nenhum destes agentes utilizados isoladamente ou em combinação provou benefício quando comparado a qualquer observação ou placebo em ensaios clínicos randomizados (ECR) [6,9].

Os resultados mais promissores foram relatados com alfa-interferona (a-IFN), que se tornou uma opção de tratamento na Europa e EUA para pacientes com melanoma ressecado com linfonodo positivo (estádio clínico III) e pode ser considerado para pacientes com linfonodos negativos, cujo risco de recorrência é estimada em 30% a 40% ou mais (estádio IIB e IIC) [6,9].

Todos os ensaios clínicos randomizados (ECR) com altas doses de a-IFN adjuvante (indução de 20 milhões de unidades internacionais (UI)/m2/dia de D1-D5 durante 4 semanas seguido de manutenção 10 milhões de UI/m2, 3 vezes por semana, durante 11 meses - ECOG1684) mostraram uma melhora estatisticamente significativa na sobrevida livre de recidiva. No entanto, os resultados em termos de sobrevida global têm sido conflitantes [26-30]. Vários ECR avaliaram doses mais baixas (indução de 10 milhões de UI/dia de D1-D5 durante 4 semanas seguida de 5 milhões de UI, 3 vezes por semana durante 2 anos - EORTC 18952) de a-IFN isoladamente ou em combinação com interleucina-2 (IL-2) para determinar se eficácia semelhante poderia ser alcançada com menor toxicidade. Embora alguns desses estudos tenham demonstrado um benefício na sobrevida livre de recidiva para o braço de a-IFN em relação ao placebo, principalmente em pacientes com melanomas de 1,5-4 mm de espessura, este benefício foi perdido assim que o tratamento foi interrompido, levantando a possibilidade de que o tratamento prolongado pode ser necessário [31-33]. Globalmente, os ECRs com doses intermediárias ou baixas demonstraram menos benefícios do que a observada com altas doses de a-IFN adjuvante em termos de sobrevida global.

O estudo EORTC 18952 [34] com a-IFN em doses intermediárias no braço com duração de 25 meses mostrou um aumento absoluto de 7,2% no intervalo livre de metástase e de 5,4% em sobrevida global. Em pacientes com doença de pouco volume (acometimento linfonodal microscópico), a magnitude da redução de risco foi maior. Outro estudo com a-IFN peguilado com duração de 5 anos versus observação (EORTC 18991) [35] não demonstrou aumento de sobrevida global (HR 0,90 IC95% 0,77-1,06, p = 0,2). Eggermont e colegas, em uma análise combinada destes dois estudos, não demonstrou benefícios sobre a sobrevida global dos doentes [36].

Wheatley et al. [37] realizaram a primeira importante meta-análise da literatura baseada em estudos randomizados de a-IFN adjuvante versus observação em pacientes com melanoma de alto risco. A análise de 12 estudos permitiu aos autores concluir que a sobrevida livre de recidiva foi melhor com a-IFN (HR para recidiva, 0,83, 95% CI, 0,77-0,90 [P <0,0001]), correspondente a 17% de redução do risco de recorrência. Entretanto, não houve benefício em termos de sobrevida global (HR para mortalidade, 0,93, 95% CI, 0,85-1,02 [P <0,1]). Posteriormente, uma série de autores publicou diversas meta-análises sugerindo um benefício conflitante ou apenas modesto em termos de sobrevida global para interferon adjuvante particularmente em pacientes de alto risco e com tumores ulcerados. [38-40].

Recentemente, uma meta-análise [41] com base em 14 estudos randomizados publicados entre 1990 e 2008, com pacientes de alto risco, demonstrou um aumento de sobrevida global (HR 0,89, 95% CI 0,83-0,96), contudo não foi capaz de identificar um esquema terapêutico ideal de a-IFN ou qual a duração mais adequada de tratamento. Garbe e colegas também publicaram uma revisão sistemática recentemente e demonstraram que a sobrevida global entre os pacientes com melanoma foi melhorada com a-IFN adjuvante em comparação ao grupo controle (p 0,03; OR 0,88, IC 95% 0,79-0,99), independentemente da dose ou peguilação do a-IFN adjuvante [42].

Embora o impacto na sobrevida seja pequeno, algumas meta-análises demonstram um benefício em termos de mortalidade na faixa de 3% a 5% em 5 anos. Decisões de tratamento para pacientes com alto risco devem ser individualizados, baseado em uma estimativa do risco de recaída do paciente de acordo com os critérios de estadiamento TNM e comorbidades. ECR que explorem outras terapias nessa população de pacientes ainda são necessários, e o uso de a-IFN adjuvante deve ser discutido com pacientes no que diz respeito ao seu risco-benefício.

É importante salientar que o tratamento com a-IFN tem impacto negativo na qualidade de vida dos pacientes e efeitos colaterais que limitam seu uso prolongado, principalmente com doses mais altas.

No Brasil, a Comissão de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC deliberou sobre o uso de doses intermediárias de a-IFN para a quimioterapia adjuvante do melanoma cutâneo em estágio III.

5.3 TRATAMENTO DA DOENÇA METASTÁTICA

Entre os pacientes com melanoma metastático, em estágio IV, o tempo médio de sobrevida estimado é em torno de 8 meses (com variação de mais ou menos 2 meses), e só 10% dos pacientes sobrevivem 5 anos desde o diagnóstico [43]. A quimioterapia tem-se demonstrado inefetiva no aumento da sobrevida global desses doentes, porém a palição de sintomas, respostas terapêuticas e o aumento do tempo para recorrência podem ser atingidos com diversos medicamentos e podem beneficiar alguns pacientes cuidadosamente selecionados.

Os quimioterápicos antineoplásicos mais comumente estudados são a dacarbazina, a temozolomida (análogo da imidazotetrazina estrutural e funcionalmente semelhante à dacarbazina), as nitrosureias, os análogos da platina e os agentes com ação nos microtúbulos (os alcalóides da vinca e taxanos). As taxas de respostas são semelhantes e os efeitos colaterais e tolerância ao tratamento variam de acordo com medicamento escolhido [42].

A dacarbazina é o quimioterápico mais amplamente utilizado no tratamento de melanoma metastático [44]. Foi originalmente relatado que a dacarbazina produziria respostas objetivas em até um quarto dos pacientes, em estudos de fase II mais antigos, porém em estudos atuais as taxas de resposta giram em torno de 5% a 12% [45-46]. Infelizmente, a maioria das respostas tanto a dacarbazina como a seu análogo oral, a temozolamida, é transitória, e apenas 1%-2% dos pacientes obtêm uma resposta de longo prazo à quimioterapia [47] e não se evidenciou diferença clinicamente significativa entre elas [47a]. A fotemustina, em estudo comparativo com a dacarbazina, mostrou-se equivalente (se não superior, mas o estudo tem poder estatístico reduzido), em termos de eficácia e sobrevida [47b].

Alguns pacientes obtêm melhora dos sintomas, mas não há um único estudo clínico randomizado (ECR) que mostrou melhores resultados em termos de sobrevida global. Muitos agentes quimioterápicos foram testados sozinhos ou em combinação em ECR de fase III (por exemplo, o esquema Dartmouth: cisplatina, carmustina e tamoxifeno vs dacarbazina) e também não conseguiram demonstrar um benefício de sobrevida global em comparação com dacarbazina como agente único. Uma taxa de resposta objetiva em torno de 16% foi observada com o uso de interleucina-2 (IL-2) no conjunto de estudos de fase II em pacientes com melanoma metastático. O tratamento foi administrado usando um esquema de altas doses (por exemplo, 600.000 unidades/kg de 8/8 horas por 14 doses durante 2 dias com intervalos de 2 semanas, repetido por 4 ciclos a cada 6 semanas em havendo resposta ao tratamento inicial) e 5% dos pacientes obtiveram respostas completas em longo prazo. No entanto, a terapia com IL-2 não demonstrou ter aumentado a sobrevida global na população de doentes e nunca foi avaliada em ECR de fase III [48]. Baixas doses de IL-2 e vias alternativas de administração têm sido estudadas como formas de reduzir a sua toxicidade, pois, apesar da taxa de resposta global, esta terapia está associada à toxicidade grave o que limita ainda mais a sua indicação; portanto o uso de IL-2 não está recomendado fora de estudos clínicos.

A a-IFN foi a primeira citocina recombinante utilizada no tratamento do melanoma metastático. A incorporação de uma molécula de polietilenoglicol ao a-IFN (alfaferon - PEG-IFN) que aumenta a meia-vida da a-IFN e permite administração menos frequente, parece ser igualmente eficaz [49]. Estudos iniciais com a-IFN tiveram uma taxa de resposta objetiva de 16%, e cerca de 1/3 das respostas foram completas [50]. Em contraste com quimioterapia com outros antineoplásicos, as respostas foram, por vezes, adiadas para até 6 meses após o início da terapia. A utilidade do a-IFN em pacientes com melanoma metastático é limitada uma vez que as respostas do tumor têm sido largamente confinadas aos pacientes com pequenos volumes de doença no tecido cutâneo e a duração média da resposta é de apenas 4 meses [51]. Devido a isso, o uso de a-IFN não é recomendado na prática clínica para pacientes com melanoma maligno em estágios avançados.

Algumas vacinas têm sido estudadas na esperança de aumentar o reconhecimento imunológico e respostas antitumorais através da apresentação de antígenos e melhorar a capacidade de respostas de memória das células T. O maior conhecimento dos epítotos antigênicos que são relevantes e capazes de induzir uma imunidade antitumoral levou a uma variedade de condutas com a utilização de vacinas. Embora bem toleradas, as vacinas raramente têm sido monitoradas com métodos suficientemente críticos para detectar se a vacina induziu ou não uma resposta imune. ECR em pacientes metastáticos não conseguiram melhorar a eficácia do tratamento, particularmente no que diz respeito à sobrevida global e, atualmente, o uso de vacinas não é recomendado fora de estudos clínicos [27, 52-53].

A utilização de agentes hormonais, particularmente o tamoxifeno, pode trazer benefício em alguns pacientes com melanoma metastático. Uma meta-análise comparando a quimioterapia com tamoxifeno como agente único ou em combinação com outras modalidades de tratamento versus o não uso de tamoxifeno foi recentemente publicada [54]. Nove ECR foram selecionados, e o uso de tamoxifeno teve uma maior probabilidade de resposta com risco relativo de 1,36 (95% CI: 1,04-1,77, P = 0,02), no entanto não houve melhora na mortalidade absoluta em 1 ano. A incidência de toxicidade hematológica foi maior no grupo que utilizou o tamoxifeno, e análises de subgrupo mostraram que pacientes do sexo feminino tinham mais chances de responder. A associação de outros quimioterápicos com o tamoxifeno aumenta as taxas de resposta, mas a custo

de uma maior toxicidade e sem aumento da sobrevida global. Seu uso em associação com outros agentes não está recomendado na prática clínica.

A estratégia de "bioquimioterapia", utilizando a associação de quimioterápicos como cisplatina, vimblastina e dacarbazina com a a-IFN ou IL-2, aumenta as taxas de resposta, mas ainda não significativamente a sobrevida global, em comparação com quimioterapia sozinha, em ECR de fase II e III [55-56]. Em duas revisões sistemáticas anteriores a 2004, uma avaliando 41 ECR e outra avaliando 20 ECR utilizando vários esquemas de tratamento, incluindo estes esquemas quimioterápicos, nenhuma delas evidenciou melhora na sobrevida sem progressão ou na sobrevida global dos doentes; apenas observou-se melhora nas taxas de resposta objetiva [47, 57]. Meta-análises publicadas posteriormente confirmaram as informações anteriores de que a associação de quimioterápicos com a-IFN e IL-2, ou "bioquimioterapia", não trazem benefícios em termos de sobrevida global, mas somente aumento das taxas de resposta objetiva e ao custo de uma maior toxicidade. [58-60].

Resumindo, nenhum tratamento medicamentoso demonstrou ser mais eficaz e custo-efetivo do que a dacarbazina (250 mg/m² de D1-D5 ou 1.000 mg/m² no D1 a cada 4 semanas EV por 4-6 ciclos); recomendando-se, portanto, o seu uso em pacientes bem selecionados com condições clínicas de tolerar a quimioterapia como primeira linha de tratamento sistêmico. O uso de IL-2, a-IFN, vacinas, hormônios ou "bioquimioterapia" não tem impacto em termos de sobrevida global e não oferecem vantagens significativas em relação a quimioterapia padrão em primeira linha.

5.4 RADIOTERAPIA

O melanoma tem sido considerado historicamente como um tumor resistente à radioterapia, quando comparado a outros tipos de cânceres [61]. Embora o tratamento curativo seja a cirurgia de ressecção completa da lesão primária, a radioterapia permanece tendo utilidade, em casos selecionados, quando o resultado cosmético for desfavorável quando a cirurgia é empregada, principalmente em estruturas da região da face e cabeça e pescoço. A radioterapia permanece com uma modalidade de tratamento paliativo principalmente em sistema nervoso central, coluna vertebral e ossos. O uso de radioterapia adjuvante após ressecção linfática diminui a recidiva local, mas não aumenta a sobrevida global. Pode ser considerada em pacientes com alto risco de recidiva local após linfadenectomia radical, mas não está isento de toxicidade adicional e o risco-benefício deve ser amplamente discutido com os pacientes antes da sua utilização. Novas modalidades terapêuticas como radiocirurgia e novas técnicas de radioterapia ainda estão sendo investigadas em estudos clínicos para avaliação da melhor eficácia clínica [62-63].

6 MONITORIZAÇÃO DO TRATAMENTO

6.1 AVALIAÇÃO DA RESPOSTA TERAPÊUTICA

Pacientes devem ser monitorados para resposta terapêutica nos sítios de doença com exames de imagem (tomografia computadorizada preferencialmente) a cada 6 semanas ou após 2 ciclos de quimioterapia. Em caso de resposta ao tratamento ou doença estável, devem receber um total de 4-6 ciclos conforme a tolerância ao tratamento.

6.2 CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO

Pacientes que tiverem qualquer tipo de intolerância à quimioterapia de grau 3 e 4 de acordo com a Common Terminology Criteria for Adverse Events (CTCAE) Versão 4 [64] devem ter sua dose reduzida em 20%. Pacientes devem retornar ao tratamento apenas quando a toxicidade retornar para grau 1 ou 2. Aqueles que não tolerarem doses reduzidas devem ter seu tratamento suspenso.

7 ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O exame periódico dos pacientes com melanoma tem o intuito de detectar a recorrência da doença e o desenvolvimento de um segundo tumor primário. Os padrões de seguimento são baseados na frequência de recorrência para cada categoria de espessura do melanoma. Assim, os pacientes com tumores mais espessos, particularmente acima de 1,5 mm, requerem observação de perto nos primeiros dois anos de seguimento. Os tumores menos espessos (abaixo de 0,76 mm) podem ser seguidos menos frequentemente porque o risco do retorno é de aproximadamente 1% ao ano.

Recomendação para acompanhamento clínico:

EC I e II:

- Exame clínico a cada 3 meses nos primeiros 2 anos. Após, a cada 6 meses até o quinto ano.

- Radiografia simples de tórax e DHL a cada 6 meses nos 2 primeiros anos. Após, anual até completar 5 anos.

- Após o quinto ano, apenas exame clínico anual.

EC III:

- Exame clínico, provas de função hepática e DHL a cada 3 meses nos primeiros 2 anos. Após, a cada 6 meses até o quinto ano.

- Radiografia simples de tórax a cada 6 meses nos 2 primeiros anos. Após, anual, até completar 5 anos.

- Após o quinto ano, apenas exame clínico anual.

No geral, após 5 anos, todos os pacientes devem ser seguidos em um programa anual - a menos que tenham nevus displásicos, casos que recomendam visitas a cada 6 meses. O risco de um segundo tumor primário é aumentado significativamente nos pacientes com nevus displásicos e história familiar de melanoma. O exame anual deve continuar por pelo menos 10 anos (mas provavelmente para toda a vida) porque as recidivas tardias surgem em aproximadamente 3% dos pacientes. O seguimento contínuo é recomendado também para pacientes com nevus displásicos [1].

8 REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com diagnóstico de melanoma maligno devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o estadiamento, o tratamento e o controle dos efeitos adversos das diversas modalidades terapêuticas, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica), entre outras. Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

Exceto pela Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo e pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Os procedimentos radioterápicos (Grupo 03, Subgrupo 01) e cirúrgicos (Grupo 04 e os vários subgrupos por especialidades e complexidade) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS podem ser acessados, por código do procedimento ou nome do procedimento e por código da CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - para a respectiva neoplasia maligna, no SIGTAP-Sistema de Gerenciamento dessa Tabela (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>), com versão mensalmente disponibilizada.

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS compatíveis com a quimioterapia do melanoma maligno:

QUIMIOTERAPIA PALIATIVA - ADULTO

03.04.02.023-0 - Quimioterapia Paliativa do Melanoma Maligno avançado (metastático / recidivado / inoperável)

QUIMIOTERAPIA DE TUMORES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

03.04.07.001-7 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 1ª linha

03.04.07.002-5 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 2ª linha (primeira recidiva)

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Freedberg I, Eisen A, Wolf K, Austen F, Goldsmith L, Stephen K: Fitzpatrick's Dermatology In: General Medicine. (Ed.) (2003).
2. Lawrence W, Gerard D: Cirurgia - diagnóstico e tratamento. (11). Guanabara Koogan, (2004).
3. Brasil. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Estimativas 2010 - Incidência de câncer no Brasil. Disponível em <http://www2.inca.gov.br>. Último acesso em 11.11.2011.
4. Sampaio S, Rivitti E: Dermatologia. (2). Artes Médicas, São Paulo. (2001).
5. Gandini S, Sera F, Cattaruzza MS et al.: Meta-analysis of risk factors for cutaneous melanoma: II. Sun exposure. Eur J Cancer 41(1), 45-60 (2005).
6. Thompson JF, Scolyer RA, Kefford RF: Cutaneous melanoma. Lancet 365(9460), 687-701 (2005).
7. Bakos L, Wagner M, Bakos RM et al.: Sunburn, sunscreens, and phenotypes: Some risk factors for cutaneous melanoma in Southern Brazil. Int J Dermatol 41(9), 557-562 (2002).
8. Boyle P, Maisonneuve P, Dore JF: Epidemiology of malignant melanoma. Br Med Bull 51(3), 523-547 (1995).
9. Tsao H, Atkins MB, Sober AJ: Management of cutaneous melanoma. N Engl J Med 351(10), 998-1012 (2004).
10. Robinson JK, Bigby M: Prevention of melanoma with regular sunscreen use. JAMA 306(3), 302-303 (2011).
11. Lebwohl M: ACP journal club. Regular sunscreen use reduces invasive but not overall melanoma in white adults. Ann Intern Med 154(10), JC5-12 (2011).
12. Bastuji-Garin S, Diepgen TL: Cutaneous malignant melanoma, sun exposure, and sunscreen use: Epidemiological evidence. Br J Dermatol 146 Suppl 61, 24-30 (2002).
13. Kittler H, Pehamberger H, Wolff K, Binder M: Diagnostic accuracy of dermoscopy. Lancet Oncol 3(3), 159-165 (2002).
14. Cestari TF, Miozzo A, Centeno A, Brodt C, Pacheco F, Bakos L: Evaluation of ultraviolet-b susceptibility in the population of Rio Grande do Sul, Brazil. Journal of the European Academy of Dermatology and Venereology 9, s140 (1997).

15. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA): Diretrizes Melanoma. (2011). Disponível em: http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/pele_melanoma. Último acesso em 11.11.2011.

16. Vestergaard ME, Macaskill P, Holt PE, Menzies SW: Dermoscopy compared with naked eye examination for the diagnosis of primary melanoma: A meta-analysis of studies performed in a clinical setting. Br J Dermatol 159(3), 669-676 (2008).

17. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer: União Internacional Contra o Câncer-UICC - TNM: Classificação de Tumores Malignos. Rio de Janeiro. INCA, 2006. Ed. Amaral Eisenberg AL.

18. Wright F, Spithoff K, Easson A et al.: Primary excision margins and sentinel lymph node biopsy in clinically node-negative melanoma of the trunk or extremities. Clin Oncol (R Coll Radiol), (2011).

19. Lens MB, Nathan P, Bataille V: Excision margins for primary cutaneous melanoma: Updated pooled analysis of randomized controlled trials. Arch Surg 142(9), 885-891; discussion 891-883 (2007).

20. Sladden MJ, Balch C, Barzilai DA et al.: Surgical excision margins for primary cutaneous melanoma. Cochrane Database Syst Rev (4), CD004835 (2009).

21. Lens MB, Dawes M, Goodacre T, Bishop JA: Excision margins in the treatment of primary cutaneous melanoma: A systematic review of randomized controlled trials comparing narrow vs wide excision. Arch Surg 137(10), 1101-1105 (2002).

22. Haigh PI, Difronzo LA, Mccready DR: Optimal excision margins for primary cutaneous melanoma: A systematic review and meta-analysis. Can J Surg 46(6), 419-426 (2003).

23. Thompson JF, Uren RF: Lymphatic mapping in management of patients with primary cutaneous melanoma. Lancet Oncol 6(11), 877-885 (2005).

24. Ranieri JM, Wagner JD, Wenck S, Johnson CS, Coleman Jj, 3rd: The prognostic importance of sentinel lymph node biopsy in thin melanoma. Ann Surg Oncol 13(7), 927-932 (2006).

25. Wong SL, Coit DG: Role of surgery in patients with stage iv melanoma. Curr Opin Oncol 16(2), 155-160 (2004).

26. Kirkwood JM, Ibrahim JG, Sondak VK et al.: High- and low-dose interferon alfa-2b in high-risk melanoma: First analysis of intergroup trial e1690/s9111/c9190. J Clin Oncol 18(12), 2444-2458 (2000).

27. Kirkwood JM, Ibrahim JG, Sosman JA et al.: High-dose interferon alfa-2b significantly prolongs relapse-free and overall survival compared with the gm2-klh/qs-21 vaccine in patients with resected stage IIB-III melanoma: Results of intergroup trial EL694/s9512/C509801. J Clin Oncol 19(9), 2370-2380 (2001).

28. Kirkwood Jm, Manola J, Ibrahim J, Sondak V, Ernstoff Ms, Rao U: A pooled analysis of eastern cooperative oncology group and intergroup trials of adjuvant high-dose interferon for melanoma. Clin Cancer Res 10(5), 1670-1677 (2004).

29. Kirkwood JM, Strawderman MH, Ernstoff MS, Smith TJ, Borden EC, Blum RH: Interferon alfa-2b adjuvant therapy of high-risk resected cutaneous melanoma: The eastern cooperative oncology group trial EST 1684. J Clin Oncol 14(1), 7-17 (1996).

30. Pectasides D, Dafni U, Bafaloukos D et al.: Randomized phase III study of 1 month versus 1 year of adjuvant high-dose interferon alfa-2b in patients with resected high-risk melanoma. J Clin Oncol 27(6), 939-944 (2009).

31. Grob JJ, Dreno B, de la Salmonière P, Delaunay M, Cupissol D, Guillot B, Souteyrand P, Sassolas B, Cesarini JP, Lionnet S, Lok C, Chastang C, Bonerandi JJ: Randomised trial of interferon alpha-2a as adjuvant therapy in resected primary melanoma thicker than 1.5 mm without clinically detectable metastases. French Cooperative Group on Melanoma. Lancet 351(9120):1905-10 (1998).

32. Pehamberger H, Soyer HP, Steiner A, Kofler R, Binder M, Mischer P, Pachinger W, Auböck J, Fritsch P, Kerl H, Wolff K: Adjuvant interferon alfa-2a treatment in resected primary stage II cutaneous melanoma. Austrian Malignant Melanoma Cooperative Group. J Clin Oncol.16(4):1425-9 (1998).

33. Hauschild A, Weichenthal M, Rass K, Linse R, Berking C, Böttjer J, Vogt T, Spieth K, Eigentler T, Brockmeyer NH, Stein A, Näher H, Schadendorf D, Mohr P, Kaatz M, Tronnier M, Hein R, Schuler G, Egberts F, Garbe C: Efficacy of low-dose interferon {alpha}2a 18 versus 60 months of treatment in patients with primary melanoma of >= 1.5 mm tumor thickness: results of a randomized phase III DeCOG trial. J Clin Oncol.;28(5):841-6 (2010).

34. Eggermont AM, Suci S, Mackie R et al.: Post-surgery adjuvant therapy with intermediate doses of interferon alfa 2b versus observation in patients with stage IIB/III melanoma (eortc 18952): Randomised controlled trial. Lancet 366(9492), 1189-1196 (2005).

35. Eggermont AM, Suci S, Santinami M et al.: Adjuvant therapy with pegylated interferon alfa-2b versus observation alone in resected stage III melanoma: Final results of EORTC 18991, a randomised phase III trial. Lancet 372(9633), 117-126 (2008).

36. Eggermont AM, Suci S, Testori A, Patel A, Spatz A, Group Em: Ulceration of primary melanoma and responsiveness to adjuvant interferon therapy: Analysis of the adjuvant trials EORTC 18952 and EORTC 18991 in 2,644 patients Journal of Clinical Oncology 27, 462s (2009).

37. Wheatley K, Ives N, Hancock B, Gore M, Eggermont A, Suci S: Does adjuvant interferon-alpha for high-risk melanoma provide a worthwhile benefit? A meta-analysis of the randomised trials. Cancer Treat Rev 29(4), 241-252 (2003).

38. Pirard D, Heenen M, Melot C, Vereecken P: Interferon alpha as adjuvant postsurgical treatment of melanoma: A meta-analysis. Dermatology 208(1), 43-48 (2004).



39. Verma S, Quirt I, Mccready D, Bak K, Charette M, Iscoe N: Systematic review of systemic adjuvant therapy for patients at high risk for recurrent melanoma. Cancer 106(7), 1431-1442 (2006).

40.Wheatley K, Ives N, Eggermont A et al.: Interferon-á as adjuvant therapy for melanoma: An individual patient data meta-analysis of randomised trials. Journal of Clinical Oncology 25, 18s (2007).

41. Mocellin S, Pasquali S, Rossi CR, Nitti D: Interferon alpha adjuvant therapy in patients with high-risk melanoma: A systematic review and meta-analysis. J Natl Cancer Inst 102(7), 493-501 (2010).

42. Garbe C, Eigentler TK, Keilholz U, Hauschild A, Kirkwood JM: Systematic review of medical treatment in melanoma: Current status and future prospects. Oncologist 16(1), 5-24 (2011).

43. Balch CM, Gershenwald JE, Soong SJ et al.: Final version of 2009 AJCC melanoma staging and classification. J Clin Oncol 27(36), 6199-6206 (2009).

44. Lens MB, Eisen TG: Systemic chemotherapy in the treatment of malignant melanoma. Expert Opin Pharmacother 4(12), 2205-2211 (2003).

45. Avril MF, Aamdal S, Grob JJ et al.: Fotemustine compared with dacarbazine in patients with disseminated malignant melanoma: A phase III study. J Clin Oncol 22(6), 1118-1125 (2004).

46. Schadendorf D, Ugurel S, Schuler-Thurner B et al.: Dacarbazine (DTIC) versus vaccination with autologous peptide-pulsed dendritic cells (DC) in first-line treatment of patients with metastatic melanoma: A randomized phase III trial of the dc study group of the decog. Ann Oncol 17(4), 563-570 (2006).

47. Eigentler TK, Caroli UM, Radny P, Garbe C: Palliative therapy of disseminated malignant melanoma: A systematic review of 41 randomised clinical trials. Lancet Oncol 4(12), 748-759 (2003).

47a. Middleton MR et al. Randomized phase III study of temozolamide versus dacarbazine in the treatment of patients with advanced metastatic malignant melanoma, J Clin Oncol 2000; 18(1):158-66.

47b. Avril MF et al. Fotemustine compared with dacarbazine in patients with disseminated malignant melanoma: a phase III study. J Clin Oncol 2004, 22(6):1118-25.

48. Keilholz U, Stoter G, Punt CJ, Scheibenbogen C, Lejeune F, Eggermont AM: Recombinant interleukin-2-based treatments for advanced melanoma: The experience of the european organization for research and treatment of cancer melanoma cooperative group. Cancer J Sci Am 3 Suppl 1, S22-28 (1997).

49. Dummer R, Garbe C, Thompson JA et al.: Randomized dose-escalation study evaluating peginterferon alfa-2a in patients with metastatic malignant melanoma. J Clin Oncol 24(7), 1188-1194 (2006).

50. Agarwala SS, Kirkwood JM: Interferons in melanoma. Curr Opin Oncol 8(2), 167-174 (1996).

51. Creagan ET, Ahmann DL, Frytak S, Long HJ, Chang MN, Itri LM: Phase II trials of recombinant leukocyte a interferon in disseminated malignant melanoma: Results in 96 patients. Cancer Treat Rep 70(5), 619-624 (1986).

52. Schwartzentruber DJ, Lawson DH, Richards JM et al.: Gp100 peptide vaccine and interleukin-2 in patients with advanced melanoma. N Engl J Med 364(22), 2119-2127 (2011).

53. Eggermont AM: Immunotherapy: Vaccine trials in melanoma -- time for reflection. Nat Rev Clin Oncol 6(5), 256-258 (2009).

54. Beguerie JR, Xingzhong J, Valdez RP: Tamoxifen vs. Non-tamoxifen treatment for advanced melanoma: A meta-analysis. Int J Dermatol 49(10), 1194-1202 (2010).

55. Bajetta E, Del Vecchio M, Nova P et al.: Multicenter phase III randomized trial of polychemotherapy (cvd regimen) versus the same chemotherapy (ct) plus subcutaneous interleukin-2 and interferon-alpha2b in metastatic melanoma. Ann Oncol 17(4), 571-577 (2006).

56. Ridolfi R, Chiarion-Sileni V, Guida M et al.: Cisplatin, dacarbazine with or without subcutaneous interleukin-2, and interferon alpha-2b in advanced melanoma outpatients: Results from an italian multicenter phase III randomized clinical trial. J Clin Oncol 20(6), 1600-1607 (2002).

57. Huncharek M, Caubet Jf, Mcgarry R: Single-agent dtic versus combination chemotherapy with or without immunotherapy in metastatic melanoma: A meta-analysis of 3273 patients from 20 randomized trials. Melanoma Res 11(1), 75-81 (2001).

58. Lui P, Cashin R, Machado M, Hemels M, Corey-Lisle PK, Einarson TR: Treatments for metastatic melanoma: Synthesis of evidence from randomized trials. Cancer Treat Rev 33(8), 665-680 (2007).

59. Ives NJ, Stowe RL, Lorigan P, Wheatley K: Chemotherapy compared with biochemotherapy for the treatment of metastatic melanoma: A meta-analysis of 18 trials involving 2,621 patients. J Clin Oncol 25(34), 5426-5434 (2007).

60. Sasse AD, Sasse EC, Clark LG, Ulloa L, Clark OA: Chemoinmunotherapy versus chemotherapy for metastatic malignant melanoma. Cochrane Database Syst Rev (1), CD005413 (2007).

61. Pak BJ, Lee J, Thai BL, Fuchs SY, Shaked Y, Ronai Z, Kerbel RS, Ben-David Y: Radiation resistance of human melanoma analysed by retroviral insertional mutagenesis reveals a possible role for dopachrome tautomerase. Oncogene.23(1):30-8 (2011).

62. Khan MK, Khan N, Almasan A, Macklis R: Future of radiation therapy for malignant melanoma in an era of newer, more effective biological agents. Onco Targets Ther 4, 137-148 (2011).

63. Khan N, Khan MK, Almasan A, Singh AD, Macklis R: The evolving role of radiation therapy in the management of malignant melanoma. Int J Radiat Oncol Biol Phys 80(3), 645-654 (2011).

64. National Cancer Institute: Common toxicity criteria adverse events version 4.0 (CTCAVv4.0). Disponível em: http://evs.nci.nih.gov/ftp1/CTCAE . Último acesso em: 2011(11/11/2011).

PORTARIA Nº 742, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e município de Duque de Caxias (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado do Rio de Janeiro localizada no Município de Duque de Caxias (RJ), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Duque de Caxias- UPA 24 h	01	5967198

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 743, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando o Ofício nº1634 de 25 de Julho de 2012 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivo do Distrito Federal referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012 e 2013, conforme o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão transferidos ao Distrito Federal em parcela única, excepcionalmente, na competência julho/2012.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código	UF	Comp.I	Comp.II	Comp.III	Total
530000	Distrito Federal	2.418.742,85	2.633.238,00	2.633.238,00	7.685.218,84
	Total	2.418.742,85	2.633.238,00	2.633.238,00	7.685.218,84

PORTARIA Nº 744, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2012 e 2013;

Considerando a Deliberação nº 262, de 26 de julho de 2012, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios da Bahia referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012 e 2013, conforme o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência julho/2012.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código	Município	Comp. I	Comp.II	Comp.III	Total Geral
290070	Alagoinhas		24.770,73	39.651,60	64.422,33
290100	Amargosa		26.475,46	218.120,74	244.596,20
290210	Araci			39.651,60	39.651,60
290320	Barreiras		241.712,50	460.273,06	701.985,56
290390	Bom Jesus da Lapa			96.749,91	96.749,91
290460	Brumado	32.150,00	24.770,73	184.056,17	240.976,90
290570	Camaçari			39.651,60	39.651,60
290650	Candeias			39.651,60	39.651,60
290687	Capim Grosso			47.581,93	47.581,93
290750	Catu			250.983,17	250.983,17
290830	Conceição do Almeida			39.651,60	39.651,60
290980	Cruz das Almas			58.684,37	58.684,37
291005	Dias D Ávila			39.651,60	39.651,60
291070	Euclides da Cunha			57.543,82	57.543,82
291072	Eunapolis	104.809,00	27.535,76	196.235,31	328.580,07
291080	Feira de Santana		375.507,57	276.420,68	651.928,25
291120	Gandu			39.651,60	39.651,60

291170	Guanambi		1.772,00	44.587,32	236.385,27	282.744,59
291360	Ilhéus			104.037,09	196.671,96	300.709,05
291370	Inhambupe			91.991,72	91.991,72	91.991,72
291400	Ipirá				227.934,72	227.934,72
291460	Irecê		1.729,00	97.804,11	192.931,63	292.464,74
291465	Itabela				99.438,03	99.438,03
291470	Itaberaba				326.742,55	326.742,55
291560	Itamaraju			56.147,00	43.513,26	99.660,26
291750	Jacobina			24.770,73	149.338,08	174.108,81
291800	Jequié			24.770,73	39.651,60	64.422,33
291840	Juazeiro			240.154,80	192.743,94	432.898,74
291920	Lauro de Freitas				144.423,04	144.423,04
291950	Livramento de N. Senhora				53.926,18	53.926,18
291955	Luis Eduardo Magalhães		25.254,10		266.835,17	292.089,27
291980	Macaúbas				50.925,03	50.925,03
291992	Madre de Deus				96.749,91	96.749,91
292100	Mata de São João		24.770,73		39.651,60	64.422,33
292110	Medeiros Neto				39.651,60	39.651,60
292150	Monte Santo				39.651,60	39.651,60
292170	Morro do Chapéu				39.651,60	39.651,60
292360	Paramirim		24.770,73		39.651,60	64.422,33
292400	Paulo Afonso		30.581,15		190.755,36	221.336,51
292520	Pojuca				72.958,95	72.958,95
292530	Porto Seguro			56.147,00	327.224,79	383.371,79
292550	Prado				39.651,60	39.651,60
292700	Rio Real				80.194,23	80.194,23
292740	Salvador		376.155,00	2.701.344,64	1.011.908,94	4.089.408,58
292810	Santa Maria da Vitoria				46.449,47	46.449,47
292870	Santo Antonio de Jesus			24.770,73	137.987,58	162.758,31
292880	Santo Estevão				75.543,07	75.543,07
292900	São Felix			79.785,38	144.022,17	223.807,55
292950	São Sebastião do Passe			24.770,73	89.254,58	114.025,31
292960	Sapeaçu				39.651,65	39.651,65
292970	Satiro Dias				95.163,85	95.163,85
293010	Senhor do Bonfim			24.770,73	276.250,62	301.021,35
293050	Serrinha			24.770,73	40.301,63	65.072,36
293135	Teixeira de Freitas			83.151,16	320.029,14	403.180,30
293320	Vera Cruz				39.651,66	39.651,66
293330	Vitoria da Conquista		1.929,00	572.869,43	573.898,23	1.148.696,66
	Gestão Municipal		518.544,00	5.010.801,77	8.333.567,97	13.862.913,74
	Gestão Estadual		13.121.058,00	11.756.341,47	8.026.407,14	32.903.806,61
	Total Geral		13.639.602,00	16.767.143,24	16.359.975,11	46.766.720,35

PORTARIA Nº 745, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 55, de 29 de janeiro de 2010, que estabelece o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Falciforme, resolve:

Art. 1º Fica incluído, no procedimento 02.05.02.001-1 - Ecodoppler Transcraniano, o Instrumento de Registro APAC e o valor de R\$117,00 no Serviço Ambulatorial SA e no Valor Ambulatorial Total.

Parágrafo único. A finalidade dessa inclusão é para avaliação de pessoas com Doença Falciforme, com vistas a identificar aquelas com risco de doença cerebrovascular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 746, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a documentação apresentada pelos estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), resolve:

Art. 1º Habilitar os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço	Valor anual (R\$)
CE	CAPS I	6167772	11.419.244/0001-20	Santa Quitéria	Municipal	Municipal	339.660,00
CE	CAPS I	6632076	10.222.730/0001-80	Jucás	Municipal	Municipal	339.660,00
PB	CAPS I	6890881	11.404.690/0001-60	Barra de Santa Rosa	Estadual	Municipal	339.660,00
PE	CAPSi	6961703	03.944.395/0001-45	Jaboatão do Guararapes	Municipal	Municipal	385.560,00
PE	CAPS I	6918069	11.503.081/0001-69	São José do Egito	Municipal	Municipal	339.660,00
PE	CAPS I	6827268	13.101.674/0001-24	Itamaracá	Municipal	Municipal	339.660,00
PE	CAPS I	6894674	10.476.556/0001-02	São Joaquim do Monte	Municipal	Municipal	339.660,00
PE	CAPS II	6918050	11.196.515/0001-25	Santa Cruz do Capibaribe	Municipal	Municipal	397.035,00
PE	CAPS II	6970516	12.257.765/0001-90	São Lourenço da Mata	Municipal	Municipal	397.035,00
PI	CAPSad III	6970419	02.169.204/0001-86	Floriano	Municipal	Municipal	339.660,00
PR	CAPSad	6661297	09.121.814/0001-59	Guarapuava	Estadual	Municipal	477.360,00
PR	CAPS I	6743897	09.263.736/0001-27	Santo Antônio do Sudoeste	Municipal	Municipal	339.660,00
PR	CAPSad	6902200	10.444.476/0001-75	Prudentópolis	Estadual	Municipal	477.360,00
SP	CAPS II	6753205	13.992.930/0001-10	Valinhos	Municipal	Municipal	397.035,00

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria SAS/MS nº 888, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2011, Seção 1, página 96:

ONDE SE LÊ:

II - Processo nº CNAS 71000.007600/2009-93 (SIPAR nº 25000.052731/2010-41) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambau, com sede Tambau/SP, CNPJ nº 72.052.350/0001-02, CNES nº 2749149, protocolado em 31/12/2007, conforme fl. 35, pelo período de 03/03/2007 a 02/02/2010;

LEIA-SE:

II - Processo nº CNAS 71000.007600/2009-93 (SIPAR nº 25000.052731/2010-41) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambau, com sede Tambau/SP, CNPJ nº 72.052.350/0001-02, CNES nº 2749149, protocolado em 31/12/2007, conforme fl. 35, pelo período de 03/03/2007 a 02/03/2010;

No art. 2º da Portaria SAS/MS nº 578, de 20 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 21 de junho de 2012, Seção 1, p. 27:

ONDE SE LÊ:

Fica alterado o número de leitos tipo II, das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), dos hospitais a seguir relacionados:

MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Leitos
16.921.181/0001-29 CNES: 2219662 26.01 ADULTO	Hospital Prontocor - Prontocor de Montes Claros Ltda - Montes Claros/MG	06

LEIA-SE:

Fica alterado o número de leitos tipo II, das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), dos hospitais a seguir relacionados:

MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Leitos
16.921.181/0001-29 CNES: 2219662 26.01 ADULTO	Hospital Prontocor - Prontocor de Montes Claros Ltda - Montes Claros/MG	10

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de agosto de 2012

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 002/2010-CEL/MC, para a localidade de Cambuí, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER nº 1043/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a julgar o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
002/2010	MG	CAMBUÍ	TV	GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA	SM RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista a Manifestação interposta contra decisão do Despacho Ministerial, que manteve habilitada a licitante TV.COM LTDA na Concorrência nº 001/2007-SSR/MC, para a localidade de Araguari, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1089/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer da manifestação conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
001/2007	MG	ARAGUARI	TV	TELEVISÃO OURO VERDE LTDA	TV.COM.LTDA

Acolho o PARECER Nº 1327/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes da Concorrência nº 139/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTES
139/2001	SP	ALTAIR e ARAÇOIABA DA SERRA	FM	RÁDIO 1030 LTDA, RÁDIO 810 LTDA, RÁDIO 630 LTDA E RÁDIO LGT LTDA.

Acolho o PARECER Nº 1108/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico objeto à Proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
123/2001	SC	ILHOTA	FM	GONÇALVES COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000261/2001

Tendo em vista a manifestação ofertada por RÁDIO DINÂMICA FM DE TATUÍ LTDA na Concorrência nº 139/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1327/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO- CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
139/2001	SP	ARAÇOIABA DA SERRA	FM	RÁDIO DINÂMICA FM DE TATUÍ LTDA

Acolho o PARECER Nº 1063/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, e invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA da licitante MMA COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência 017/2012-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único. Ressalta-se que já foi assegurado à interessa o exercício o contraditório e da ampla defesa devendo o recurso por ela interposto ser conhecido, mas não provido.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
017/2012	AL	SÃO JOSÉ DA LAJE	FM	MMA COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.025213/2010-91

Acolho o PARECER Nº 1120/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico objeto à Proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
123/2001	SC	IOMERÊ	FM	CONTESTADO COMUNICAÇÕES LTDA.	53740.000282/2001



Acolho o PARECER Nº 1327/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO de RÁDIO DINÂMICA FM DE TATUÍ LTDA na Concorrência nº 139/2001/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
139/2001	SP	ALTAIR e ARAÇOIABA DA SERRA	FM	RÁDIO DINÂMICA FM DE TATUÍ LTDA	53830.000629/2002

Acolho o PARECER Nº 1119/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
020/2010	SP	PARANAPUÃ	FM	OLA FM SOCIEDADE LTDA	53000.026104/2010

Acolho o PARECER Nº 1121/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
123/2001	SC	LONTRAS	FM	RÁDIO ALTO VALE LT-DA.	53740.000278/2001

Acolho o PARECER Nº 1184/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
015/2010	SC	RIO DO SUL	TV	TELEVISÃO ALTAMAR LTDA	53000.024337/2010

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 037/2009-CEL/MC, para a localidade de Maripá, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 997/2012/GLS/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a co-nhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
037/2009	PR	Maripá	FM	SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 1122/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico objeto à Proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
123/2001	SC	MATOS COSTA	FM	FM RADIOTTO LTDA.	53740.000259/2001

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.215, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.003219/2003 - Aprovar, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa WIDEWAY DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.481.637/0001-60, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na segunda alteração contratual, caracterizada pela transferência das cotas sociais dos sócios RICARDO PUCCI PIERI, CPF/MF nº 052.682.848-00, e RO-DRIGO PUCCI PIERI, CPF/MF nº 126.679.088-80, para os demais sócios PEDRO GIOVANI DO NASCIMENTO, CPF/MF nº 071.693.438-31, e SÉRGIO MANTOVANI, CPF/MF nº 005.396.638-40. Aprovar, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa WIDEWAY DO BRASIL LTDA., CNP/MFJ nº 05.481.637/0001-60, Prestadora de Serviço de Comunicação Mul-timídia, constante na terceira alteração contratual, com a retirada dos sócios PEDRO GIOVANI DO NASCIMENTO, CPF/MF nº 071.693.438-31, e SÉRGIO MANTOVANI, CPF/MF nº 005.396.638-40, e entrada das sócias LETÍCIA SCHIMDT ARRUDA, CFP/MF nº 344.725.638-94, e ANA TOMÉ DA FROTA VASCONCELOS, CPF/MF nº 985.285.308-25. Aprovar, (a posteriori), a alteração con-tratual da empresa WIDEWAY DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.481.637/0001-60, Prestadora de Serviço de Comunicação Mul-timídia, constante na terceira alteração contratual, com a retirada da sócia ANA TOMÉ DA FROTA VASCONCELOS, CPF/MF nº 985.285.308-25 e a transferência totalitária do controle para a sócia LETÍCIA SCHIMDT ARRUDA, CFP/MF nº 344.725.638-94. A

aprovação não exige a Requerente do cumprimento das demais obri-gações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 4 de julho de 2012

Nº 4.508/2012-CD -Processo nº 53554.006065/2012
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regu-lamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo in-terposto por CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 35.398.247/0001-92, empresa autorizada do Serviço Limitado Pri-vado, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 3.103/2012-CD, de 19 de abril de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao item 9.8 da Norma MC 13/97, de 23 de setembro de 1997 (operação de estação sem licença para funcionamento), decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, man-tendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e funda-mentos presentes na Análise nº 290/2012-GCJY, de 21 de junho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Acolho o PARECER Nº 1045/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus funda-mentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame, realizando a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
031/2009	PB	MATURÉIA	FM	RÁDIO BAYEUX FM LT-DA.	53000.005447/2010-11

Acolho o PARECER Nº 1030/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, e invoco seus funda-mentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
076/2001	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FM	RADIOFUSÃO TAPU-RUQUARA LTDA.	53630.000054/2002

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 055/2010-SSR/MC, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER nº 1079/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a julgar o recurso interposto pela Proponente BOM JESUS COMUNICAÇÕES LTDA contra a própria inabilitação, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊN-CIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	FM	BOM JESUS COMUNI-Cações LTDA	53000.043615/2010-77

Acolho o PARECER nº 1077/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a ANULAR o ato que habilitou a Proponente FB COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na Concorrência nº 055/2010, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA Nº 055/2010-CEL/MC

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	Nº DO PROCESSO	RESULTADO
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	FM	FB COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	INABILITADA

Acolho o PARECER Nº 807/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fun-damentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO de REDE MULTICOM CO-MUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 056/2010-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
056/2010	TO	SANTA FÉ DO ARA-GUAIA	FM	REDE MULTICOM COMUNI-CÕES LTDA	53000.043931/2010

Acolho o PARECER Nº 803/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fun-damentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO de GR SISTEMA DE COMU-NICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 056/2010-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
056/2010	TO	SANTA FÉ DO ARA-GUAIA	FM	GR SISTEMA DE COMU-NICAÇÃO LTDA	53000.043930/2010

Em 10 de julho de 2012

Nº 4.570/2012-CD - Processos n. 53500.027951/2007, 53500.030313/2008, 53500.000319/2009, 53500.000692/2009, 53500.002506/2009, 53500.002505/2009, 53500.009609/2009, 53500.011533/2009 e 53500.013315/2009
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regu-lamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra de-cisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2360/2012-CD, de 27 de março de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 459/2012-GCER, de 22 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 23 de julho de 2012

Nº 4.908/2012 - CD - Processo nº 53500.026357/2009.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regu-lamentares e regimentais, examinando os autos dos Processos de Arbitragem em comento, proposto pelas empresas TELEMAR NOR-

TE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79; TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59; BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43; e, 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A CNPJ/MF nº 05.423.963/0001/11, em face das empresas CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47; VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64; e, TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 300/2012-GCRZ, de 22 de abril de 2012: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A, BRASIL TELECOM S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em face da decisão cautelar da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel, materializada no Despacho nº 1/2010-CAI, de 29 de janeiro de 2010, por perda de objeto, decorrente da decisão de mérito da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 7.369/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011; e, b) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A, BRASIL TELECOM S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em face da decisão de mérito da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel, materializada no Despacho nº 7.369/2011-CAI, de 8 de setembro de 2011, tendo em vista a falta de interesse recursal decorrente da celebração dos acordos entre as partes, já homologados pela Anatel, instrumentalizando a decisão de mérito da CAI.

Nº 4.910/2012-CD - PADO nº 53508.001411/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TNL PCS S/A, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 176, de 12 de janeiro de 2012, referente ao Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações regulamentares previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal, PGMQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, e no Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal, RIQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 656, de 5 de julho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, e indeferir o pedido de sigilo formulado pela empresa, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 249/2012-GCRZ, de 22 de junho de 2012.

Em 24 de julho de 2012

Nº 4.936/2012-CD - Processo nº 53524.003587/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração apresentado por TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 10.128/2011-CD, de 28 de novembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 257/2012-GCRZ, de 30 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.375, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Jambeiro/SP e São José dos Campos/SP, no período de 31/07/2012 a 05/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.364, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.016221/10. EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A - RTVD - Valinhos/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.365, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.006063/10. EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A - RTVD - Amparo/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.376, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.003652/10. SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA - GTVD - Ribeirão Preto/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.377, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.010090/11. SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA - GTVD - Araçatuba/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.378, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.000334/12. RÁDIO E TELEVISÃO BRASIL OESTE LTDA - GTVD - Cuiabá/MT - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.379, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.031786/11. CANAL E TRANSMISSOES INTERTV S/A - GTVD - Nova Friburgo/RJ - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.338, DE 13 DE ABRIL DE 2010

PADO nº. 53524.007704/2007, RESOLVE aplicar à TNL PCS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.164.616/0001-59, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e no artigo 2º, V, artigo 4º, II, artigo 7º e artigo 8º, III, e § 4º, II, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se o valor base em R\$ 36.294,63 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do descumprimento do artigo 2º, XV, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal - PGMQ/SMP, aprovado pela Resolução nº 317, de 27.09.2002.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

RETIFICAÇÕES

No Ato nº. 3.833, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 152 do dia 10 de julho de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "001/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 22 de julho de 2010"; Leia-se: "003/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de novembro de 2010"; e

Onde se lê: "Termo de Autorização nº. 001/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 22 de julho de 2010, publicado no D.O.U. de 26 de julho de 2010"; Leia-se: "Termo de Autorização nº. 003/2010/PVCP/SPV-Anatel, de 29 de novembro de 2010, publicado no D.O.U. de 30 de novembro de 2010".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.360, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Maranhão, CNPJ nº 33.000.118/0011-40, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 693, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011 e, nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.082678/2006, e, em especial, da Nota Técnica nº 1692/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL E ARTÍSTICA IMACULADA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na Localidade de Carandaí, Estado de Minas Gérias, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "Rádio Clube de Carandaí".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 851, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065904/2010-27, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Castanheira, Estado do Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 917, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.059378/2008-41, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI RÁDIO E TELEVISÃO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.196, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031758/2010-81, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palestina, Estado de São Paulo, o canal 32 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.198, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.066071/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Miracatu, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.255, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029796/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.256, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035406/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caconde, Estado de São Paulo, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.260, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037424/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.298, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008064/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CORCOVADO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sancão	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.038572/2010	Associação Comunitária Cultural Aracruz	RADCOM	Aracruz	ES	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 221, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.013838/2010	Associação Comunitária Educativa e social de Paracatu - ONGPAR	RADCOM	Paracatu	MG	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 222, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.013660/2010	Associação Comunitária Educativa de Piedade	RADCOM	Piedade	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 223, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.013337/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis	RADCOM	Junqueirópolis	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 224, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.028022/2010	Associação Comunitária Pró Cidadania e Cultura de Paracuru - ACOMCULT	RADCOM	Paracuru	CE	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 225, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.038742/2010	Associação Colorense de Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Lindolfo Collor	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 226, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.043031/2010	Associação Comunitária Favo de Mel	RADCOM	Fátima do Sul	MS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 227, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.060666/2010	Associação de Rádio Comunitária do Cantá	RADCOM	Cantá	RR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 228, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.037893/2010	Associação Cultural Comunitária de Peixoto de Azevedo	RADCOM	Peixoto de Azevedo	MT	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 229, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.051216/2010	Associação Cultural, Comunitária e Alternativa Trespasense	RADCOM	Três Passos	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 230, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.046631/2010	Associação Cultural Rádio Comunidade de Passo do Sobrado	RADCOM	Passo do Sobrado	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 231, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.013841/2010	Associação Comunitária da Vila Santa Rita de Cássia	RADCOM	Pelotas	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 232, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53557.000881/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense	RADCOM	Lagarto	SE	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 233, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.019468/2011	Comunicações FM Passos Ltda.	FM	Passos	MG	Multa	4.816,47	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 234, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.041332/2009	Sistema Centro Sul de Comunicação Ltda.	FM	Vassouras	RJ	Multa	701,17	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 235, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.029722/2010	Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda	FM	Miracatu	SP	Multa	701,17	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 236, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 85/1994



53000.046654/2010	GTOLL Telecomunicações Ltda	FM	Irineópolis	SC	Multa	2.686,88	Caput do art. 36 do CBT c/c o art. 42 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEEA nº 237, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.020931/2010	Sociedade Rádio Araguaia de Brusque Ltda	OM	Brusque	SC	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 238, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.005877/2011	Rádio e Televisão O Norte Ltda	TV	João Pessoa	PB	Multa	771,28	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEEA nº 239, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.051217/2010	Associação Arauto Cultural de Boqueirão do Leão	RADCOM	Boqueirão do Leão	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEEA nº 240, de 1º/8/2012	Portaria MC nº 858/2008

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 3 de agosto de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas abaixo.

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL
DESPACHO DEOC Nº 026, DE 30/07/2012	APL	FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA ITUMBIARA LTDA	GO	Itumbiara	FM	291 E
DESPACHO DEOC Nº 027, DE 30/07/2012	APL	TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA	MT	Alto Garças	RTV	2

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO " REFORÇO INSTITUCIONAL DO BANCO DE CABO VERDE - FASE 2"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área financeira se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Reforço Institucional do Banco de Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o reforço institucional do Banco de Cabo Verde, por meio da criação de novos instrumentos de gestão, da melhora dos procedimentos contábeis e da qualidade das informações financeiras, do reforço da gestão de riscos, do aperfeiçoamento da gestão de reservas e do sistema de pagamentos cabo-verdiano e da migração da supervisão financeira para o modelo baseado em riscos.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Banco Central do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cabo Verde designa:

a) a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) o Banco de Cabo Verde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:

a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais cabo-verdianos envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Feito em Brasília , em 23 de julho de 2012, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

DANIEL PEREIRA
Embaixador de Cabo Verde

TROCA DE CARTAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DA CACHAÇA E DOS TENNESSEE/BOURBON WHISKEYS.

O Ilustríssimo Fernando Damata Pimentel
Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretaria Secretaria de Comércio Exterior
Esplanada dos Ministerios, Bloco J, 8º andar
CEP 70053-900
Brasília - DF - Brazil

Caro Ministro,

Tenho a honra de confirmar o entendimento abaixo, alcançado entre representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América ("as Partes") sobre os produtos distintos:

A. Os Estados Unidos deverão envidar esforços para publicar "Minuta de Projeto de Norma" na qual será proposta a promulgação de regulamento ou regulamentos que irá(ão) determinar que "Cachaça" é um tipo de rum que é produto distinto do Brasil, e que o comércio nos Estados Unidos de qualquer produto como "Cachaça" não é permitido, a menos que tenha sido produzido no Brasil, de acordo com as leis e os regulamentos do Brasil que regem a manufatura de "Cachaça". A "Minuta de Projeto de Norma" proporá também que a "Cachaça" não precisa ser rotulada como "rum". As Partes registram a seguinte diferença em suas respectivas classificações de "Cachaça": os Estados Unidos propõem classificar "Cachaça" como tipo de rum, ao passo que, de acordo com a lei brasileira, "Cachaça" é um tipo de "Aguardente de Cana".

B. Se, após a publicação da "Minuta de Projeto de Norma", os Estados Unidos publicarem medida definitiva anunciando que irão promulgar regulamento ou regulamentos do tipo mencionado no Parágrafo A, o Brasil deverá, nos próximos 30 (trinta) dias, reconhecer o "Bourbon Whiskey" e o "Tennessee Whiskey", o último sendo um puro "Bourbon Whiskey" cuja produção é autorizada apenas no Estado do Tennessee, como produtos distintos dos Estados Unidos. De acordo com tal reconhecimento, o Brasil não deverá permitir o comércio no Brasil de qualquer produto como "Bourbon Whiskey" ou "Tennessee Whiskey", a menos que tenha sido produzido nos Estados Unidos, de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos que regem a manufatura do "Bourbon Whiskey" e do "Tennessee Whiskey" (este parágrafo também se aplica a esses produtos quando eles forem descritos como "Bourbon Whisky" ou "Tennessee Whisky").

C. Tenho a honra de propor que esta carta e sua resposta, confirmando que seu Governo compartilha tal entendimento, constituirão um acordo entre nossos dois Governos que deverá entrar em vigor nesta data.

9 de abril de 2012.

Atenciosamente,

Ron Kirk
Representante Comercial dos Estados Unidos

O Ilustríssimo Ron Kirk
United States Trade Representative
600 17th Street, NW
Washington, DC 20508

Senhor Embaixador Kirk,

Tenho a honra de me referir à carta de Vossa Excelência de 9 de abril de 2012, de seguinte teor:

"Tenho a honra de confirmar o entendimento abaixo, alcançado entre representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América ("as Partes") sobre os produtos distintos:

A. Os Estados Unidos deverão envidar esforços para publicar "Minuta de Projeto de Norma" na qual será proposta a promulgação de regulamento ou regulamentos que irá(ão) determinar que "Cachaça" é um tipo de rum que é produto distinto do Brasil, e que o comércio nos Estados Unidos de qualquer produto como "Cachaça" não é permitido, a menos que tenha sido produzido no Brasil, de acordo com as leis e os regulamentos do Brasil que regem a manufatura de "Cachaça". A "Minuta de Projeto de Norma" proporá também que a "Cachaça" não precisa ser rotulada como "rum". As Partes registram a seguinte diferença em suas respectivas classificações de "Cachaça": os Estados Unidos propõem classificar "Cachaça" como tipo de rum, ao passo que, de acordo com a lei brasileira, "Cachaça" é um tipo de "Aguardente de Cana".

B. Se, após a publicação da "Minuta de Projeto de Norma", os Estados Unidos publicarem medida definitiva anunciando que irão promulgar regulamento ou regulamentos do tipo mencionado no Parágrafo A, o Brasil deverá, nos próximos 30 (trinta) dias, reconhecer o "Bourbon Whiskey" e o "Tennessee Whiskey", o último sendo um puro "Bourbon Whiskey" cuja produção é autorizada apenas no Estado do Tennessee, como produtos distintos dos Estados Unidos. De acordo com tal reconhecimento, o Brasil não deverá permitir o comércio no Brasil de qualquer produto como "Bourbon Whiskey" ou "Tennessee Whiskey", a menos que tenha sido produzido nos Estados Unidos, de acordo com as leis e regulamentos dos Estados Unidos que regem a manufatura do "Bourbon Whiskey" e do "Tennessee Whiskey" (este parágrafo também se aplica a esses produtos quando eles forem descritos como "Bourbon Whisky" ou "Tennessee Whisky").

C. Tenho a honra de propor que esta carta e sua resposta, confirmando que seu Governo compartilha tal entendimento, constituirão um acordo entre nossos dois Governos que deverá entrar em vigor nesta data".

Tenho a honra de confirmar que meu Governo compartilha o entendimento expresso em sua carta e que sua carta e esta resposta constituirão acordo entre nossos Governos, que entrará em vigor em 9 abril de 2012.

Em 9 de abril de 2012

Atenciosamente,

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro do Desenvolvimento, Indústria e
Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTELECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DE CABO VERDE - FASE 2"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde de Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para reestruturar e organizar os serviços de atendimento e prestação de cuidados de saúde do sistema de saúde caboverdiano por meio de: i) elaboração e implementação dos planos regionais de saúde; ii) capacitação de profissionais caboverdianos nas áreas de cuidados primários à saúde, educação para a saúde, organização e gestão de unidades de cuidados primários de saúde, saúde mental na APS, saúde do idoso e fortalecimento da participação popular em saúde.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Universidade Federal de Juiz de Fora como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cabo Verde designa:

a) a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:

a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Feito em Brasília, em 23 de julho de 2012, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

DANIEL PEREIRA
Embaixador de Cabo Verde



AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - CRIAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO EM CABO VERDE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área do ensino superior se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Qualidade da Educação Superior - criação do sistema de avaliação em Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar a criação e a implementação do sistema de avaliação do ensino superior de Cabo Verde com a finalidade de avaliar a qualidade da oferta da educação superior no país.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cabo Verde designa:

a) a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:

a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Feito em Brasília, em 23 de julho de 2012, em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

DANIEL PEREIRA
Embaixador de Cabo Verde

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 3 de agosto de 2012

Processos DNPM nºs 48403.831069/1992 e 48403.832300/1992. Interessado: Cal Ferreira Ltda. Assunto: Análise de Pedido de Revisão de Decisão do Ministro de Estado de Minas e Energia publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2012, que conheceu e negou provimento ao Recurso do Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 690/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Pedido de Revisão.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.327, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998, o que consta do Processo nº 48500.003390/2011-26, e considerando:

a Revisão Tarifária Periódica de 2011 da CELPA teve sua realização postergada por meio da Resolução Homologatória nº 1.188, de 2 de agosto de 2011;

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 38/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve;

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da CELPA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CELPA, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.035, de 3 de agosto de 2010, ficam, em média, reposicionadas em 7,90% (sete vírgula noventa por cento), sendo 9,08% (nove vírgula zero oito por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -1,18% (menos um vírgula dezoito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Parágrafo único. A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.188/2011, será apurada, por modalidade tarifária, e atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M até o mês do reajuste anual de 2012 da CELPA, para consideração como componente financeiro no reajuste tarifário de 2012.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CELPA de 2012 a 2014.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CELPA, de 2012, 2013 e 2014, fica definido em 12,16% (doze vírgula dezesseis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 36,27% (trinta e seis vírgula vinte e sete por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELPA, conforme consta da Tabela 1.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CELPA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 9º O horário de ponta para a área de concessão da CELPA compreende o período entre as 18 horas e 00 minuto e 50 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 10. Devido à situação de inadimplemento da CELPA, o que impossibilita a revisão de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, a Concessionária deverá aplicar as tarifas econômicas da Resolução Homologatória n. 1.035, de 3 de agosto de 2010, até que retome a condição de adimplente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 492,
DE 5 DE JULHO DE 2012**

Estabelece critérios para empreendimentos que entraram em operação comercial no período de 31 de dezembro de 2010 a 30 de dezembro de 2011 permanecerem no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 21º da Lei nº 11.943, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, o que consta do Processo nº 48500.006741/2011-51, e considerando que:

as contribuições recebidas, no período de 05 de abril a 2012 a 20 de abril de 2012, por ocasião da Audiência Pública nº 023/2012, permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Para a permanência no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA dos empreendimentos que entraram em operação comercial no período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2011 deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios técnicos:

I - início, até 30 de dezembro de 2011, da operação comercial de todas as unidades geradoras do empreendimento; e

II - manifestação de interesse junto à ELETROBRAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Os empreendimentos que não atenderem aos critérios fixados no art. 1º serão excluídos do PROINFA.

Art. 3º O prazo de suprimento dos contratos de compra e venda de energia elétrica, celebrados no âmbito do PROINFA e vinculados aos empreendimentos de geração alcançados por esta Resolução, será de 20 (vinte) anos contados da data planejada de operação comercial do empreendimento de geração definida no contrato original.

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração alcançados por esta Resolução serão remunerados pelo programa a partir da data de operação comercial de cada unidade geradora.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de agosto de 2012**

Nº 2.505- Processo nº 48500.003485/2012-21. Interessada: Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. Decisão: Anuir à minuta do Contrato de Cessão de Licença SAP a ser firmado, entre a Interessada (contratante) e a Enel Energy Europe S.L. (contratada), para Suporte, Manutenção e Transferência de conhecimento de software para gestão de processos administrativos e financeiros, pelo valor global e prazo de € 27.439,00 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e nove euros), por 1 (um) ano.

Nº 2.506 - Processo nº 48500.003463/2012-61. Interessada: Centrais Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. Decisão: Anuir à minuta do Contrato de Cessão de Licença SAP a ser firmado, entre a Interessada (contratante) e a Enel Energy Europe S.L. (contratada), para Suporte, Manutenção e Transferência de conhecimento de software para gestão de processos administrativos e financeiros, pelo valor global e prazo de € 26.268,00 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e oito euros), por 1 (um) ano.

Nº 2.507 - Processo nº 48500.003454/2012-70. Interessada: Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA. Decisão: Anuir às minutas dos Contratos de Cessão de Licenças INFORMIX, ORACLE e SAP, respectivamente, a serem firmados, entre a Interessada (contratante) e a Enel Energy Europe S.L. (contratada), para Suporte, Manutenção e Transferência de conhecimento dos softwares para gestão de base de dados e processos administrativos e financeiros, pelos valores globais e prazos de € 1.182.836,20 (um milhão cento e oitenta e dois mil oitocentos e trinta e seis euros), por 4 (quatro) anos; de € 213.153,60 (duzentos e treze mil cento e cinquenta e três euros e sessenta centavos), por 15 meses; de € 304.576,00 (trezentos e quatro mil quinhentos e setenta e seis euros), por um ano, respectivamente.

Nº 2.508 - Processo nº 48500.003452/2012-81. Interessada: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Decisão: Anuir às minutas dos Contratos de Cessão de Licenças INFORMIX e ORACLE, respectivamente, a serem firmados, entre a Interessada (contratante) e a Enel Energy Europe S.L. (contratada), para Suporte, Manutenção e Transferência de conhecimento dos softwares para gestão de base de dados, pelos valores globais e prazos de € 1.182.836,20 (um milhão cento e oitenta e dois mil oitocentos e trinta e seis euros), por 4 (quatro) anos e € 187.226,75 (cento e oitenta e sete mil duzentos e vinte e seis euros e setenta e cinco centavos), por 15 meses, respectivamente.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA SETORIAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de agosto de 2012**

Nº 2.492 - Processo nº 48500.002771/2012-79. Interessados: CELESC e Indústria Vitória LTDA. Decisão: Conhecer e dar procedência à reclamação interposta pela AMEE. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE**

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 2.430, de 24.07.2012, do Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade, publicado no D.O.U. de 27.07.2012, Seção 1, p. 65, v. 149, n. 145, foi retificado o anexo II.

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de agosto de 2012**

Nº 2.504 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Resolução Homologatória nº 1.286, de 8 de maio de 2012, parágrafo único do art. 15, objeto do Processo nº 48500.005377/2011-10, e tendo em vista o que consta no aplicativo "Inadimplentes do Setor Elétrico", gerido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, comprovando que a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, nesta data, encontra-se adimplente com suas obrigações intrasetoriais, o que afasta o impedimento previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, decide autorizar a CNEE a praticar as tarifas constantes do Anexo I, de que trata o art. 4º da supracitada Resolução, a partir do dia 3 de agosto de 2012.

DAVI ANTUNES LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III**

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 3 de agosto de 2012**

Nº 961 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP nº 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar da sua promulgação no diário oficial da união, os termos e as condições da Autorização ANP nº 313, de 12 de julho de 2011 da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60.

Nº 962 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP nº 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar da sua promulgação no diário oficial da união, os termos e as condições da Autorização ANP nº 149, de 10 de março de 2009 da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60.

Nº 963 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP nº 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar da sua promulgação no diário oficial da união, os termos e as condições da Autorização ANP nº 392, de 26 de agosto de 2011 da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60.

CLAUDIO JORGE SOUZA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2012**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.035/2011-CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.141/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº341/2012
858.027/2012-ROBERTO RIVELINO CARDOSO SERRA-OF. Nº131/2012
858.028/2012-ROBERTO RIVELINO CARDOSO SERRA-OF. Nº132/2012
858.059/2012-TROPICAL BRASIL INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A-OF. Nº311/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.165/2011-AMAPÁ TELHAS INDUSTRIA CERÂMICA LTDA-Registro de Licença nº8/2012 de 18/102011-Vencimento em 18/10/2012
858.199/2011-L R SILVA EPP-Registro de Licença nº7/2012 de 08/11/2010-Vencimento em 08/11/2013
858.072/2012-LIMA & COSTA LTDA-Registro de Licença nº5/2012 de 03/05/2012-Vencimento em 03/05/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
858.019/2012-JOFRE SANTOS DA COSTA
858.056/2012-G. A. BARBOSA DE ALMEIDA
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
858.059/2010-GERMANO JOSÉ ZANINI
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
858.019/2001-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERIOS DO NORTE LTDA EPP.- AI Nº58/2006
858.064/2001-INDÚSTRIA SANTOS SILVA MINERIOS E ESTANHO LTDA- AI Nº51/2006
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
858.019/2001-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERIOS DO NORTE LTDA EPP.- DOU de 03/08/2006
858.064/2001-INDÚSTRIA SANTOS SILVA MINERIOS E ESTANHO LTDA- DOU de 02/08/2006

RELAÇÃO Nº 35/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
858.089/2004-MINERACAO AMAPARI S A - Publicado DOU de 12/07/2012, Relação nº 22, Seção 1, pág. 86- Onde se lê:"... Aprova plano único de pesquisa..", Leia - se:" Aprovação do Relatório Final de Pesquisa único
858.090/2004-MINERACAO AMAPARI S A - Publicado DOU de 12/07/2012, Relação nº 22, Seção 1, pág. 86- Onde se lê:"... Aprova plano único de pesquisa..", Leia - se:" Aprovação do Relatório Final de Pesquisa único
858.091/2004-MINERACAO AMAPARI S A - Publicado DOU de 12/07/2012, Relação nº 22, Seção 1, pág. 86- Onde se lê:"... Aprova plano único de pesquisa..", Leia - se:" ...Aprovação do Relatório Final de Pesquisa único
858.092/2004-MINERACAO AMAPARI S A - Publicado DOU de 12/07/2012, Relação nº 22, Seção 1, pág. 86- Onde se lê:"... Aprova plano único de pesquisa..", Leia - se:"... Aprovação do Relatório Final de Pesquisa único

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO



SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA		RELAÇÃO Nº 296/2012	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE		Fase de Requerimento de Pesquisa	
RELAÇÃO Nº 259/2012		Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)	
Fase de Licenciamento	871.569/2008-VITAL SERVIÇOS LTDA	874.254/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME	
Nega provimento ao recurso interposto(757)	Fase de Requerimento de Licenciamento	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	
871.320/2003-NEMER MÁRMORES E GRANITOS S.A.-OF. Nº311/2011	Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)	872.463/1993-RIMALDO FACINI	
870.073/2006-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. Nº406/2012	871.080/2012-MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CERÂMICOS LTDA	870.507/1995-RIMALDO FACINI	
RELAÇÃO Nº 260/2012		870.514/1995-RIMALDO FACINI	
Fase de Autorização de Pesquisa	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	870.519/1995-RIMALDO FACINI	
871.320/2003-NEMER MÁRMORES E GRANITOS S.A.-OF. Nº311/2011	872.911/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº416/2012	870.526/1995-RIMALDO FACINI	
870.073/2006-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. Nº406/2012	871.215/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº418/2012	870.529/1995-RIMALDO FACINI	
872.129/2010-ANTÔNIO MARCOS MONTEIRO DE SILVA-OF. Nº417/2012	Fase de Requerimento de Lavra	Fase de Autorização de Pesquisa	
872.911/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº416/2012	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)	
871.215/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº418/2012	870.999/1983-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. Nº368/2012	872.679/2009-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA	
871.110/1995-PAULO ROBERTO CARNEIRO SILVA-OF. Nº440/2012	871.110/1995-PAULO ROBERTO CARNEIRO SILVA-OF. Nº440/2012	Fase de Disponibilidade	
870.333/2000-PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº367/2012	872.180/2006-ITAMAR ALVARENGA NICOLINI-OF. Nº441/2012	Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)	
RELAÇÃO Nº 274/2012		871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA- Alvará Nº16.940- DOU de 27/11/2008	
Fase de Requerimento de Pesquisa	Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)	Fase de Requerimento de Lavra	
874.659/2011-MINERAÇÃO REBOUÇAS LTDA	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)	
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	870.525/1995-RIMALDO FACINI	871.105/2003-FERRAZ BRASIL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº274/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa	Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)	Fase de Requerimento de Licenciamento	
870.947/2011-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER	Fase de Disponibilidade	Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)	
Fase de Disponibilidade	Indefere pedido de reconsideração(393)	870.952/2012-CONSTRUTORA COWAN S/A	
870.804/2001-JAMP MINERAÇÃO LTDA	Fase de Requerimento de Licenciamento	Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)	
Fase de Requerimento de Licenciamento	Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)	874.111/2011-UNICEL - UNIÃO CERÂMICA LTDA.	
870.446/2012-ADELINO ANTÔNIO NERY ME	870.909/2012-ANDRE KAZUNORI TANAKA	RELAÇÃO Nº 297/2012	
871.050/2012-AML SANTANA CERAMICA LTDA ME	Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)	Fase de Autorização de Pesquisa	
870.466/2012-CERÂMICA AMARAL CÔRTEZ LTDA	870.849/2012-FERNANDES, TEIXEIRA & PRATES LTDA	Torna sem efeito multa aplicada(106)	
870.950/2012-LOURIVAL MESSIAS DA SILVA NETTO	870.951/2012-LOURIVAL MESSIAS DA SILVA NETTO	870.252/2001-PEVAL S.A.- DOU de 21/09/2007	
RELAÇÃO Nº 276/2012		872.113/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 06/07/2011	
Fase de Requerimento de Pesquisa	Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)	873.741/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA- DOU de 23/12/2011	
872.730/2011-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.	874.120/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	Torna sem efeito despacho publicado(192)	
874.121/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.121/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	872.113/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 24/11/2011	
874.123/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.123/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	872.910/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS- DOU de 19/10/2011	
874.124/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.124/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	873.795/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO- DOU de 16/05/2012 e 11/01/2012	
874.125/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.125/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	Torna sem efeito exigência(199)	
874.126/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.126/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	871.482/2003-VALE MANGANÊS S A-OF. Nº114/2012-DOU de 16/05/2012	
874.127/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.127/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)	
874.128/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	874.128/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA	872.910/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS- AI Nº1008/2008	
874.646/2011-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	870.645/2012-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA	Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)	
RELAÇÃO Nº 277/2012		870.252/2001-PEVAL S.A- NOT. Nº9221/2009	
Fase de Requerimento de Pesquisa	Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)	870.450/2004-RUBENS RODRIGUES DE SÁ- NOT. Nº1664/2012	
874.659/2011-MINERAÇÃO REBOUÇAS LTDA	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	872.910/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS LTDA- NOT. Nº2021/2008	
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	870.525/1995-RIMALDO FACINI	Fase de Disponibilidade	
Fase de Autorização de Pesquisa	Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)	Torna sem efeito multa aplicada(106)	
870.947/2011-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER	Fase de Disponibilidade	870.400/2003-BTA GRANITOS E MARMORES LTDA.- DOU de 15/06/2011	
Fase de Disponibilidade	Indefere pedido de reconsideração(393)	870.886/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 22/09/2011	
870.804/2001-JAMP MINERAÇÃO LTDA	Fase de Requerimento de Licenciamento	874.600/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/12/2011	
Fase de Requerimento de Licenciamento	Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)	874.610/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/12/2011	
870.446/2012-ADELINO ANTÔNIO NERY ME	870.909/2012-ANDRE KAZUNORI TANAKA	874.629/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/12/2011	
871.050/2012-AML SANTANA CERAMICA LTDA ME	Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)	874.631/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/12/2011	
870.466/2012-CERÂMICA AMARAL CÔRTEZ LTDA	870.849/2012-FERNANDES, TEIXEIRA & PRATES LTDA	874.635/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/12/2011	
870.950/2012-LOURIVAL MESSIAS DA SILVA NETTO	870.951/2012-LOURIVAL MESSIAS DA SILVA NETTO	874.657/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/12/2011	
RELAÇÃO Nº 278/2012		Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)	
Fase de Requerimento de Pesquisa	Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)	871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA- Publicado DOU de 20/09/2010	
874.659/2011-MINERAÇÃO REBOUÇAS LTDA	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)	
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	870.525/1995-RIMALDO FACINI	870.400/2003-BTA GRANITOS E MARMORES LTDA- NOT. Nº2977/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa	Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)	873.621/2008-ANTÔNIO CARLOS ABREU MOREIRA- NOT. Nº2464/2012	
870.947/2011-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER	Fase de Disponibilidade	Fase de Requerimento de Pesquisa	
Fase de Disponibilidade	Indefere pedido de reconsideração(393)	Torna sem efeito despacho publicado(192)	
870.804/2001-JAMP MINERAÇÃO LTDA	Fase de Requerimento de Licenciamento	872.686/2011-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.- DOU de 11/01/2012	
Fase de Requerimento de Licenciamento	Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)		
870.446/2012-ADELINO ANTÔNIO NERY ME	870.909/2012-ANDRE KAZUNORI TANAKA		
871.050/2012-AML SANTANA CERAMICA LTDA ME	Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)		
870.466/2012-CERÂMICA AMARAL CÔRTEZ LTDA	870.849/2012-FERNANDES, TEIXEIRA & PRATES LTDA		
870.950/2012-LOURIVAL MESSIAS DA SILVA NETTO	870.951/2012-LOURIVAL MESSIAS DA SILVA NETTO		
RELAÇÃO Nº 282/2012			
Fase de Licenciamento	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)		
870.980/2010-CALCÁRIO RIO PRETO LTDA- Registro de Licença No.:26/2010 - Vencimento em 12/01/2025			
RELAÇÃO Nº 285/2012			
Fase de Autorização de Pesquisa	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)		
871.190/2007-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 1.016,81 para 527,26-Calcário Calcítico			
RELAÇÃO Nº 295/2012			
Fase de Disponibilidade	Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)		
871.328/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.	872.471/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.		
872.471/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.	872.472/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.		
872.472/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.	872.473/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.		
872.473/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.	872.477/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.		
872.477/2003- Recurso interposto por Camaleão Mineração LTDA.	Torna sem efeito despacho publicado.(1864)		
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)	872.978/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 24/03/2008		

RELAÇÃO Nº 298/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
874.431/2011-LGD DE QUEIROZ-OF. Nº450/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.324/2011-CERÂMICA BRUMADO LTDA-OF.
Nº412/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
872.596/2008-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº221.44.026/2012 e 221.44.040/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
873.973/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº435/2012
870.099/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº451/2012
872.273/2003-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº433/2012
871.418/2005-LAZULI MINERADORA LTDA-OF.
Nº425/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
873.973/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº434/2012
870.099/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº455/2012
871.418/2005-LAZULI MINERADORA LTDA-OF.
Nº424/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.498/2004-CERÂMICA RIACHÃO LTDA-OF.
Nº448/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
870.644/1992-SIMONASSI NORDESTE INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº221.44.018/2012 e 221.44.030/2012
871.202/2002-ELIZABETH COSTA ME-OF.
Nº221.44.025/2012 e 221.44.039/2012
871.147/2006-CERAMICA JOPES LTDA-OF.
Nº221.44.020/2012 e 221.44.032/2012
870.454/2010-ELIZENILDA GOMES DA SILVA-OF.
Nº221.44.028/2012 e 221.44.017/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
873.240/2011-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº445/2012
870.615/2012-BASTO & MACHADO LTDA-OF.
Nº446/2012
870.797/2012-CERAMICA STEIN SOUZA LTDA ME-OF.
Nº443/2012
871.143/2012-CERÂMICA BRUMADO LTDA-OF.
Nº411/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
005.441/1967-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº221.44.026/2012 e 221.44.040/2012
801.528/1968-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS-OF. Nº221.44.015/2012 e 221.44.026/2012
871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº221.44.011/2012 e 221.44.022/2012
870.588/2001-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-OF.
Nº221.44.013/2012 e 221.44.023/2012
870.173/2008-ELIZENILDA GOMES DA SILVA-OF.
Nº221.44.028/2012/ e 221.44.017/2012

RELAÇÃO Nº 300/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
873.796/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI Nº5524/2011
873.797/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI Nº5278/2011
875.018/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI
Nº3936/2011
871.498/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI
Nº2500/2011
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
873.796/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA- DOU de 28/12/2011
873.797/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA- DOU de 07/12/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
872.976/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A-AI Nº5959/2011
872.989/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A-AI Nº59608/2011

RELAÇÃO Nº 301/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
870.252/2001-PEVAL S.A.-AI Nº1984/2006
872.113/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MI-NERAIS LTDA-AI Nº2865/2010
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
872.910/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI
Nº1008/2008
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração(230)
871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA-AI
Nº6148/2011

RELAÇÃO Nº 303/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
871.418/2003-WILSON MACHADO CORREIA - AI
Nº44/2011
871.905/2003-WILSON MACHADO CORREIA - AI
Nº51/2011
872.102/2003-WILSON MACHADO CORREIA - AI
Nº45/2011
872.122/2003-WILSON MACHADO CORREIA - AI
Nº43/2011
870.924/2004-CERRADO ROCHAS LTDA - AI
Nº829/2011
870.925/2004-CERRADO ROCHAS LTDA - AI
Nº830/2011
870.181/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº96/2012
870.182/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº90/2012
870.183/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº113/2012
870.184/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº106/2012
870.185/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº114/2012
870.186/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº112/2012
870.187/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº111/2012
870.188/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº107/2012
870.189/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº94/2012
870.190/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº116/2012
870.191/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº95/2012
870.192/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº105/2012
870.193/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº104/2012
870.194/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº115/2012
870.196/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº110/2012
870.197/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº89/2012
870.200/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº86/2012
870.201/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº108/2012
870.202/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº87/2012
870.203/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº93/2012
870.204/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº92/2012
870.205/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº100/2012
870.206/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº85/2012
870.207/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº109/2012
870.209/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº99/2012
870.210/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº101/2012
870.211/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº103/2012
870.212/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº97/2012
870.213/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº91/2012
870.214/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº102/2012
870.215/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-GA - AI Nº88/2012
873.228/2005-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº27/2012
873.229/2005-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº28/2012
873.537/2005-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº29/2012

873.538/2005-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº30/2012
870.044/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº21/2012
870.045/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº22/2012
870.046/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº23/2012
870.047/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº24/2012
870.050/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº25/2012
870.051/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº26/2012
870.371/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº208/2012
870.405/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº209/2012
870.406/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI
Nº210/2012
871.079/2006-ROBERTO CARMINE SICA - AI
Nº1275/2012
871.081/2006-ROBERTO CARMINE SICA - AI
Nº1276/2012

RELAÇÃO Nº 305/2012

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
872.543/2008-FIGUEIREDO SERVIÇOS DE TRATORES LTDA-OF. Nº73/2012-DOU de 13/03/2012

RELAÇÃO Nº 311/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
873.842/2011-L.T.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CA-RINHANHA LTDA-Registro de Licença nº33/2012 de 09/07/2012-Vencimento em 12/06/2022
871.230/2012-SIMONE INEZ L. M. VILAS BOAS EPP-Registro de Licença nº034/2012 de 10/07/2012-Vencimento em 18/05/2015

RELAÇÃO Nº 327/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
874.431/2011-LGD DE QUEIROZ-OF. Nº450/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.434/2006-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-ME-OF. Nº449/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.230/2009-RALPH TADEU RODRIGUES MACIEL-DOU de 04/11/2009
896.463/2011-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.- DOU de 07/02/2012
896.668/2011-TRANSKL COMÉRCIO DE IMPLEMEN-TOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA ME- DOU de 07/02/2009
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
890.399/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Publicado DOU de 23/11/2010
Torna sem efeito despacho publicado(192)
896.224/2000-ODAIR FABRE RABELO- DOU de 28/06/2012 - Relação 131/2012
Torna sem efeito exigência(199)
896.122/1998-HELIO CARLOS MACHADO-OF.
Nº1759/2003-DOU de 24/10/2003
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
890.889/1993-Multistone Emp. de Mineração Ltda- NOT.
Nº598/2007 e 335/2008
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
896.645/2003-ROGERIA PINHEIRO MENECHINI-AI
Nº359/2010
896.683/2003-RONALDO GEAQUINO-AI Nº326/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
890.163/1987-GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LT-DA MICROEMPRESA.-OF. Nº3.843/2011-DOU de DOU 08/11/2011 - SEÇÃO 1

RENATO MOTA DE OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 109/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

866.219/2012-MOISÉS SANTOS DUARTE
866.259/2012-RODRIGO DE CARLI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.396/2011-EDVANILCE MÂRQUES GODINHO-OF.
Nº208/12

866.649/2011-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-
TALURGIA S.A-OF. Nº49/2012
867.124/2011-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº209/12

866.273/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº220/12
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)

867.054/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.282/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)

866.702/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA
E COMERCIO S A- Alvará nº10157/2010 - Cessiona-
rio:866.303/2012-Dirson Granemann Hofmann- CPF ou CNPJ
386.354.709-82

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.319/2008-VANGUARDA MINERAÇÃO E COMER-
CIO LTDA.-OF. Nº134/12
866.999/2008-CARLOS A R DA SILVA ME-OF. Nº133/12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)

867.381/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº130/12

867.382/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº130/12

866.029/2009-SILVIO CESAR OLIVEIRA COLTURATO-
OF. Nº131/12
866.088/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-OF.
Nº132/12

866.089/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-OF.
Nº132/12

866.090/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-OF.
Nº132/12

866.091/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-OF.
Nº132/12

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

866.816/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:Minerbras Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.762.164/0001-60-
Alvará nº12292/2006

866.817/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:Minerbras Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.762.164/0001-60-
Alvará nº12293/2006

866.017/2009-PENERY MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:Minerbras Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.762.164/0001-60-
Alvará nº10850/2009

866.078/2009-PENERY MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:Minerbras Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.762.164/0001-60-
Alvará nº10843/2009

866.331/2009-FERNANDO ALECIO COSTA- Cessioná-
rio:Valcir C Ambrosio & Cia Ltda-ME- CPF ou CNPJ
13.545.056/0001-73- Alvará nº11359/2009

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)

300.378/2011-Cooperativa dos Garimpeiros do Vale do Rio
Peixoto-COOGAVEPE-CNPJ:09.521.470/0001-75

Indefere proposta de habilitação à área colocada em dis-
ponibilidade(359)

300.378/2011-Rio Novo Mineração Ltda, Mineração Santa
Elina Ind. e Comércio S/A e Electrum Capital Pesquisa de Recur-
sos Minerais Ltda.

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.003/2008-JOÃO BATISTA DA SILVA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)

(513)

867.298/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº76/2012 de
10/07/2012 - Prazo 05 anos

866.854/2011-ROBINSON DA SILVA BRAVO - PLG
Nº73/2012 de 04/07/2012 - Prazo 05 anos

866.028/2012-JOÃO SBARDELOTTO - PLG Nº75/2012
de 10/07/2012 - Prazo 05 anos

866.029/2012-JOÃO SBARDELOTTO - PLG Nº74/2012
de 10/07/2012 - Prazo 05 anos

866.099/2012-DAVI GOSI FRANÇA - PLG Nº77/2012 de
10/07/2012 - Prazo 05 anos

Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.571/2008-JOSÉ IVAN PAULA DO NASCIMENTO
867.166/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.168/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.169/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.171/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.195/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
867.166/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.168/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.169/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.171/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

867.195/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

866.631/2010-ROSANA RODRIGUES DA SILVA ME-Re-
gistro de Licença nº40/2012 de 13/07/2012-Vencimento em
29/07/2019

866.159/2012-CARLOS BORGES MACIEL COMÉRCIO
ME-Registro de Licença nº39/2012 de 13/07/2012-Vencimento em
18/06/2015

866.170/2012-SEBASTIÃO CONSONE FILHO-Registro de
Licença nº38/2012 de 13/07/2012-Vencimento em 19/03/2022

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

866.744/2011-SILVONEI SILVERIO DE LIMA
866.331/2012-CONSTRUTORA ZANIN LTDA ME
866.384/2012-VALDEVINO TEIXEIRA SENA
866.408/2012-E. AGUIAR COMERCIO EPP

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

866.617/2010-ZIMMERMANN DO AMARANTE &
BIENSFELD LTDA

866.908/2010-CERÂMICA SANTA SOFIA LTDA
866.590/2011-E C S S OLIVEIRA ME

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

866.453/2003-CERÂMICA WALDOW LTDA ME- Regis-
tro de Licença No.:05/2006 - Vencimento em 28/05/2013

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

866.375/2010-VANGUARDA MINERAÇÃO E COMER-
CIO LTDA.- Cessionário:Calcário Vale do Araguaia S/A- CNPJ
05.872.541/0001-23- Registro de Licença nº093/2011- Vencimento
da Licença: 31/12/2019

JOSE DA SILVA LUIZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.212/2010-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA
LTDA-OF. Nº746/12

Defere pedido de reconsideração(262)
868.172/2008-SÁLVIO JOSÉ ANDRADE
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
868.172/2008-SÁLVIO JOSÉ ANDRADE-MIRANDA/MS
- Guia nº 01/2012 e 02/2012-20.000toneladas (por Guia)-Calcário e
Brita- Validade:29/06/2013

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
966.001/1993-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS
LTDA-OF. Nº773/12

868.026/2001-AREIEIRO SAARA LTDA ME-OF.
Nº761/12

868.028/2003-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-
OF. Nº766/12

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.017/1999-CERÂMICA LÍDER LTDA ME-OF.

Nº765/12

868.080/2003-PLANACON CONSTRUTORA LTDA-OF.
Nº760/12

868.061/2004-AREIA COMPEDRA LTDA-OF. Nº763/12
868.450/2007-CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA ME-
OF. Nº769/12

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

868.021/2004-IRMÃOS DAGOSTIN LTDA ME- Registro
de Licença No.:25/2004 - Vencimento em 01/07/2013

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

868.353/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA
SÃO JOÃO LTDA ME- Cessionário:CHAIM & ROSA LTDA ME-
CNPJ 14.855.958/0001-79- Registro de Licença nº17/2010- Venci-
mento da Licença: 20/06/2015

Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME- AI Nº175/11

Aceita a defesa apresentada(1192)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
868.061/2004-AREIA COMPEDRA LTDA-OF.
Nº221.44.046/12

868.085/2009-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA
LTDA-OF. Nº221.44.045/12

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

868.122/2011-AREIEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA
ME-Registro de Licença nº12/2012 de 02/07/2012-Vencimento em
01/04/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.399/2011-CERÂMICA ISABELA LTDA-OF. Nº749/12
868.400/2011-CERÂMICA ISABELA LTDA-OF. Nº749/12
868.431/2011-LOURENÇO CYRIACO COINETE-OF.

Nº774/12

868.051/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEI-
DA ME-OF. Nº762/12

868.111/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME-OF.
Nº755/12

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

868.131/2012-ODIR PIEREZAN
868.132/2012-CLAUDIO ORTEGA BATEL

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.135/1998-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR-ME
868.144/1998-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR-ME
868.145/1998-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR-ME
868.389/2007-HILDA PANHOTI RIBEIRO
868.108/2008-CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO
868.110/2008-CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO
868.111/2008-CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO
868.112/2008-CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO
300.623/2011-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 471/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)

836.250/1993-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA-ALVARÁ Nº13480/08

832.510/2003-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA EPP-ALVARÁ Nº3055/04

832.600/2005-JMN MINERAÇÃO S/A-ALVARÁ
Nº11481/06

833.280/2006-VALENTE CONSULTORIA EM ENGE-
NHARIA DE MINAS LTDA-ALVARÁ Nº13619/08

831.494/2007-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA-ALVARÁ Nº16592/08

831.821/2007-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA-ALVARÁ Nº11283/08

831.884/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AL-
VARÁ Nº11046/08

832.013/2007-ODILON PARAGUAI-ALVARÁ Nº11235/08

832.075/2007-JOSÉ GUIMARÃES-ALVARÁ Nº2209/08

834.143/2008-AREIAL TRÊS MUNHOS LTDA-ALVARÁ
Nº312/10

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)

830.127/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO SEARA LT-
DA.-ALVARÁ Nº6913/02

834.094/2006-MINASILICIO GMA MINERADORA LT-
DA-ALVARÁ Nº2686/09

832.279/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-ALVARÁ
Nº9501/09

832.470/2007-MARCOS DELFINO ROSA-ALVARÁ
Nº3463/09

834.626/2007-EDMUNDO TAVARES VASCONCELOS FI-
LHO-ALVARÁ Nº6618/09

834.447/2008-CENTURION SERVIÇOS DE MINERA-
ÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº14454/09

830.529/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A-ALVARÁ Nº4442/10

RELAÇÃO Nº 472/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.879/2011-CERÂMICA DAIZIANE LTDA ME-OF.

Nº3246/12-FISC

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.496/1998-AQUAMARINE STONE MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº2911/12-FISC

831.738/2006-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-
OF. Nº3656/12-FISC

831.013/2007-WESLEY SILVA GOMES-OF. Nº3682/12-
FISC

831.843/2008-JOSÉ RAMALHO GANDRA-OF.
Nº3691/12-FISC

830.137/2010-ECO STONE BR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2925/12-FISC

833.974/2010-PEDREIRA SERRA DO ANGICO LTDA-OF. Nº3651/12-FISC
834.596/2010-GERALDO MAGELA DE ARAÚJO-OF. Nº2880/12-FISC
834.877/2010-CLÁUDIO MURILO DE SOUZA GOMES-OF. Nº2933/12-FISC
830.675/2011-ALTIERE SANSON NICOLI ME-OF. Nº2875/12-FISC
831.056/2011-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-OF. Nº3673/12-FISC
831.057/2011-WILLIAM JOSÉ NUNES-OF. Nº3683/12-FISC
831.147/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF. Nº3194/12-FISC
831.713/2011-WILSON JOÃO MENDES HENRIQUES FILHO-OF. Nº2886/12-FISC
833.699/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº3186/12-FISC
834.418/2011-MINERADORA ROSA CORDEIRO E SILVA LTDA ME-OF. Nº2794/12-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.521/2000-I. F. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº3668/12-FISC
830.046/2002-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. Nº3672/12-FISC
831.129/2003-MINERAÇÃO LAVRAS DOS VERDES LTDA-OF. Nº2893/12-FISC
832.074/2003-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA-OF. Nº3669/12-FISC
834.215/2008-JENEVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-OF. Nº3479/12-FISC

RELAÇÃO Nº 473/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.929/1992-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº143/12-ESCGV, para Clésio Soares de Andrade
830.532/1995-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº239/12 - ESCGV
830.533/1995-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº238/12 - ESCGV
830.536/1995-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº237/12 - ESCGV
830.990/1997-MINERACAO CUNHA LTDA-OF. Nº152/12 - ESCGV
830.033/1998-PARAISO GRANITOS LTDA-OF. Nº154/12 - ESCGV
830.822/2000-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº155/12 - ESCGV
832.491/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº240/12 - ESCGV
830.906/2001-CARLOS LAURO OLIVEIRA URSINE-OF. Nº164/12-ESCGV
831.147/2001-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº176/12-ESCGV
832.486/2001-ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA-OF. Nº163/12-ESCGV
832.566/2001-GRANITOS LINDEMBERG LTDA.-OF. Nº160/12-ESCGV
830.560/2002-ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVIN-OF. Nº183/12 - ESCGV
830.631/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº182/12-ESCGV
830.907/2002-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº181/12-ESCGV
830.908/2002-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº180/12-ESCGV
831.490/2002-RUYTHER SOUZA RIGUAD-OF. Nº192/12 - ESCGV
832.037/2002-WILLIAM FERRAZ FRANCO-OF. Nº191/12 - ESCGV
832.070/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº190/12 - ESCGV
832.162/2002-FLARIS OLÍMPIO DA ROCHA-ME-OF. Nº184/12 - ESCGV
832.211/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS-OF. Nº185/12-ESCGV
832.212/2002-VALMIC GONÇALVES DOS SANTOS-OF. Nº186/12-ESCGV
832.361/2002-NÉLLO GIANASI-OF. Nº2947/12-FISC
832.362/2002-NÉLLO GIANASI-OF. Nº2941/12-FISC
830.447/2003-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº188/12 - ESCGV
830.903/2003-PARAISO GRANITOS LTDA-OF. Nº207/12 - ESCGV
832.398/2003-ITAMAR GOMES DA SILVA-OF. Nº197/12 - ESCGV
896.364/2003-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº206/12 - ESCGV
830.538/2006-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº243/12 - ESCGV
830.539/2006-ANTONIO CUSTODIO NERY PEIXOTO-OF. Nº244/12 - ESCGV
830.655/2006-GRANSOL MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA-OF. Nº242/12 - ESCGV
830.694/2006-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº245/12 - ESCGV
830.747/2006-GRANEVAN MINERAÇÃO LTDA. - M.E.-OF. Nº246/12 - ESCGV

830.892/2006-GRANABRA - MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA-OF. Nº247/12 - ESCGV
830.894/2006-GRANABRA - MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA-OF. Nº248/12 - ESCGV
831.140/2006-NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº249/12 - ESCGV
831.239/2006-LUCIANO FELIX D'ASCENÇÃO-OF. Nº252/12 - ESCGV
832.681/2006-GRANITOS ZAMBALDI LTDA-OF. Nº251/12 - ESCGV
832.795/2006-ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº253/12 - ESCGV
830.027/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº129/12-ERPM
830.028/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº130/12-ERPM
830.029/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº131/12-ERPM
830.030/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº132/12-ERPM
830.031/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº133/12-ERPM
830.032/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº135/12-ERPM
830.758/2007-CLEINIO FRANCISCO DE CARVALHO-OF. Nº148/12-ERPM
833.872/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº127/12-ERPM
831.582/2008-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS-OF. Nº139/12-ERPM

RELAÇÃO Nº 474/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.303/2004-DANIEL VANTIL-OF. Nº3739/12-FISC
832.491/2007-FOX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3740/12-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.113/1982-ROBERTO DIAS BOAVENTURA-OF. Nº2876/12-FISC-60 dias

RELAÇÃO Nº 475/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
833.951/2008-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA-Quart-zito- Prazo de 03 anos

RELAÇÃO Nº 476/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.227/2007-VALE S A
830.720/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA
831.641/2007-VALE S A
831.666/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
831.788/2007-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN
832.183/2007-ROBSON MELEIPE MACHADO
832.203/2007-VALE S A
833.308/2007-RG LOGÍSTICA E PORTOS S A
833.687/2007-GRANABRA - MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA
833.960/2007-CAIO JULIO CEZAR DE SOUZA REGO
834.331/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA
834.344/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA
834.540/2007-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A
834.693/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A
834.795/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-DA
834.796/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-DA
831.028/2009-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LT-DA
831.217/2009-LUIZ ANTONIO CANSI
834.243/2010-GERALDO MACHADO

RELAÇÃO Nº 477/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
833.280/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA
833.281/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA
834.246/2011-ROMES PEREIRA FROIS
Defere pedido de reconsideração(182)
830.029/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
830.030/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

832.586/2008-SAMITRA CONSTRUTORA, MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- OF. Nº 1275/12-DTM-MG
830.478/2009-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.- OF. Nº 1276/12-DTM-MG
Indefere pedido de reconsideração(263)
830.759/1999-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.326/2002-DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº247/12-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.680/1973-INDUSTRIA DE CAL ASSUNCAO LTDA- AI Nº 1438 e 1439/12-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
805.094/1976-MVG MINERAÇÃO VIEIRA GUIMARAES LTDA- AI Nº 655/12-MG
831.764/1984-MINERAÇÃO BRANDÃO FI- AI Nº 46 e 47/12-FISC
833.913/1995-A.GRANUSO LTDA- AI Nº 48/12-FISC
830.828/1997-AL MINERAÇÃO BREJO ALEGRE LTDA.- AI Nº 42 e 43/12-FISC
Nega provimento a defesa apresentada(476)
007.337/1951-MAGNESITA S.A.
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
805.094/1976-MVG MINERAÇÃO VIEIRA GUIMARAES LTDA- AI Nº656, 657, 658 e 659/12-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
806.429/1971-ALFREDO AUXILIADOR DE FARIA-FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº2851/12-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
832.722/2008-CERÂMICA CÁSSIA LTDA.-Registro de Licença nº3844/12 de 04/07/12-Vencimento em Indeterminado
832.723/2008-CERÂMICA CÁSSIA LTDA.-Registro de Licença nº3823/12 de 03/07/12-Vencimento em Indeterminado
832.932/2008-INDUSTRIA CERAMICA COLINA LTDA-Registro de Licença nº3843/12 de 04/07/14-Vencimento em 24/06/2014
831.044/2009-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA-Registro de Licença nº3828/12 de 03/07/12-Vencimento em 31/12/2015
831.404/2009-IRENE SILVERIA DA SILVA GONÇALVES ME-Registro de Licença nº3842/12 de 04/07/12-Vencimento em 09/01/2014
832.158/2009-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES ME-Registro de Licença nº3825/12 de 03/07/12-Vencimento em 08/09/2019
830.076/2010-MASIPI LTDA-Registro de Licença nº3829/12 de 03/07/12-Vencimento em 08/10/2019
832.946/2010-CASCALHEIRA PORTO FELIZ LTDA ME-Registro de Licença nº3826/12 de 03/07/12-Vencimento em Indeterminado
833.329/2010-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA-Registro de Licença nº3827/12 de 03/07/12-Vencimento em 16/11/2027
830.131/2011-CARLOS ALBERTO DE JESUS NUNES ALMEIDA-Registro de Licença nº3833/12 de 04/07/12-Vencimento em 17/12/2020
830.209/2011-CERÂMICA GORUTUBA LTDA-Registro de Licença nº3835/12 de 04/07/12-Vencimento em Indeterminado
830.786/2011-AREAL HERCULANO LTDA-Registro de Licença nº3836/12 de 04/07/12-Vencimento em 14/03/2015
831.312/2011-VARCONIO APOLINARIO GOMES-Registro de Licença nº3834/12 de 04/07/12-Vencimento em 08/12/2018
831.777/2011-JOSÉ CORNELIO DE ÁVILA-Registro de Licença nº3841/12 de 04/07/12-Vencimento em 02/05/2016
831.835/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3832/12 de 04/07/12-Vencimento em 02/03/2021
831.840/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3831/12 de 04/07/12-Vencimento em 23/02/2021
831.841/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3830/12 de 04/07/12-Vencimento em 02/03/2021
831.842/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3840/12 de 04/07/12-Vencimento em 03/03/2021
831.845/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3837/12 de 04/07/12-Vencimento em 02/03/2021
831.846/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3838/12 de 04/07/12-Vencimento em 02/03/2021
831.849/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença nº3839/12 de 04/07/12-Vencimento em 03/03/2021
832.119/2011-USINA CAETE S.A-Registro de Licença nº3824/12 de 03/07/12-Vencimento em 31/12/2012
832.900/2011-ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.-Registro de Licença nº3790/12 de 03/07/12-Vencimento em 22/01/2016
832.941/2011-CERÂMICA MONTEZUMA LTDA-Registro de Licença nº3821/12 de 03/07/12-Vencimento em 13/06/2015
833.450/2011-ALEXANDRO ANTONIO ALVES-Registro de Licença nº3822/12 de 18/05/12-Vencimento em 11/08/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)



830.109/2011-DANIELA PEREIRA SILVA ARAUJO-OF.
Nº1387/DTM-MG
830.118/2011-VILSON MARQUES BRAGA-OF.
Nº1259/DTM-MG
831.865/2011-LUZA HELENA DE ALMEIDA MARINI
ME-OF. Nº1257/12-DTM-MG
832.981/2011-JOÃO ANDRADE DO CARMO-OF.
Nº1255/DTM-MG
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
834.659/2011-MAURILIO RAIMUNDO SA SILVA ME
830.209/2012-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
830.183/2007-CARLOS CORDEIRO DA ROCHA EPP
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
830.526/2002-BRAZMINCO LTDA-AI Nº1369/05-TAH-
ARR

RELAÇÃO Nº 478/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.643/2003-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA.-SA-
LINAS/MG - Guia nº 165/2012-4.000 Toneladas/ano-Feldspato- Va-
lidade:06/01/2015 - validade da AFF
830.365/2004-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.-PI-
RANGA/MG - Guia nº 177/2012-12.000 toneladas-Esteatito- Vali-
dade:27/06/2016
831.353/2006-F J SILVA ME-RIO NOVO/MG - Guia nº
156/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:23/11/2015
832.457/2006-ROBERTO EDUARDO ARRUDA-JOÃO PI-
NHEIRO/MG, PARACATU/MG - Guia nº 111/2012-50.000 tone-
ladas/ano-Areia- Validade:09/04/2016
831.933/2007-MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LT-
DA-BELO VALE/MG - Guia nº 160/2012-3.120 Toneladas/ano-
Granito- Validade:27/02/2016
834.323/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-RUBE-
LITA/MG - Guia nº 56/2012-3.180 Toneladas/ano-Granito- Valida-
de:15/12/2014
830.930/2010-GRANIMED MINERAÇÃO LTDA-CA-
CHOEIRA DE PAJEÚ/MG - Guia nº 159/2012-3.120 Tonela-
das/ano-Granito- Validade:19/01/2016 - validade da AFF
833.392/2010-RIBEIRO & DONIZETI LTDA ME-OURO
FINO/MG - Guia nº 116/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Valida-
de:15/02/2013
833.873/2010-MINERADORA E EXPORTADORA SAN-
TA INÊS LTDA ME-BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG, DOM
BOSCO/MG - Guia nº 171/2012-2610 Toneladas/ano-Granito- Va-
lidade:28/01/2014
830.720/2011-EDILSON CORRÊA MARIANI-BOCAIÚ-
VA/MG - Guia nº 162/2012-4000 Toneladas/ano-Quartzo- Valida-
de:15/06/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.348/2000-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-ITAO-
BIM/MG - Guia nº 167/2012-1.200 m3/ano ou 3.180 toneladas/ano-
Granito- Validade:10/04/2016 ou PL
832.803/2009-DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRI-
NEU LTDA.-OLIVEIRA/MG - Guia nº 114/2012-40.500 Tonela-
das/ano-Areia- Validade:09/04/2016

RELAÇÃO Nº 479/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
834.745/1994-NIVA COMERCIAL EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA
831.352/2004-ALTAIR BORGES COSTA
830.137/2010-ECO STONE BR MINERAÇÃO LTDA
833.514/2011-LINO GERALDO ALVES DE SOUZA
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
832.049/2003-CALMAG COMERCIO E TRANSPOTES
LTDA.

RELAÇÃO Nº 480/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
832.516/2007-GUSTAVO DA COSTA E SILVA- DOU de
21/05/08
832.930/2007-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉR-
CIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- DOU de 03/12/08
830.029/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
DOU de 10/02/10
830.030/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
DOU de 10/02/10
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
831.394/1987-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS
LTDA. - Publicado DOU de 12/11/98, Relação nº 156, Seção 1,
pág. 0- Onde se lê:"... Reserva Medida:158.043,4 m3- Reserva In-
dicada:31.608,6 m3-" Leia-se:"...Reserva Medida:146.291,3 m3 -
Reserva Indicada:29.258,2 m3..."
831.707/2002-TRATEX MINERAÇÃO LTDA - Publicado
DOU de 17/09/08, Relação nº 166/08, Seção 1, pág. 60- Onde se

lê:"... nos Municípios de São Domingos do Prata ..." Leia-se: nos
Municípios de Sem-Peixe e São Domingos do Prata..."
833.291/2003-PETRUS MINERAÇÃO LTDA. - Publicado
DOU de 17/09/08, Relação nº 166/08, Seção 1, pág. 60- Onde se
lê:"... Substância:Diamante Industrial..." Leia-se: Substância Casca-
lho Dianantífero"
Retificação de despacho(1388)
831.774/2002-ALINE CARVALHO FÉLIX FI - Publicado
DOU de 13/12/02, Relação nº 509, Seção 1, pág. 0- Onde se
lê:"...789,50m-W;80,90m-N;321m-W;354,40m-N;2.400m-E..." Leia-
se:"...472,0m-W;0,5 m-N;317,4m-W;80,5m-N,321,0m-W;12,0 m-
N;164,5m-E;342,3 m-N,2.235,5m-E..."
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
834.685/2008-ANA CLAUDIA SILVA DE ARAUJO &
CIA LTDA ME-OF. Nº566/09-OUT-DOU de 23/04/09
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
830.597/2011-ANTÔNIO DE PADUA MATOS- DOU de
07/05/12
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1670)
832.758/2010-CERAMICA CARMELO LTDA- DOU de
26/11/09
834.911/2010-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- DOU
de 14/06/11
834.558/2011-ALMEIDA COSTA EXTRAÇÃO, COMER-
CIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA E ARGILA LTDA-
DOU de 25/04/12
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
830.526/2002-BRAZMINCO LTDA- AI Nº1369/05-TAH-
ARR

RELAÇÃO Nº 489/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
831.036/1998-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 490/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.307/2000-SANCHO AGROPECUÁRIA LTDA-OF.
Nº1369/12-DGTM
832.152/2002-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
OF. Nº1284/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
836.000/1995-ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELOS-OF.
Nº1388/12-DTM-MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
831.259/1989-CONSTRUTORA BELCON LTDA ME- Re-
gistro de Licença No.:755/89 - Vencimento em 13/03/2015
832.308/1992-PORTO DE AREIA SÃO GERALDO LT-
DA.- Registro de Licença No.:898/97 - Vencimento em 06/03/2013
831.347/1993-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO
LTDA- Registro de Licença No.:977/98 - Vencimento em
08/10/2012
831.655/1997-PORTO DE AREIAS ÁGUA VERMELHA
LTDA.- Registro de Licença No.:1653/01 - Vencimento em
08/12/2012
831.534/1998-L & L DRAGAGEM LTDA. ME- Registro
de Licença No.:1602/01 - Vencimento em 23/05/2016
831.816/1998-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE
CALCÁRIO LTDA.- Registro de Licença No.:1295/00 - Vencimen-
to em 01/02/2013
831.946/1998-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE
CALCÁRIO LTDA- Registro de Licença No.:1663/01 - Vencimento
em 02/03/2013
832.352/1999-ALOIR MELOTO DOS SATOS ME- Regis-
tro de Licença No.:1519/00 - Vencimento em 31/12/2012
830.319/2000-MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO- Regis-
tro de Licença No.:1687/00 - Vencimento em 30/04/2013
830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MO-
RAES ME- Registro de Licença No.:1788/01 - Vencimento em
12/03/2020
831.810/2001-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:1760/01 -
Vencimento em 28/09/2012
830.025/2002-ASSIS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
Registro de Licença No.:1907/02 - Vencimento em 30/03/2013
830.729/2002-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME- Re-
gistro de Licença No.:1999/02 - Vencimento em 07/02/2016
831.333/2002-PEDRO JOSÉ MONTES- Registro de Licen-
ça No.:2361/04 - Vencimento em 22/12/2013
833.114/2002-CERÂMICA NACIONAL APARECIDA LT-
DA- Registro de Licença No.:2110/03 - Vencimento em 10/09/2014
830.375/2003-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-
Registro de Licença No.:2225/03 - Vencimento em 10/02/2013
830.400/2004-AREIA SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA.ME- Registro de Licença No.:2450/04 - Vencimen-
to em 12/12/2013
832.757/2004-DONIZET BATISTA DA SILVA- Registro
de Licença No.:2639/05 - Vencimento em 25/02/2013
833.286/2004-AREIAS PORTO VELHO LTDA ME- Re-
gistro de Licença No.:2892/06 - Vencimento em 27/02/2017

831.494/2006-DRAGA TREZE IRMÃOS LTDA- Registro
de Licença No.:2955/06 - Vencimento em 03/02/2013
831.761/2006-AREAL IPÊ LTDA.- Registro de Licença
No.:3374/08 - Vencimento em 15/04/2014
833.925/2006-PORTO DE AREIA GROTADAS LTDA-
Registro de Licença No.:3156/07 - Vencimento em 05/10/2013
834.126/2006-AREAL CAXAMBU LTDA- Registro de Li-
cença No.:3124/07 - Vencimento em 30/08/2016
834.149/2006-CERÂMICA ALTO PARANAIBA LTDA-
Registro de Licença No.:3029/07 - Vencimento em 10/02/2013
834.169/2006-CERÂMICA ART-PLAN LTDA - EPP- Re-
gistro de Licença No.:3042/07 - Vencimento em 23/02/2013
830.014/2007-CERÂMICA CRUZADO LTDA- Registro de
Licença No.:3058/07 - Vencimento em 23/02/2013
830.015/2007-CERÂMICA CRUZADO LTDA- Registro de
Licença No.:3540/10 - Vencimento em 23/02/2013
830.020/2007-CERÂMICA ART-PLAN LTDA - EPP- Re-
gistro de Licença No.:3583/11 - Vencimento em 23/02/2013
830.416/2007-CERÂMICA ALTO PARANAIBA LTDA-
Registro de Licença No.:3146/07 - Vencimento em 10/02/2013
830.816/2007-COMÉRCIO E TRANSPORTE NOSSA SE-
NHORA APARECIDA LTDA- Registro de Licença No.:3186/07 -
Vencimento em 08/04/2014
831.606/2007-MARCELO ARTUR FRANCOISA - FI- Re-
gistro de Licença No.:3193/07 - Vencimento em Indeterminado
831.300/2008-AMILCAR RODRIGUES DA AMILCAR
ME- Registro de Licença No.:3370/08 - Vencimento em 15/03/2014
832.352/2008-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-
Registro de Licença No.:3530/10 - Vencimento em 10/02/2013
834.202/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO GERALDO
LTDA- Registro de Licença No.:3567/10 - Vencimento em
11/10/2013
831.149/2009-AREAL CAMPESTRE TRANSPORTES E
COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença No.:3607/11 - Ven-
cimento em 31/12/2012
832.411/2009-CASCALHO DO CERRADO LTDA ME-
Registro de Licença No.:3495/10 - Vencimento em 18/07/2013
833.001/2010-JOSE CARDOSO PEREIRA ME- Registro
de Licença No.:3695/11 - Vencimento em 26/06/2013
833.355/2010-LEONARDO MACEDO COUTINHO- Re-
gistro de Licença No.:3615/11 - Vencimento em 30/12/2012
832.585/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO
VALE LTDA.- Registro de Licença No.:3720/11 - Vencimento em
07/11/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
834.699/2011-GERALDO DE MORAIS REZENDE-OF.
Nº1056/12-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
834.691/2008-CERAMICA CARMELO LTDA-OF.
Nº1256/2-DTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
834.458/2011-SILVIO DA SILVEIRA-OF. Nº942/12-
DGTM

RELAÇÃO Nº 492/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.056/2006-GRANITOS PARADISE LTDA.-OF.
Nº193/12 - ESCGV
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.184/1984-TERMERID MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº143/12-ERPM
831.341/1987-TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS-
OF. Nº3737/12-FISC
831.911/1993-VALE S A-OF. Nº3671/12-FISC
831.912/1993-VALE S A-OF. Nº3671/12-FISC
831.625/1995-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-
OF. Nº3733/12-FISC
830.622/1997-WU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3734/12-
FISC
830.623/1997-WU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3736/12-
FISC
830.631/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF.
Nº169/12-ESCGV
831.622/1999-CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA
PAZ-OF. Nº3732/12-FISC
830.268/2001-EDUARDO MARIANELLI-OF. Nº159/12 -
ESCGV
830.391/2001-MINERAÇÃO AIMOGRAM LTDA - EPP-
OF. Nº148/12 - ESCGV
830.802/2001-ELSON JACOB CREMASCO-OF. Nº147/12
- ESCGV
832.715/2001-RUYTHER SOUZA RIGUAD-OF.
Nº187/12-ESCGV
830.536/2002-LAGOS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-OF.
Nº2926/12-FISC
831.782/2002-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº254/12 - ESCGV
830.628/2003-RENATO TRINDADE TEIXEIRA-OF.
Nº3735/12-FISC
831.217/2003-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº255/12 - ESCGV
831.420/2003-MINERITA - MINÉRIOS ITAÚNA, LTDA-
OF. Nº2895/12-FISC
831.807/2003-MINERAÇÃO ROCHA & MARQUES LT-
DA - ME-OF. Nº195/12 - ESCGV

831.995/2003-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº198/12 - ESCGV
832.568/2003-MARCOS ROBERTO SERAFIM-OF. Nº2852/12-FISC
832.672/2003-JOSÉ MÁRIO CHAVES RÊGO-OF. Nº196/12 - ESCGV
830.303/2004-DANIEL VANTIL-OF. Nº3738/12-FISC
831.828/2004-VINÍCIUS PEREIRA DA SILVEIRA-OF. Nº2918/12-FISC
831.474/2005-QUARTZ X MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3660/12-FISCAM
831.618/2005-QUARTZ X MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3659/12-FISCAM
832.253/2005-VALDENI ALVES DE SOUZA-OF. Nº3658/12-FISCAM
830.079/2006-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME-OF. Nº241/12 - ESCGV
831.236/2006-ALÍRIO PEREIRA DA SILVA-OF. Nº250/12 - ESCGV
834.003/2006-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº2939/12-FISC
831.546/2007-LOURDES FARIA FERREIRA DE LIMA-OF. Nº3624/12-FISC
832.491/2007-FOX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3741/12-FISC
834.536/2007-SÉRGIO HEITOR DA SILVA-OF. Nº3636/12-FISC
830.834/2008-MINERAÇÃO MÉDIO PARAPEBEA LTDA ME-OF. Nº3646/12-FISCAM
830.166/2010-CONSTRUTORA ERVÁLIA LTDA-OF. Nº2917/12-FISC

RELAÇÃO Nº 493/2012

Fase de Licenciamento
Indefere o Licenciamento(740)
831.411/1998-MARTA JOSÉ DE OLIVEIRA LUIZ-ME
832.174/2004-AÉCIO SILVA SALES
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
830.924/1998-JULIO CESAR DE RESENDE CPF 000.310.056-16 ME
832.311/2002-CASCALHO DO CERRADO LTDA ME
832.341/2004-CERÂMICA SIMIÃO LTDA
830.564/2005-CREUSA ELIAS DA CUNHA
832.734/2006-CERÂMICA AMERICANA LTDA
833.826/2006-WILSON REZENDE DE LIMA
833.893/2006-GILBERTO VAZ DE MELLO AZEREDO E CIA LTDA - ME
833.919/2006-FACILAR COMÉRCIO LTDA
834.159/2006-CERÂMICA CRUZADO LTDA
834.162/2006-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP
834.163/2006-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP
834.255/2006-MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
830.964/2000-AREAL SANTA QUITÉRIA LTDA ME
834.605/2008-CERÂMICA NASCIMENTO LTDA
832.836/2009-GRANJAS GOIANAS LTDA
833.543/2010-CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA

RELAÇÃO Nº 494/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.113/2004-SÍLVIO EDUARDO FERREIRA
832.323/2005-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A
830.757/2006-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
832.144/2006-VALE S A
832.902/2007-VALE S A
833.352/2007-LINDBERGH GONÇALVES JUNIOR
833.892/2007-VALE S A
834.205/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
834.814/2007-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
835.019/2007-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
833.433/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.
830.347/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
830.428/2009-MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA
830.657/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
830.716/2009-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
830.983/2009-MIRTA DIAS SANTOS
831.051/2009-ANDREA ALVES DA ROCHA MOREIRA
831.143/2009-JOÃO GARCIA DA SILVA
831.161/2009-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
831.216/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
831.229/2009-MARMORARIA AQUIDABAN
831.306/2009-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
831.397/2009-CHAMONIX MIX LTDA
831.593/2009-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
831.606/2009-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
831.608/2009-LUIZ ANTONIO CANSI

831.612/2009-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
831.634/2009-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
831.672/2009-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
831.680/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
832.024/2009-GERALDO VALDEZ DE CAMPOS AMENO
832.069/2009-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.
832.070/2009-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.
832.273/2009-MONTBELO MINERADORA LTDA
832.356/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
832.357/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
832.360/2009-RICARDO DE CARVALHO DA ROCHA
832.361/2009-RICARDO DE CARVALHO DA ROCHA
832.362/2009-RICARDO DE CARVALHO DA ROCHA
832.389/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
832.391/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
832.618/2009-MONTBELO MINERADORA LTDA
832.729/2009-MONTBELO MINERADORA LTDA
832.730/2009-MONTBELO MINERADORA LTDA
832.731/2009-MONTBELO MINERADORA LTDA
832.757/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
830.874/2010-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA
830.875/2010-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA
830.876/2010-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA
834.558/2010-MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA.

RELAÇÃO Nº 496/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
831.853/2005-IBAR NORDESTE SA
831.854/2005-IBAR NORDESTE SA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.228/2004-CLEUSA APARECIDA PINTO DAMASCENO ME-OF. Nº2904/12-FISC
833.629/2004-CESALPINO TEODORO DE SOUZA-OF. Nº3192 e 3193/12-FISC
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
832.119/2004-OLDEIR RODRIGUES SABINO-OF. Nº6401/11-FISC
Defere pedido de reconsideração(262)
833.974/2010-PEDREIRA SERRA DO ANGICO LTDA
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
831.484/2005-GANDARELA MINÉRIOS LTDA-AI Nº259/12
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
830.093/2003-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP - AI Nº170/12-MG
832.782/2003-FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS - AI Nº313/12-MG
832.850/2003-AREAL LOBO LTDA - ME - AI Nº314/12-MG
832.994/2003-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA - AI Nº319/12-MG
833.007/2003-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA. - AI Nº321/12-MG
833.410/2003-ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA - AI Nº328/12-MG
832.118/2004-ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA - AI Nº307/12-MG
832.519/2004-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - AI Nº312/12-MG
833.055/2004-ORIVAL NESPULE - AI Nº323/12-MG
833.349/2004-HÉLIO DE FREITAS AMARAL - AI Nº326/12-MG
833.398/2004-ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA - AI Nº327/12-MG
833.479/2004-MANOEL MOREIRA ALVES - AI Nº128/12-MG
833.505/2004-VICENTE PAULO DO COUTO - FI - AI Nº129/12-MG
833.507/2004-JÚLIO BARBOSA SENA - AI Nº130/12-MG
833.516/2004-CARAVELA GRANITOS LTDA - AI Nº131/12-MG
833.657/2004-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº10/12-MG
830.761/2005-TORQUATO GONÇALVES DA FONSECA - AI Nº213/12-MG
830.779/2005-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA - AI Nº214/12-MG
830.955/2005-COSMOS DIAMOND MINERAÇÃO LTDA - AI Nº226/12-MG
831.018/2005-CARLOS CEZAR SANTOS - AI Nº233/12-MG
831.032/2005-SÉRGIO DEL CARMEM CHING ALVAREZ - AI Nº234/12-MG
831.516/2005-JOSÉ ILTON PEREIRA COSTA - AI Nº263/12-MG
831.544/2005-JOSE SEDA JUNIOR - AI Nº265/12-FISC
831.632/2005-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - AI Nº269/12-MG

832.992/2005-JOÃO PACÍFICO ANTUNES SPÓSITO - AI Nº318/12-MG
833.605/2006-MINERAÇÃO SOTURNO LTDA. - AI Nº8/12-MG
832.252/2007-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA - AI Nº20/12-MG
832.696/2007-GERALDO FONSÊCA - AI Nº12/12-MG
831.971/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA. - AI Nº27/12-MG
831.973/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA. - AI Nº26/12-MG
833.997/2008-MÁRCIO MARTINS DA SILVA - AI Nº16/12-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
833.950/2006-ABÍLIO PEREIRA DE MENDONÇA FILHO-OF. Nº2826/12-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.735/1935-MINERAÇÃO TATU LTDA- AI Nº 1179,1180,1181 e 1182/12 - MG
003.616/1938-MINERAÇÃO DO SUDOESTE LTDA.- AI Nº 1426,1427 e 1428/12-MG
043.306/1956-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- AI Nº 1086/12-FISC
832.993/2005-AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- AI Nº 1446/12-FISC
930.086/2005-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA- AI Nº 1114,1115,1116 e 1117/12-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.088/1983-ANTONIO ITO VASCONCELOS E FILHOS LTDA-OF. Nº2864/12-FISC
930.086/2005-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA-OF. Nº3079/12-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.340/2012-EXTRATORA DE AREIA PASSOS GLÓRIA LTDA-Registro de Licença nº3858/12 de 12/07/12-Vencimento em 25/07/2026
830.341/2012-EXTRATORA DE AREIA PASSOS GLÓRIA LTDA-Registro de Licença nº3857/12 de 12/07/12-Vencimento em 25/07/2026
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
833.539/2004-ARENITO BRANCO CRISTAL LTDA-OF. Nº2831/12-FISC
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
830.847/2004-VALE S A-AI Nº877/12

RELAÇÃO Nº 497/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.225/2009-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº3687/12-FISC

RELAÇÃO Nº 498/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
832.848/2011-CERÂMICA BARRO DE MINAS LTDA-OF. Nº90/12-CESD e Fernando Fernandes Sobrinho
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.701/2004-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A- Cessionário:ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA NETTO- CPF ou CNPJ 439.271.148-04- Alvará nº10.066/04, renovado por 02 (dois) anos, publicado no DOU de 01/06/2009, renovado por 01 (um) ano, publicado no DOU de 25/10/2011.
832.810/2009-EVER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.- Cessionário:MIX PESQUISAS MINERARIAS LTDA- CPF ou CNPJ 14.725.099/0001-01- Alvará nº4668/10
832.811/2009-EVER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.- Cessionário:MIX PESQUISAS MINERARIAS LTDA- CPF ou CNPJ 14.725.099/0001-01- Alvará nº4669/10
832.813/2009-EVER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.- Cessionário:MIX PESQUISAS MINERARIAS LTDA- CPF ou CNPJ 14.725.099/0001-01- Alvará nº4521/10
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.818/2003-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA - AI Nº297/12-MG
831.955/2003-MINERAÇÃO FIORAVANTE LTDA. - AI Nº302/12-MG
832.311/2003-DERCILIO PEREIRA DA SILVA - AI Nº309/12-MG
830.403/2004-ROBERTO DIAS BOAVENTURA - AI Nº190/12-MG
832.081/2004-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº306/12-MG
832.925/2004-BRAZMINCO LTDA - AI Nº316/12-MG
832.931/2004-AILTON DE OLIVEIRA ANDRADE - AI Nº317/12-MG



833.056/2004-ORIVAL NESPULE - AI Nº324/12-MG
833.411/2004-WALMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA - AI Nº329/12-MG
830.790/2005-ABÍLIO PEREIRA DE MENDONÇA FILHO - AI Nº215/12-MG
830.815/2005-MINERAÇÃO CANDEIA LTDA - ME - AI Nº216/12-MG
830.956/2005-COSMOS DIAMOND MINERAÇÃO LTDA - AI Nº227/12-MG
831.247/2005-ÂNGELA DE CASTRO ABI SABER - AI Nº241/12-MG
831.274/2005-JOÃO DUARTE LAGE - AI Nº242/12-MG
831.342/2005-STÉFANO AGUIAR DOS SANTOS - AI Nº248/12-MG
831.389/2005-UBYRAÇUARA PIRES - AI Nº250/12-MG
831.406/2005-VIANINI INDUSTRIAL LTDA - AI Nº251/12-MG
831.409/2005-SANDRA ROCHA - AI Nº252/12-MG
831.487/2005-ALADIM ROBERTO DA SILVA - AI Nº260/12-MG
831.590/2005-EDMAR BRITO TEIXEIRA - AI Nº268/12-MG
831.722/2005-ACACIA MARMORES E GRANITOS LTDA - AI Nº274/12-MG
831.723/2005-ELIAS TADEU DE MIRANDA - FI - AI Nº275/12-MG
831.807/2005-BRAZMINCO LTDA - AI Nº295/12-MG
834.133/2006-CRISTIANO DE SÁ OLIVEIRA - AI Nº519/12-MG
831.866/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA. - AI Nº25/12-MG
831.874/2008-CERAMICA NASCIMENTO LTDA - AI Nº11/12-MG
831.916/2008-CÉLIO RAIMUNDO DE AVELAR - AI Nº22/12-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.291/2003-PETRUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1157/12-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
833.669/2008-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COELHO E CUNHA LTDA.-Registro de Licença nº3855/12 de 10/07/12-Vencimento em 24/07/2013
834.837/2008-SÃO JORGE MINERAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença nº3854/12 de 10/07/12-Vencimento em 21/10/2013
833.428/2010-CASCALHEIRA CRUZ E MACAÚBAS LTDA ME-Registro de Licença nº3852/12 de 09/07/12-Vencimento em Indeterminado
834.910/2010-CERÂMICA MONTREAL LTDA-Registro de Licença nº3845/12 de 10/07/12-Vencimento em 29/09/2014
832.857/2011-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-Registro de Licença nº3851/12 de 10/07/12-Vencimento em 31/12/2012
833.298/2011-DÁCIO JOSÉ RIBEIRO ME-Registro de Licença nº3850/12 de 10/07/12-Vencimento em Indeterminado
833.299/2011-ROBERTO RIBEIRO MOREIRA FILHO E CIA LTDA ME-Registro de Licença nº3849/12 de 10/07/12-Vencimento em Indeterminado
833.405/2011-CERAMICA MACHADÃO LTDA-Registro de Licença nº3853/12 de 10/07/12-Vencimento em 28/06/2016
833.526/2011-MARIA CELIA DE FARIA-Registro de Licença nº3848/12 de 09/07/12-Vencimento em 31/08/2014
833.672/2011-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP-Registro de Licença nº3847/12 de 10/07/12-Vencimento em Indeterminado
833.997/2011-PIETRA GOLD LTDA ME-Registro de Licença nº3846/12 de 10/07/12-Vencimento em Indeterminado

RELAÇÃO Nº 499/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
834.181/2007-AREIAS CAJURU LTDA ME- Alvará nº6582/09 - Cessionario:830.809/12,830.810/12 e 830.811/12-LUCIANA ROCHA CANAAN E SOUZA- CPF ou CNPJ 029.398.826-90
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
830.567/2006-BRASMINAS EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.931/2011-W T JUNIOR-OF. Nº93/12-CESD e EMD- Empresa de Mineração Días Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.347/2000-TALES PENA MACHADO- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA- CPF ou CNPJ 03.933.619/0001-47- Alvará nº468/01
832.371/2001-WALTEIR DAN- Cessionário:MINERCOL MINERAÇÃO COLLODETTI LTDA ME- CPF ou CNPJ 02.006.214/0001-09- Alvará nº857/02
830.035/2003-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº8927/05
830.202/2003-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA- Cessionário:EXÓTICA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 08.840.594/0001-50- Alvará nº10.800/03

832.614/2007-JOÃO VANDER ALVARENGA- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº12608/09
832.615/2007-JOÃO VANDER ALVARENGA- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº12610/09
831.267/2008-MINERAÇÃO ARAÇUAÍ LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará nº8957/09
831.995/2008-JOÃO VANDER ALVARENGA- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº9102/09
831.996/2008-JOÃO VANDER ALVARENGA- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº9318/09
831.997/2008-JOÃO VANDER ALVARENGA- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº11639/10
831.998/2008-JOÃO VANDER ALVARENGA- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº9306/09
834.693/2008-ERICO MORAES DE FIGUEIREDO- Cessionário:LIVIGRAN MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.512.198/0001-06- Alvará nº13986/10
830.351/2009-ALESSANDRA RODRIGUES DE FARIA- Cessionário:ROMULO NUNES MANSUR- CPF ou CNPJ 049.907.966-32- Alvará nº3617/10
830.353/2009-ALESSANDRA RODRIGUES DE FARIA- Cessionário:ROMULO NUNES MANSUR- CPF ou CNPJ 049.907.966-32- Alvará nº3619/10
832.494/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVA- Cessionário:DRAGA PARÁ DE MINAS E TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ 66.287.582/0001-47- Alvará nº7631/10
832.856/2009-WELITON BARBOSA PEREIRA- Cessionário:ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.864.802/0001.63- Alvará nº7646/10
830.351/2010-RAMON BENICIO BARTELS- Cessionário:GRANDI GRANITOS DUAS IRMÃS LTDA- CPF ou CNPJ 12.629.397/0001-64- Alvará nº8339/10
830.412/2010-ANTONIO JOSE REIS MONTI- Cessionário:MONTBELO MINERADORA LTDA- CPF ou CNPJ 38.630.877/0001-39- Alvará nº8301/10
830.461/2010-CLAUDIO SUPELETO- Cessionário:MINERAÇÃO JUNCO LTDA ME- CPF ou CNPJ 15.025.862/0001-46- Alvará nº8817/10
831.008/2010-ELIAS TADEU DE MIRANDA - FI- Cessionário:MINERADORA N.S. DA CONCEIÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.786.666/0001-69- Alvará nº9592/10
831.172/2010-BRAZMINCO LTDA - Cessionário:CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES- CPF ou CNPJ 931.561.706-15- Alvará nº11859/10
831.491/2010-JUSCELINO MOREIRA DA SILVA E OLIVEIRA- Cessionário:VÍCTOR FERREIRA MENDES DE LIMA- CPF ou CNPJ 085.442.266-80- Alvará nº13944/10
833.420/2010-DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:PEIXOTO E GIUBERTI LTDA- CPF ou CNPJ 07.670.909/0001-04- Alvará nº5978/11
834.561/2010-SATURINO FERREIRA FRANCO- Cessionário:JOSÉ DA SILVA PEREIRA- CPF ou CNPJ 338.119.546-87- Alvará nº4429/11
834.838/2010-JOSÉ DE FREITAS FILHO- Cessionário:QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 01.161.547/0001-31- Alvará nº3660/11
830.163/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9258/11
830.164/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9259/11
830.165/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9260/11
830.166/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9261/11
830.167/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9262/11
830.168/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9263/11
830.169/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9264/11
832.051/2011-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.286.301.0001-02- Alvará nº10233/11
834.015/2011-ALESSANDRA RODRIGUES DE FARIA- Cessionário:ROMULO NUNES MANSUR- CPF ou CNPJ 049.907.966-32- Alvará nº18514/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.656/1977-ANTONIO LUCIANO PEREIRA NETO-OF. Nº91/12-CESD e Antônio Pereira Neto FI e Mineração Funchal Ltda
831.391/2005-W T JUNIOR-OF. Nº92/12-CESD e Carlo Dartaghan Almeida ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

831.123/1987-SILVIO BARBOSA FILHO- Alvará nº1281/88 - Cessionário: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A- CNPJ 26.242.107/0001-30
833.914/1995-EVA MANOEL NUNES DE SOUZA- Alvará nº1401/99 - Cessionário: GOIANINHOS LTDA- CNPJ 10.790.623/0001-69
832.292/2001-CONRADO COLARES LIMA MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº631/02 - Cessionário: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA- CNPJ 03.421.019/0001-08
830.496/2002-JOSÉ LUIZ SCHUCHTER- Alvará nº4074/02 - Cessionário: JOSÉ LUIZ SCHUCHTER- CNPJ 21.548.771/0001-98
832.792/2002-IVAN DE ANDRADE SANTOS- Alvará nº3342/03 - Cessionário: ORION MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 06.047.115/0001-18
832.086/2004-LUÍS FERNANDO SANTOS BOLINA- Alvará nº8554/04 - Cessionário: MINERAÇÃO DUCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 22.623.490/0001-15
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.254/1975-IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº89/12-CESD e Reccord Mineração Ltda
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.825/2000-JULIO MARIA NOGUEIRA- Cessionário:NOSSA SENHORA DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ 04.399.672/0001-72- Registro de Licença nº1724/01- Vencimento da Licença: Indeterminado
833.779/2004-EXTRAÇÃO DE AREIAS E ARGILA BEIRA RIO LTDA- Cessionário:NOVABRITA - BRITADORA NOVA SERRANA LTDA- CNPJ 04.612.844/0001-44- Registro de Licença nº2671/04- Vencimento da Licença: Indeterminado
831.830/2006-AREIA ELITE LTDA- Cessionário:LENIR MARCELINA DA SILVA FERREIRA- CNPJ 07.848.961/0001-08- Registro de Licença nº2995/06- Vencimento da Licença: Indeterminado

RELAÇÃO Nº 500/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.862/2007-DRAGA SÃO SEBASTIÃO LTDA-SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG, ARAÚJOS/MG - Guia nº 137/2012- 33.400 Toneladas/ano-Areia- Validade:23/11/2013
830.480/2009-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-BELMIRO BRAGA/MG, JUIZ DE FORA/MG - Guia nº 147/2012- 43.200 Toneladas/ano-Areia- Validade:24/05/2016
832.626/2009-G3 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-POR-TO FIRME/MG - Guia nº 174/2012-39.500 Toneladas/ano-Areia-Validade:14/05/2016
832.751/2009-AREAL LUCIANO & RODRIGUES LTDA ME-PORTO FIRME/MG - Guia nº 173/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:19/04/2016
830.612/2010-DOURADOS MINREDORA LTDA ME-ABADIA DOS DOURADOS/MG, MONTE CARMELO/MG - Guia nº 115/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:07/06/2015
834.858/2010-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME-ALFENAS/MG, SERRANIA/MG - Guia nº 144/2012-3.170 Toneladas/ano-Granito- Validade:28/01/2013

RELAÇÃO Nº 501/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
837.944/1994-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-OF. Nº154/12-ERP
831.366/2003-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº208/12-ESCGV
831.640/2003-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. Nº3648/12-FISC
832.009/2004-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº217/12-ESCGV
831.621/2005-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº225/12-ESCGV
832.102/2005-SAMUEL ASSIS ARRUDA BRAGA-OF. Nº224/12-ESCGV
832.184/2005-ALDELSON SOARES SANTOS-OF. Nº219/12-ESCGV
832.279/2005-LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA-OF. Nº220/12-ESCGV
832.330/2005-MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO GAMMA LTDA-OF. Nº221/12-ESCGV
832.535/2005-VALDEMAR POLACK-OF. Nº222/12-ESCGV
832.813/2005-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº226/12-ESCGV
832.869/2005-ROOSEVELT SATHLER LIMA-OF. Nº223/12-ESCGV
832.945/2005-MINERAÇÃO GAMBERT LTDA ME.-OF. Nº215/12-ESCGV
833.178/2005-ALDEIR XAVIER DE OLIVEIRA-OF. Nº227/12-ESCGV
833.255/2005-MINERAÇÃO MINAS ELEVAR LTDA.-OF. Nº216/12-ESCGV
830.154/2006-EDMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA-OF. Nº234/12-ESCGV
830.207/2006-AREAL SANTA RITA LTDA-OF. Nº96/12-ERPC

830.395/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº235/12-ESCGV
830.719/2006-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº265/12-ESCGV
831.063/2006-GRANABRA - MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA.-OF. Nº228/12-ESCGV
831.072/2006-GRANABRA - MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA.-OF. Nº229/12-ESCGV
831.086/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº230/12-ESCGV
831.088/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº231/12-ESCGV
831.089/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº232/12-ESCGV
832.488/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº256/12-ESCGV
832.489/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº258/12-ESCGV
832.490/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº257/12-ESCGV
832.492/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº267/12-ESCGV
832.493/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº266/12-ESCGV
832.566/2006-MIKARENA GRANITOS LTDA- ME-OF. Nº269/12-ESCGV
832.567/2006-MIKARENA GRANITOS LTDA- ME-OF. Nº261/12-ESCGV
832.569/2006-MIKARENA GRANITOS LTDA- ME-OF. Nº259/12-ESCGV
832.792/2006-ROOSEVELT SATHLER LIMA-OF. Nº262/12-ESCGV
832.794/2006-ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº263/12-ESCGV
832.796/2006-ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº264/12-ESCGV
830.158/2007-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. Nº3649/12-FISC

RELAÇÃO Nº 502/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.041/1999-FERNANDO LUIZ RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 504/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.574/1999-LAURO HOMEM DE FARIA-OF. Nº3737/12-FISC

RELAÇÃO Nº 506/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
830.407/2003-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.- DOU de 22/02/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
832.159/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. - Publicado DOU de 24/04/2009, Relação nº 93, Seção 1, pág. 36- Onde se lê:"... no Município de Divino..."Leia-se:"...no Município Carangola e Divino..."

RELAÇÃO Nº 507/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
831.192/2000-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.- Guia de Utilização Nº45/2010

RELAÇÃO Nº 508/2012

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
831.965/2005-JMR EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA M.E
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
831.067/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO Nº 514/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.718/2006-MINERAÇÃO MERCEDES LTDA ME-CALDAS/MG - Guia nº 178/2012-3.170 Toneladas/ano-Sienito- Validade:24/05/2016, Vencimento da AAF ou Emissão da Portaria de Lavra

RELAÇÃO Nº 517/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
831.518/2001-SELVA VIEIRA PROCOPIO DE MENEZES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.621/1977-BITENCOURT PERES DE MOURA-OF. Nº98/12 -ERPC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
834.020/2011-TRUINFO IESA INFRAESTRUTURA S A-OF. Nº149/12-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.501/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº306/12-ESCGV
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
831.510/2003-SÉRGIO ALBERTO RODRIGUES FILHO

RELAÇÃO Nº 518/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
831.830/1998-MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA

RELAÇÃO Nº 521/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.092/2000-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. Nº326/12-ESCGV
830.994/2000-REYNALDO GUZZELLI FILHO-OF. Nº159/12-ERPM
830.997/2003-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº209/12-ESCGV
831.555/2003-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº203/12-ESCGV
831.945/2003-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº194/12-ESCGV
833.103/2003-SAFRA MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº202/12-ESCGV
833.150/2003-LEOAZ DA ROCHA COUTINHO-OF. Nº201/12-ESCGV
833.203/2003-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº200/12-ESCGV
833.233/2003-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº199/12-ESCGV
831.383/2004-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº205/12-ESCGV
831.758/2004-STONE LESTE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº204/12-ESCGV
831.987/2004-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº210/12-ESCGV
832.494/2004-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº218/12-ESCGV
832.680/2004-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº211/12-ESCGV
832.681/2004-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº212/12-ESCGV
832.682/2004-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº213/12-ESCGV
831.844/2005-LUIZ CESAR FANTI-OF. Nº214/12-ESCGV
831.091/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº233/12-ESCGV
831.171/2006-SEBASTIÃO MOTTAS-OF. Nº273/12-ESCGV
831.229/2006-IMETAME GRANITOS LTDA-OF. Nº287/12-ESCGV
831.390/2006-MINERADORA GRANÓPOLIS LTDA-OF. Nº286/12-ESCGV
831.469/2006-GENTIL PACHECO GONÇALVES-OF. Nº276/12-ESCGV
831.512/2006-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº272/12-ESCGV
831.565/2006-CHERUBINO PAESANT PEREIRA NETO-OF. Nº293/12-ESCGV
831.579/2006-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-OF. Nº292/12-ESCGV
831.788/2006-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº270/12-ESCGV
832.008/2006-EDERLÂNDIO MIRANDA BORBOREMA-OF. Nº271/12-ESCGV
832.171/2006-SAG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº291/12-ESCGV
832.172/2006-SAG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº290/12-ESCGV
832.309/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº289/12-ESCGV
832.347/2006-IMPERIALE GRANITI LTDA.-OF. Nº288/12-ESCGV
832.348/2006-IMPERIALE GRANITI LTDA.-OF. Nº296/12-ESCGV
832.357/2006-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº295/12-ESCGV
832.424/2006-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. Nº294/12-ESCGV

832.474/2006-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº274/12-ESCGV
832.491/2006-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº268/12-ESCGV
832.568/2006-MIKARENA GRANITOS LTDA- ME-OF. Nº260/12-ESCGV
832.828/2006-VALMIR EGGERT-OF. Nº275/12-ESCGV
832.587/2007-EZEQUIAS FERREIRA PIRES-OF. Nº311/12-ESCGV
834.141/2008-OLIMPIO PEREIRA DA SILVA-OF. Nº312/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 522/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.994/2000-REYNALDO GUZZELLI FILHO-OF. Nº2756/10-FISC
831.003/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº321/12-ESCGV
831.005/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº322/12-ESCGV
830.080/2002-EUZEPIO VENTURIM JUNIOR-OF. Nº310/12-ESCGV
830.125/2002-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº308/12-ESCGV
831.087/2002-GONÇALO PENA MACHADO-OF. Nº317/12-ESCGV
831.619/2002-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ-OF. Nº325/12-ESCGV
831.785/2002-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº309/12-ESCGV
831.828/2002-MARCOS ANTÔNIO SANTOS BAPTISTA-OF. Nº318/12-ESCGV
831.970/2002-SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA-OF. Nº316/12-ESCGV
832.189/2002-GILMAR FELISBERTO DURVAL-OF. Nº327/12-ESCGV
832.307/2002-ANTONIO CEZAR LIMA ME-OF. Nº319/12-ESCGV
832.980/2002-ANTONIO CEZAR LIMA ME-OF. Nº314/12-ESCGV
833.013/2002-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº307/12-ESCGV
833.071/2002-MINAS STONE MINERACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº324/12-ESCGV
832.754/2003-NEUGRAMAR GRANITOS LTDA-OF. Nº320/12-ESCGV
832.756/2003-NEUGRAMAR GRANITOS LTDA-OF. Nº315/12-ESCGV
832.757/2003-NEUGRAMAR GRANITOS LTDA-OF. Nº313/12-ESCGV
833.060/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº297/12-ESCGV
833.061/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº298/12-ESCGV
833.062/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº299/12-ESCGV
833.083/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº285/12-ESCGV
833.084/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº284/12-ESCGV
833.085/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº283/12-ESCGV
833.086/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº282/12-ESCGV
833.087/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº281/12-ESCGV
833.088/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº280/12-ESCGV
833.089/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº279/12-ESCGV
833.091/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº278/12-ESCGV
833.092/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº277/12-ESCGV
833.118/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº300/12-ESCGV
833.119/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº305/12-ESCGV
833.120/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº304/12-ESCGV
833.121/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº303/12-ESCGV
833.122/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº302/12-ESCGV
833.125/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº301/12-ESCGV
830.081/2004-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº335/12-ESCGV
832.976/2004-DANIELSON MARLO VANTIL-OF. Nº334/12-ESCGV
832.981/2004-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº336/12-ESCGV
833.262/2004-URUÇUA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-OF. Nº329/12-ESCGV



833.263/2004-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-OF. Nº330/12-ESCGV
833.264/2004-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-OF. Nº331/12-ESCGV
833.265/2004-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-OF. Nº332/12-ESCGV
833.434/2004-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº333/12-ESCGV
833.833/2004-TRANSBEL TRANSPORTES LTDA. M.E.-OF. Nº328/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 523/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.654/1997-FLÁVIO MARQUES SILVA-UBERA-BA/MG, VERÍSSIMO/MG - Guia nº 175/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:03/05/2016
831.247/2008-DRAGA FRANÇA & VIDAL LTDA-BRA-SILÂNDIA DE MINAS/MG - Guia nº 176/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:26/06/2016

RELAÇÃO Nº 527/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.201/1998-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
832.403/2003-IMPERIALE GRANITI LTDA.

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 199/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
850.644/2009-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA. - Publicado DOU de 09/05/2012, Relação nº 122/2012, Seção I, pág. 74- Onde se lê: Alvará nº 4.781/2010, Leia-se: Alvará nº 4.784/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Retificação de despacho(1390)
850.788/2011-SOPALM AGRINDUSTRIAL LTDA - Publicado DOU de 04/06/2012, Relação nº 168/2012, Seção I, pág. 111- Onde se Lê: Tornar sem efeito o indeferimento com oneração, Leia-se: Tornar sem efeito o indeferimento sem oneração.

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.211/2012-MÁRCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-OF. Nº544/2012
846.217/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº546/2012
846.222/2012-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA-OF. Nº548/2012
846.224/2012-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-OF. Nº549/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.024/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.025/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.026/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
846.461/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº49/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.028/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-OF. Nº0508/2012
846.031/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-OF. Nº0509/2012
846.032/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-OF. Nº0510/2012
846.034/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-OF. Nº0511/2012
846.037/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-OF. Nº0512/2012
846.413/2007-MIBRASA - MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA.-OF. Nº530/2012
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
846.297/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-AI-vará Nº11.566/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

846.163/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA- Cessionário:Usina Central Olho D'Água S/A- CPF ou CNPJ 11.797.222/0001/01- Alvará nº10901/2011
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
846.257/2010-KIMINA BRITADEIRA E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.008/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-Areia
846.029/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.121/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.126/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.127/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.130/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.132/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.135/2005-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
846.046/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
846.048/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
846.052/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
846.079/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
846.313/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
846.315/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
846.319/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
846.342/2005-JOSÉ PIRES RIBEIRO - AI Nº437/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.024/1999-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº499/2012
846.024/1999-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº499/2012
846.024/1999-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº499/2012
846.028/2002-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS-OF. Nº497/2012
846.326/2002-CECRISA S/A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº495/2012
846.327/2002-CECRISA S/A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº494/2012
846.400/2002-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS-OF. Nº505/2012
846.197/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº493/2012
846.220/2003-MIBRASA - MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA.-OF. Nº525/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.277/2008-EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO PILAR LTDA-PILAR/PB - Guia nº 004/2012-50.000t-Areia- Validade:22/01/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.158/1995-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº500/2012
846.805/1995-SÃO VICENTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº501/2012
846.024/1999-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº498/2012
846.008/2002-DESMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº543/2012
846.326/2002-CECRISA S/A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº491/2012
846.327/2002-CECRISA S/A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº490/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.627/1934-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº221.44.003/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.599/2011-CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-OF. Nº540/2012
846.600/2011-CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-OF. Nº538/2012
846.601/2011-CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-OF. Nº539/2012

RELAÇÃO Nº 41/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
846.228/2003-BELO GRAN MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº279/2012-DOU de 23/04/2012

GUILHERME HENRIQUE SIQUEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
803.191/2012-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- DOU de 28/06/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
803.260/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- DOU de 14/06/2012
Retificação de despacho(1387)
803.432/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - Publicado DOU de 13/07/2012, Relação nº 70/2012, Seção 1, pág. 124- Onde se lê Alvará nº 14328/2008, leia-se Alvará nº 14329/2008.
803.771/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - Publicado DOU de 13/07/2012, Relação nº 70/2012, Seção 1, pág. 124- Onde se lê Alvará nº 2224/2008, leia-se Alvará nº 2224/2009.

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 128/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.256/2010-JOSE LUIS ARANTES HORTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.238/2012-JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO IRMÃO-OF. Nº794/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.088/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº736/2012
848.588/2008-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº802/2012
848.222/2011-MDC AGREGADOS LTDA.-OF. Nº797/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.642/2011-ALBERTO RICARDO TORRES GALVÃO NETO- Cessionário:TRANSÁGUA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 70.310.503/0001-49- Alvará nº1.104/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.421/2011-VALDIR LIMA DA SILVA -Alvará Nº17.982/2011
848.434/2011-VALDIR LIMA DA SILVA -Alvará Nº19.246/2011
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
848.120/2007-SOUZA FERNANDES CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
848.013/2000- HABILITADOS os proponentes: Votorantim Cimentos N/NE S/A e CRENOR - Carbonatos do Nordeste Ltda e INABILITADOS os proponentes: Bracal Brasília Calcário Agrícola Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.036/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº670/2012 e 784/2012.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.044/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, LAJES/RN, SÃO TOMÉ/RN - Guia nº 05/2012-100Kg-Esmeralda- Validade:20/06/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.036/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº783/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.133/1943-MINERAÇÃO TOMAZ SALUSTINO S A-OF. Nº221.44.011/2012
801.616/1970-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº221.44.014/2012
811.669/1974-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº221.44.014/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
004.133/1943-MINERAÇÃO TOMAZ SALUSTINO S A-OF. Nº221.44.016/2012
801.616/1970-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº221.44.019/2012
811.669/1974-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº221.44.019/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.630/2007-CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA-OF. Nº221.44.035/2012

848.049/2010-CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA ME-OF. Nº221.44.034/2012

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)

848.630/2007-CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA-OF. Nº221.44.038/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.

266/2008(1282)

848.857/2011-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA

LTDA

848.858/2011-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA

LTDA

RELAÇÃO Nº 143/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)

848.468/2010-ANTONIO ALI GANEM ME- Publicado
DOU de 18/01/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

848.905/2011-SEL SAL LTDA- DOU de 05/04/2012

RELAÇÃO Nº 144/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

848.212/2008-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE-OF. Nº796/2012

848.524/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

848.525/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

848.526/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

848.527/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

848.528/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

848.529/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

848.530/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº820/2012

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

848.070/2011-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP-CPF ou CNPJ 14.412.536/0001-29- Alvará nº5.856/2011

848.271/2011-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP-CPF ou CNPJ 14.412.536/0001-29- Alvará nº14.119/2011

848.273/2011-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP-CPF ou CNPJ 14.412.536/0001-29- Alvará nº14.120/2011

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

848.170/2009-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-Minério de Ouro,Tungstênio e Bismuto.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

848.533/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.263/2008

848.534/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.264/2008

848.535/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.265/2008

848.536/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.266/2008

848.537/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.267/2008

848.538/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.268/2008

848.540/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.270/2008

848.541/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.271/2008

848.542/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.272/2008

848.543/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº18.273/2008

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

848.297/2005-Silvio Ursulino Ribeiro

848.006/2007-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL

LTDA

848.144/2007-Votorantim Cimentos N/NE S.A.

848.544/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

848.623/2007-TERRATIVA MINERAIS S.A

848.086/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

848.126/2000-EURO BRASIL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº849/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.181/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-Registro de Licença nº12/2012 de 16/07/2012-Vencimento em 27/03/2017

RELAÇÃO Nº 149/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

848.401/2011-NELSON SECAF JUNIOR

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

848.141/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA-OF. Nº865/2012-SUPERINTENDÊNCIA-RN/DNPM

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

848.518/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - Alvará Nº11235/2011

848.519/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - Alvará Nº11236/2011

848.520/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - Alvará Nº11237/2011

848.521/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - Alvará Nº11238/2011

848.522/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - Alvará Nº11239/2011

848.523/2010-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - Alvará Nº11240/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

848.189/2012-ÁLVARO ALVES DOS SANTOS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.358/2010-CERÂMICA RAMADA LTDA ME-Registro de Licença nº13/2012 de 19/07/2012-Vencimento em 02/09/2020

848.382/2011-JUSSIER DA SILVA MONTEIRO-Registro de Licença nº14/2012 de 20/07/2012-Vencimento em 10/06/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

848.438/2011-CLEIBER JUSSIER DUARTE DE FRANÇA-OF. Nº868/2012-SGTM/SUP/DNPM/RN

848.440/2011-CLEIBER JUSSIER DUARTE DE FRANÇA-OF. Nº869/2012-SGTM-SUP/DNPM/RN

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

848.673/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

848.202/2012-YEDDA CHRISTINÁ RIBEIRO COUTINHO BARBALHO SILVA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

848.060/2011-SEBASTIÃO RAFAEL FERNANDES

848.351/2011-MIZAEL SIMÃO DA SILVA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 135/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.042/1992-ROBSON CARIAS-OF. Nº1601/2012

890.328/2008-ANTONIO CARLOS RIBEIRO-OF. Nº1599/2012

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

890.504/2008-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA-AI Nº274/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

890.337/2008-LUCIANO FERNANDES MOTTA - AI Nº240/2012

890.469/2008-REDE MIRACEMA STONE - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO DE - AI Nº228/2012

890.501/2008-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA - AI Nº249/2012

890.502/2008-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA - AI Nº247/2012

890.503/2008-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA - AI Nº248/2012

890.525/2008-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME - AI Nº250/2012

890.527/2008-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME - AI Nº251/2012

890.528/2008-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME - AI Nº252/2012

890.555/2008-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº244/2012

890.565/2008-AFONSO CLAUDIO PELLEGRINI DE CARVALHO - AI Nº255/2012

890.591/2008-EMPREITEIRA RENAFA LTDA - AI Nº243/2012

890.155/2009-INBEL INDUSTRIA DE BEBIDAS LINHARES LTDA - AI Nº225/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.153/2002-AGUA MINERAL SERRA DA BOCAINA LTDA-OF. Nº1519/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.252/2009-MINERADORA LE PETIT LTDA-OF. Nº1518/2012/DNPM/RJ-DFAM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

890.118/2003-PURYS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-TRÊS RIOS/RJ - Guia nº 004/2012-50.000TONELADAS-GNAISSE- Validade:03/07/2013

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.153/1998-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA- AI Nº 231/2012

890.154/1998-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE ITAGUAÍ LTDA- AI Nº 232/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.019/2000-MINERAÇÃO SERRA DO BRITO LTDA.-OF. Nº1603/2012/DNPM/RJ-DFAM

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

890.455/1989-JOÃO LUIS BELLOTI NACIF - ME- AI Nº273/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

890.455/1989-JOÃO LUIS BELLOTI NACIF - ME-OF. Nº1643/2012/DNPM/RJ-DFAM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.107/2002-AREAL RETA DOS 500 LTDA ME-OF. Nº1593/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.581/2003-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-OF. Nº1569/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.581/2003-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-OF. Nº1569/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.122/2007-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA-OF. Nº1667/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.284/2007-J. S. SALES TRANSPORTES-OF. Nº1607/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.236/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1546/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.484/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1547/2012/DNPM/RJ-DFAM

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

890.581/2003-AREAL NOVA REPÚBLICA LTDA- AI Nº269/2012

890.284/2007-J.S.SALES TRANSPORTES M.E- AI Nº271/2012

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)

890.581/2003-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME- AI Nº269/2012

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

890.068/2007-COMAT MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1521/2012/DNPM/RJ/DFAM,

1522/2012/DNPM/RJ/DFAM E 1523/2012/DNPM/RJ/DFAM

890.122/2007-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA-OF. Nº1668/2012/DNPM/RJ-DFAM

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)

890.236/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1548/2012/DNPM/RJ-DFAM

890.484/2009-EXTRATORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1548/2012/DNPM/RJ-DFAM

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

890.316/2004-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP- AI Nº268/2012

RELAÇÃO Nº 136/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

890.851/2011-RCAM EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1669/2012

890.947/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO LTDA-OF. Nº1570/2012

Indefere pedido de reconsideração(181)

890.085/2012-DAMIÃO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização

de Pesquisa para Licenciamento(186)

890.113/2011-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MINERAÇÃO ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.561/2010-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA-OF. Nº1.111/2012

890.122/2011-EMPRESOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1571/2012

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

890.007/2008-MAURO ELIAS MELO AMORIM

890.018/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A

890.050/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A

890.058/2008-RICARDO REBELO MAIA

890.152/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A

890.180/2008-CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO

890.254/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A

890.321/2008-MARCIA PINHEIRO

890.332/2008-MARMORARIA GRANIMAR LTDA ME

890.333/2008-MARMORARIA GRANIMAR LTDA ME



890.334/2008-LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S A
890.373/2008-AREAL MONT SERRAT DE 3 RIOS LTDA - ME
890.416/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
890.521/2008-SEBRITA BRITAMENTO E COMÉRCIO DE PEDRA BRITADA LTDA
890.117/2009-AREAL AREMINAS LTDAZ
890.175/2009-FRANCINIR ANTONIO SANCHES
890.239/2009-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA
890.404/2009-AROLDO TAVARES RANGEL
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.127/2010-REGINALDO ANTONIO RUGOLO- Cessionário:MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA- CPF ou CNPJ 12.243.210/0001-90- Alvará nºPARTE DO ALVARÁ 1.610 - RFP APROVADO DOU 27/04/2012/2007
890.129/2010-REGINALDO ANTONIO RUGOLO- Cessionário:MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA- CPF ou CNPJ 12.243.210/0001-90- Alvará nºPARTE DO ALVARÁ Nº 1610 - RFP APROVADO DOU 27/04/2012/2007
890.274/2010-AREAL RIO NEGRO LTDA - EPP- Cessionário:JOSIMAR VASCONCELOS- CPF ou CNPJ CPF 209.169.737-00- Alvará nº12.960/2010
890.561/2010-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA- Cessionário:MINERADORA SÃO PEDRO LTDA- CPF ou CNPJ 13.683.010/0001-10- Alvará nº17.361/2010
890.025/2011-PEDRAS DECORATIVAS SILVIA DE PÁDUA LTDA- Cessionário:MEDEIROS E RODRIGUES COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 13.612.578/0001-40- Alvará nº1.643/2011
890.416/2011-PEDRO WLADIMIR KRETCHETOFF- Cessionário:VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- CPF ou CNPJ 31.643.851/0001-86- Alvará nº10.195/2011
890.417/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.- Cessionário:VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- CPF ou CNPJ 31.643.851/0001-86- Alvará nº10.196/2011
890.418/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.- Cessionário:VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- CPF ou CNPJ 31.643.851/0001-86- Alvará nº9472/2011
891.010/2011-MINERADORA TERRA BRANCA LTDA- Cessionário:AREAL IPANEMA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 28.650.349/0001-98- Alvará nº2.563/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.578/2007-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.-OF. Nº1595/2012
Reitera exigência(366)
890.402/2002-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº1592/2012-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.391/2005-DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS VITALLI LTDA-OF. Nº1626/2012
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
890.116/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.382/2007-AROLDO TAVARES RANGEL-OF. Nº1.576/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.565/2006-GABRIEL TAVARES RANGEL FILHO- Registro de Licença No.:2.551/2009 - Vencimento em 14/03/2015
890.382/2007-AROLDO TAVARES RANGEL- Registro de Licença No.:2.430/2007 - Vencimento em 03/06/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.614/2011-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MINERAÇÃO ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.297/2010-J.C. PEREIRA VALLE-OF. Nº1549/2012
890.237/2012-AREAL VASSOURENSE LTDA-OF. Nº1632/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.290/2008-R.S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS - ME-OF. Nº1654/2012
890.175/2012-AGRO PASTORIL PARACATU LTDA-OF. Nº1633/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.078/2010-RD CRISTAL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 139/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.174/2011-SCARINI E GUÊDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1573/2012
890.371/2012-MINERADORA NOROESTE FLUMINENSE LTDA-OF. Nº1606/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

890.130/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. Nº1738/2012
890.153/2010-POLIMAK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-OF. Nº1741/2012
890.674/2011-FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1740/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.143/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
890.683/2010-ETASOLO EMPREITEIRA DE TERRA-PLANAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.049/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
890.206/2008-ANTONIO CARLOS DE SANTANA
890.009/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.010/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.011/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.012/2009-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
890.064/2009-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
890.094/2009-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA
890.143/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
890.144/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
890.267/2009-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
890.275/2009-JOSE ANTONIO RIBEIRO DE ABREU
890.609/2009-FLORIN PIRACCINI DUCHIADE
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.215/1998-MINERAÇÃO SÉRGIOPE S A-OF. Nº1608/2012
890.000/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS FRAUCHES LTDA-OF. Nº1714/2012
890.509/2004-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LTDA-OF. Nº1732/2012
Reitera exigência(366)
890.027/1998-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA.-OF. Nº1655/2012-60 dias
890.509/2004-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LTDA-OF. Nº1717/2012-60 dias
890.068/2005-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº1567/2012-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.201/2005-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA- Alvará nº8611/2005 - Cessionário: GRANIGEO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 73.390.486/0001-95
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.000/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS FRAUCHES LTDA-OF. Nº1680/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.435/2001-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-OF. Nº1695/2012
890.233/2007-X. S. C. CERAMICA LTDA-OF. Nº1729/2012
890.305/2007-AZEVEDO PINTO CERÂMICA LTDA-OF. Nº1726/2012
890.394/2010-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-PLENAGEM LTDA-OF. Nº1646/2012
890.168/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº16712012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.013/2008-SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº1708/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.561/2009-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME-Registro de Licença nº2712/2012 de 10/07/2012-Vencimento em 11/10/2013
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.141/2011-ETASOLO EMPREITEIRA DE TERRA-PLANAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
890.219/2012-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
890.135/2011-COMERCIAL DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.291/2008-R.S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS - ME-OF. Nº1653/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.478/2011-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CAÇAMBA DOURADA LTDA.
890.198/2012-CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.
890.282/2012-EDUARDO SILVA CONCEIÇÃO

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.228/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 054/2012-18.000Toneladas-Areia- Validade:26/06/2013
886.264/2009-J.F. DE ANDRADE & CIA LTDA EPP-PI-MENTA BUENO/RO - Guia nº 056/2012-50.000Toneladas-Areia- Validade:26/06/2013
886.034/2010-OSVALDO RAUBER-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 055/2012-50.000Toneladas-Areia- Validade:26/06/2013
886.070/2010-LUIZ GARCIA VILAR-MACHADINHO D'OESTE/RO - Guia nº 048/2012-12.000Toneladas-Argila- Validade:25/06/2013
886.198/2010-VILARIO VICENTE RODRIGUES MACHADINHO D'OESTE/RO - Guia nº 047/2012-48.000Toneladas-Areia- Validade:25/06/2013
886.077/2011-CANDIDO DA SILVA FILHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-VALE DO PARAÍSO/RO - Guia nº 050/2012-48.000Toneladas-Areia- Validade:25/06/2013
886.412/2011-LUIZ VALTER CORREA-OURO PRETO DO OESTE/RO - Guia nº 052/2012-27.000Toneladas-Areia- Validade:25/06/2013
886.501/2011-ELLEN DA SILVA FERREIRA-PRESIDENTE MÉDICI/RO - Guia nº 051/2012-18.000Toneladas-Areia- Validade:25/06/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.247/2006-ROSÂNGELA MEGUMI TANABE HIJAZI-PORTO VELHO/RO - Guia nº 053/2012-8.500Toneladas-laterita- Validade:26/06/2013

RELAÇÃO Nº 83/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.170/2012-JUNIO MARCIANO DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.101/2012-FERNANDO DE FREITAS-OF. Nº857
886.183/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. Nº849/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
886.212/2011-JOEL GOUVEIA DA SILVA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
886.202/2011-NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.144/2011-WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR-PORTO VELHO/RO - Guia nº 057-058-059/2012-8.500,50.000 e 12/000Toneladas-Cascalho,Areia e Argila- Validade:13/07/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.517/2008-IMS CONSTRUTORA LTDA-Areia
886.518/2008-IMS CONSTRUTORA LTDA-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.152/2003-MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA
886.265/2006-AREAL JAMARI LTDA ME
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
886.643/2008-ELETROLIGAS LTDA-ALVARÁ Nº3093/2009
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
886.011/1999-Votorantim Cimentos N/NE S/A
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.150/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.271/2008-JAIME DE MORAIS
886.323/2008-MILENA VIEIRA FREIRE
886.350/2009-LUCIMAR CELLA
300.661/2011-Mario Ribeiro Eduardo
300.918/2011-Nilton Dias Cabral
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
880.087/1985-AGUA MINERAL LIND ÁGUA LTDA-OF. Nº829
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.146/2012-JOSÉ JOÃO CARDOSO DOS REIS-Registro de Licença nº010/2012 de 17072012-Vencimento em 09052016

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.491/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA-OF. Nº2576/2012
815.852/2008-DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS
INDUSTRIAIS S/A-OF. Nº2579/2012
815.039/2009-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº2559/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.462/2009-AURÍCIO RICARDO KALVELAGE- Ces-
sionário:MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CPF ou CNPJ
78266566/0001-57- Alvará nº10811/2009
815.026/2011-TENDENCIA ADMINISTRADORA DE
IMOVEIS LTDA- Cessionário:SERRANA ENGENHARIA LTDA-
CPF ou CNPJ 83073536/0001-64- Alvará nº3892/2011
815.122/2011-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA- Cessio-
nário:DÁRIO RUBENS GOLL- CPF ou CNPJ 294721809-49- Al-
vará nº5255/2011
815.853/2011-CLAUDINEI REIS- Cessionário:RG TER-
RAPLANAGEM LTDA- CPF ou CNPJ 08518728/0001-11- Alvará
nº965/2012
815.064/2012-FRANCISCO BATISTA LEAL- Cessioná-
rio:FABIANO LEAL ME- CPF ou CNPJ 15002489/0001-08- Al-
vará nº2654/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.197/2001-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A -Al-
vará Nº344/2003
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
815.230/2005-ALZIMIRO JOÃO VIEIRA- Alvará
nº7615/2005 - Cessionário: MANOEL LUIZ MARTINS ME- CNPJ
95850103/0001-57
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.448/1989-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-OF.
Nº2567/2012 e 2568/2012
815.723/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº2562/2012 e 2563/2012
815.469/1999-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº2554/2012 e 2555/2012
815.411/2002-MARIA ADELAIDE DA SILVA ME-OF.
Nº2545/2012
815.343/2004-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRA-
PLANAGEM LTDA.-OF. Nº2547/2012
815.343/2004-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRA-
PLANAGEM LTDA.-OF. Nº2547/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.054/1992-DILNEI FRANCISCO DE LIMA EPP-GA-
ROPABA/SC - Guia nº 48/2012-50.000t-Areia (agregado)- Valida-
de:22/06/2013
815.338/1995-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-JOIN-
VILLE/SC - Guia nº 47-201216.600-t- Validade:22/06/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.392/2003-AIRTON MANOEL DO NASCIMENTO-
Alvará nº7859/2003 - Cessionário: NASCIMENTO EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 01617016/0001-00
815.470/2005-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR- Alvará
nº11390/2005 - Cessionário: DESMONTEC MINERAÇÃO E TER-
RAPLANAGEM LTDA- CNPJ 07721027/0001-12
815.318/2006-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará
nº7057/2006 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA
EPP- CNPJ 11419126/0001-11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.776/1987-PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA-
OF. Nº2553/2012
815.134/1992-PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA-
OF. Nº2552/2012
815.939/1995-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
NH LTDA EPP-OF. Nº2551/2012
815.770/2007-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF.
Nº2550/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.173/2001-HASS E CIA LTDA- Registro de Licença
No.:886/2001 - Vencimento em 09/11/2012
815.125/2004-IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME- Registro
de Licença No.:1133/2012 - Vencimento em 08/11/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
815.302/2012-BARAZZETTI CONSTRUTORA DE
OBRAS LTDA-Registro de Licença nº1518/2012 de 25/06/2012-
Vencimento em 15/05/2016
815.346/2012-ERIVELTO TESTONI-ME-Registro de Li-
cença nº1517/2012 de 25/06/2012-Vencimento em 18/05/2015
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
815.301/2012-REIMER EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
815.335/2012-ERIVELTO TESTONI-ME

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
815.677/2008-MUNICIPIO DE TREVISÓ- Registro de Ex-
tração Nº5/2012 de 25/06/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.184/2004-ALOISIO CAMARGO DE ARAUJO
815.569/2005-ANTONIO MENDES CORREA
300.681/2011-Terra Mater Participações e Empreendimen-
tos Ltda

RELAÇÃO Nº 124/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
851.133/2007-METAL DATA S.A- AI Nº306/2011

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MI-
NISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas
atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de
2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando
que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na
data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto
4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à
safra 2011-2012 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra
nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de
agosto de 2012, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pa-
gamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

(Safra 2011/2012)

UF	IBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
BA	2907103	Carinhanha	1168
BA	2908705	Condeúba	305
BA	2909109	Coribe	585
BA	2911303	Gentio do Ouro	451
BA	2918753	Lagoa Real	1276
BA	2920205	Malhada	1187
BA	2929255	São Gabriel	1003
BA	2930154	Serra do Ramalho	1105
BA	2931004	Tanhaçu	160
CE	2300408	Aiuaba	1756
CE	2300507	Alcântaras	305
CE	2300754	Amontada	2851
CE	2301109	Aracati	2270
CE	2301307	Araripe	1210
CE	2301406	Aratuba	845
CE	2301703	Aurora	1890
CE	2301802	Baixio	609
CE	2301851	Banabuiú	1044
CE	2301950	Barreira	342
CE	2302107	Baturité	1379
CE	2302206	Beberibe	1363
CE	2302305	Bela Cruz	98
CE	2302404	Boa Viagem	5640
CE	2302800	Canindé	5165
CE	2303105	Cariré	1436
CE	2303303	Cariús	1466
CE	2303402	Carnaubal	777
CE	2303501	Cascavel	826
CE	2303659	Catunda	398
CE	2303931	Choro	1485
CE	2304004	Coreaú	842
CE	2304103	Crateús	4333
CE	2304236	Croata	1625
CE	2304350	Forquilha	664
CE	2304459	Fortim	758
CE	2304509	Frecheirinha	660
CE	2304806	Granjeiro	477
CE	2304905	Groaíras	533
CE	2304954	Guaiúba	661
CE	2305209	Hidrolândia	1317
CE	2305233	Horizonte	88
CE	2305308	Ibiapina	529
CE	2305332	Ibicuitinga	972
CE	2305357	Icapuí	460
CE	2305506	Iguatu	3968
CE	2305605	Independência	2541
CE	2305654	Ipaporanga	888
CE	2305704	Ipauimirim	502
CE	2305803	Ipu	1827
CE	2305902	Ipueiras	3089
CE	2306207	Itaíçaba	326
CE	2306405	Itapipoca	5124
CE	2306504	Itapiúna	1719

CE	2306553	Itarema	546
CE	2306603	Itatira	1465
CE	2306801	Jaguaribara	627
CE	2306900	Jaguaribe	1422
CE	2307106	Jardim	949
CE	2307403	Jucás	1152
CE	2307502	Lavras da Mangabeira	2762
CE	2307635	Madalena	1963
CE	2307809	Marco	432
CE	2308005	Massapé	1085
CE	2308104	Mauriti	2549
CE	2308302	Milagres	1662
CE	2308377	Miraíma	887
CE	2308609	Monsenhor Tabosa	1457
CE	2308807	Moraújo	691
CE	2308906	Morrinhos	1566
CE	2309102	Mulungu	488
CE	2309300	Nova Russas	1238
CE	2309409	Novo Oriente	2853
CE	2309508	Orós	959
CE	2309904	Pacujá	331
CE	2310209	Paracuru	540
CE	2310506	Pedra Branca	2711
CE	2310605	Penaforte	479
CE	2310704	Pentecoste	2234
CE	2310852	Pindoretama	85
CE	2310902	Piquet Carneiro	2166
CE	2311009	Poranga	920
CE	2311207	Potengi	625
CE	2311264	Quiterianópolis	2223
CE	2311355	Quixelô	1922
CE	2311405	Quixeramobim	6065
CE	2311702	Reriutaba	1166
CE	2311801	Russas	2102
CE	2312007	Santana do Acaraú	2985
CE	2312205	Santa Quitéria	3537
CE	2312304	São Benedito	1453
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	1105
CE	2312502	São João do Jaguaribe	323
CE	2312809	Senador Sá	327
CE	2313005	Solonópole	1706
CE	2313104	Tabuleiro do Norte	1051
CE	2313401	Tianguá	1817
CE	2313559	Tururu	751
CE	2313609	Ubajara	297
CE	2313955	Varjota	457
CE	2314003	Várzea Alegre	2881
MG	3130655	Indaiabira	407
MG	3139250	Mamonas	351
MG	3144656	Ninheira	1059
MG	3162708	São João do Paraíso	1161
PB	2500106	Água Branca	451
PB	2500304	Alagoa Grande	350
PB	2500700	São João do Rio do Peixe	1.273
PB	2501609	Barra de Santa Rosa	995
PB	2502151	Boa Vista	322
PB	2502607	Igaracy	344
PB	2503100	Cabaceiras	313
PB	2503605	Caiçara	147
PB	2505501	Vista Serrana	67
PB	2505907	Emas	111
PB	2506251	Gado Bravo	756
PB	2507705	Juazeirinho	977
PB	2507804	Junco do Seridó	372
PB	2508109	Lagoa	335
PB	2509701	Monteiro	850
PB	2509909	Natuba	125
PB	2510105	Nova Floresta	235
PB	2510907	Paulista	91
PB	2511004	Pedra Branca	211
PB	2511301	Piancó	468
PB	2512200	Prata	280
PB	2512754	Riachão do Bacamarte	123
PB	2513158	Santa Cecília	424
PB	2513604	Santana dos Garrotes	479
PB	2513802	Santa Teresinha	215
PB	2513927	São Bentinho	169
PB	2514404	São José de Espinharas	305
PB	2514552	São José de Princesa	278
PB	2516102	Soledade	631
PB	2516300	Sumé	842
PB	2516508	Taperoá	1.313
PB	2516755	Tenório	211
PE	2600203	Afrânio	2596
PE	2600500	Aguaí de Belas	1733
PE	2600609	Alagoinha	493
PE	2600807	Altinho	59
PE	2601607	Belém de São Francisco	959
PE	2601805	Betânia	1724
PE	2602001	Bodocó	3148
PE	2602605	Brejo da Madre de Deus	198
PE	2603108	Cachoeirinha	164
PE	2603207	Caetés	1218
PE	2605103	Custódia	1729
PE	2605301	Exu	4376
PE	2605707	Floresta	2266
PE	2606002	Garanhuns	902
PE	2607307	Ipupi	2162
PE	2607406	Itacuruba	430
PE	2607703	Itapetim	1472
PE	2608057	Jatobá	715
PE	2608750	Lagoa Grande	1492
PE	2609303	Mirandiba	2353
PE	2609907	Ouricuri	7363
PE	2611002	Petrolândia	308
PE	2612208	Salgueiro	1292
PE	2612554	Santa Filomena	2923
PE	2612604	Santa Maria da Boa Vista	1310



PE	2613602	São José do Egito	1950
PE	2614006	Serrita	1347
PE	2614303	Moreilândia	2705
PE	2614808	Tacaratu	1073
PE	2615706	Triunfo	789
PI	2200202	Água Branca	30
PI	2200277	Alegrete do Piauí	412
PI	2200707	Anísio de Abreu	846
PI	2201051	Assunção do Piauí	383
PI	2201606	Benedictinos	526
PI	2201739	Betânia do Piauí	1269
PI	2201770	Boa Hora	43
PI	2201903	Bom Jesus	230
PI	2201929	Bonfim do Piauí	1015
PI	2201988	Brejo do Piauí	707
PI	2202075	Cajazeiras do Piauí	410
PI	2202083	Cajueiro da Praia	135
PI	2202091	Caldeirão Grande do Piauí	531
PI	2202208	Campo Maior	300
PI	2202307	Canto do Buriti	1882
PI	2202455	Capitão Gervásio Oliveira	725
PI	2202554	Caridade do Piauí	675
PI	2202604	Castelo do Piauí	1358
PI	2202703	Cocal	1037
PI	2202711	Cocal de Telha	92
PI	2202752	Colônia do Gurguéia	186
PI	2202802	Conceição do Canindé	444
PI	2203008	Cristalândia do Piauí	76
PI	2203206	Curimatá	845
PI	2203255	Currálinhos	92
PI	2203271	Curral Novo do Piauí	789
PI	2203404	Dom Expedito Lopes	462
PI	2203453	Dom Inocêncio	1277
PI	2203750	Fartura do Piauí	757
PI	2203909	Floriano	479
PI	2204006	Francinópolis	112
PI	2204154	Francisco Macedo	398
PI	2204303	Fronteiras	1197
PI	2204352	Geminiano	475
PI	2204550	Guaribas	586
PI	2204907	Isaías Coelho	1008

PI	2205003	Itainópolis	963
PI	2205102	Itaueira	346
PI	2205201	Jaicós	1406
PI	2205276	Jatobá do Piauí	130
PI	2205359	João Costa	369
PI	2205409	Joaquim Pires	59
PI	2205532	Jurema	829
PI	2205581	Lagoa do Piauí	90
PI	2205599	Lagoa do Sítio	766
PI	2206050	Massapê do Piauí	841
PI	2206407	Monsenhor Gil	235
PI	2206670	Morro do Chapéu do Piauí	78
PI	2206951	Novo Santo Antônio	456
PI	2207207	Padre Marcos	512
PI	2207306	Paes Landim	214
PI	2207504	Palmeirais	162
PI	2207553	Paquetá	514
PI	2207777	Patos do Piauí	498
PI	2207793	Pau D'Arco do Piauí	201
PI	2207801	Paulistana	2088
PI	2207850	Pavussu	375
PI	2207900	Pedro II	652
PI	2207934	Pedro Laurentino	241
PI	2207959	Nova Santa Rita	691
PI	2208007	Picos	2267
PI	2208106	Pimenteiras	1433
PI	2208205	Pio IX	2421
PI	2208650	Queimada Nova	1267
PI	2209005	Rio Grande do Piauí	576
PI	2209104	Santa Cruz do Piauí	467
PI	2209351	Santana do Piauí	584
PI	2209401	Santo Antônio de Lisboa	628
PI	2209500	Santo Inácio do Piauí	177
PI	2209559	São Braz do Piauí	613
PI	2209658	São Francisco de Assis do Piauí	820
PI	2209708	São Francisco do Piauí	820
PI	2210003	São João do Piauí	1082
PI	2210359	São Lourenço do Piauí	981
PI	2210607	São Raimundo Nonato	2875
PI	2210706	Simões	1161
PI	2210904	Socorro do Piauí	429

PI	2210979	Tanque do Piauí	345
PI	2211308	Valença do Piauí	1022
PI	2211357	Várzea Branca	711
PI	2211407	Várzea Grande	477
PI	2211506	Vera Mendes	388
PI	2211605	Vila Nova do Piauí	667
RN	2401008	Apodi	509
RN	2401453	Baraúna	295
RN	2401602	Bento Fernandes	741
RN	2401651	Bodó	495
RN	2402006	Caicó	84
RN	2402402	Carnaúba dos Dantas	131
RN	2402709	Cerro Corá	684
RN	2402907	Coronel João Pessoa	277
RN	2403301	Encanto	204
RN	2403400	Equador	70
RN	2403905	Francisco Dantas	60
RN	2404002	Frutuoso Gomes	194
RN	2404309	Governador Dix-Sept Rosado	503
RN	2404804	Ipuêira	89
RN	2405801	João Câmara	853
RN	2405900	João Dias	120
RN	2407252	Major Sales	77
RN	2407401	Martins	63
RN	2407609	Messias Targino	205
RN	2408409	Olho D'água do Borges	57
RN	2408805	Parazinho	137
RN	2409308	Patu	219
RN	2410009	Pilões	195
RN	2410405	Pureza	119
RN	2410504	Rafael Fernandes	69
RN	2410702	Riacho da Cruz	31
RN	2411007	Rodolfo Fernandes	105
RN	2411056	Tibau	49
RN	2411429	Santana do Seridó	83
RN	2412609	São Paulo do Potengi	911
RN	2413003	São Vicente	440
RN	2413409	Serra Negra do Norte	188
RN	2414100	Tenente Ananias	48
RN	2414506	Umarizal	131
		283	276752

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 195, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.027689/2003-74, de 19 de setembro de 2003, resolvem:

Art. 1º Aos eventuais volumes remanescentes das dispensas estabelecidas a que se refere o art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195, de 22 de julho de 2011, inclui-se os volumes remanescentes das importações de quaisquer insumos, partes e peças, amparadas em licença de importação emitida até 30 de junho de 2012, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente aos produtos internados até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º A Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195, de 22 de julho de 2011, a que se refere o caput estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS e QUADRICICLOS, industrializados na Zona Franca de Manaus.

§ 3º As empresas deverão apresentar até o dia 31 de julho de 2012, ao Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processo Produtivo Básico (GT-PPB), através do endereço eletrônico cgel.ppb@mdic.gov.br, os quantitativos referentes aos insumos a que se refere o caput, bem como a previsão de bens finais a serem produzidos com esses insumos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 196, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.010302/2007-74, de 27 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os ARTIGOS DE FIBRA DE VIDRO constantes do Anexo desta Portaria, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 152, de 28 de agosto de 2007, passa a ser o seguinte:

- I - aplicação de cera desmoldante no molde;
- II - aplicação do gel;
- III - aplicação do tecido de fibra de vidro (manta);
- IV - aplicação da resina;
- V - retirada da peça do molde; e
- VI - acabamento (colocação de acessórios ou pintura).

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º Na produção do casco para embarcação, item constante do Anexo, não será permitida a agregação do convés e dos equipamentos elétricos, hidráulicos, mecânicos, de propulsão, governo e acessórios.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 152, de 28 de agosto de 2007.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ANEXO

ARTIGOS DE FIBRA DE VIDRO PARA: USO DOMÉSTICO

Mesa
Cadeira
Banheira
Espregueteira
CONSTRUÇÃO CIVIL
Tanque
Lavatório
Caixa D'água
Fossa
Sumidouro
Soleira
Caixa de Gordura
Pedra de Canto
Painel "Shaft"
Pia
Placas lisas e antiderrapantes
Telha
Casa de Máquinas
TRATAMENTO DE ESGOTO
Estação compacta de tratamento de água e/ou esgoto
Estação de tratamento ecológico de esgotos por zona de raízes
Sanitário Químico (banheiro ecológico)
Caixa Separadora de Fluidos
Neutralizador de Fenóis
Quadro Elétrico (Ionizador)
Odontote (tratamento de líquidos/resíduos em consultório odontológico)
SEGURANÇA PESSOAL
Guarita
Boia Salva-vidas
PARA LAZER
Canoa
Casco para embarcação
Piscina
Sombreiro Guarda-sol

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 197, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.029902/2003-82, de 9 de outubro de 2003, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 237, de 24 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - QUANDO O CONVERSOR OU CARREGADOR DE BATERIA POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO:

- a) injeção plástica das tampas ou gabinetes;
- b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;
- c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e
- d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

II - QUANDO O CONVERSOR OU CARREGADOR NÃO POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO, PORÉM UTILIZADO COM CABO DE DADOS:

- a) injeção plástica das tampas ou gabinetes;
- b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;
- c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e
- d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nas alíneas "c" e "d" dos incisos I e II deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas descritas nas alíneas "a" e "b", dos mesmos incisos, serem realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção dos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita na alínea "d" de cada inciso, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do art. 1º, no percentual de 15% (quinze por cento), em termos de quantidade, do total de carregadores produzidos no ano-calendário.

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total produzido.

Art. 3º As obrigatoriedades estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º, referentes às etapas produtivas do CONVERSOR COM CABO DE DADOS, poderão ser dispensadas até 31 de dezembro de 2014, desde que seja observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A utilização da dispensa a que se refere o caput fica condicionada ao investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), a ser realizado pela empresa fabricante de telefone celular contratante da fabricante dos conversores ou carregadores de telefone celular, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular que usufruem da dispensa citada no caput, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimo por cento) para cada etapa constante das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º.

§ 2º Opcionalmente, às condições estabelecidas no § 1º, a empresa de telefone celular contratante da empresa fabricante de conversores poderá realizar exportações num percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção, em quantidade, tomando-se por base a produção no ano-calendário, para cada etapa constante das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º.

§ 3º Os valores percentuais de exportações a que se referem o § 2º deste artigo são independentes e cumulativos.

Art. 4º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, COM CABO ELÉTRICO INCORPORADO, os transformadores e os cabos elétricos, mesmo montados com conectores, utilizados pela empresa, no ano-calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, no ano-calendário, em quantidade:

- I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e
- II - cabos elétricos: 90% (noventa por cento).

§ 1º Casos os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 5º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, SEM CABO ELÉTRICO (UTILIZADO COM CABO DE DADOS), os transformadores e os cabos de dados utilizados pela empresa, no ano-calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, em quantidade:

- I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e
- II - cabos de dados:

- a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento);
- b) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014: percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento); e
- c) de 1º de janeiro de 2015 em diante: percentual mínimo de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2011, a diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser compensada nos anos-calendários seguintes, até 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações anuais correntes.

Art. 6º Para os cabos de dados constituídos de material livre de halogênios (halogen free), sua fabricação poderá ser dispensada da obrigatoriedade constante do inciso II do art. 5º desta Portaria, até 31 de dezembro de 2014, a critério da empresa fabricante de telefone celular contratante da fabricante dos conversores ou carregadores de telefone, desde que seja observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A utilização da dispensa a que se refere o caput fica condicionada ao investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), a ser realizado pela empresa fabricante de telefone celular contratante da fabricante dos conversores ou carregadores de telefone celular, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular que usufruem da dispensa citada no caput deste artigo, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 2% (dois por cento).

Art. 7º As unidades de medida para o cálculo dos percentuais citados no art. 5º deverão ser apresentadas em quantidade.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 237, de 24 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 407, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando publicação da revisão da ABNT NBR 16001 - Responsabilidade social - Sistema de gestão - Requisitos, que incorporou as diretrizes contidas nos princípios e temas centrais da ABNT NBR ISO 26000 - Diretrizes sobre responsabilidade social;

Considerando a necessidade de definir o período de transição entre a versão anterior e a versão atual da norma, para as certificações do Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social, no âmbito do SBAC, resolve:

Art. 1º Determinar que o processo de transição entre a versão anterior e a versão atual da norma ABNT NBR 16001 - Responsabilidade social - Sistema de gestão - Requisitos para as certificações feitas com base nos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro nº 275/2009, respeitará os seguintes critérios:

I. As organizações certificadas com base na norma ABNT NBR 16001:2004 podem, a qualquer tempo, a contar da data de publicação desta Portaria, migrar para a versão atual da norma, mediante auditoria;

II. As solicitações de certificação inicial poderão continuar a ser concedidas com base na norma ABNT NBR 16001:2004 em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Portaria;

III. As solicitações de recertificação poderão continuar a ser concedidas com base na norma ABNT NBR 16001:2004 em até 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Portaria;

IV. Todas as certificações vigentes concedidas com base na norma ABNT NBR 16001:2004 deverão ser migradas para a versão atual da norma ou serem canceladas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Determinar que as normas técnicas ABNT NBR 16001 e ABNT NBR ISO 19011, referenciadas na Portaria Inmetro nº 275, de 24 de setembro, sejam consideradas sem o ano de publicação para fins de atualização da base normativa vigente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 37, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000461/2012-28 e do Parecer nº 24, de 3 de agosto de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 23, de 19 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 28 de junho de 2007, aplicado às importações de ventiladores de mesa, comumente classificadas no item 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a República da Colômbia atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2011. Este período será atualizado para julho de 2011 a junho de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de possibilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011 e será atualizado para julho de 2007 a junho de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados na estatística de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000461/2012-28 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7693 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 11 de janeiro de 1994, por meio da Circular nº 01 do Ministério da Indústria Comércio e Turismo, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de janeiro de 1994, foi aberta investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de ventiladores de mesa, classificados no código 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República Popular da China - RPC.

Determinada preliminarmente a existência de dumping, dano e nexa causal entre esses, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de ventiladores de mesa, quando originárias da RPC, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 07, publicada no D.O.U. de 02 de dezembro de 1994.

Tendo sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, originárias da RPC, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03, de 12 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 21 de agosto de 1995.

1.2. Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 5, de 21 de janeiro de 2000, publicada no D.O.U. de 21 de janeiro de 2000, as empresas Arno S.A., Faet S.A. e Moulinex do Brasil S.A. apresentaram, em 6 de julho de 2000, petição de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping em questão.

A revisão, foi iniciada em 11 de agosto de 2000, por meio da Circular SECEX nº 30, publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2000.

Por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 52, de 17 de agosto de 2000, publicada no D.O.U. de 21 de agosto daquele ano, o direito antidumping aplicado foi mantido em vigor enquanto perdurasse a revisão, consoante com o disposto no §4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Determinada a possibilidade da continuação ou retomada de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática caso os direitos antidumping fossem extintos, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 25, de 25 de julho de 2001, publicada no D.O.U. de 7 de agosto do mesmo ano, com prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping definitivo na forma de alíquota ad valorem de 45,24%.

1.3 Da segunda revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 12, de 16 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de fevereiro de 2006, as empresas Arno S.A., Britânia Eletrodomésticos S.A., Faet S.A. e M.L. do Nordeste Ltda., em documento protocolizado no dia 6 de março de 2006, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no §2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supra mencionada.

Por meio da Circular SECEX nº 53, de 3 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de agosto de 2006, foi iniciada a revisão, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurasse a revisão.

Determinada a possibilidade da continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping fosse extinto, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 19 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 28 de junho do mesmo ano, com a prorrogação dos direitos antidumping em vigor, na forma da alíquota de 45,24% ad valorem.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W, originárias da RPC, extinguir-se-ia em 7 de agosto de 2012.

2.1.1. Da manifestação de interesse e da petição

As empresas SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (SEB), Britânia Eletrodomésticos S.A. (Britânia) e MK Eletrodomésticos Ltda. (Mondial), em documento protocolizado no dia 6 de março de 2012, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping, nos termos do disposto no §2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 9 de maio de 2012, por meio de seus representantes legais, as empresas SEB, Britânia e Mondial, doravante denominadas peticionárias, protocolizaram petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W, quando originárias da RPC, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição em 16 de maio de 2012, solicitou, por meio do Ofício nº 02.868/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informação adicional às peticionárias. A informação solicitada foi apresentada no dia 5 de junho de 2012.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito ao direito antidumping

O produto objeto da medida é o ventilador de mesa, acima de 15 cm, com motor incorporado, de potência não superior a 125 W, usualmente classificado no código 8414.51.10 da NCM, exportado pela RPC para o Brasil.

De acordo com a Resolução CAMEX nº 23, de 19 de junho de 2007, o produto pode ser definido como ventilador de mesa, acima de 15 cm, com motor incorporado, de potência não superior a 125 W, de uma hélice, mais comumente de material plástico ou metálico, acionada por motor elétrico e, normalmente, montada no próprio eixo prolongado deste motor. Os motores elétricos utilizados, monofásicos, do tipo rotor em curto circuito, são alimentados por corrente elétrica alternada (50/60 Hz) em voltagem domiciliar de 127 ou 220 Volts. O fluxo de ar é gerado por uma hélice auxiliar colocada atrás da hélice principal ou mais simplesmente pelo próprio fluxo de ar da hélice principal. O conjunto-corpo é apoiado por eixo horizontal sobre a coluna da base. Os ventiladores são normalmente classificados pelo diâmetro da hélice, sendo os mais comuns de 12" (30 cm) e 16" (40 cm). O produto tem por finalidade a ventilação e/ou circulação de ar, em médios ou pequenos ambientes, podendo ser colocado sobre a mesa, sobre o solo ou outras superfícies.

Alguns ventiladores possuem motores monofásicos do tipo run capacitor, em que a partida é facilitada por distorção de fase obtida, por meio de capacitor que permanece no circuito durante o funcionamento. Em outros, o momento da partida é obtido pelo método denominado shaded-pole, que consiste na colocação de anéis em curto circuito em torno dos pólos do estator.

As variações de velocidade do motor, quando existentes, são conseguidas ligando-se diferentes derivações do enrolamento elétrico do estator à fonte de energia. Variações de velocidade de rotação do motor correspondem a variações de rotação da hélice acoplada, resultando em variação do fluxo de ar produzido por esta. As velocidades podem ser escolhidas por meio de chave elétrica comutadora, necessariamente com uma posição desligada. Estas chaves podem ter diversas construções e configurações, como: alavanca (com diversas posições angulares), botão giratório ou deslizante e ainda tipo chave de teclas. Todas, porém, com a função comum de variar a velocidade em etapas bem determinadas. Normalmente, os aparelhos facultam a escolha de duas ou três velocidades.

Os motores elétricos são constituídos por lâminas de aço especial com perfis convenientes para constituir o estator fixo e o rotor móvel. No estator é bobinado o enrolamento, em geral de fio de cobre ou alumínio esmaltado, apoiado sobre isolantes de papel ou plástico dielétrico com a dupla função de isolamento elétrico e su-

porte mecânico para os fios. Estes enrolamentos podem ou não ser impregnados de um verniz termo-fixado, para melhorar o isolamento elétrico das bobinas entre si e com o fio terra, proporcionando, ainda, rigidez e estabilidade mecânicas. Os terminais de saída desses enrolamentos geralmente são ancorados neste isolamento e capazes de receber cabos de extensão que os ligam à chave comutadora e/ou ao cordão de alimentação com plug.

O eixo do motor é, em geral, apoiado sobre dois mancais, constituídos seja por dois rolamentos de esferas, seja, mais economicamente, por um par de buchas sinterizadas metálicas, autolubrificadas e autocentrantes, colocadas uma de cada lado do rotor, ficando a hélice em balanço em uma extremidade livre anterior do eixo. Na outra extremidade, posterior, um sistema de redução-oscilação permite transformar o movimento rotativo do motor em movimento oscilante, lento.

O conjunto completo consta de uma base ou pedestal, em geral de plástico. É apoiada em pés de material plástico antiderapante (que protegem as superfícies, sobre as quais se apoiam, de riscos e marcas) e encimada por uma coluna onde se apoia o conjunto-corpo contendo o motor e redutor. Normalmente, este conjunto está coberto por uma capa plástica com a dupla função de proteger o motor e isolar as conexões elétricas e as partes mecânicas da possibilidade de manuseio incorreto e o usuário de danos físicos ou choques elétricos. Esta capa também possui uma função de carenagem, modelando o fluxo de ar que arrefece os enrolamentos elétricos e a chaparia do motor, bem como os mancais. Proporciona, ainda, efeito estético importante na aparência do produto.

O fluxo de ar é gerado por uma hélice auxiliar colocada atrás da hélice principal ou mais simplesmente pelo próprio fluxo de ar da hélice principal. Penetra pela parte traseira, arrefece os componentes eletromecânicos e sai pela parte dianteira.

O conjunto-corpo é apoiado por eixo horizontal sobre a coluna da base. O sistema de fixação do corpo à base permite inclinar o primeiro em ângulo variável em relação à vertical da coluna. Para isso, utiliza-se uma borboleta manual que permite soltar e movimentar o corpo em relação à coluna para frente ou para trás. Depois de escolhida a posição desejada, esta borboleta permite fixá-la rigidamente no ponto escolhido. Pode-se também usar um sistema de catraca para esta função.

Tal conjunto possui também um eixo vertical sobre o qual ele pode oscilar lateralmente em um ângulo determinado para a direita ou para a esquerda. Este movimento é obtido daquele do motor elétrico por um sistema de redução da velocidade do motor e de oscilação, que transforma o movimento rotatório do motor em oscilatório. Tal movimento permite dirigir o fluxo de ar nas diversas direções dentro de um arco de círculo, repetindo-se este processo indefinidamente. O sistema de oscilação pode ser desligado por meio de um botão ou alavanca que atua sobre um sistema de embreagem. Desligando esta alavanca, mantém-se o sistema de redução em "roda livre", sem movimento externo, e o corpo pode ser colocado em qualquer posição fixa, pré-estabelecida pelo usuário. Os dois movimentos de inclinação e oscilação podem ser combinados e esta última passa a se fazer não mais em torno de um eixo vertical, mas inclinado sobre a vertical.

Para a proteção do usuário, a hélice é coberta por uma grade frontal e outra posterior que a suporta e se prende ao conjunto corpo inclinando-se e oscilando com ele. Estas grades normalmente podem ser desmontadas seja para limpeza da hélice, seja para transporte. A grade permite também a passagem do fluxo de ar produzido pela hélice sem grandes perdas, porém dando proteção ao usuário das partes em movimento. Entre os estilos de grades de proteção encontramos as plásticas (abertas ou fechadas) e as metálicas.

As velocidades escolhidas são sempre inferiores à velocidade de sincronismo do motor elétrico. Se esse motor tiver 4 pólos, sua velocidade máxima seria de 1.800 r.p.m. (em 60 Hz). Devido à carga de hélice e do redutor do mecanismo de oscilação há um slip ou retardamento de rotação do motor para um valor em torno de 1.450 r.p.m.. Esta seria, portanto, a nova velocidade máxima que admitiria duas mais baixas, por exemplo, 1.250 e 1.050 r.p.m. Não existe, normalmente, interesse em variações menores entre velocidades sucessivas, pois estas acabariam se confundindo devido às variações de carga e de densidade do ar assoprado.

Os ventiladores são normalmente classificados pelo diâmetro da hélice, sendo os mais comuns de 12" (30 cm) e 16" (40 cm). No entanto, podem ser encontradas unidades de tamanhos menores de 6" até 10" e 14" (menos frequentes).

Entre as especificações dos ventiladores, costuma-se mencionar a vazão em m³/min ou em CFM, bem como sua potência elétrica máxima absorvida ou potência útil, em cada velocidade. Alguns modelos, mais pesados, apresentam ainda uma alça para seu manuseio, seja presa na grade seja no próprio corpo do aparelho. Outros modelos têm um furo na base que permite que os mesmos possam trabalhar pendurados na parede. Alguns tipos mais sofisticados possuem interruptor térmico de proteção do motor ou timer (temporizador) para desligamento do aparelho após tempo determinado de funcionamento. Outros têm variação contínua, eletrônica, de velocidade e até controles remotos.

3.2. Do processo produtivo

A produção de ventiladores de mesa inclui dois estágios: a fabricação dos componentes e a montagem do produto propriamente dito.

No primeiro estágio são montados os componentes - tais como, peças plásticas; peças estampadas em aço, outros metais e plástico, inclusive isolantes; componentes de fixação; embalagem de papelão e calços de proteção; cordão com plugue; chaves elétricas de comutação de velocidade; componentes elétricos e fusível de proteção; e motor elétrico - que podem ser fabricados e/ou comprados.

A fabricação do ventilador se inicia com a fabricação do motor elétrico de acionamento, se este item não for comprado. O pacote estator é posto nas bobinadeiras e recebe as espiras de fio de

cobre sobre os isolantes já colocados. O rotor recebe os condutores do induzido e o eixo é balanceado para girar sem trepidações. Em seguida, montam-se no estator as laterais, bem como o rotor e seu eixo. Adiciona-se o mecanismo de oscilação e faz-se a ligação dos fios do estator aos terminais elétricos.

O motor já pronto é, em seguida, montado num dispositivo aonde se faz seu teste elétrico, verificando sua rotação, ruído, consumo, isolamento elétrico etc. Após o teste o motor segue para linha de montagem do ventilador, do qual é agora um componente.

Na linha de montagem o motor já pronto e testado é montado sobre a coluna e a base através de um mecanismo que permite que seu eixo seja ajustado em relação à horizontal e fixado na posição escolhida pelo usuário. Procede-se em seguida a colocação do cordão de alimentação com seu respectivo plugue de ligação à tomada de corrente.

Na outra extremidade este cordão é ligado aos terminais de entrada da chave de variação de velocidade do ventilador cujos terminais de saída, por sua vez, são ligados aos terminais correspondentes do estator do motor, por meio de um cabo elétrico múltiplo e flexível, para acompanhar a oscilação do corpo do aparelho em relação à coluna e a base fixa, quando do funcionamento oscilante deste.

Finalmente, o corpo plástico externo é acrescentado e fixado em torno do motor. As grades de proteção da hélice e seu elemento fixador são acrescentados ao eixo, terminando a montagem. O produto é então ligado em um dispositivo e testado quanto a características de velocidade, oscilação, inclinação, ruído etc.

Depois de aprovado no teste, o produto é colocado na embalagem protegido por calços e parcialmente desmontado para facilitar seu transporte. Posteriormente, o produto será remontado pelo usuário, seguindo as instruções para esta operação contidas no manual do proprietário que segue dentro da embalagem.

3.3. Dos usos e aplicações do Produto

O produto é utilizado para ventilação e/ou circulação de ar, de uso doméstico, em médios ou pequenos ambientes, podendo ser colocado sobre a mesa, ou sobre o solo, ou, ainda em outras superfícies. O ventilador agita o ar do ambiente por meio de hélice propulsora e pode ser utilizado soprando o ar em uma só direção ou oscilando dentro de um arco de círculo.

O produto em questão apresenta velocidade e posição ajustáveis, podendo também ser, excepcionalmente, utilizado para outras aplicações que necessitem de fluxo de ar, na sua faixa de vazão, estático ou oscilante.

3.4. Do produto nacional

O produto fabricado internamente enquadra-se perfeitamente na descrição apresentada no item anterior, apresentando características semelhantes, sendo produzido, basicamente, com o uso dos mesmos materiais, embora utilize apenas material plástico na confecção de ventilador de uma hélice.

Em relação ao tamanho, vale registrar que as peticionárias fabricam apenas ventiladores com diâmetro da hélice 12" (30 cm) e 16" (40 cm).

3.5. Da similaridade do produto

Embora sejam encontradas pequenas diferenças nas características físicas do produto importado da RPC e do fabricado internamente, ambos apresentam características suficientemente semelhantes, conforme constatado na investigação original e nas revisões anteriores, que permitem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado.

Assim, foram reiteradas as conclusões anteriores e o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da medida antidumping, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.6. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se no item 8414.51.10 da NCM.

Destaque-se que as peticionárias informaram que houve importação de ventiladores originária da RPC sob a NCM 8415.51.90, fato confirmado por meio da análise das estatísticas de importação fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

A alíquota do Imposto de Importação dos itens tarifários 8414.51.10 e 8415.5190 da NCM foi de 20,0% nos anos de 2007 a 2011.

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos elementos de prova da possibilidade de continuação ou retomada do dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W, nos tamanhos acima de 15 cm, das empresas SEB, Britânia e Mondial, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING

Para efeito de análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2011.

5.1. Do valor normal

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as peticionárias sugeriram adotar, para fins de abertura de revisão, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço praticado em um terceiro país de economia de mercado com vistas à determinação do valor normal.

Considerando que, na última revisão, a Colômbia foi o país de referência adotado para efeito de apuração do valor normal, as peticionárias sugeriram duas metodologias para esse fim. Na primeira, propuseram utilizar o preço praticado no mercado interno da Colômbia. Para tanto, foram apresentados dados relativos ao faturamento líquido e quantidade vendida, por modelo, do [CONFIDENCIAL] no

mercado interno de diferentes tipos de ventiladores de mesa no ano de 2011. Alternativamente, foi proposta a utilização do preço praticado pela Colômbia na exportação do produto em questão para o México. O preço médio da exportação da Colômbia para o México foi obtido com base nas estatísticas disponibilizadas pela Secretaria de Comércio Exterior do México.

A fim de realizar uma justa comparação entre os valores normais sugeridos na petição e o preço de exportação do produto investigado, foi considerado mais adequado utilizar o preço praticado pela Colômbia na exportação para o México. Tal decisão decorreu de duas questões principais: primeiramente, não foram apresentadas na petição faturas que comprovassem o preço médio obtido por meio da divisão do faturamento líquido pela quantidade vendida; adicionalmente, os dados relativos ao faturamento líquido e quantidade vendida no mercado interno colombiano referem-se ao período de fevereiro à dezembro de 2011, enquanto os dados de exportação refletem integralmente esse período de análise.

De acordo com as estatísticas fornecidas pelo Sistema de Informação Comercial do Governo dos Estados Unidos Mexicanos (SIAVI), o preço médio das importações originárias da Colômbia de ventiladores de uso doméstico é de US\$ 32,014/unidade.

Valor Normal janeiro a dezembro de 2011		
Valor US\$ (FOB)	Quantidade (unidade)	Preço médio (US\$/unidade)
986,128.00	30,803	32,01

5.2. Do preço de exportação

O preço de exportação dos ventiladores chineses objeto da medida no período considerado foi obtido com base nas estatísticas oficiais de importação fornecidas pela RFB, na condição de venda.

É importante observar que as peticionárias indicaram haver identificado importações do produto objeto do direito antidumping mediante classificação no item 8415.5190. Em razão disso, foram analisadas, também, as estatísticas de importação referente a esse item, tendo sido identificadas importações dos referidos ventiladores, por meio da descrição do produto importado aposta nas Declarações de Importação.

Dessa forma, para determinação do preço de exportação do produto objeto do direito antidumping, bem como do volume importado pelo Brasil, foram, também, considerados os volumes e valores relativos às importações de ventiladores, mediante incorreta classificação na NCM.

O quadro a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China, para o Brasil, conforme metodologia explicada anteriormente:

Preço FOB de Exportação da RPC janeiro a dezembro de 2011	
Valor FOB (em US\$)	3.068.639,24
Quantidade (em unidades)	374.836
Preço Médio (US\$/unidade)	8,19

5.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/unidades	Preço de Exportação US\$/unidades	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
32,01	8,19	23,82	290,84

5.4 Da Conclusão sobre a Continuação/Retomada de Dumping

Verificou-se que no período analisado, de janeiro a dezembro de 2011, há elementos indicando que a República Popular da China continuou a praticar dumping em suas exportações de ventiladores para o Brasil.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

A análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica abrangeu os anos de 2007 a 2011.

6.1. Das importações

Para fins de apuração do volume de ventiladores de mesa importado pelo Brasil em cada período foram utilizadas as informações oficiais de importações provenientes da RFB. A partir da descrição detalhada do produto importado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base operações de importação de produtos distintos daquele sob análise. Nesse sentido, foram excluídas as importações de partes de ventiladores, como tampas, hélices, grades, parafusos e cabos.

Além disso, conforme já mencionado, foram identificadas operações de importação do produto objeto do direito antidumping por meio da 8414.51.90. Importante ressaltar que a análise das importações cursadas por meio desse item da NCM não implica em alteração da definição do produto objeto do direito antidumping, visando, tão somente a mensuração do volume e dos valores das importações dos ventiladores de mesa originárias da RPC.

6.1.1. Do volume importado

O quadro seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de ventiladores de mesa, em unidades

Importações Brasileiras de Ventiladores de Mesa (Em número índice)						
Origem	2007	2008	2009	2010	2011	
RPC	100	85	101	240	271	
Alemanha	100	130	134	150	12	
Canadá	100	225	42	239	3.995	
Hong Kong	100	219	422	12.970	2.461	



Japão	100	44	26	4	2
Paraguai	100	115	115	231	115
Suécia	100	95	5	1	1
Tailândia	100	0	2.300.000	300	77.800
Taipe Chinês Taiwan)	100	34	92	209	258
Vietnã	-	-	-	100	32
Demais origens	100	84	32	63	113
Total excl. RPC	100	71	209	424	242
Total	100	82	125	280	265

Observou-se que no período considerado a RPC foi o país que mais exportou ventiladores de mesa para o Brasil: considerando os anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 a RPC foi responsável por 78,2%, 81%, 63,6%,67,1% e 80,1% das importações brasileiras, respectivamente.

Ainda que de 2007 para 2008 tenha ocorrido redução de 15,2% das importações brasileiras de ventiladores originárias da China, de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010 registrou-se aumento de 19,6% e 137,1% dessas importações, respectivamente. De 2010 para 2011 foi constatada elevação de 12,9%. Analisando os extremos do período, 2007 e 2011, constatou-se aumento de 171,4% no volume importado da RPC.

Em relação às outras origens, verificou-se que as participações do Taipe Chinês e de Hong Kong corresponderam, respectivamente, à segunda e à terceira posição dos maiores exportadores de ventiladores de mesa para o Brasil. Porém, essas origens responderam, em 2011, respectivamente por apenas 10,1% e 3,3% do total importado.

6.1.2. Do valor das importações

O quadro seguinte demonstra o comportamento das importações brasileiras de ventiladores de mesa, em US\$ FOB.

Valor das Importações Brasileiras de Ventiladores de Mesa (Em número índice)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
RPC	100	82	48	150	491
Alemanha	100	253	249	225	34
Canadá	100	247	40	70	508
Hong Kong	100	358	538	20.923	2.023
Japão	100	90	51	21	15
Paraguai	100	204	199	460	244
Suécia	100	110	12	3	4
Tailândia	100	-	4.330.996	2.335	115.003
Taipe Chinês (Taiwan)	100	39	106	270	289
Vietnã	-	-	-	100	33
Demais origens	100	154	285	123	314
Total excl. RPC	100	146	218	289	182
Total	100	116	139	225	324

O quadro seguinte demonstra o comportamento das importações brasileiras de ventiladores de mesa, em US\$ CIF + I.I. + Direito antidumping.

Valor das Importações Brasileiras de Ventiladores de Mesa (Em número índice)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
RPC	100	81	47	159	544
Alemanha	100	250	247	223	38
Canadá	100	241	40	96	644
Hong Kong	100	385	649	22.304	2.128
Japão	100	92	51	25	15
Paraguai	100	204	199	461	245
Suécia	100	113	14	3	6
Tailândia	100	-	1.223.907	669	33.824
Taipe Chinês (Taiwan)	100	39	106	256	307
Vietnã	-	-	-	100	33
Demais origens	100	156	303	124	328
Total excl. RPC	100	147	243	322	202
Total	100	112	140	236	382

6.1.3. Do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete, o Imposto de Importação e o direito antidumping aplicado às importações têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, optou-se por realizar a análise em base CIF, adicionando o imposto de importação e, no caso da RPC, o direito antidumping, efetivamente recolhidos, conforme os dados de importação fornecidos pela RFB.

Preço das Importações Brasileiras de Ventiladores de Mesa (Em número índice)					
Origem	2007	2008	2009	2010	2011
RPC	100	96	47	66	200
Alemanha	100	193	184	149	313
Canadá	100	107	94	40	16
Hong Kong	100	175	154	172	86
Japão	100	209	198	656	817
Paraguai	100	177	173	200	212
Suécia	100	119	284	277	413
Tailândia	100	-	53	223	43
Taipe Chinês (Taiwan)	100	115	116	123	119
Vietnã	-	-	-	100	103
Demais origens	100	185	947	196	291
Total excl. RPC	100	206	116	76	83
Total	100	137	112	84	144

Observou-se que o preço CIF médio ponderado da RPC, acrescido de imposto de importação e do direito antidumping, de 2007 para 2008, e de 2008 para 2009, reduziu 3,9% e 51,3%, respectivamente. De 2009 para 2010 houve aumento do preço do produto objeto do direito antidumping de 41,2% e, de 2010 para 2011, de 203,2%. Com isso, de 2007 para 2011 o preço CIF das importações brasileiras de ventiladores de mesa chineses, acrescido de imposto de importação e do direito antidumping, aumentou 100,2%.

Analisando-se os preços médios dos outros principais fornecedores estrangeiros, faz necessário registrar que Taipe Chinês, à exceção de 2011, apresentou preços superiores aos chineses ao longo do período analisado. A média dos preços das importações originárias de Hong Kong, em relação aos da China variou. De qualquer forma, em 2011, Hong Kong respondeu por apenas 3,3% do total importado pelo Brasil.

6.1.4. Da relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional

Importações do País Objeto da Medida Antidumping e Produção Nacional (Em número índice)			
Ano	Produção Nacional (A)	Importações do Produto Objeto da Medida Antidumping (B)	(B) / (A) %
2007	100	100	100
2008	86	85	96
2009	84	101	120
2010	148	240	160
2011	136	271	200

De acordo com o quadro anterior, com exceção de 2007-2008, observou-se que a relação entre as importações do país objeto do direito antidumping e a produção nacional de ventiladores de mesa apresentou tendência de aumento - alcançando seu maior patamar em 2011, quando equivaliu a 5% da produção.

Cabe esclarecer que a produção nacional foi estimada, considerando que as peticionárias foram responsáveis por cerca de 90% da produção nacional em 2011, conforme indicado na petição. Nesse sentido, a produção nacional foi calculada com base na produção da indústria doméstica, acrescida da estimativa de produção das demais empresas ao longo do período considerado.

6.2. Do consumo nacional aparente de ventiladores de mesa

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), foram consideradas as vendas do produto similar pela indústria doméstica e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB, conforme tabela a seguir.

Para dimensionar o CNA foram considerados os volumes de vendas no mercado interno dos produtos nacionais e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais da RFB. Destaque-se que as quantidades apresentadas para vendas no mercado interno foram estimadas tendo em conta os volumes de vendas das peticionárias acrescido de uma estimativa de vendas das demais empresas, uma vez que estas representam cerca de 10% da produção nacional, conforme indicado na petição.

Consumo Nacional Aparente de Ventiladores de Mesa (Em número índice)					
Ano	Vendas no Mercado Interno do Produto Nacional		Importação		Consumo Aparente (a+b+c+d)
	Indústria Doméstica (a)	Outros Produtores Nacionais* (b)	RPC (c)	Demais origens (d)	
2007	100	100	100	100	100
2008	85	85	85	71	85
2009	99	99	101	209	100
2010	155	155	240	424	159
2011	138	138	271	242	143

Observou-se inicialmente uma redução de 15,2% do CNA de 2007 para 2008, e aumento de 17,7% de 2008 para 2009. Em relação ao período anterior, em 2010 houve acréscimo de 59,6%, tendo sido verificado o maior CNA da série, e, em 2011, verificou-se um decréscimo de 10,5%, comparativamente a 2010. Assim, de 2007 para 2011, o CNA acumulou um aumento de 42,5%.

6.2.1. Da participação das importações objeto da medida antidumping no CNA

Consumo Nacional Aparente (Em número índice)					
Ano	CNA	Importações			
		RPC	%	Outros Países	%
2007	100	100	2,5	100	0,7
2008	85	85	2,5	71	0,6
2009	100	101	2,6	209	1,5
2010	159	240	3,8	424	1,9
2011	143	271	4,8	242	1,2

A participação das importações objeto do direito antidumping no CNA alcançou 2,5% em 2007 e 2008. Em 2009, esse índice foi de 2,6%. Em 2010 e 2011, a participação dos ventiladores chineses em relação às vendas no CNA alcançou, respectivamente, 3,8% e 4,8%.

No que se refere às importações dos outros países, a participação no mercado brasileiro atingiu seu maior patamar em 2010, quando totalizou 1,9% do CNA.

6.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- as importações originárias da RPC, em unidades, cresceram 171,4%, comparando-se 2007 e 2011. Em 2011, quando foram mais expressivas, representaram 5% da produção nacional de ventiladores de mesa fabricados no período;
- de 2007 para 2011, o CNA acumulou aumento de 42,8%, destacando-se que entre 2009 e 2010 a recuperação alcançou 59,6%. Na composição do CNA, observou-se que a RPC, país objeto da medida antidumping, deteve participação de 2,5% em 2007 e 4,8% em 2011, sendo este último o patamar máximo alcançado. Os demais países, por sua vez, tiveram participação pequena no mercado brasileiro. As vendas das peticionárias o mercado interno tiveram participação de cerca de 85% no mercado brasileiro ao longo de todo o período considerado;
- em 2011 as importações do produto objeto da medida antidumping corresponderam a 5% da produção nacional. De 2007 a 2011, a relação entre as Importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional aumentou 2,5 p.p., enquanto que de 2010 para 2011 esse aumento foi de 1 p.p;

7. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ventiladores de mesa das empresas SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (SEB), Britânia Eletrodomésticos S.A. (Britânia) e MK Eletrodomésticos Ltda. (Mondial), Dessa forma, os indicadores considerados neste Parecer refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

7.1.1. Da Produção, da Capacidade Instalada e do Grau de Ocupação

No que diz respeito à [CONFIDENCIAL], a capacidade instalada nominal foi calculada multiplicando-se a capacidade mensal dos moldes de injeção por 12 (doze), em cada ano. Assim, considerou-se a capacidade técnica dos moldes de cada projeto, respeitando-se o limite dos moldes de menor capacidade quando estes restringiam a capacidade dos demais moldes. No que tange aos moldes que são utilizados em comum com outros produtos da linha de ventilação, a [CONFIDENCIAL] deduziu as quantidades desses outros produtos da capacidade total desses moldes, a fim de estimar a capacidade específica da linha de ventiladores de mesa. A capacidade efetiva, foi calculada considerando 80% da capacidade nominal, levando-se em conta os intervalos entre produções efetivas, tais como paradas programadas ou não programadas para manutenção, refeições e trocas de turnos, entre outros.

Para a [CONFIDENCIAL], uma vez que as linhas de produção de ventiladores são exclusivas, isto é, não são utilizadas para fabricação de outros produtos, a metodologia de cálculo de capacidade nominal considerou os dados técnicos do projeto de produção de ventiladores de mesa, nos quais constam as limitações específicas nas injeções de plásticos e na produção/importação de motores. A capacidade efetiva foi calculada considerando 85% da capacidade nominal, levando-se em consideração os turnos efetivos de produção e as paradas obrigatórias ou não programadas para manutenção, refeições e intervalos, entre outros.

Por fim, para fins de determinação da capacidade nominal da [CONFIDENCIAL], foi considerada a capacidade de cada molde multiplicado pela quantidade de dias de trabalho em cada ano, em três turnos. A capacidade efetiva foi calculada considerando 85% da capacidade instalada nominal por conta de paradas de manutenção, reduções ocasionais de turnos e outros intervalos.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (Em número índice)					
Ano	Capacidade Nominal (unidade)	Capacidade efetiva (unidade)	Produção (unidade)	Grau de ocupação	
				Nominal (%)	Efetiva (%)
2007	100	100	100	100	100
2008	104,2	99,5	86,1	82,6	86,5
2009	109,6	101,6	83,8	76,4	82,5
2010	145,5	131,0	147,9	101,6	113
2011	154,1	139,3	135,7	88	97,4

A capacidade instalada efetiva diminuiu 0,5%, de 2007 para 2008 e aumentou nos períodos subsequentes: 2,1%, de 2008 para 2009; 28,9%, de 2009 para 2010 e 6,3%, de 2010 para 2011. Assim, se comparados 2007 e 2011, verificou-se aumento de 39,3% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Analisando-se os dados apresentados, constatou-se que a produção da indústria doméstica diminuiu 13,9%, de 2007 para 2008, e 2,6%, de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 houve acréscimo de 76,5%, acompanhado de novo declínio (8,3%) de 2010 para 2011. Em todo o período sob análise, comparando 2007 e 2011, a produção aumentou 35,7%.

O grau de utilização da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 0,9 p.p. de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 aumentou 13,3 p.p., voltando a diminuir de 2010 para 2011, 11,4 p.p., totalizando, de 2007 para 2011, redução de 1,9 p.p.

7.1.2. Do Volume de Vendas da Indústria Doméstica

Vendas da Indústria Doméstica (Em número índice)						
Período	Vendas To- tais	Vendas no Mercado Interno			Vendas no Mercado Ex- terno	
		Volume	Evolução	Participação no Total	Volume	Evolução
2007	100	100		100	100	
2008	84,9	84,9	100	100	98,9	100
2009	98,9	98,9	-109,9	100	97,4	136,4
2010	155,2	155,1	-376,2	100	469,5	-34718,2%
2011	138,5	138,4	71,5	99,9	623,1	-2.972,7

O volume de vendas de ventiladores de mesa para o mercado interno diminuiu 15,1% de 2007 para 2008 e aumentou 16,6% e 56,8%, respectivamente, de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010. Novo decréscimo foi registrado de 2010 para 2011, de 10,8%, tendo sido observado de 2007 para 2011 acréscimo de 38,4% nas vendas totais da indústria doméstica.

As vendas no mercado externo, por sua vez diminuiram 1,1% e 1,5% de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, respectivamente. Já de 2009 para 2010 houve acréscimo de 381,9% e de 2010 para 2011 registrou-se novo aumento de 32,7%. Ao se comparar 2007 com 2011, verificou-se que o volume de ventiladores de mesa vendido pela indústria doméstica no mercado externo acumulou aumento de 523,1%.

Por fim, o volume total de vendas de ventiladores de mesa da indústria doméstica, diminuiu 15,1% de 2007 para 2008 e aumentou 16,6% e 56,9%, respectivamente, de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010. Novo decréscimo foi registrado de 2010 para 2011, de 10,8%, tendo sido observado de 2007 para 2011 acréscimo de 38,5% nas vendas totais da indústria doméstica. Importa ressaltar a elevada participação das vendas no mercado interno sobre as vendas totais, do que decorreu que as vendas totais apresentaram a mesma tendência de comportamento das vendas internas.

7.1.3. Da Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (Em número índice)

Período	CNA	Vendas Internas	Participação (%)
2007	100	100	100
2008	84,8	84,9	100,1
2009	99,8	98,9	99,1
2010	159,2	155,1	97,4
2011	142,5	138,4	97,2

A participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou tendência de queda ao longo do período. Houve aumento de 0,1 ponto percentual (p.p.) de 2007 para 2008 e decréscimos de 0,8 p.p., 1,5 p.p. e 0,3 p.p. de 2008 para 2009, de 2009 para 2010 e de 2010 para 2011, respectivamente. Assim, de 2007 para 2011, houve declínio de 2,5 p.p. na participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

7.1.4. Da Evolução dos Estoques

O quadro a seguir mostra o estoque acumulado no final de cada período.

Estoque Final (Em número índice)						
Período	Produção	Vendas Internas	Exportações	Devoluções	Bonificações	Ajustes
2007*	5.072.430	100	100	100	100	100
2008	4.366.868	86,1	85,5	98,9	150,7	79,3
2009	4.252.205	83,8	98,7	97,4	74,3	109,4
2010	7.503.546	147,9	155,6	469,5	201,3	131,6
2011	6.883.380	135,7	140,7	623,1	370	112,2

O volume de estoque final de ventiladores de mesa da indústria doméstica aumentou 93,7% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 houve declínio de 78,7%. De 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 registraram-se novos aumentos de estoques de 87,9% e de 162,6%, respectivamente. A trajetória ascendente pode ser verificada na comparação dos estoques finais de 2007 e 2011, quando foi constatado aumento de 103,6%.

Relação Estoque Final/Produção (Em número índice)			
Período	Estoque Final	Produção	Relação
2007*	100	100	100
2008	193,7	86,1	226,1
2009	41,3	83,8	49,3
2010	77,7	147,9	53,6
2011	203,6	135,7	150,7

O quadro anterior revelou que a relação estoque final/produção aumentou de 2007 para 2008 8,7 p.p. Em seguida, diminuiu 12,2 p.p. de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 a relação aumentou 0,3 p.p. e 6,7 p.p., respectivamente.

Cabe destacar que no cálculo do estoque informado na petição foram considerados ajustes e bonificações, cujos valores são significativos. Caso seja iniciada a revisão, ao longo do processo, esses dados serão analisados.

7.1.5. Do Faturamento Líquido

O faturamento das peticionárias considerado para esta análise corresponde às vendas de ventiladores de mesa no mercado interno. Deve-se ressaltar que foi considerado nessa análise apenas o faturamento da linha de ventiladores de mesa, cuja participação no faturamento total das empresas correspondeu a [CONFIDENCIAL] em 2007, [CONFIDENCIAL] em 2008, [CONFIDENCIAL] em 2009, [CONFIDENCIAL] em 2010 e [CONFIDENCIAL] em 2011.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, foram corrigidos valores correntes com base no Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV, constante no Anexo II. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de 2011. Essa metodologia será aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Parecer.

Faturamento Líquido (Em número índice)	
Mercado Interno	
Período	Valor
2007	100
2008	78,6
2009	83,8
2010	133,7
2011	104,9

O faturamento com as vendas internas das peticionárias diminuiu 21,4% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, o faturamento aumentou 6,6%, e de 2009 para 2010, 59,6%. De 2010 para 2011 tal faturamento declinou 21,5%. Tendo em conta a variação dos extremos do período analisado, 2007 e 2011, verificou-se que o faturamento aumentou 4,9%.

7.1.6. Dos Preços Médios Ponderados

A tabela a seguir apresenta o preço médio ponderado de vendas da indústria doméstica, relação entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade de ventiladores de mesa vendida no mercado interno.

Preço Médio Ponderado da Indústria Doméstica (Em número índice)		
Período	R\$ corrigidos/ unidade	Evolução (%)
2007	100	-
2008	92,6	100,00

2009	84,7	114,86
2010	86,2	-22,97
2011	75,8	162,16

O preço médio ponderado de vendas da indústria doméstica no mercado interno declinou 7,4%, de 2007 para 2008, e 8,5%, de 2008 para 2009. De 2009 para 2010, constatou-se aumento de 1,7% e, de 2010 para 2011, o preço médio no mercado interno voltou a cair, 12%, tendo sido constatado o menor valor da série. De 2007 para 2011 preço médio ponderado de vendas no mercado interno diminuiu 24,2%.

7.1.7. Dos Custos de Produção

O quadro a seguir apresenta o custo de produção e as despesas operacionais associadas à fabricação e comercialização de ventiladores de mesa. Os valores foram corrigidos com base no IGP-DI da FGV, como mencionado no item 6.4.5 deste Parecer.

De acordo com as peticionárias, as despesas foram alocadas ao custo dos ventiladores de mesa com base em rateio do faturamento líquido.

Evolução dos Custos (Em número índice)					
	2007	2008	2009	2010	2011
A) Matérias-Primas e Outros Insumos	100	97,3	79	89,8	84,6
- Plástico	100	125,7	102,4	123,1	106,1
- Embalagens	100	87,7	79,5	93	94,7
- Outros Materiais	100	92,1	73,9	82,3	79,1
B) Mão de Obra Direta	100	127,8	67,9	91,8	130,4
C) Outros Custos	100	92,9	56	57,1	51,5
Custo de Produção (A+B+C)	100	100,1	73,2	83,7	83,6
D) Despesas	100	93,1	78,5	78,4	69,8
- Despesas sobre vendas	100	82,2	92	89,5	75,8
- Despesas Administrativas	100	126,2	73	81,4	77,7
- Resultado Financeiro	100	42,0	38,1	22,7	22,2
D) Custo Total (A+B+C+D)	100	98	74,8	82,1	79,5

O custo de produção por unidade não apresentou variação de 2007 para 2008. No período subsequente, de 2008 para 2009, registrou-se diminuição de 26,8%. De 2009 para 2010 e de 2010 para 2011, houve aumento de 14% e queda de 0,1%, respectivamente. Considerando-se os extremos do período analisado, de 2007 para 2011, o custo produção diminuiu 16,4%.

O custo total por unidade experimentou sucessivas quedas no período considerado. De 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, o declínio alcançou 2% e 23,7%, respectivamente. De 2009 para 2010 o custo total aumentou 9,7% e, por fim, de 2010 para 2011, a diminuição atingiu 3,2%. Considerando-se os extremos do período analisado, de 2007 para 2011, o custo total por unidade diminuiu em 20,5%.

7.1.8. Relação Custo Total e Preço

A relação custo total/preço, mostra a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do quinquênio analisado.

Participação do Custo Total no Preço de Venda (Em número índice)			
Período	Custo Total (A)	Preço de Venda Mercado Interno (B)	(A/B) (%)
2007	100	100	100
2008	98	92,6	105,8
2009	74,8	84,7	88,3
2010	82,1	86,2	95,2
2011	79,5	75,8	104,8

A participação do custo total no preço de venda aumentou 5,3 p.p. de 2007 para 2008 e diminuiu 16 p.p. de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 a relação custo total/preço deteriorou-se, aumentando 6,3 p.p. e 8,8 p.p., respectivamente. Ao longo do período analisado essa relação experimentou deterioração, tendo aumentado 4,4 p.p. de 2007 para 2011.

7.1.9. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

De acordo com as informações contidas na petição, para cálculo do número de empregados por setor, o critério de rateio adotado por cada uma das peticionárias foi:

a) no tocante às empresas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], o cálculo referente à administração e vendas o critério de rateio adotado teve como base a participação do faturamento líquido da linha de ventiladores de mesa no total. No caso do emprego em produção da [CONFIDENCIAL], não houve necessidade de rateio, pois os empregados estão alocados em um centro de custo específico;

b) para cálculo do emprego na produção, a [CONFIDENCIAL], para o emprego direto, considerou os centros de custo de montagem e produção de motores de ventiladores. No caso da mão-de-obra indireta e daqueles que também atuam no processo produtivo de outros produtos, para rateio foram consideradas as horas trabalhadas;

c) no que tange à [CONFIDENCIAL], "o critério de rateio do número de empregados na linha de produção de ventiladores de mesa foi relacionado diretamente com a sua programação da produção em turnos com outras linhas de produtos. Para os setores administrativos e de vendas, uma vez que a empresa possui equipes que cuidam de outros produtos além da linha de ventiladores, foi considerada a quantidade necessária de colaboradores para atuar nesses setores".

Evolução do Emprego (Em número índice)					
Período	Produção Direta	Produção Indireta	Administração	Vendas	Produção (unidade) por empregado diretamente envolvido na produção
2007	100	100	100	100	100
2008	86,1	85,2	93,5	82,6	78,3
2009	83,8	125	129	95,7	282,6
2010	147,9	176,2	140,3	102,2	404,3
2011	135,7	199,1	133,1	91,3	465,2

A mão de obra direta apresentou decréscimo de 14,8% de 2007 para 2008. Nos períodos subsequentes aumentou 46,8% de 2008 para 2009, 40,9% de 2009 para 2010 e 13% de 2010 para 2011. Comparando-se 2007 e 2011, a mão de obra direta na linha de produção aumentou 99,1%.

A mão de obra indireta diminuiu 6,5% de 2007 para 2008 e aumentou 37,9% de 2008 para 2009. No período seguinte, de 2009 para 2010, houve acréscimo de 5,2% e, de 2010 para 2011, constatou-se declínio de 5,2%. Comparados 2007 e 2011, houve incremento de 33,1% no número de empregados indiretamente envolvidos com a produção de ventiladores de mesa.

O número de empregados na área de administração diminuiu 17,4% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, aumentou 15,8% e 6,8%, respectivamente. No período seguinte, de 2010 para 2011, houve decréscimo de 10,6%. Se comparados 2007 e 2011, houve decréscimo de 8,7% no número de empregados da administração.

Quanto à área de vendas, observou-se que, comparando-se 2008 ao ano anterior, decréscimo de 21,7% no número de empregados. Nos anos subsequentes, 2009, 2010 e 2011, houve aumento de 261,1%, 43,1% e 15,1%, respectivamente. Considerando os extremos do período analisado, isto é, 2007 e 2011, na área de vendas houve acréscimo de 365,2% no número de postos de trabalho.

A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção diminuiu 13,9% de 2007 para 2008 e aumentou 49,1% de 2008 para 2009. De 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 voltou a crescer 34,9% e 10,2%, respectivamente. Ao longo dos cinco períodos, o aumento da produtividade alcançou 90,7%.

7.1.10. Da Demonstração de Resultados e do Lucro

A Demonstração de Resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se as vendas no mercado interno da linha de produção de ventiladores de mesa.

DRE - Vendas no Mercado Interno (Em número índice)					
	2007	2008	2009	2010	2011
Receita operacional líquida	100	78,6	83,8	133,7	104,9
CPV	100	79,3	86,1	133,1	113,5
Resultado Bruto	100	77,2	79,5	134,8	89,1
Despesas sobre vendas	100	69,7	91	139	105
Desp. Administrativa	100	107,1	72,3	126,3	107,6
Resultado Financeiro	100	35,7	37,9	35,4	31
Resultado Operacional	100	70,7	85,7	181,1	62,2

A receita operacional líquida diminuiu 21,4% de 2007 para 2008 e aumentou nos dois períodos subsequentes: 6,6% de 2008 para 2009 e 59,6% de 2009 para 2010. De 2010 para 2011 constatou-se declínio de 21,5%. A receita operacional líquida obtida com as vendas de ventiladores de mesa no mercado interno em 2011 foi 4,5% maior que em 2007.

O Custo do Produto Vendido (CPV) decresceu 20,7% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010; registrou-se aumento de 8,6% e 54,5%, respectivamente. De 2010 para 2010 constatou-se novo declínio (14,7%) no CPV. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, 2007 e 2011, constatou-se aumento de 13,5% do CPV.

O resultado bruto diminuiu 20,7% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010 registrou-se acréscimo de 3% e de 69,9%, respectivamente. De 2010 para 2011 houve declínio de 33,9%. O lucro bruto obtido com as vendas de ventiladores de mesa no mercado interno em 2011 foi 10,9% menor que o de 2007.

As despesas com vendas, comparativamente ao ano anterior, apresentaram as seguintes variações: redução de 30,3% em 2008; aumento de 30,5% em 2009 e 52,7% em 2010; e declínio de 24,4% em 2011. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, 2007 e 2011, constatou-se aumento de 5% das despesas com vendas.

As despesas administrativas da indústria doméstica, comparativamente ao ano anterior, apresentaram as seguintes variações: aumentaram 7,1% em 2008; diminuíram 32,5% em 2009; cresceram 74,7% em 2010 e voltaram a declinar 14,8% em 2011. Ressalte-se que as despesas administrativas da indústria doméstica em 2011 foi 7,6% maior que em 2007.

O resultado financeiro declinou 64,3% de 2007 para 2008 e aumentou 6% de 2008 para 2009. Nos períodos subsequentes, de 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 registrou-se queda de 6,5% e de 12,6%, respectivamente. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, 2007 e 2011, constatou-se queda de 69% do resultado financeiro.

O resultado operacional diminuiu 29,3% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010 houve aumento de 21,3% e de 111,3%. De 2010 para 2011, registrou-se declínio de 65,7%. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, 2007 e 2011, constatou-se queda de 37,8% do lucro operacional.

Margens de Lucro (Em número índice)					
	2007	2008	2009	2010	2011
Margem Bruta	100	98,3	94,9	100,9	84,9
Margem Operacional	100	89,7	102,6	135,9	59
Margem Operacional Excl. Resultados Financeiros	100	125	145,5	220,5	81,8

A margem bruta diminuiu 0,6 p.p. de 2007 para 2008 e 1,2 p.p. de 2008 para 2009. Aumentou 2,1 p.p. de 2009 para 2010 e voltou a diminuir de P4 para P5 em 5,6 p.p. Se comparados 2007 e 2011, registrou-se queda da margem bruta de 5,3 p.p.

A margem operacional, em relação ao período anterior, diminuiu 0,8 p.p. em 2008 e aumentou 1 p.p. em 2009; continuou crescendo 2,7 p.p. em 2010 e, finalmente, declinou 5,9 p.p. em 2011. Se comparados 2007 e 2011, registrou-se queda da margem operacional de 3,2 p.p.

A margem operacional, exclusive resultados financeiros, aumentou 1,1 p.p. de 2007 para 2008; 1 p.p. de 2008 para 2009 e 3,2 p.p. de 2009 para 2010. De 2010 para 2011 registrou-se queda de 6



p.p. Se comparados 2007 e 2011, registrou-se queda na margem operacional, exclusive resultados financeiros, de 0,8 p.p.

7.2. Da Comparação entre o Preço do Produto Objeto da Medida Antidumping e o Preço do Similar Nacional

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

A fim de se comparar o preço dos ventiladores de mesa importados da China com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB, em reais.

A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto analisado, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir das estatísticas oficiais fornecidas pela RFB; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo; c) o valor do direito antidumping aplicado a cada operação, obtido a partir das estatísticas da RFB, e d) despesas de internação de 4%, apurada na revisão anterior.

Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter valores em reais corrigidos.

Assim, nos quadro a seguir estão relacionados o preço CIF dos ventiladores de mesa importados da China internado no Brasil, o preço de venda da indústria doméstica e a subcotação, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

Composição do Preço CIF Internado (Em número índice)					
	2007	2008	2009	2010	2011
Preço CIF	100	89,8	41,4	51,3	119,9
Imposto de Importação	100	86,9	33,3	43,7	109,9
AFRMM (25%) sobre o frete	100	93,8	40	60	70,8
Despesas de Desembarço (4%) sobre o CIF	100	88,9	40,7	51,9	120,4
Preço CIF Internado	100	89,5	40,2	50,5	116,6
Direito Antidumping	100	41,7	116,7	200	223,3
Preço CIF internado com direito antidumping	100	89,2	40,7	51,5	131,3

Comparação entre os preços do produto analisado internado no Brasil, e os da indústria doméstica (Em número índice)

	2007	2008	2009	2010	2011
a. Preço Médio Ind. Doméstica	100	92,6	84,7	86,2	75,8
b. Preço CIF Internado com direito antidumping	100	89,2	40,7	51,5	131,3
c. Subcotação (a - b)	100	94,3	106,6	103,5	48,1

Constatou-se que o preço do produto analisado encontrou-se subcotado em relação ao da indústria doméstica ao longo de todo o período analisado. A subcotação em 2011 foi 51,9% menor que em 2007. Isso ocorreu em razão da ação conjunta da redução do preço da indústria doméstica, que alcançou o menor patamar ao longo da série analisada, e do aumento do preço do produto objeto de análise. Porém, isso não impediu que as importações sob análise continuassem a aumentar sua participação no CNA.

De 2007 a 2010, ao mesmo tempo em que o produto analisado aumentou sua participação no mercado brasileiro, o preço internado diminuiu, tendência esta acompanhada pelos preços da indústria doméstica.

Ao se observar a diferença existente entre o preço dos ventiladores de mesa produzidos pela indústria doméstica e preço dos produtos sob análise, importados da RPC, pôde-se inferir que a extinção da medida antidumping implicará muito provavelmente no agravamento do dano à indústria doméstica. Isso porque ante a hipótese de extinção do direito antidumping, a subcotação teria sido ainda maior, possivelmente contribuindo para que essas importações crescessem ainda mais.

7.3. Do Potencial Exportador da RPC

De acordo com as peticionárias, não foram localizadas informações sobre a capacidade produtiva e de produção na China. Em vista disso, foram apresentadas as informações constantes do quadro adiante, a fim de demonstrar que a China foi o principal exportador mundial de ventiladores, tomando por base o item 8414.51, do Sistema Harmonizado. Em 2010, a China respondeu por cerca de 64% das exportações mundiais, em valor. O segundo principal exportador, Hong Kong, cujo produto muito provavelmente deve se referir a produto chinês, respondeu por apenas 5% das exportações mundiais.

Evolução das Exportações Mundiais de Ventiladores (8414.51) (Em número índice)				
	2007	2008	2009	2010
China	100	90,1	80,8	95,5
Hong Kong	100	99,9	79,9	83,2
Taiwan	100	85,8	72,8	105,1
Outros	100	104,7	81,7	104,1
Total	100	94,3	80,7	97,2

Em 2011, a China exportou ventiladores para 133 países, tendo o Brasil ocupado a 15ª posição no ranking dos países de destino das exportações, em quantidade. Deve, porém, ser observado que existe diferença significativa entre a quantidade de ventiladores exportados para o Brasil, apurados com base nas estatísticas da autoridade aduaneira chinesa (General Customs Administration of China) e a informação disponibilizada pelo Sistema Aliceweb, conforme se observa no quadro adiante. Isso, possivelmente, encontra explicação no fato de terem sido identificadas importações do produto sujeito ao direito antidumping mediante incorreta classificação no item 8414.51.90 da NCM.

Evolução das Exportações Chinesas de Ventiladores de Mesa para o Brasil (Em número índice)					
Fonte	2007	2008	2009	2010	2011
Aliceweb - 8414.51.10	100	106,4	20,6	148,5	409,3
Aduana Chinesa - 8414.51.91	100	95,8	166,6	208,4	356,8

Para analisar o potencial exportador da RPC, foram considerados os dados divulgados pela Organização das Nações Unidas em sua Database de Estatísticas Comerciais de Commodities (UN Comtrade) no site <http://unstats.un.org/unsd/comtrade/>, no qual foi possível encontrar os volumes totais de exportação da RPC para o mundo da categoria ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela com motor elétrico incorporado com potência não superior a 125W, que engloba o produto sob consideração.

Exportações da RPC para o Mundo (SH 84.14.51) (Em número índice)				
Período	US\$	Peso (Kg)	Quantidade (unidade)	Preço médio (US\$/Unidade)
2007	100	100	100	100
2008	90,1	115	76,7	117,7
2009	80,8	66,3	70,5	114,6
2010	95,5	99,7	77,6	122,9
2011	118,7	145,4	94,9	125,0

De acordo com os dados fornecidos pelo UN Comtrade, pode ser observada redução das unidades exportadas da China para os seus parceiros comerciais, comparando-se 2007 e 2011, no montante de 5,1%. Essa redução observada nos volumes exportados não foi acompanhada pelo valor, em dólares estadunidenses, das vendas chinesas para o mundo, cujo crescimento ao longo do período analisado atingiu 18,7%. Essa relação é explicada pelo aumento de 25% do preço médio do ventilador exportado pela RPC nesse mesmo intervalo.

Importa ressaltar que de 2010 para 2011 tanto a quantidade de ventiladores de mesa exportados da China para o mundo aumentou 22,4%, como o valor total dessas vendas, em dólares estadunidense, cresceu 24,3%. Dessa forma, o preço médio do ventilador exportado pela RPC nesse mesmo intervalo teve um acréscimo de 1,5%.

Ainda que os dados apresentados sejam referentes à categoria de produtos mais abrangente do que a do produto sob consideração, a pequena redução dos volumes vendidos pela RPC ao mundo ao longo do período analisado denota a existência de considerável potencial exportador daquele país. Na ausência do direito em vigência, é razoável acreditar que tal potencial poderia ser direcionado ao mercado brasileiro, considerando ainda a redução de preços observada no referido período.

7.4. Da Conclusão sobre a Probabilidade de Continuação ou Retomada do Dano à Indústria Doméstica

Da análise precedente dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro de ventiladores de mesa observou-se que:

(i) com exceção de 2010 para 2011, quando diminuíram 10,8%, as vendas da indústria doméstica no mercado interno mostraram comportamento ascendente ao longo do período de análise, com aumento acumulado de 39,4%;

(ii) a produção da indústria doméstica acumulou aumento de 35,7% de 2007 para 2011, apesar de haver sido registrada queda de 8,3%, de 2010 para 2011;

(iii) o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva aumentou de 2007 para 2011, 39,3% e 6,3% de 2010 para 2011;

(iv) a despeito da redução de 78,7% do nível de estoque final da indústria doméstica de 2008 para 2009, a comparação de 2007 e 2011 registrou aumento de 103,6% do estoque;

(v) o faturamento líquido obtido com as vendas no mercado interno, em reais corrigidos, acumulou aumento de 4,9% de 2007 para 2011, apesar do decréscimo de 21,5% de 2010 para 2011;

(vi) o preço médio ponderado de vendas da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, teve trajetória declinante, reduzindo 24,2,4% de 2007 para 2011, apesar do aumento de 1,7%, de 2010 para 2011;

(vii) o custo de produção de ventiladores de mesa oscilou ao longo do período analisado. Considerando os extremos da série, 2007 e 2011, acumulou acréscimo de 15,8% e de 2010 para 2011, registrou declínio de 10,8%. O custo total seguiu a mesma trajetória, com aumento de 10,1% de 2007 para 2011 e declínio de 13,5%, 2010 para 2011;

(viii) a relação custo total/preço de venda no mercado interno diminuiu 18,5 p.p. de 2007 para 2011, e de 17,4 p.p. de 2010 para 2011;

(ix) a produtividade da mão de obra direta na produção de ventiladores de 2007 para 2011, reduziu 31,8%, e de 2010 para 2011 18,8%;

(x) a margem bruta da indústria doméstica variou de 35,2%, em 2007, para 29,9%, em 2011, ou seja, diminuiu 5,3 p.p. e 5,6 p.p. de 2010 para 2011. A margem operacional reduziu de 2010 para 2011, 5,9 p.p. e 6 p.p. de 2010 para 2011. A margem operacional exclusive resultado financeiro, por sua vez, diminuiu 0,8 p.p. de 2007 para 2011, e de 6 p.p. de 2010 para 2011.

Observa-se, portanto, que há uma deterioração dos indicadores de 2007 para 2011 e de 2010 para 2011.

Da análise comparativa entre o preço médio de importação brasileira dos ventiladores chineses, internado no Brasil, com o preço da indústria doméstica, há elementos indicando que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá o aumento das exportações de ventiladores de mesa originárias da RPC a preços subcotados, em relação aos preços da indústria doméstica.

Em função do potencial exportador da RPC, não há como descartar a possibilidade de que um volume significativo possa ser direcionado para o mercado consumidor brasileiro, mormente em face da atrativa condição climática brasileira.

Diante do exposto, há indícios de que as exportações de ventiladores de mesa para o Brasil seriam realizadas a preços tais, que levariam à retomada de dano à indústria doméstica.

8. CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há elementos de prova indicando que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, a abertura de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as exportações da RPC para o Brasil de ventiladores de mesa, classificadas no item 8414.51.10 da NCM/SH, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação da retomada do dano abrangerá os meses de julho de 2007 a junho de 2012, e o período de investigação da retomada do dumping, os doze meses que compreendem o período de julho de 2011 a junho de 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 329, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e os termos da Nota Técnica n.º 15/2012-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto MOTOCICLETA ATÉ 100 CM³, na linha de produção da empresa MTD MOTOR DA AMAZÔNIA S.A., aprovada pela Portaria nº 262, de 11 de junho de 2008, para industrialização na Zona Franca de Manaus, na forma da Nota Técnica n.º 15/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto motocicleta acima de 100 até 450 cm³, com produção aprovada pela Resolução Portaria nº 262, de 11 de junho de 2008, em:

Produto	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
MOTOCICLETA ATÉ 100 CM³	1,330,110	1,995,556	2,660,739

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial nº 195 - MDIC/MCT, de 25 de julho de 2011;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 330, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 142/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FEDERAL MOGUL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 142/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LANTERNA DE ILUMINAÇÃO TRASEIRA E SINALIZAÇÃO DE FREIO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS e LANTERNA INDICADORA DE DIREÇÃO (PISCA-PISCA) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Lanterna de iluminação traseira e sinalização de freio para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	336,215	396,734	468,146
Lanterna indicadora de direção (pisca-pisca) para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos.	1,318,983	1,556,400	1,836,552
Total	1,655,198	1,953,134	2,304,698

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1.º desta Portaria, dos Processos Produtivos Básicos definidos na Portaria Interministerial nº 134 - MDIC/MCTI, de 11 de junho de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 257ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2012, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MATPRIM SOLUTIONS FABRICANTE DE REFRES-COS CONCENTRADOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 126/2012-SPR/CGPRI/COA-PI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO AL-COOLICAS, EXTRATO AROMÁTICO DE VEGETAIS NATURAIS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, FERMENTO PARA PA-NIFICAÇÃO e MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS UTILIZADAS COMO MATERIAS BÁSICAS para o gozo dos in-centivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 374, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2012 e 03/07/2012 e na reunião ex-traordinária realizada em 24/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reu-niões ordinárias realizadas em 05/06/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es-feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos des-portivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu-blicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000771/2012-21
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP Formação de Atletas (III)
Registro: 02SP000222007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.854.205/0001-66
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 6.567.096,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6028-3
Período de Captação: da data de publicação até 15/01/2013.

2 - Processo: 58701.001095/2012-11
Proponente: Associação Atlético Banco do Brasil Santo Ângelo
Título: Revitalização do Ginásio de Esportes
Registro: 02RS044892009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 96.216.718/0001-99
Cidade: Santo Ângelo - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 192.003,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0138 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48649-3
Período de Captação: da data de publicação até 23/07/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000142/2011-11
Proponente: Programas de Integração e Assistência à Criança e Ado-lescente
Título: Ajuda-me a Crescer
Valor aprovado para captação: R\$ 180.219,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6841 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5844-0
Período de Captação: da data de publicação até 25/05/2013.
2 - Processo: 58701.001647/2011-01
Proponente: Federação de Bodyboarding do Estado de São Paulo
Título: Circuito Paulista de Bodyboarding
Valor aprovado para captação: R\$ 311.355,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0925 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40808-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.
3 - Processo: 58701.002394/2010-01
Proponente: Instituto Juizforano de Pesquisa Elaboração de Projetos Planos Integrados
Título: Instituto Juizforano - Esporte e Cidadania em Juiz de Fora
Valor aprovado para captação: R\$ 2.605.158,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0024 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 97846-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2013.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE JULHO DE 2012

Fixa metas institucionais globais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho devida aos ocupantes dos cargos efetivos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições constantes do art. 21, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012; Considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização de avaliações de desempenho institucional e individual e pagamento de gratificações; e Considerando a delegação de competência constante do art. 37 da Portaria MMA nº 247, de 12 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Fixar, na forma do Anexo a esta Portaria, as metas institucionais globais do Instituto Chico Mendes, para o período de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2013, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devidas aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal deste Instituto pertencentes à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e ao Plano Especial de Cargos.

Art. 2º - A avaliação de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes para o período levará em consideração os resultados das metas físicas estabelecidas no Anexo desta Portaria.
Parágrafo único. O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional será definido pelo Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM, aferido com base na média aritmética dos índices de desempenho de cada meta definida, obtido a partir do grau de alcance das respectivas metas, medido em pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Art. 3º - Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento o monitoramento das metas institucionais e a consolidação das informações referentes aos resultados alcançados.
Parágrafo único. Para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta Portaria, a Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento encaminhará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a consolidação do demonstrativo de cumprimento das metas de desempenho institucional.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2012.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

INDICADORES E METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Período: 01/06/2012 a 31/05/2013

Nº	INDICADOR	META	UNIDADE DE MEDIDA	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE
01	Percentual de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadas-tro de famílias	50%	Percentual	(Nº de RDS, RESEX e FLONA que pos-suem populações tradicionais com cadastro de famílias)*100/(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Conso-lidação Territorial em Unidades de Conserva-ção - DISAT
02	Percentual de UCs Federais com conselhos formados	78%	Percentual	(Nº de UCs Federais com conselho forma-do)*100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Conso-lidação Territorial em Unidades de Conserva-ção - DISAT
03	Número de UCs Federais demarcadas	70	Unidade	(Somatório de UCs Federais com limites de-marcados)	Diretoria de Ações Socioambientais e Conso-lidação Territorial em Unidades de Conserva-ção - DISAT
04	Número de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN	300	Unidade	(Somatório de espécies ameaçadas com Pla-nos de Ação Nacional - PAN)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitora-mento da Biodiversidade - DIBIO
05	Número de espécies da fauna com estado de conservação avaliado	5.000	Unidade	(Somatório de espécies da fauna com estado de conservação avaliado)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitora-mento da Biodiversidade - DIBIO
06	Percentual de solicitações de pesquisa anali-sadas no prazo	85%	Percentual	(Nº de solicitações de autorização para pes-quisa analisadas antes do término do pra-zo)*100/(Nº total de solicitações de autoriza-ção para pesquisa recebidas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitora-mento da Biodiversidade - DIBIO
07	Percentual de UCs Federais com Plano de Manejo	42%	Percentual	(Nº de UCs Federais com Plano de Mane-jo)*100/(Nº de UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN
08	Número de visitantes registrado nas UCs Fe-derais	5.000.000	Unidade	(Somatório de visitantes nas UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN
09	Percentual de servidores efetivos que passa-ram por, pelo menos, uma capacitação previsa no Plano anual de Capacitação do Instituto	60%	Percentual	(Nº de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no Pla-no Anual de Capacitação) * 100 / (Nº de ser-vidores efetivos do Instituto)	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN

Obs. Para efeitos desta Portaria, considera-se um total de 312 Unidades de Conservação Federais



PORTARIA Nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 304/Casa Civil, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, Considerando a Lei 11.788/2008 e a Orientação Normativa nº 07/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Considerando o Manual Programa de Estágio do ICMBio, resolve:

Art.1º - Delegar competência aos Coordenadores Regionais, aos chefes dos Centros Nacionais de Pesquisas e Conservação e das Unidades Avançadas de Administração e Finanças, para firmarem Termo de Reciprocidade com Entidades de Ensino no tocante ao estágio na modalidade obrigatório.

Art. 2º - Considera-se estágio obrigatório o estágio definido como pré-requisito no projeto pedagógico do curso para aprovação e obtenção do diploma.

Art. 3º - O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para o ICMBio.

Art. 4º - O estagiário não perceberá bolsa e auxílio-transporte.

Art. 5º - A Instituição de ensino à qual o estagiário está vinculado deverá arcar com a contratação do seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 6º - A duração e jornada do estágio serão definidas de acordo com o projeto do curso e conjuntamente Instituição de Ensino e ICMBio.

Art. 7º - Caberá à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP dar publicidade as vagas de estágio obrigatório disponíveis, conforme legislação.

Art. 8º - São atribuições dos Coordenadores Regionais, chefes dos Centros Nacionais de Pesquisas e Conservação e das Unidades Avançadas de Administração e Finanças no que diz respeito ao estágio obrigatório:

I - Firmar e supervisionar os Termos de Reciprocidade entre ICMBio e Entidade de Ensino;

II - Publicar o termo de Reciprocidade no Diário Oficial da União;

III - Respeitar o quantitativo de vagas de estágio obrigatório, determinado pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, sob pena de responsabilidade perante a Administração Pública;

IV - Indicar um supervisor, para cada estagiário.

Parágrafo único. Os Termos de Reciprocidade deverão ser submetidos a análise da Procuradoria Especializada junto ao ICMBio, antes da assinatura do respectivo Termo.

Art. 9º - São obrigações dos estagiários:

I - Assinar frequência e em caso de falta, apresentar atestado, declaração no primeiro dia de retorno ao estágio;

II - Assinar Termo de Compromisso;

III - Cumprir com eficiência ao acordado no Plano de Atividades;

IV - Preencher avaliação e relatório final do estágio.

Art. 10 - São obrigações do supervisor:

I - Orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do ICMBio;

II - Pactuar com o estagiário o Plano de Atividades;

III - Monitorar o cumprimento do Plano de Atividades, dos relatórios, formulários e outros documentos da Instituição de Ensino relativo ao estágio;

Art. 11 - Os modelos do Termo de Reciprocidade, Termo de Compromisso de estágio estão disponíveis no Portal de Gestão de Pessoas (www.icmbio.gov.br/cggp);

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, SUBSTITUTA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.000578/2005-77, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA NEUZA DE SOUSA AMORIM, ex-esposa, com recepção de pensão alimentícia do ex-anistiado político RAIMUNDO DO CARMO AMORIM, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 12 de março de 2012, data do falecimento do anistiado.

MARIA JOSE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, SUBSTITUTA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.007565/2004-48, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a VERA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ex-companheira, do anistiado político ANTONIO AUGUSTO CAMARA E SOUZA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 31 de janeiro de 2007, data do falecimento do anistiado.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	
36000	Ministério da Saúde	47.000.000
TOTAL		47.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	7.000.000
52000	Ministério da Defesa	40.000.000
TOTAL		47.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 3 de agosto de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46778.00151/2008-14	017034281	Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Lt-da.	BA
2	46778.001667/2008-03	017034477	Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Lt-da.	BA
3	46778.000636/2009-16	016954599	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
4	46778.000637/2009-52	016954602	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
5	46778.000638/2009-05	016954611	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
6	46778.000639/2009-41	016954629	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
7	46778.000640/2009-76	016954637	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
8	46778.000642/2009-65	016954670	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
9	46778.000643/2009-18	016954645	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
10	46778.000644/2009-54	016954556	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
11	46778.000645/2009-07	016954688	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
12	46778.000646/2009-43	016954696	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
13	46778.000647/2009-98	016954661	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
14	46778.000648/2009-32	016954653	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
15	46778.000649/2009-87	016954581	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
16	46778.000650/2009-10	016954572	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
17	46778.000651/2009-56	016954564	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
18	46778.000652/2009-09	016954521	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
19	46778.000653/2009-45	016954530	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
20	46778.000654/2009-90	016954548	Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
21	46207.003646/2009-70	016511999	Centro Hospitalar Gran-Mater Ltda.	ES
22	46208.005648/2010-27	020340516	Rápido Araguaia Ltda.	GO
23	46208.007414/2010-14	016784235	Rápido Araguaia Ltda.	GO
24	46208.007418/2010-01	020344511	Rápido Araguaia Ltda.	GO
25	46208.007426/2010-49	016784146	Rápido Araguaia Ltda.	GO
26	46208.007427/2010-93	016784162	Rápido Araguaia Ltda.	GO
27	46208.007435/2010-30	016784049	Rápido Araguaia Ltda.	GO
28	46240.001373/2010-56	024043672	Antonio Luiz Lignani Valle da Costa	MG
29	46246.001923/2010-87	022020667	Bate e Sonda Sondagens e Bate Estacas Ltda.	MG
30	46246.001936/2010-56	022020446	Bate e Sonda Sondagens e Bate Estacas Ltda.	MG
31	46246.001937/2010-09	022020454	Bate e Sonda Sondagens e Bate Estacas Ltda.	MG
32	46247.001167/2008-61	019066198	Companhia Ítalo-Brasileira dos Produtos Alimentícios	MG



33	46247.001168/2008-14	019066201	Companhia Ítalo-Brasileira dos Produtos Alimentícios	MG
34	46247.001169/2008-51	019066210	Companhia Ítalo-Brasileira dos Produtos Alimentícios	MG
35	46247.001170/2008-85	019066601	Companhia Ítalo-Brasileira dos Produtos Alimentícios	MG
36	46237.000279/2003-18	004687442	Construtora Marins Ltda.	MG
37	46240.000144/2010-14	022063889	Empresa de Correios e Telégrafos	MG
38	46240.001200/2010-38	024041637	Fundação Fafile de Carangola	MG
39	46246.001896/2010-42	022019502	Maria Beatriz dos Santos	MG
40	46246.001897/2010-97	022020020	Maria Beatriz dos Santos	MG
41	46504.001693/2008-43	014779269	Prudente Refeições Ltda.	MG
42	46502.000946/2011-87	024091731	Raia S.A.	MG
43	47747.006992/2009-65	019052464	Rede Audac Cobranças Rota Mineira Ltda.	MG
44	47747.006993/2009-18	019052413	Rede Audac Cobranças Rota Mineira Ltda.	MG
45	47747.006994/2009-54	019052421	Rede Audac Cobranças Rota Mineira Ltda.	MG
46	46245.002626/2009-25	019641311	Rezto Projetos e Construções Ltda.	MG
47	46245.002631/2009-38	019641460	Rezto Projetos e Construções Ltda.	MG
48	46234.001898/2008-58	014891417	Ricardo Iabrudi dos Santos Pereira	MG
49	46234.001903/2008-21	014890836	Ricardo Iabrudi dos Santos Pereira	MG
50	46234.001905/2008-10	014891760	Ricardo Iabrudi dos Santos Pereira	MG
51	46234.001909/2008-06	014890844	Ricardo Iabrudi dos Santos Pereira	MG
52	46241.000491/2005-70	010666214	Roberta de Oliveira Macedo	MG
53	46234.001020/2007-30	013157248	Técnica Industrial Tiph S.A.	MG
54	46214.005173/2007-94	014134454	Itapissuma S.A.	PI
55	46214.002531/2010-11	018249167	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI
56	46214.002540/2010-01	018249159	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI
57	46214.002541/2010-48	018249141	KV Instalações Comércio e Indústria Ltda.	PI
58	46215.491923/2009-91	019991991	Editora JB S.A.	RJ
59	46215.491925/2009-80	019991975	Editora JB S.A.	RJ
60	46215.491926/2009-24	019992009	Editora JB S.A.	RJ
61	46215.491933/2009-26	020060271	Editora JB S.A.	RJ
62	46216.000652/2009-66	012341398	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
63	46216.000653/2009-19	019181914	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
64	46216.000654/2009-55	019181833	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
65	46216.000655/2009-08	019181841	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
66	46216.000656/2009-44	019181850	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
67	46216.000657/2009-99	019181876	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
68	46216.000658/2009-33	019181884	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
69	46216.000659/2009-88	019181892	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
70	46216.000660/2009-11	019181906	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
71	46617.003236/2011-11	019144661	A Z Serviços Ltda.	RS
72	46617.003237/2011-66	019144679	A Z Serviços Ltda.	RS
73	46617.004258/2007-12	012464554	Daniela Oliveira Ltda.	RS
74	46617.001554/2009-23	018969771	Divigar Móveis Ltda.	RS
75	46617.001433/2010-15	018959717	Limpadora Santo Augusto Ltda.	RS
76	46617.001710/2010-90	018946941	Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S.A.	RS
77	46617.004546/2010-72	019122985	Sadia S.A.	RS
78	46617.004547/2010-17	019122977	Sadia S.A.	RS
79	46617.004534/2010-48	019967316	Total Service Sistemas de Limpeza e Serviços Ltda.	RS
80	46617.000598/2009-36	018954740	Tuzca Transportes Ltda.	RS
81	46220.003852/2008-21	014068761	Macedo Agroindustrial Ltda.	SC
82	46220.001185/2011-47	020818726	Morada do Guaruça Ltda. ME	SC
83	46220.001186/2011-91	020818718	Morada do Guaruça Ltda. ME	SC
84	46220.001187/2011-36	020818742	Morada do Guaruça Ltda. ME	SC
85	46220.001188/2011-81	020818734	Morada do Guaruça Ltda. ME	SC
86	46220.001190/2011-50	020727526	Morada do Guaruça Ltda. ME	SC
87	46220.002092/2010-59	020653336	Procopiak Compensados e Embalagens S.A.	SC
88	47620.000838/2010-40	016248279	Santos Madruga & Cia. Ltda.	SC
89	46301.000481/2010-40	016397371	Seara Alimentos S.A.	SC
90	46221.001656/2011-15	017958741	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	SE
91	46221.001659/2011-41	017962528	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	SE
92	46219.005179/2010-17	019753772	AGF Brasil Segurança S.A.	SP
93	46252.002063/2009-86	015673596	Bemaq Bebedouro Máquinas Agrícolas Ltda.	SP
94	46252.002064/2009-21	015673600	Bemaq Bebedouro Máquinas Agrícolas Ltda.	SP
95	46473.004599/2005-16	008443157	Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda.	SP
96	46473.001932/2011-75	023910801	Cântico Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
97	46399.000224/2007-71	013518232	Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda.	SP
98	46399.000225/2007-15	013518224	Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda.	SP
99	46399.000226/2007-47	013517953	Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda.	SP
100	46399.000277/2007-91	013517961	Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda.	SP
101	46219.026790/2009-45	015369501	DMDL Montagens de Stands Ltda.	SP
102	46263.001321/2010-11	021850941	Ecosistem Saneamento Ambiental S/S Ltda.	SP
103	46254.001799/2007-55	013601784	Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente	SP
104	46263.003699/2009-16	015946193	Indústria e Comercio de Moveis Tulipas Ltda.	SP
105	47999.002488/2006-81	012046086	K & C Mecânica e Comércio de Peças Ltda.	SP
106	46263.001540/2010-09	021857024	KG Estamparia, Ferramentaria, Usinagem e Montagem Ltda.	SP
107	46263.001541/2010-45	021857032	KG Estamparia, Ferramentaria, Usinagem e Montagem Ltda.	SP
108	46263.001542/2010-90	021857040	KG Estamparia, Ferramentaria, Usinagem e Montagem Ltda.	SP
109	46263.001543/2010-34	021857059	KG Estamparia, Ferramentaria, Usinagem e Montagem Ltda.	SP
110	46259.007562/2010-33	022597620	Painço Indústria e Comércio S.A.	SP
111	46259.007580/2010-15	022597565	Painço Indústria e Comércio S.A.	SP
112	46259.007581/2010-60	022597557	Painço Indústria e Comércio S.A.	SP
113	46259.007584/2010-01	022597522	Painço Indústria e Comércio S.A.	SP
114	46473.000809/2008-31	013412965	Pepsico do Brasil Ltda.	SP
115	46258.002539/2009-29	015912868	Sírius Construções Elétricas Ltda.	SP
116	46254.000821/2006-69	012082848	Staroup S.A. Indústria de Roupas	SP
117	46254.300019/2006-76	0120808853	Staroup S.A. Indústria de Roupas	SP
118	46254.000137/2011-44	021733864	Tradição Tecnologia e Serviços Ltda.	SP
119	46226.002389/2009-21	012232734	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
120	46226.002393/2009-99	012232718	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
121	46226.002397/2009-77	012232696	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
122	46226.002506/2008-75	012375276	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
123	46226.002728/2009-79	012389471	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
124	46226.002730/2009-48	012389439	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
125	46226.002732/2009-37	012389501	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
126	46226.002737/2009-60	012389765	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
Nº	PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	UF
1	46234.001010/2007-02	505.894.360	Técnica Industrial Tiph S.A.	MG

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46249.000244/2010-61	022214739	ABC Tecnologia Ltda.	MG
2	46221.001654/2011-18	017958725	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	SE
3	46221.001655/2011-62	017958733	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	SE

4	46221.001657/2011-51	017958750	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	SE
5	46221.001658/2011-04	017962510	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	SE
6	46393.000130/2006-71	013416391	Município da Estância Balneária Caraguatatuba (Prefeitura do)	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46210.004378/2008-73	018070876	Taiamã Comércio de Roupas Ltda.	MT
2	46617.008405/2009-95	018958907	Automação Widitec Ltda.	RS

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46281.001254/2008-01	017001714	Escola Método Ltda.	BA
2	46204.011471/2008-13	017046378	Gan Empreendimentos Imobiliários Ltda.	BA
3	46778.000150/2009-70	017049172	ITF Chemical Ltda.	BA
4	46281.000621/2009-21	016953550	MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.	BA
5	46703.000551/2008-70	016970128	Rondelli Center Ltda.	BA
6	46206.014788/2010-14	019887485	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.	DF
7	46206.014786/2010-17	019887493	Lubrificantes Gasol Ind. e Comércio Ltda.	DF
8	46286.000036/2011-04	017150337	STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.	DF
9	46238.001189/2009-11	019651813	Associação Educacional de Patos de Minas	MG
10	46240.001566/2009-73	022062599	Centro Espírita Manoel Henrique	MG
11	46246.000521/2002-55	005508533	Cros Mineração S.A.	MG
12	46502.000908/2007-48	014762072	Delp Engenharia Mecânica Ltda.	MG
13	47747.008120/2009-31	019463154	Laboratel Ltda.	MG
14	47747.005315/2009-20	019457065	Lavanderia Organizações AMB Ltda.	MG
15	46240.000754/2009-84	019470975	Regina Célia Sodré	MG
16	46240.000755/2009-29	019470983	Regina Célia Sodré	MG
17	46240.000756/2009-73	019470991	Regina Célia Sodré	MG
18	46240.000757/2009-18	019471009	Regina Célia Sodré	MG
19	46240.000758/2009-62	019472013	Regina Célia Sodré	MG
20	46240.000759/2009-15	019472021	Regina Célia Sodré	MG
21	46240.000760/2009-31	019472030	Regina Célia Sodré	MG
22	46240.000761/2009-86	019472048	Regina Célia Sodré	MG
23	46240.000762/2009-21	019472056	Regina Célia Sodré	MG
24	46245.001606/2008-56	014742357	Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda.	MG
25	46242.000538/2009-19	019479051	Uby Agroquímica Ltda.	MG
26	46242.000540/2009-98	019479034	Uby Agroquímica Ltda.	MG
27	46210.005525/2008-22	018080634	Instituto Cuiabano de Educação	MT
28	46322.000268/2010-90	023299703	Construtora Abreu Ltda.	PR
29	46228.003582/2011-83	022966960	Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico	RJ
30	4617.000332/2011-16	018973850	Schulze Comercio Agrícola Ltda.	RS
31	46304.001155/2010-20	002335701	Gelásio Sabel	SC
32	46259.007499/2010-35	019373414	Arelle Bijuterias e Ferramentaria Ltda.	SP
33	46259.010550/2010-96	021564752	Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.	SP
34	46252.001049/2009-65	015672841	Companhia Energética São José	SP
35	46253.000099/2008-34	015966305	Fischer S.A. Agroindustria	SP
36	46259.009292/2010-03	022598278	Frigorífico Angelelli Ltda.	SP
37	46263.002989/2010-86	021853193	Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda.	SP
38	46261.005188/2010-92	021547726	Mary Marta Amando Transporte ME	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.013489/2010-54	019880146	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.	DF

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 3 de agosto de 2012

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical
"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001341-89.2012.5.10.0017, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186 e na Nota Técnica nº 201/2012/AIP/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº 186/2008 publicada em 14 de abril de 2008

Processo	46207.005500/2011-83
Entidade	SINPOL-ES - Sindicato dos Investigadores de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
CNPJ	10.620.849/0001-11
Fundamento	Art. 5º, inciso I, Portaria MTE nº 186/2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de julho de 2012

O Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.003701/2012-67, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ADONIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA



Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 186, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.031046/2012-91, e

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria Fomento para as Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria Fomento para as Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-TCU-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, os ditames prescritos no Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995; e

Considerando o disposto na Informação nº 054/2012/GE-ROR/SUINF, da Agência Nacional de Transportes Terrestres; na Nota Informativa nº 004/2012/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes; no Parecer nº 300/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/rmf, aprovado pelo Despacho nº 813/2012/CONJUR-MT-acv. resolve

Art. 1º Autorizar a Empresa Brasileira de Projetos S/A - EBP a desenvolver estudos técnicos dos trechos das rodovias federais abaixo identificados:

Rodovias	Trechos	Extensão (km)
BR 101 BA	Entr. BA-698 - Entr. BR-324	772,3
BR 262 ES/MG	Entr. BR-381 - Entr. BR-101	376,9
BR 153 GO/TO	Entr. BR-060 - Entr. TO-080	743,3
BR 050 GO/MG	Entr. BR-040 - Div. SP/MG	425,8
BR 060/153/262 DF/GO/MG	BR-060/153: Entr. BR-251 - Div. SP/MG BR-262: Entr. BR-153 - Entr. BR-381	1.176,5
BR 163/267/262 MS	BR-163: Div. MT/MS - Div. MS/PR BR-262: Entr. BR-163 - Div. MS/SP BR-267: Entr. BR-163 - Div. MS/SP	1.423,3
BR 163 MT	Sinop - Div. MT/MS	821,6
Total		5.739,7

§1º Os estudos técnicos de que trata o caput têm por escopo estruturar os diferentes aspectos relacionados à concessão de rodovias, abrangendo as seguintes áreas:

I - engenharia: situação atual da malha rodoviária (inventário das rodovias), obras de ampliação de capacidade requeridas pela rodovia, custos de manutenção e de ampliação de capacidade;

II - operação: dispositivos requeridos para a operação da rodovia e os custos associados;

III - meio ambiente: estudos e relatórios ambientais;

IV - demanda: contagem de tráfego, incluindo pesquisa de origem e destino;

V - apoio na elaboração de minutas de documentos: material necessário para a realização do procedimento licitatório; e

VI - modelagem econômico-financeira: integração dos estudos de forma a estruturar os diferentes aspectos requeridos para a realização da concessão.

§2º O prazo para elaboração dos estudos técnicos será de cento e cinquenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

§3º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto dos estudos técnicos não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva concessão, e será, ainda, limitado a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Art. 2º A empresa interessada deverá se comprometer a apresentar os seguintes documentos:

I - termo de referência: descrição detalhada das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivos prazos de execução;

II - equipe técnica: composição e carga horária prevista para a equipe técnica que realizará os estudos; e

III - custos financeiros: descrição pormenorizada dos custos previstos para elaboração dos estudos, discriminados de forma a permitir, caso sejam aproveitados, análise por parte do poder concedente com vistas a seu futuro ressarcimento.

Art. 3º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I - não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV - é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 4º Cumpre à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes elaborar o termo de autorização, na forma do art. 4º do Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada que pretendam apresentar os estudos técnicos objeto da presente Portaria, poderão apresentar requerimento de autorização no qual constem as informações previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 5.977, de 2006.

Parágrafo único. No requerimento de autorização de que trata o caput as empresas interessadas devem observar as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 5.977, de 2006.

Art. 7º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados conforme esta Portaria serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório se pautará em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 8º Esta Portaria deverá ser objeto de ampla publicidade.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.564, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

NÃO CONHECE O RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO APRESENTADO PELA EMPRESA TERMINAL DE VILA VELHA S/A - TVV.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002533/2011-81, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso hierárquico impróprio apresentado pela empresa Terminal de Vila Velha S/A - TVV, nos termos do processo nº 50300.002533/2011-81.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.565, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Convalida parcialmente o termo aditivo nº 05/2011 que prorrogou o contrato de arrendamento nº 19/91, celebrado entre a CDP e A TRANSPETRO.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002826/2011-68, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Convalidar parcialmente o Termo Aditivo nº 05/2011 que prorrogou o Contrato de Arrendamento nº 19/91, celebrado entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a empresa Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, retificando o prazo de vencimento para que o referido contrato seja valido até 5 de agosto de 2012, com base no art. 55 da Lei 9.784/99.

Art. 2º Determinar que a CDP, após o prazo disposto no art. 1º desta Resolução, promova a formalização da extinção do Contrato de Arrendamento nº 19/91, dispondo inclusive sobre os bens reversíveis.

Art. 3º Renovar a determinação para que a CDP licite a área abrangida pelo presente contrato de arrendamento e apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, cronograma real das ações destinadas à conclusão do procedimento licitatório.

Art. 4º Pela impossibilidade de se aplicar ao caso o instrumento de prorrogação contratual previsto na Resolução nº 1.837-ANTAQ, revogada pela Resolução nº 2.386, de 16 de fevereiro de 2012.

Art. 5º Pela possibilidade de aplicação do § 1º, do art. 35, da Resolução nº 2.240-ANTAQ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a Transpetro, enquanto não se ultime o processo licitatório tratado.

Art. 6º Registrar que a convalidação parcial do Termo Aditivo nº 05/2011, não afasta a aplicação de penalidade a ser verificada pelo eventual julgamento relativo ao descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 17/2009-SPO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.566, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Mantém posicionamento da ANTAQ, acórdão nº 21/2010-antaq, em recurso formulado pela MPL PROJETOS, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000402/2006-00, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 262ª, 275ª 317ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 10/3/2010, 12/8/2010 e 2/7/2012, respectivamente, resolve:

Art. 1º Manter o posicionamento desta Agência, Acórdão nº 21/2010-ANTAQ, permanecendo a situação de inexecução do contrato, sendo mantida a justa e legal retenção da garantia dada pela empresa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como, sendo aplicada à MPL Projetos, Planejamento e Gerenciamento Ltda., a penalidade de advertência, com lastro no art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.567, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Aplica a penalidade de multa pecuniária à CODESA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000410/2009-81, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 298ª e 317ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 28/7/2011 e 2/7/2012, respectivamente resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66, com sede na av. Getúlio Vargas, nº 556, Centro, Vitória-ES, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por descumprimento injustificado das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 024/2009-SPO, em conformidade com o disposto em sua cláusula Terceira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.568, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza A Desincorporação Física e Contábil e A Alienação de Bens Móveis da União, Sob A Guarda e Responsabilidade da Administração do Porto de São Francisco do Sul- SC.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002729/2011-75 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil e a alienação de bens móveis da União, localizados no Porto de São Francisco do Sul - SC, de acordo com os Termos de Vistoria 001 a 073, datados de 2 de março de 2012, elaborados pela Comissão Permanente para Desincorporação, Alienação e Transferência de Bens, designada pela Portaria nº 046/2001, com Alterações pelas Portarias nº 004/25003/APSFS, de 24/01/2003 e 039/2003/APSE, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da referida Administração.

Art. 2º Determinar que a alienação ora autorizada seja processada de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja recolhido aos cofres da União, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 99.658.

Art. 4º Determinar que o processo de baixa e alienação seja acompanhado pela UARFL- Unidade Administrativa Regional de Florianópolis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.569, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

decide pela não possibilidade de prorrogação do contrato de arrendamento nº 046/89 firmado entre a CODEBA e a EMPRESA CARAÍBA METAIS, atual PARANAPA-NEMA S/A.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002684/2011-39 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Pela não possibilidade de prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 046/89 firmado entre a Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a empresa Caraíba Metais, atual Parapanema S/A.

Art. 2º Pelo encerramento formal do Contrato de Arrendamento nº 046/89 pela CODEBA.

Art. 3º Determinar à CODEBA que apresente a esta Agência, no prazo máximo de 30 dias, o cronograma detalhado acerca das ações tendentes à conclusão do processo licitatório da área a ser arrendada, tratada nos autos do processo nº 50300.002684/2011-39.

Art. 4º Autorizar a celebração de contrato, pelo prazo de 180 dias, entre a Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a empresa Parapanema S/A, nos termos do § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ.

Art. 5º Determinar à CODEBA que encaminhe o respectivo instrumento contratual, visando sua apreciação por parte desta Agência, consoante disposto no § 1º, do art. 35, Resolução nº 2.240-ANTAQ.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.570, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

decide pela regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato de arrendamento nº 05/98 firmado entre o SUAPE e a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.001124/2011-27 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 05/98 firmado entre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE e a Empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda;

Art. 2º Pela convalidação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 05/98, citado no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A regularidade e a convalidação dos referidos termos aditivos não afastam a aplicabilidade do disposto no art. 85 da Resolução nº 2.240-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.571, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50304.001636/2010-11 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50304.001636/2010-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.572, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

APLICA A PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA A EMPRESA MAC LAREN OIL ESTALEIRO LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002509/2011-31, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária a empresa MAC LAREN OIL ESTALEIRO LTDA., CNPJ nº 05.646.148/0001-11, com sede na rua Miguel Lemos, s/nº lote 616, parte, Ponta D'Areia - Niterói - RJ, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, c/c art. 74, por infringir o disposto no art.14, inciso V da Norma aprovada pela Resolução nº 1.695-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 96, DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.001478/1999-75, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso São Luiz Ltda. de implantação de seções no serviço Cáceres (MT) - Brasília (DF), prefixo 11-0252-02.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 774, DE 3 DE AGOSTO DE 2012**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2004, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50608.001619/2012-12, resolve:

Alterar o Ato Declaratório de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins Ferroviários, formalizado pela Portaria nº 73, de 25 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de janeiro de 2008, Seção I, página 122, e o faz como segue: I- Incluir a área de propriedade nº 19; localização da propriedade Estacas: 644+16,715 a 704+19,702 do Eixo do Contorno Ferroviário, Município de Araraquara, Estado de São Paulo; Desenho de Referência: MTF-CFA-DEBCA3X-0318-00, para utilização deste terreno como caixa de empréstimo de material para finalização do aterro da ferrovia nas proximidades, conforme Memorial Descritivo como segue: Descrição da Área: Imóvel com 86.639,055 m², localizado entre as estacas 644+16,715 a 704+19,702 metros do Contorno Ferroviário e sua divisória partindo do ponto 1, localizado na divisa com a cerca do Contorno Ferroviário, deste, segue com azimute de 202°31'46" e distância de 352,68 m, até o vértice 2, deste, segue com azimute de 202°59'53" e distância de 339,00 m, até o vértice 3, deste, segue com azimute de 207°10'27" e distância de 93,65 m, até o vértice 4, deste, segue com azimute de 206°18'17" e distância de 49,72 m, até o vértice 5, deste, segue com azimute de 205°44'14" e distância de 256,87 m, até o vértice 6, deste, segue com azimute de 295°18'17" e distância de 13,76m, até o vértice 7, deste, segue com azimute de 332°16'05" e distância de 63,22 m, até o vértice 8, deste, segue com azimute de 09°17'40" e distância de 83,33m, até o vértice 9, deste, segue com azimute de 18°09'23" e distância de 242,84m, até o vértice 10, deste, segue com azimute de 26°53'10" e distância de 175,07m, até o vértice 11, deste, segue com azimute de 33°21'40" e distância de 177,75m, até o vértice 12, deste, segue com azimute de 51°47'11" e distância de 14,57m, até o vértice 13, deste, segue com azimute de 34°12'04" e distância de 268,48m, até o vértice 14, deste, segue com azimute de 33°23'13" e distância de 85,88m, até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. II - Propriedade nº 20, Localização da Propriedade: Estacas: 702+6,896 a 711+7,5 do Eixo do Contorno Ferroviário, Município de Araraquara Estado de São Paulo; Desenho de Referência: MTF-CFA-DEBCA3X-0319-00 - Descrição da Área: Imóvel com 3.352,505 m², esta localizado entre as estacas 702+6,896 a 711+7,500 metros do Contorno Ferroviário e sua divisória partindo do ponto 1, localizado na divisa com a cerca do Contorno ferroviário, deste, segue com azimute de 152°16'05" e distância de 63,22m, até o vértice 2, deste, segue com azimute de 208°07'08" e distância de 3,97m, até o vértice 3, deste, segue com azimute de 205°56'10" e distância de 61,26m, até o vértice 4, deste, segue com azimute de 206°15'28" e distância de 65,96 m, até o vértice 5, deste, segue com azimute de 9°17'40" e distância de 176,01m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. III - Propriedade nº 21; Localização da Propriedade Estacas: 635+00m a 645+00 m do eixo do Contorno Ferroviário, Município de Araraquara, Estado de São Paulo, Desenho de Referência: MTF-CFA-

DEBCA3X-0322-00 - Desapropriar área junto à faixa de domínio da ferrovia (15 metros de largura) em alguns pontos específicos a fim de possibilitar a continuidade do sistema viário municipal, que será prejudicado com o término das obras caso não se adote estas medidas, segue o Memorial Descritivo das respectivas áreas: Descrição da Área: Imóvel com 3.376,99 m², esta localizado entre as estacas 635+00 metros e 645+00metros do Contorno Ferroviário e sua linha divisória partindo do ponto determinado por 1, localizado na faixa da Estrada Municipal Ara 250, do mesmo, segue com azimute 71°07'25" com distância de 18,22 metros até o ponto 2; daí segue com azimute de 195°45'30" com distância de 57,29m até o ponto 3; daí segue com azimute de 204°57'36" com distância de 209,04m até o ponto 4; daí segue com azimute de 18°11'40" com distância de 77,38m até o ponto 5; daí segue com azimute de 22°24'38" com distância de 130,51m até o ponto 6; daí segue com azimute de 15°47'36" com distância de 46,35m até o ponto 1, que é o marco inicial desta descrição. IV - Propriedade nº 22, Localização da propriedade Estacas 621+00m a 638+00m do eixo do Contorno Ferroviário, Município de Araraquara, no Estado de São Paulo, Desenho de Referência: MTF-CFA-DEBCA3X-0323-00 - Descrição da Área: Imóvel com 4.935,14m², está localizado entre as estacas 621+00m e 638+00m do Contorno Ferroviário e sua linha divisória partindo do ponto determinado por 1, localizado na faixa da Estrada Municipal Ara 134, do mesmo, segue com azimute 173°28'55" com distância de 36,41 metros até o ponto 2; daí segue com azimute de 198°54'25" com distância de 66,28m até o ponto 3; daí segue com azimute de 210°29'27" com distância de 20,71m até o ponto 4; daí segue com azimute de 197°59'14" com distância de 216,94m até o ponto 5; daí segue com azimute de 251°07'31" com distância de 18,99m, até o ponto 6; daí segue com azimute de 18°02'03" com distância de 229,95m até o ponto 7; daí segue com azimute de 30°29'27" com distância de 20,86m até o ponto 8, daí segue com azimute de 18°32'04" com distancia de 97,64m até o ponto 1, que é o início desta descrição.V- Propriedade nº 23; Localização da Propriedade, Estacas 734+10,00m a 745+00m do Contorno Ferroviário no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo; Desenho de Referência: MTF-CFA-DEBCA3X-0324-00 - Descrição da Área: Imóvel com área de 2.720,14m², que esta localizado entre as estacas 734+10,00m e 745+00m do Contorno ferroviário e sua linha divisória partindo do ponto determinado por 1, localizado na estrada existente, do mesmo, segue com azimute 135°20'30" com distância de 19,28m até o ponto 2; daí segue com azimute de 270°00'00" com distância de 2,20m até o ponto 3; daí segue com azimute de 197°46'15" com distância de 42,85m até o ponto 4; daí segue com azimute de 210°19'39" com distância de 20,85m até o ponto 5; daí segue com azimute de 197°22'59" com distância de 78,31m até o ponto 6; daí segue com azimute de 200°16'46" com distância de 54,92m até o ponto 7; daí segue com azimute de 00°40'36" com distância de 44,71m até o ponto 8; daí segue com azimute de 20°16'46" com distância de 12,42m até o ponto 9; daí segue com azimute de 17°22'59" com distância de 79,63m até o ponto 10; daí segue com azimute de 30°19'39" com distância de 20,90m até o ponto 11; daí segue com azimute de 17°46'15" com a distância de 50,80m até o ponto 1, onde se inicia a descrição. VI- Propriedade nº 24; Localização da Propriedade Estacas: 713+00m a 734+10,00m do eixo do Contorno Ferroviário, no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo; Desenho de Referência: MTF-CFA-DEBCA3X-0325-00 - Descrição da Área: Imóvel com área de 6.159,36m², esta localizado entre as estacas 713+00 m e 734+10,00 m do Contorno Ferroviário e sua linha divisória partindo do ponto determinado por 1, localizado na estrada Municipal Ara 134, do mesmo, segue com azimute 27°03'57" com distância de 51,97m até o ponto 2; daí segue com azimute de 190°17'22" com distância de 51,55m até o ponto 3; daí segue com azimute de 190°17'20" com distância de 9,64m até o ponto 4; daí segue com azimute de 192°56'17" com de distância 379,54m até o ponto 5; daí segue com azimute de 315°52'36" com distância de 20,43m até o ponto 6; daí segue com azimute de 90°00'00" com distância de 2,20m até o ponto 7; daí segue com azimute de 12°56'17" com distância de 367,60m até o ponto 8; daí segue com azimute de 10°17'21" com distância de 11,08m até o ponto 1, que é o ponto inicial desta descrição. VII - Propriedade nº 25; Localização da propriedade Estacas: 732+00m a 744+15,00 m do eixo do Contorno Ferroviário, Município de Araraquara, no Estado de São Paulo; Desenho de Referência: MTF-CFA-DEBCA3X-0326-00 - Descrição da Área: Imóvel com área de 3.725,08m², esta localizado entre as estacas 732+00m e 744+15,00m do Contorno Ferroviário e sua linha divisória partindo do ponto 1, localizado na estrada Municipal ARA 020, do mesmo, segue com azimute 131°47'36" com distâncias de 16,95m até o ponto 2; daí segue com azimute de 194°04'12" com distância de 53,20m até o ponto 3; daí segue com azimute de 178°03'17" com distância de 36,98m até o ponto 4; daí segue com o azimute de 189°45'38" com distância de 120,17m até o ponto 5; daí segue com azimute de 179°19'40" com distância de 20,71m até o ponto 6; daí segue com azimute de 191°12'05" com distância de 13,36m até o ponto 7; daí segue com azimute de 284°16'29" com distância de 15,02m até o ponto 8; daí segue com azimute de 11°12'05" com distância de 11,00m até o ponto 9; daí segue com azimute de 359°19'40" com distância de 20,52m até o ponto 10; daí segue com azimute de 9°45'38" com distância de 120m até o ponto 11; daí segue com azimute de 358°03'17" com distância de 37,55m até o ponto 12; daí segue com azimute de 14°04'12" com distancia de 63,19m até o ponto 1; que é o inicial desta descrição. Tudo em conformidade com as plantas acostadas às fls. 14 a 33, constantes do processonº 50608.001619/2012-12, vistas e aprovadas pelo Chefe do Serviço de Engenharia da Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo, e com os desenhos PEET nº 451/12 a PEET nº 457/12, às fls. 14 - 33, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisas do DNIT. Em tudo o mais fica perfeitamente ratificada a Portaria supracitada, com a qual a presente fica fazendo parte integrante.

TARCISIO GOMES DE FREITAS



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 31 DE JULHO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000712/2012-71
Requerente: Aio Santos

DESPACHO

[...] Desta forma, em virtude de manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000740/2012-98
Requerente: Tadeu Azevedo Pereira de Lyra

DESPACHO

[...] Assim, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000742/2012-87
Requerente: Vagner Isidoro Vergani

DESPACHO

[...] Desta forma, em virtude de manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000737/2012-74
Requerente: Clovis de Sousa e Silva

DESPACHO

[...] Assim, em virtude de manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001384/2010-68
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de aceitação do cronograma formulado pelo Ministério Público do Trabalho, determinando que o mesmo apresente à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro novo cronograma que contemple a devolução gradual de todos os servidores requisitados em situação irregular, desta feita observando o prazo fixado no acórdão de fls. 421/456, prorrogado por decisão de fls. 537/544.

Por fim, registro que o presente decisório foi prolatado monocraticamente para evitar o escoamento do prazo já estabelecido para a devolução dos servidores, e viabilizar, de logo, a apresentação de novo cronograma que atenda o v. aresto proferido nos autos. Assim, determino a inclusão do presente feito na pauta da próxima reunião da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a fim de que os demais Conselheiros que a integram possam apreciar este decísum e, se for o caso, referendá-lo.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Conselho

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000402/2012-56
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO:Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...)De modo a afastar pontos inconclusos, a Secretaria deste Gabinete procedeu à oitiva da gravação referente ao julgamento da sobredita RIEP na Sessão Plenária do dia 21 de março de 2012, ficando por demonstrada a inexistência de deliberação no sentido de abertura do presente PCA.
Destarte, por não haver interesse processual no prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 46, X, b, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000749/2012-07
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Valdivino Gomes Ferreira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

"(...) Verifica-se, portanto, que a Promotora de Justiça do Estado de Goiás ao se manifestar contrária a pretensão do requerente não cometeu qualquer adversidade dentro de suas atribuições, agindo no estrito cumprimento de suas prerrogativas legais, em respeito à sua independência funcional. Logo, não há como lhe imputar qualquer falta funcional.
Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alíneas "c", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000796/2012-42
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Comissão Potiguar de Moralidade Pública
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação e ainda a não admissão de denúncias anônimas por este Colegiado, decido pelo indeferimento do feito.
Ante o exposto, determino arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000471/2012-60
ASSUNTO: Revisão de Processo Disciplinar
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Yara Rodrigues Ferro
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...)Em verdade, a decisão de arquivamento fundou-se na inexistência de elementos de provas hábeis a evidenciar que o Promotor de Justiça Givaldo Tenório da Silva tenha cometido qualquer infração disciplinar durante audiência na 1ª Vara de Família.
Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes, em razão da irregularidade de sua representação e, ainda, diante da ausência dos requisitos para admissão de revisão de processo disciplinar, nos termos do art. 46, X, "a", e art. 91 do Regimento Interno do CNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

Processo nº 0.00.000.001345/2010-61
Requerente: Núcleo de Ação Estratégica
Assunto: Relatório nº 01/2010/NAE/SGE, refere-se ao cumprimento da Resolução nº 33 do CNMP.

DECISÃO

(...) A coleta de dados e a realização de diagnóstico vêm sendo uma prioridade para o CNMP, de acordo com seu Planejamento Estratégico.
O tema também está incluído no Planejamento Estratégico Nacional, sendo de inegável importância para que se atinjam diversos objetivos, dentre os quais o aperfeiçoamento do Ministério Público e a transparência.
Assim sendo, considerando que a solicitação analisada por esta Comissão já foi atendida e que o CNMP acompanha constantemente o cumprimento da Resolução nº 74 (que revogou a Resolução 33), não se justifica o prosseguimento do presente feito.
Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Membro da Comissão de Planejamento Estratégico
e Acompanhamento Legislativo do Conselho
Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012

Data: 7.8.2012 (terça-feira)
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- | | | |
|-----|------------------------------------|--|
| 1) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 08100-1.00005/93-98 : Ministério Público Federal : Tabelas Demonstrativas de Produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43 |
| | Origem Relator(a) | : Distrito Federal : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios |
| 2) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000079/2005-26 : Procuradoria da República no estado do Amazonas. : Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário do estado do Amazonas. |
| | Origem Relator(a) | : Amazonas. : Cons. Maria Caetana Cintra Santos |
| 3) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000080/2005-51 : Procuradoria da República no estado do Amazonas : Indicação de representante do MPF no Conselho de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA/AM. |
| | Origem Relator(a) | : Amazonas : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira |
| 4) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000143/2006-50 : Procuradoria da República no estado do Amapá : Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário do estado do Amapá. |
| | Origem Relator(a) | : Amapá : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira |
| 5) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000015/2008-78 : Conselho Penitenciário do estado de Pernambuco : Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário do estado de Pernambuco. |
| | Origem Relator(a) | : Pernambuco : Cons. Sandra Cureau |
| 6) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000056/2009-45 : Procuradoria da República no estado de São Paulo : Indicação de representante do MPF no Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado de São Paulo-PEPETP |
| | Origem Relator(a) | : São Paulo : Cons. João Francisco Sobrinho |
| 7) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000124/2009-76 : Procuradoria da República no estado de Rondônia : Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário do estado de Rondônia. |
| | Origem Relator(a) | : Rondônia : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge |
| 8) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000025/2010-28 : Procuradoria da República no estado de Alagoas : Indicação de representante do MPF no Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do estado de Alagoas. |
| | Origem Relator(a) | : Alagoas : Cons. Sandra Cureau |
| 9) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000033/2010-74 (diligência) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro : Indicação de representantes do MPF para participarem dos Grupos de Trabalhos e respectivas Reuniões Ordinárias do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCCO. |
| | Origem Relator(a) | : Rio de Janeiro : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios |
| 10) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000052/2010-09 : Ministério Público Federal : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22. |
| | Origem Relator(a) | : Distrito Federal : Cons. Aurélio Rios |
| 11) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000101/2010-03 (diligência) : Procuradoria da República no estado de Alagoas : Indicação de representante do MPF no Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - CONDEL/PROVITA/AL. |
| | Origem Relator(a) | : Alagoas : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros |
| 12) | Processo nº Interessado(a) Assunto | : 1.00.001.000160/2010-73 : Procuradoria da República no estado de Alagoas : Indicação de representante do MPF no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/AL. |
| | Origem Relator(a) | : Alagoas : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira |
| 13) | Processo nº CMPF Nº Relator(a) | : 1.00.001.000161/2010-18 : 1.00.002.000070/2010-72 : Cons. Maria Caetana Cintra Santos |

14)	Processo nº : 1.00.001.000041/2011-00
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Goiás	
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre Membros. Resolução CSMPPF nº 104. Alteração.	
Origem : Goiás	
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho	
15)	Processo nº : 1.00.001.000195/2011-93
Interessado(a) : Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves	
Assunto : Afastamento. Anteprojeto do Novo Código Penal. Ciência.	
Origem : São Paulo	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	
16)	Processo nº : 1.00.001.000055/2012-04
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Ceará	
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no estado do Ceará e nas PRMs vinculadas. Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.	
Origem : Ceará	
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo	
17)	Processo nº : 1.00.001.000062/2012-06
Interessado(a) : Dra. Lindôra Maria Araújo	
Assunto : Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sessões de julgamento dos diversos órgãos jurisdicionais. Subprocuradores-Gerais da República. Comparecimento. Substituição. Normatização.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge	
18)	Processo nº : 1.00.001.000080/2012-80
Interessado(a) : Dr. Claudio Dutra Fontella	
Assunto : Impugnação à Lista de Antiguidade.	
Origem : Rio Grande do Sul	
Relator(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
19)	Processo nº : 1.00.001.000101/2012-67
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos	
Assunto : Conselho Superior do Ministério Público Federal. Eleição pelos Subprocuradores-Gerais da República. Voto em trânsito. Resolução nº 125.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros	
20)	Processo nº : 1.00.001.000108/2012-89
Interessado(a) : Secretaria da Justiça e Cidadania do estado de São Paulo	
Assunto : Indicação de representante do MPF para compor a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE do estado de São Paulo.	
Origem : São Paulo	
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros	
21)	Processo nº : 1.00.001.000109/2012-23
Interessado(a) : Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales	
Assunto : Afastamento/Doutorado/Universidade Federal do estado do Ceará (período 1º.8.2012 a 1º.8.2013).	
Origem : Ceará	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
22)	Processo nº : 1.00.001.000110/2012-58
Interessado(a) : Dra. Zélia Luiza Pierdoná	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : São Paulo	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	
23)	Processo nº : 1.00.001.000111/2012-01
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado da Bahia	
Assunto : Indicação de representante do MPF para compor o Comitê Interinstitucional de Segurança Pública no estado da Bahia.	
Origem : Bahia	
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	
24)	Processo nº : 1.00.001.000113/2012-91
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal	
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 43/2012-EA, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da Representação-FENIX-PGR-CORREG nº 0000456/2012.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Alcides Martins	
25)	Processo nº : 1.00.001.000115/2012-81
Interessado(a) : Dr. José Guilherme Ferraz da Costa	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Paraíba	
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios	
26)	Processo nº : 1.00.001.000116/2012-25
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Tocantins	
Assunto : Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Tocantins.	
Origem : Tocantins	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
27)	Processo nº : 1.00.001.000117/2012-70
Interessado(a) : Dr. Vladimir Barros Aras	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Distrito Federal	
28)	Processo nº : 1.00.001.000118/2012-14
Interessado(a) : Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão	
Assunto : Afastamento do País. Referendar.	
Origem : Distrito Federal	
29)	Processo nº : 1.00.001.000120/2012-93
Interessado(a) : Dr. Alexandre Silva Soares	
Assunto : Solicita autorização para oficiar junto ao Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, com a finalidade exclusiva de propor ação rescisória ou "querela nullitatis" quanto à sentença lesiva a TAC firmado pelo MPF.	
Origem : Maranhão	
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros	

30)	Processo nº : 1.00.001.000121/2012-38
Interessado(a) : Dr. Gabriel da Rocha	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Espírito Santo	
31)	Processo nº : 1.00.001.000123/2012-27
Interessado(a) : Dr. Thiago Simão Miller	
Assunto : Afastamento (período de 15.10.2012 a 3.5.2013).	
Origem : Rio de Janeiro	
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	
32)	Processo nº : 1.00.001.000124/2012-71
Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto	
Assunto : Afastamento (10.8.2012).	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	
33)	Processo nº : 1.00.001.000125/2012-16
Interessado(a) : Dr. Marcelo da Mota	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Santa Catarina	
34)	Processo nº : 1.00.001.000126/2012-61
Interessado(a) : Dr. Eduardo da Silva Villas-Boas	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Bahia	
35)	Processo nº : 1.00.001.000127/2012-13
Interessado(a) : Dra. Karen Louise Jeanette Karan	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : São Paulo	
36)	Processo nº : 1.00.001.000128/2012-50
Interessado(a) : Dr. Thiago Henrique Viegas Lins	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Espírito Santo.	
37)	Processo nº : 1.00.001.000129/2012-02
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Goiás	
Assunto : Indicação de representante do MPF para atuar no Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado do Goiás.	
Origem : Goiás	
Relator(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
38)	Processo nº : 1.00.001.000133/2012-62
Interessado(a) : Dr. João Akira Omoto	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : Paraná	
Relator(a) : Cons. Alcides Martins	
39)	Processo nº : 1.00.001.000135/2012-51
Interessado(a) : Dras. Ana Cristina Bandeira Lins e Karen Louise Jeanette Kahan	
Assunto : Afastamento. Referendar.	
Origem : São Paulo	
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

40)	<u>Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (1º.3.2011)</u>
Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25	
Interessado(a) : Ministério Público Federal	
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	
41)	<u>Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)</u>
Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79	
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região	
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.	
Origem : Rio Grande do Sul	
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros	
42)	<u>Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)</u>
Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36	
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro	
Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.	
Origem : Rio de Janeiro	
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	
43)	Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão	
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
44)	<u>Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)</u>
Processo nº : 1.00.001.000001/2011-50	
Interessado(a) : Dr. João Marques Brandão Néto	
Assunto : Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos III e IV da Resolução CSMPPF nº 104.	
Origem : PRM/Blumenau/SC	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	

45)	Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite	
Assunto : Agravado de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.	
Origem : Rio Grande do Sul	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
46)	Processo nº : 1.00.001.000011/2012-76
Interessado(a) : Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha	
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 147/2011-EA/Corregedor-Geral do MPF. Arquivamento do Expediente CMPF nº 0043/2011.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
<u>Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)</u>	
47)	Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho	
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 24. Processo eletrônico. Regulamentação.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros	
48)	Processo nº : 1.00.001.000166/2011-21
CMPPF nº : 1.00.002.000032/2011-09	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
49)	Processo nº : 1.00.001.000201/2011-11
Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público	
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	
50)	Processo nº : 1.00.001.000004/2012-74
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF	
Assunto : Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho	
51)	Processo nº : 1.00.001.000006/2012-63
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 37. Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93. Abertura obrigatória de concurso público para Procurador da República.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Alcides Martins	
52)	Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau	

Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (8.5.2012)

53)	Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal	
Assunto : Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Proposta de resolução.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	
54)	Processo nº : 1.00.001.000148/2011-40
Interessado(a) : Ministério Público Federal	
Assunto : Possibilidade de Membros do MPF manterem residência tanto na sede da unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério. Regulamentação.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	

Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (5.6.2012)

55)	Processo nº : 1.00.001.000082/2012-79 (diligência)
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Mato Grosso	
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/Mato Grosso. Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.	
Origem : Mato Grosso	
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho	

PROCESSOS COM VISTAPedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)

56)	Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado(a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia	
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.	
Origem : São Paulo	
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos	
Vista : Cons. Roberto Monteiro Gurgel Santos	

Pedidos de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)

57)	Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho	
Assunto : Resolução CSMPPF nº 50. Alteração do art. 2º.	
Origem : Distrito Federal	
Relator(a) : Cons. Delza Curvello Rocha	
Vista : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	



58) :
Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no estado de São Paulo. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.

Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. Sandra Cureau

Perdidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

59) :
Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
Vista : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

60) :
Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 32. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Perido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (25.6.2012)

61) :
Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 36. Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPF nº 1. Alteração.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista conjunta : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Brasília, 2 de agosto de 2012.
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em exercício

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 25/2012 DATA: 01/08/2012 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA

CSMPF : 1.00.001.000134/2012-15 CPMF: 1.00.002.000027/2012-79
Dependência : 1.00.001.000119/2011-88
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000116/2012-25
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : PR/TO
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado do Tocantins.
CSMPF : 1.00.001.000120/2011-93
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem : PR/MA
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. Alexandre Silva Soares
CSMPF : 1.00.001.000123/2011-27
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/Município de São Pedro da Aldeia/RJ
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Thiago Simão Miller
CSMPF : 1.00.001.000124/2009-76
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/RO
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado de Rondônia
Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia

CSMPF : 1.00.001.000124/2012-71
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : ESMFU
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s) : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
CSMPF : 1.00.001.000129/2012-02
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/GO
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado de Goiás
Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pes
CSMPF : 1.00.001.000133/2012-62
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/PR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dr. João Akira Omoto - Procurador da República
CSMPF : 1.00.001.000135/2012-51
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dra. Karen Louise Janette Karam - Procuradora da República
Dra. Ana Cristina Bandeira Lins - Procuradora da República

CSMPF : 1.00.001.000122/2012-82
Assunto : RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93, e
Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme estabelece a Constituição da República (art. 129, II da CF);

Considerando que a PFDC instituiu o Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência, para o fim de formular linhas de atuação, metas e diretrizes de trabalho para os Procuradores dos Direitos do Cidadão e os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, com vistas a uniformizar a atuação; estreitar os canais de comunicação com os órgãos federais ligados à defesa das pessoas com deficiência; manter os procuradores da República informados sobre as iniciativas ministeriais pertinentes e acompanhar a execução dos programas de ações afirmativas, visando garantir os direitos constitucionalmente assegurados às pessoas com deficiência;

Considerando que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 1º da Constituição Federal, estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, dentre os objetivos, enumerados no artigo 3º da Carta Magna, estão a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6949, de 25.08.2009, conforme o procedimento previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

Considerando que a Lei n. 10.098/2000, em seus artigos 17 e 18, estabelece, respectivamente, que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer e implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação;

Considerando que o art. 5º do Decreto n. 5.296/2004 dispõe que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e que o art. 6º do mesmo Decreto estabelece que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, listando em seu §1º os tipos de tratamento diferenciados que devem ser dispensados.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo: "garantia do direito ao atendimento diferenciado às pessoas com deficiência no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem".
2. Publique-se esta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

1.A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) foi convidada a participar da XVII Assembleia Geral de la Federación Iberoamericana de Ombudsman - FIO, organizada em parceria com a Defensoria de los Habitantes da República da Costa Rica, evento esse que acontecerá entre os dias 24 e 26 de outubro próximo, na cidade de San Jose, Costa Rica. Os custos de passagem, hospedagem e estadia serão de responsabilidade das instituições participantes.

2.A FIO, constituída em Cartagena das Índias, na Colômbia, em 1995, reúne Defensores del Pueblo, Procuradores e Provedores de Justiça, Comissionados e Presidentes de Comissões Públicas defensoras dos direitos humanos dos países iberoamericanos em níveis nacional, estadual e municipal.

3.Considerando que a PFDC é o órgão brasileiro que mais se aproxima do modelo de defensorias del pueblo1 e tem participado como observadora das Assembleias anteriores promovidas pela FIO, entendendo relevante a participação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e determino:

- (i) Autue-se, como Procedimento Administrativo, com o assunto: evento internacional. E que conste os seguintes dados: "Participação no evento "XVII Asamblea General de la Federación Iberoamericana de Ombudsman - FIO", organizado em parceria com a Defensoria de los Habitantes da República da Costa Rica, nos dias 24 e 26 de outubro, San Jose, Costa Rica;
- (ii) Após a autuação, encaminhe-se para o Procurador-Geral da República para apreciação;
- (iii) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 133 DATA: 22/06/2012 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.00.001.000086/2012-57
Assunto : DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. Eduardo Alves Fonte

Processo : 1.01.004.000300/2012-16
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina
Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira

Processo : 1.29.000.002092/2010-79
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Dra. Carolina da Silveira Medeiros
Dr. Suzete Bragagnolo

Processo : 1.30.012.000479/2007-35
Assunto : RECURSO
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Interessado(s) : Centro Tecnológico de Segurança - CETE-SEV

Processo : 1.30.017.000107/2012-26
Assunto : RECURSO
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. MARIO JOSE GISI
Interessado(s) : Dr. Renato de Freitas Souza Machado
Dr. Edson Abdon Peixoto Filho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em exercício

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000117/2011-21, que visa apurar o devido funcionamento de mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS na região de Taubaté.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000008/2012-95, que visa apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS para pagamento de procedimento médico realizado mediante convênio da empresa Iacta Saúde.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indícios de irregulares quanto à jornada de trabalho cumprida pelos servidores da Universidade Federal de São João Del Rei-MG e também quanto à contratação de parentes, por meio de terceirização de serviço de servidores ligados à administração da mesma Universidade;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000093/2012-42, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;

c) aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a alegação de indícios de irregulares em processo de consulta para eleição dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Lavras;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000148/2011-33, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando a "Verificação da ocorrência de omissão do INCR na disponibilização de serviços públicos no Projeto de Assentamento 27 de Outubro", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000048/2012-86) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000205/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na obrigatoriedade, aos servidores públicos federais, da apresentação do número de recibo de Declaração do IRPF ao Tribunal de Contas da União;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 210, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade na sede da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná, em face de possíveis condições insalubres de trabalho no setor de arquivo;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003446/2011-22 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 214, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades administrativas na execução e prestação de contas em convênio celebrado entre a Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - COPRAGA e o município de Nova Londrina, cuja prestação de contas deveria ter sido realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que inviabilizou a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002522/2011-82 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 350, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Autor da representação: Paulo Gustavo Maurino.

Pessoas citadas: Augusto Eduardo de Souza Rossini, Luiz Fabrício Vieira Neto e Hildegundes Antônio de Sousa Castro.

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. ASSÉDIO MORAL Cuida-se de representação ofertada pelo Corregedor Geral do DEPEN, na qual relata indícios de irregularidades cometidas por integrantes da diretoria do órgão, Augusto Eduardo de Souza Rossini, Luiz Fabrício Vieira Neto e Hildegundes Antônio de Sousa Costa. Relata que os representados, em conjunto, teriam minado a atuação da corregedoria, buscando evitar que eventuais trabalhos fiscalizatórios recaíssem sobre eles. Para tanto, teriam assediado moralmente servidores, alterado normativos internos para burocratizar o serviço da corregedoria e nomeado pessoas incapacitadas para conduzir processos disciplinares. Possivelmente, a conduta dos representados teriam sido impulsionadas pela investigação preliminar nº 001/2011-CGSPF/DEPEN/MJ, referente a compras de "plataformas de inteligência" que teve como envolvido o Sr. Alexandre Cabana, o qual manteria relação próxima ao Sr. Augusto Rossini, com quem figura como acusado, por suposta pressão contra o Governo de Goiás para contratação da empresa Verdi Construções S.A, sem licitação.

Determino: 1) - A conversão das Peças de Informação nº 1.16.000.001833/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL e Registro no sistema, II) A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil; III) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; IV) - Após, volvam-me os autos conclusos.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

**PORTARIA Nº 358, DE 4 DE JULHO 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001551/2012-17, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

FACULDADES INTEGRADAS ICESP. ENSINO SUPERIOR. Possível irregularidade no curso de graduação em Aviação Civil oferecido pelo ICESP, pois não exigiria Certificado Médico Aeronáutico, que consistiria em pré-requisito para concessão de licença para Piloto, que, por sua vez, seria necessária à formação e graduação em Aviação Civil. De acordo com o representante, o certificado atestaria a capacidade física e psicológica da pessoa, sendo, portanto, essencial à graduação. Dessa forma, pessoas incapazes para obter o diploma, poderiam obter financiamento federal junto ao FIES, o que comprometeria o interesse público e a moralidade administrativa e prejudicaria aqueles que realmente poderiam ser úteis à Aviação Civil do País.

REPRESENTANTE: JOÃO TÉRCIO SILVA AFONSO
REPRESENTADO: FACULDADES INTEGRADAS ICESP - FACICESP

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 4 de julho de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 41, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000258/2011-73. Recuperação Ambiental. Extração de Saibro. Município Parobé/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, à qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que o Comando Ambiental da Brigada Militar constatou a atividade irregular de extração mineral pelo Município de Parobé (fls. 04/05) na localidade de Morro Negro, no Município de Taquara/RS;

Considerando que a 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Taquara, nos autos do Inquérito Civil 14/2008, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Parobé, visando à regularização e recuperação de área acima mencionada (fls 14/16);

Considerando que, ainda, não consta nos autos informações suficientes para que reste demonstrado a efetiva recuperação da área degradada;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 DO CSMPE, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração de saibro na localidade de Morro Negro, no Município de Taquara.

Assim, determino:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

2) que seja reiterado o ofício nº 881/2012 (fl.21), encaminhado ao Município de Parobé, tendo em vista que até o momento não houve resposta;

3) que seja reiterado o ofício nº 882/2012 (fl.22), encaminhado ao Município de Taquara, solicitando, também, que, caso a resposta seja positiva ao requerido, informe a situação da recuperação da área degradada e se o PRAD está sendo plenamente executado; e

4) com as respostas aos ofícios nº 881 e 882, faça-se os autos conclusos ao gabinete.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 134, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002038/2008-02, destinado a investigar supostas irregularidades na construção de uma imagem de Santa Edwiges, em terreno de marinha localizado na Av. Presidente Castelo Branco, próximo ao Altar do Milênio, pela Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, com o apoio do Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a necessidade de se acompanhar o processo de regularização da ocupação de terrenos de marinha, patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotou-se, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Expedir notificações ao Superintendente Regional do Patrimônio da União e à Secretária Executiva do Centro de Fortaleza para que compareçam à reunião de 09 de agosto de 2012.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 135, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000404/2012-67, versando sobre denúncia de suposta privatização ilegal e clandestina do Laboratório Central da Universidade Federal do Ceará, utilizando a intermediação do Instituto de Promoção da Nutrição e do Desenvolvimento Humano - IPREDE;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem as licitações e a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços de saúde pública;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotar-se-á em breve, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 136, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001034/2011-02, para investigar a instalação de obstáculos dispostos no setor norte do condomínio Beach Park Aqua Resort, o que consistiria em construção em área de praia;

CONSIDERANDO que a instrução do referido procedimento resultou na celebração de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Federal, o Município de Aquiraz/CE, a Superintendência Regional do IBAMA no Ceará, o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará e Beach Park Hotéis e Turismo S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar o cumprimento de todas as cláusulas do referido Termo;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotou-se, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 140, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001447/2011-89, versando sobre denúncia de suposta irregularidade no desvio de funções e atribuições dos cargos de Técnico de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle, no âmbito da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 142, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000137/2012-28, em 19/01/2012, para investigar a regularidade da instalação do empreendimento intitulado "Usina Termelétrica - UTE Fortaleza Endesa II" no Complexo Industrial Portuário do Pecém - CIPP, no Município de Caucaia/CE, no tocante às implicações ao meio ambiente, exaradas no respectivo EIA-RIMA;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder análise acurada do EIA-RIMA do mencionado empreendimento, inclusive requisitando os bons ofícios da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 145, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000671/2012-34, versando sobre possíveis ilícitos cometidos nos processos licitatórios com finalidade de contratar empresa fornecedora de refeições à Universidade Federal do Ceará, nos campi de Fortaleza, Cariri, Quixadá e Sobral, favorecendo a empresa Multempres Comércio e Serviços de Alimentação, Eventos, Informática e Audiovisual Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem as licitações e o dever de probidade administrativa pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, esgotar-se-á em breve, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Os autos devem permanecer na SOTC até 15/08/2012, aguardando informações da Controladoria Regional da União no Ceará.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 148, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000200/2011-45, versando sobre denúncia de supostas irregularidades do Centro de Saúde Nossa Senhora das Graças e de negligência médico-hospitalar que culminou na morte do recém-nascido;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os direitos constitucionais, em especial o direito à vida, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 149, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001640/2011-10, versando sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento, Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor do senhor Carlson Paula Cabral, em razão do descumprimento das obrigações do Termo de Compromisso de Bolista;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, bem como garantir a preservação do emprego regular das verbas públicas;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 151, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000094/2012-81, versando sobre denúncia de supostas irregularidades em leilões promovidos pelo DNOCS e o desvio de bens dessa autarquia, tudo supostamente em benefício do servidor José Falb Ferreira Gomes;

CONSIDERANDO que a auditoria interna do DNOCS resta paralisada em virtude da impossibilidade de se constituir comissão para o fato em apreço;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União ainda não se manifestou sobre as denúncias;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 152, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000114/2012-13, versando sobre denúncia de suposto desvio de verbas públicas federais destinadas ao município de Pacajus, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB);

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União ainda não se manifestou sobre as denúncias, tendo solicitado prorrogação de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO a verossimilhança das alegações e o vasto material probatório constante nos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os princípios administrativos, as normas que regem a administração de pessoal, bem como garantir a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, encontra-se expirado, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 148, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 109/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000265/2010-74), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 096/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 18 (Pesqueiro Guaíra), bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os responsáveis pelo empreendimento;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, José Henrique Garcia Leal, Carlos Ferraz Mussolini e outros.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CO-NAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 096/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a realização das diligências requeridas nos autos do IPL 8-0129/2011, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

**PORTARIA Nº 149, DE 13 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 257/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000459/2010-70), instaurado a partir das Peças de Informação nº 125/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 08, do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação da esposa do proprietário do empreendimento;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, João Alves e esposa.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 125/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a resposta da notificação nº 0092/2012, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 150, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora,

vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 259/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000461/2010-49), instaurado a partir das Peças de Informação nº 123/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 02, do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a individualização dos lotes e identificação de todos os responsáveis pelo empreendimento;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Wagner Prates Martins, Durval Dinallo e Néelson Florindo.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 123/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a realização das diligências requeridas no Inquérito Policial nº 8-0140/2011, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 151, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 365/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000633/2010-84), instaurado a partir das Peças de Informação nº 142/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 30 (Rancho Canaã), do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a confirmação da existência de ação com idêntico objeto, tramitando na Justiça Estadual de Rosana/SP;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Carlos Martins Gonçalves, Ricardo Massao Yoshimura, Carlos Roberto Vieira de Andrade, Valdemar Aparecido de Almeida, Jairo Sanches Alves, Brasilino Moacyr Stoco, Masahiro Kubawara, Jorge Aparecido dos Santos e Antônio Sérgio Néspoli.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 142/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a resposta do ofício nº 0496/2012, expedido à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 152, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 371/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000639/2010-51), instaurado a partir das Peças de Informação nº 137/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 23 (Rancho dos Irritados), do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os responsáveis pelo empreendimento;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Antônio Barrionuevo Branco Sanches, Eloi Bacon, Carlos Eduardo Pinto, Jurandir Gonçalves, Jaime Gonçalves Neto, Orlando Bolanho Gonçalves, Jorge Silvestri da Silveira e Luiz Carlos Esteves.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 137/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL nº 8-0137/2011, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 153, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 373/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000641/2010-21), instaurado a partir das Peças de Informação nº 135/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 21 (Rancho Dois Amores), do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a individualização dos imóveis e a identificação de todos os responsáveis pelo empreendimento;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Silvana Ferreira Magalhães Costa, Donizete Alves Costa e outros.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 135/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão das diligências solicitadas no IPL nº 8-0203/2011, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 1.22.010.000147/2011-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Direito à Moradia Digna dos Indígenas da Aldeia Pataxó, localizada na Fazenda Guarani.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE JULHO DE 2012

Promove abertura de inquérito civil público com o escopo de apurar irregularidades constatadas em monitoramento realizado pela FUNAI na Terra indígena Krikati.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o relatório de monitoramento na Terra Indígena Krikati revela a ocorrência de danos ambientais, dentre os quais a extração irregular de madeira e frutos nativos;

CONSIDERANDO a constatação da venda de bebidas alcoólicas a membros das comunidades indígenas que vivem na Terra Indígena Krikati;

CONSIDERANDO as notícias de ocupação de terras indígenas por não índios para a criação de gado e o cultivo de roças, levada a efeito por intermédio de arrendamento irregular promovido pelos próprios indígenas;

CONSIDERANDO o pouco efetivo de servidores da FUNAI, do IBAMA e da Polícia Federal para monitoramento e fiscalização de toda a área da Terra Indígena Krikati

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades verificadas em relatório produzido pela FUNAI, resultante de fiscalização realizada na Terra Indígena Krikati como parte dos trabalhos afetos ao Plano de Trabalho e Proteção Territorial da Terra Indígena Krikati desenvolvido no âmbito daquela fundação.

Designar o servidor Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula nº 17187-5, para secretariar o presente inquérito civil público, sendo desnecessária a coleta de termo de compromisso.

Mandar que se providencie a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Ordenar, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) o encaminhamento de cópia do mencionado relatório ao Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, em vista das denúncias de trabalho infantil na área monitorada, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes;

b) a solicitação de fiscalização ao IBAMA para apuração dos possíveis danos ambientais na região fiscalizada;

c) a solicitação à FUNAI para que informe e encaminhe novos relatórios de inspeções realizadas na área.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, o exercício de sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo 1.14.000.001172/2011-11, que apura omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Itaparica, nos exercícios de 1999 e 2000, por intermédio do Convênio nº 1.288/99;

CONSIDERANDO que, embora prescrita a ação por ato de improbidade administrativa, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, analisando promoção de arquivamento, determinou o retorno dos autos à PR/BA para a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária CONVERTER o feito EM INQUÉRITO CIVIL,

1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, nos moldes de fl. 25, para obtenção de informações atualizadas sobre o ressarcimento ao erário. Solicitar, na oportunidade, cópia integral do TC 009.823/2009-3, para instruir representação criminal.

2. Dê-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 158, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001798/2011-90, cujo objeto cinge-se a análise de possível prática de improbidade administrativa por parte do Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAR, consistente em irregularidades na execução financeira do convênio SUDENE/DDS nº 045/00, cujo objeto era a implantação e operacionalização do Projeto Alvorada no Ceará ;

CONSIDERANDO que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado contra o Sr. Flávio Viriato de Saboya Neto, Superintendente do SENAR/CE, encontra-se em análise inicial na Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000088/2012-23, cujo objeto cinge-se a análise de possível prática de improbidade administrativa por parte do gestor do município de Caucaia/CE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC II, repassados àquele município, destinados a promover a reestruturação urbana de Caucaia (ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Caucaia);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 160, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001649/2004-57, cujo objeto cinge-se a análise de possível prática de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do município de Chorozi-nho/CE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde, destinados ao Programa Saúde da Família - PSF;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter informações do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Ceará, acerca do cumprimento das recomendações constantes do relatório da Auditoria nº 11578/2011;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 161, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000478/2011-12, cujo objeto cinge-se a análise de possível prática de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do município de Palmácia/CE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do FNDE, programa Brasil Alfabetizado - BRALF- Exercício 2006, repassados ao município de Palmácia;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 162, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001679/2011-37, cujo objeto cinge-se a análise de possível prática de improbidade administrativa por parte do gestor do município de Aracoiaba/CE, em razão de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, procedendo diligências junto a Prefeitura de Aracoiaba, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 163, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001049/2010-81, cujo objeto cinge-se a análise de possível prática de improbidade administrativa por parte do gestor do município de Tururu/CE, em razão de irregularidades na prestação de contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000326/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível malversação de verba pública no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se ao Ministério do desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Meio Ambiente solicitando que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, o montante das verbas federais transferidas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde/MT, bem como o instrumento jurídico justificador;

b) oficie-se à CGU para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie, se houver, relatórios de fiscalização referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucas do Rio Verde/MT.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000111/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos de Convênio do Ministério dos Transportes com o Município de Lucas do Rio Verde, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao Ministério dos Transportes e à Controladoria Geral da União para que informe se foi realizada fiscalização junto ao referido convênio, encaminhando eventual relatório em caso positivo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da solicitação.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000060/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos de Convênio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com o Município Nova Guarita, para recuperação de estradas vicinais, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação

à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Controladoria Geral da União para que informe se foi realizada a fiscalização junto ao Convênio SIAFI 724181 com o Município de Nova Guarita, encaminhando eventual relatório em caso positivo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da solicitação.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000120/2010-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do FUNDEF/FUNDEB no Município de Alta Floresta, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao Departamento de Acompanhamento do FUNDEF do Ministério da Educação, com cópia das fls. 02/03, para que detalhe, tanto quanto possível, a reclamação pertinente a aplicação de recursos do FUNDEF em ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público no Município referida nos ofícios 1592-2/3 FUNDEF/SEF/MEC, de 2002, e 2753-1/3, de abril de 2002.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000060/2011-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual irregularidade em desapropriação promovida pelo INCRA, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao INCRA para que informe, em 20 (vinte) dias, sobre a forma e o andamento da aquisição da fazenda, apresentado laudos de eventuais vistorias realizadas na propriedade que comprovem sua adequação para os fins de reforma agrária.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, desempenhando as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e por determinação do art. 5º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000017/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da licitação municipal para implantação de saneamento básico no Município de Sinop, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).



III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se à Prefeitura de Sinop solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe a razão das diversas prorrogações da data para abertura das propostas ao edital de licitação do saneamento básico de Sinop, custeado com recursos do BNDES.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve instaurar, a partir da peça de informação 1.20.002.000063/2012-40, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no recebimento de valores públicos por empregado da empresa pública CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5.ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se à 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Sinop, solicitando cópia da petição inicial, da contestação apresentada e documentos probatórios apresentados pela CONAB nos autos da ação trabalhista mencionada (tais como do Plano de Cargos e Salários - fls. 43/176; tabela salarial vigente a partir de setembro de 2006 - fl. 178; ficha financeira do respectivo ano - fl. 50, e outros documentos que julgar pertinentes para a comprovação da irregularidade reconhecida na sentença judicial acerca do enquadramento do nível salarial do empregado);

b) oficie-se ao setor de recursos humanos da CONAB, requisitando informações acerca das providências adotadas quanto à irregularidade reconhecida na sentença judicial da ação trabalhista, proposta perante a 1.ª Vara do Trabalho de Sinop-MT, devendo esclarecer, entre outros, os seguintes questionamentos: 1. a razão do irregular enquadramento do empregado no plano de cargos da CONAB; 2. se já foi efetuada a readequação do nível salarial, respeitando-se o nível legalmente previsto para o cargo de auxiliar de serviços gerais; 3. se houve procedimento administrativo instaurado para apurar as aludidas irregularidades no âmbito da entidade (sendo que, em caso positivo, deverá ser encaminhada cópia do referido procedimento); 4. se já houve ressarcimento ao erário das verbas ilícitamente auferidas pelo representado, ou se, ao menos, foi proposta ação judicial com esse objetivo; 5. quadro demonstrativo com os valores recebidos indevidamente pelo representado durante todo o período de enquadramento irregular; e, por fim, 6. se existem outros empregados em situação similar.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 72 , DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000003/2009-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

1. oficiar à Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, com cópia do presente PA e deste despacho, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que:

a) envie cópias dos extratos das contas abertas para gerir as verbas oriundas do Fundo Municipal de Saúde entre os exercícios 2005 e 2008, bem como das notas fiscais elencadas na fl. 07;

b) envie cópias das notas fiscais mencionadas as fls. 08/10, bem como dos empenhos e ordens de pagamentos referidos na fl. 13 e, ainda, relativos ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006;

c) envie cópias dos contratos de trabalhos realizados para a contratação de profissionais da saúde no ano de 2005 e 2006;

2. oficiar a CGU solicitando informações acerca das providências tomadas sobre as constatações apuradas durante a 22ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos no Município de Nova Guarita, mormente ao Programa Atenção Básica em Saúde;

3. oficiar o Ministério da Saúde solicitando que informe eventuais providências tomadas para regularizar as constatações verificadas pela CGU durante a 22ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos no Município de Nova Guarita, mormente à aplicação de recursos na área da Saúde.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Ref. PA nº 1.22.005.000207/2011-82. Assunto: Apurar se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de São Francisco pelo Ministério do Turismo, através do Convênio nº 755911/11, cujo objeto era a realização da 29ª Vaquejada Nacional de São Francisco, tendo em vista que o Ministério do Tu-

rismo noticiou possível ocorrência de fraude à licitação para execução do referido convênio, bem como exploração econômica indevida e promoção pessoal, além de possível superfaturamento das propostas apresentadas. Câmara : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério do Turismo, por meio da Assessoria Especial de Controle Interno, em fiscalização realizada no município de São Francisco/MG, constatou diversas irregularidades relacionadas à execução do convênio nº 755911/2011, que tinha por objeto a realização da 29ª Vaquejada Nacional de São Francisco/MG;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante a entidade federal concedente (MTur), circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

Resolve instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar se houve malversação dos recursos públicos federais repassados ao Município de São Francisco pelo Ministério do Turismo, por meio do convênio nº 755911/2011, cujo objeto era a realização da 29ª Vaquejada Nacional de São Francisco, haja vista que o Ministério do Turismo noticiou possível ocorrência de fraude à licitação para execução do referido convênio, bem como exploração econômica indevida e promoção pessoal, além de possível superfaturamento das propostas apresentadas, para subsidiar a futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02 a 03, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis: à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, com cópia do ofício de fl. 02 e do relatório de fiscalização de fls. 03/06, requisitando seja informado se foi acatada a recomendação constante do item 21 do item 3 (Conclusão) do relatório, acerca do cancelamento do convênio nº 755.911/2011, informando ainda se houve (ou ainda haverá) liberação de algum recurso federal para o Município de São Francisco, no âmbito do mencionado convênio.

b) o registro da portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006;

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e respondido o ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo do meio ambiente, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação 1.23.002.000616/2011-71, os quais tratam da possível prática de dano ambiental praticado pela empresa E.T.E Construções e Montagens Elétricas LTDA ao implantar rede de energia elétrica referente ao programa "Luz para todos" do governo federal na região do Arapixuna, Gleba Lago Grande;

Considerando a necessidade de realização de novas diligências, as quais extrapolam o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos investigados nas pelas de informação.

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;
- iii - reitere-se o ofício expedido para o INCRA à fl 38 (e 40), vez que foi encaminhado em 08 de março de 2012 e até o presente momento não foi respondido. Prazo para nova resposta de 10 (dez) dias;

Após a juntada da resposta do INCRA ou o decurso do prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o então apurado nos autos do procedimento administrativo n.º 1.30.006.000130/2012-40, que tem por objeto o alegado ato de improbidade administrativa consistente no emprego de máquina e veículo adquiridos com recursos da União em propriedade particular de JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA, bem como dos seus parentes WILDER SEBASTIÃO DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE PAULA MEDEIROS, MARCO ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA e DONALDO DE PAULA OLIVEIRA, além de outras pessoas, sob a gestão do Município de Cantagalo e que pode caracterizar desvio de finalidade;

Considerando que há evidências acerca de impropriedades administrativas na execução dos contratos de repasse nos 0212288-47/2006 MAPA-PRODESA e 0261321-87/2008 MAPA-PRODESA, ambos fruto do Programa de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - PRODESA, promovidos pela União por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e direcionados ao serviço de patrulhas mecanizadas aos proprietários rurais do Município;

Considerando que dentre os pontos ainda não esclarecidos encontram-se: a) o planejamento integral e minucioso dos planos de trabalho realizados; b) a identificação das obras e das ações promocionais nos locais de execução das atividades (cláusula décima quinta dos respectivos contratos de repasse); e c) demonstrativo da integralidade dos produtores rurais alcançados pelo programa e comprovantes de execução efetiva.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração de Inquérito Civil, mediante a conversão do procedimento administrativo indicado e pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da execução dos contratos de repasse nos 0212288-47/2006 MAPA-PRODESA e 0261321-87/2008 MAPA-PRODESA, ambos fruto do Programa de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - PRODESA, promovidos pela União por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e direcionados ao serviço de patrulhas mecanizadas aos trabalhadores rurais do Município de Cantagalo/RJ, devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências:

1 - oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, especialmente ao órgão com gestão do Programa de Desenvolvimento do Setor Agropecuário - PRODESA, com a requisição das seguintes informações: a) se houve prestação de contas da execução referente aos contratos de repasse nos 0212288-47/2006 MAPA-PRODESA e 0261321-87/2008 MAPA-PRODESA, pactuados com o Município de Cantagalo/RJ; b) indicação dos atos normativos que disciplinam a utilização das máquinas, veículos e outros bens adquiridos com recursos vinculados ao PRODESA; c) qual o plano de trabalho apresentado pelo Município de Cantagalo/RJ e se houve indicação dos produtores rurais beneficiados pelo programa;

2 - oficie-se ao Município de Cantagalo, requisitando as seguintes informações: a) se para a execução dos contratos de repasse nos 0212288-47/2006 MAPA-PRODESA e 0261321-87/2008 MAPA-PRODESA houve o planejamento integral refletido nos planos de trabalho realizados. Enviar eventuais comprovantes; b) se houve a identificação das obras e das ações promocionais nos locais de execução das atividades (cláusula décima quinta dos respectivos contratos de repasse). Enviar eventuais comprovantes; e c) demonstrativo da integralidade dos produtores rurais alcançados pelo programa, respectivos dados cadastrais de controle e demonstrativos de execução efetiva.

Fixo o prazo de 20 dias para as respostas.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000034/2012-01;

CONSIDERANDO o teor das informações encaminhadas pela Câmara de Vereadores do Município de Nova Esperança do Sul, as quais denotam a não aprovação da prestação de contas relativas à gestão do Prefeito Municipal do Município de Nova Esperança do Sul, no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que resta necessário apurar os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente quanto às supostas irregularidades no que concerne aos fatos diretamente relacionados a Programas executados pelo Município com verbas federais;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade às investigações, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve no termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de supostas irregularidades na aplicação das verbas públicas federais eventualmente recebidas pelo Município de Nova Esperança do Sul.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas Governamentais - Código 10957);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se ao Município de Nova Esperança do Sul, com cópia das fls. 307/315 do arquivo denominado 7500087 Vol.I do CD encaminhado pelo TCE, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, sejam prestadas informações acerca dos itens constatados pelo Tribunal de Contas e das providências adotadas a fim de sanar as inconformidades. Requisite-se, ainda, seja informado qual a atual situação do Programa Saúde da Família, PACS, Saúde Bucal e Agente de Endemias, especificamente quanto a composição das equipes.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 349, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000965/2010-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido recebida nesta Procuradoria da República representação anônima, noticiando supostas irregularidades quando da realização do concurso público para provimento de diversos cargos da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, em especial o fato de que a Pró-Reitora de Planejamento da instituição, Evelise Fraga de Souza Santos, estaria inscrita como candidata ao cargo de Técnico em Assuntos Educacionais e com isso poderia beneficiar-se de forma indevida;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão das Peças Informativas nº 1.29.000.000965/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) o envio de e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja encaminhado o ofício que segue, com cópia da representação em anexo, Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 351, DE 16 DE JULHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001994/2008-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido recebido nesta Procuradoria da República e-mail noticiando irregularidades na gestão da Diretoria Regional dos Correios no Rio Grande do Sul, consistentes, nos termos da representação, em designações de empregados por motivação política, como também no fato de que alguns empregados não estariam exercendo as funções para as quais foram designados;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos necessários à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) seja expedido o ofício que segue, com cópia da representação, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Rio Grande do Sul.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício nº 456/12/1ªPJ/GM (PR-RO 8671/2012) do Ministério Público do Estado de Rondônia, que remete os autos nº 2012001010006011, que tem por objeto apurar representação formulada pelo Conselho do FNDE, em Guajará-Mirim/RO, acerca de suposta execução irregular do Convênio nº 657236/2009/PROINFÂNCIA.



CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades no Convênio nº 657236/2009/PROINFÂNCIA, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim".

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução - nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício nº 69/GAB/PRES/2012 (PR-RO 7032/2012) da Câmara Municipal de Itapua do Oeste, noticiando que a obra de construção de uma ponte naquele município, com recursos da ELETRONORTE, permanece inacabada desde 2004.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na construção de ponte no município de Itapua do Oeste/RO, executada pela Eletronorte".

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução - nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor da representação PR-RO 11617/2012 noticiando supostas irregularidades na licitação promovida pelo Município de Jaru/RO, envolvendo recursos do Projeto Mina Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na irregularidades na licitação promovida pelo Município de Jaru/RO para execução do Projeto Mina Casa Minha Vida".

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução - nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, instaurado para fatos ocorridos na sede da Superintendência Regional da FUNASA em Rondônia;

CONSIDERANDO, ademais, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

Resolve
CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.
2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Extraia-se a tarja azul dos autos, indicativa de que se tratava, até então, de procedimento administrativo.

4. Reitere-se o expediente a fls. 18.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JULHO DE 2012

PRM-SSP-SP-00003259/2012. Autos nº 1.34.015.000720/2010-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses indi-

viduais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000720/2010-52 este órgão está apurando possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Bolsa Família no Município de Américo de Campos;

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar os beneficiários do programa e seu efetivo enquadramento nas condições estabelecidas pelo mesmo;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Bolsa Família no Município de Américo de Campos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente e à apresentação, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000720/2010-52, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPE nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000009/2012-59 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar denúncia de que a TV Mix Regional de Limeira, supostamente uma TV Educativa com concessão pertencente à Fundação Padre Luiz Bartholomeu, possui em sua grade programas comerciais, de cunho policial, político e religioso, veiculando, inclusive, propagandas comerciais.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajustamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Comunique-se a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

O Departamento de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações informou a fls. 47/48 que estão sendo adotadas providências na esfera administrativa para apuração dos fatos, sendo que a fiscalização da entidade por parte da ANATEL, realizada para verificar o conteúdo de sua programação, ainda não foi concluída e o processo de apuração de infração nº 53000.022340/2010-38, no qual foi aplicada multa em razão da constatação de transmissão de publicidade comercial, aguarda o decurso de prazo recursal para a sua finalização.

Assim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o recebimento de novas informações acerca do resultado dos procedimentos e da decisão adotada no âmbito administrativo. Decorrido tal prazo sem o recebimento de informações, expeça-se ofício ao mencionado órgão do Ministério das Comunicações.

CAMILA GHANTOUS

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JULHO DE 2012

PRM-SSP-SP-00003280/2012. Autos nº 1.34.015.000684/2010-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000684/2010-27 este órgão está apurando a prática de superfaturamento e direcionamento de licitações em contratos realizados pelo Município de Jaci/SP.

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de irregularidades na execução do convênio nº 568964 (CR 0199736-79), por meio do qual houve repasse de verba federal (Ministério do Turismo) com o objetivo de realizar a iluminação pública na Avenida Mário Covas, no referido município.

CONSIDERANDO que no presente caso decorreu prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a prática de superfaturamento e direcionamento de licitações na execução do convênio nº 568964 (CR 0199736-79), por meio do qual houve repasse de verba federal (Ministério do Turismo) com o objetivo de realizar a iluminação pública na Avenida Mário Covas no Município de Jaci/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000684/2010-27, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja realizada a análise acerca da possibilidade de propositura de Ação Civil Pública diante das provas colhidas até o presente momento.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JULHO DE 2012

PRM-SSP-SP-00003282/2012. Autos nº 1.34.015.000162/2010-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000162/2010-25 tem por objeto apurar o estado de abandono, invasão, depredação e descaso com imóvel integrante do patrimônio da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de eventual valor artístico, histórico e cultural das estações ferroviárias no Município de Bálamo/SP, bem como a necessidade de preservação da memória ferroviária;

CONSIDERANDO que no presente caso decorreu prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar o estado de abandono, invasão, depredação e descaso com as estações ferroviárias no Município de Bálamo/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000162/2010-25, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja aguardada providência visando a reintegração de posse dos imóveis da estação ferroviária de Bálamo/SP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 210, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.012.000963/ 2010-11 para apurar notícia sobre possível desvio de verba pública repassada pelo Ministério da Educação à Universidade Federal de São Paulo por meio do Convênio SESU Nº 093/2005 (fls. 03/22);

CONSIDERANDO que o referido convênio se destinava às obras de expansão do ensino superior da UNIFESP;

CONSIDERANDO que referente à implantação do Campus Baixada Santista, também envolvendo a Fundação de Apoio da UNIFESP, foi apurada a inobservância da Lei de Licitações e a contratação direcionada de empresa, nos termos do Acórdão nº 0875/2010 (fls. 05/22), emitido pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo (Secex/SP), nos autos do Processo TC nº 009.574/2009-6;

CONSIDERANDO que, nos termos do acórdão, apurou-se principalmente a ausência de formalização de contrato, a ausência de licitação para contratação de projeto executivo e gasto inadequado com bonificações e despesas indiretas;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração da destinação irregular de verba pública pela UNIFESP e FAPUNIFESP;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº Peças de Informação nº 1.34.012.000963/2010-11, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/22;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.012. 000963/2010-11 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Patrimônio Público. Desvio de verba pública pela UNIFESP e FAPUNIFESP. Implantação do Campus Baixa Santista. Convênio SESU nº 093/2005."

b. comunicação à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Adminis-trativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 272, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

PP nº 1.34.001.000753/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.000753/2012-13, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Proposta de Fiscalização e Controle nº 23/2011 da Câmara dos Deputados, sobre gestão de contratos de concessão das rodovias federais, com o objetivo de verificar o cumprimento das cláusulas dos contratos, o cronograma de desembolso de investimentos, reajuste das tarifas e possível superfaturamento por parte das empresas concessionárias. Notícia de que as empresas concessionárias de rodovias federais arrecadam mais e investiram menos nas melhorias das rodovias.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir do Ofício nº 32/12- CAT, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do qual reendereçou o ofício nº 1022/2011/CEFC-P, da lavra do Exmo. Deputado Federal Filipe Pereira, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, datado de 15.12.2011;

CONSIDERANDO que, segundo consta no referido ofício, foi aprovada na Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 23/2011, propondo que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados realize ato de fiscalização sobre a gestão dos contratos de concessão das rodovias federais, com o objetivo de verificar o cumprimento das cláusulas dos contratos, o cronograma de desembolso de investimentos, o reajuste das tarifas e um possível superfaturamento por parte das empresas concessionárias;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, relacionados com os fatos que estão sendo apurados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;



CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.000753/2012-13 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 29/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA
Em 8 de agosto de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-009.269/2012-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.091/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-006.952/2011-9
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 53 da Lei nº 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-017.251/2012-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.631/2004-0
Natureza: Recurso de Revisão.
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Silviane Monteiro Lopes (OAB/DF 32020) e outros.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-014.448/2006-7
Apenso: TC-021.366/2008-6 (Solicitação); TC-008.164/2008-5 (Solicitação); TC-026.191/2007-2 (Solicitação); TC-023.379/2010-3 (Solicitação); TC-003.262/2008-3 (Solicitação); TC-021.224/2010-2 (Solicitação); TC-011.580/2008-2 (Solicitação); TC-001.413/2007-2 (Solicitação); TC-018.388/2007-3 (Solicitação); TC-005.370/2008-0 (Solicitação); TC-002.931/2009-9 (Solicitação); TC-009.760/2008-3 (Solicitação).

Natureza: Denúncia.

Advogados constituídos nos autos: Fátima de Oliveira Buonafina, OAB/DF n. 9.441 e outros.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-013.644/2012-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-015.601/2009-0
Natureza: Levantamento
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378 e outros

Sustentação Oral em nome da CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Lincoln Magalhães da Rocha - OAB/DF 24.089

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-036.027/2011-1
Apenso: TC 015.527/2011-5, TC 015.536/2011-4, TC 015.540/2011-1, TC 015.538/2011-7, TC 015.541/2011-8.
Natureza: Relatório de Levantamento.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-020.270/2012-7
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-020.597/2004-6
(com 2 volumes e 18 anexos)
Apenso: TC 030.875/2011-0, TC 030.873/2011-8, TC 030.876/2011-7, TC 030.868/2011-4, TC 030.874/2011-4, TC 030.870/2011-9, TC 030.869/2011-0, TC 030.877/2011-3, TC 030.867/2011-8, TC 030.866/2011-1, TC 030.872/2011-1, TC 030.865/2011-5.
Natureza: Embargos de Declaração.
Advogados constituídos nos autos: Márlío da Rocha Luz Moura (OAB/MA 9083/A e OAB/PI 4505), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7488-A), José Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2666).

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-012.953/2011-3
Natureza: Relatório de Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-008.823/2012-0
Apenso: TC 008.388/2012-1
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada
Advogada constituída nos autos: Talita Orsini de Castro Garcia (OAB/SP nº 317.600)

TC-012.745/2012-0
Natureza: Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-036.951/2011-0
Natureza: Denúncia.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Beraldo Fabrício, OAB/DF n. 10.568; Fillipe Guimarães de Araújo, OAB/DF n. 23.825; Ivaniilde Fabrette, OAB/DF n.1.714-A.

Secretaria das Sessões, 3 de agosto de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 30/2012
SESSÃO ORDINÁRIA

Em 8 de agosto de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.766/2003-4
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Interessado: Roberto Luiz Lopes (498.829.458-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.611/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A. (00.880.446/0001-58); Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT (00.938.574/0001-05); Concessionária da Rod. Osório P. Alegre (01.654.604/0002-03); Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (00.861.626/0001-92)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-013.654/2012-8
Natureza: Solicitação.
Interessado: Procuradoria da República/MT - MPF/MPU (26.989.715/0018-50).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.554/2012-7
Natureza: Solicitação.
Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (00.531.954/0001-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-019.602/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Construtora Beter S/a (61.192.373/0001-04); Consórcio Concremat - Maia Melo (33.114.664/8001-20); Consórcio Gautama-beter (07.213.533/0001-09); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Gautama Ltda (00.725.347/0001-00); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.603/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Concremat Engenharia e Tecnologia S.a. (33.146.648/0001-20); Construtora Beter S/a (61.192.373/0001-04); Consórcio Concremat - Maia Melo (33.114.664/8001-20); Consórcio Gautama-beter (07.213.533/0001-09); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.429/2012-0
Natureza: Representação
Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel (CNPJ 33.530.486/0001-29)
Unidade: Coordenação-Geral de Logística - Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.419/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.286/2012-0
Apenso: TC 003.504/2012-3 (Denúncia)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antônio Luiz Carneiro (313.670.116-04); Franz Carlos Dias (014.367.447-17); Jorge Kushikawa (531.039.988-72); Marcelo Marques de Azevedo (049.979.258-02); Pedro Alcantara de Rezende Junior (924.905.308-87); Robson Fonte (733.814.897-04); Sílvio Antônio de Arruda (924.909.218-00); Ênio Marcos Salim (967.644.068-04)
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.896/2004-0
Apenso: TC 030.552/2010-9 (Cobrança Executiva); TC 030.555/2010-8 (Cobrança Executiva); TC 030.554/2010-1 (Cobrança Executiva); TC 030.553/2010-5 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Revisão em TCE
Recorrente: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)
Unidade: Município de Medeiros Neto - BA
Advogados constituídos nos autos: Ivan Brandi, OAB-BA/7.941, Sílvio Avelino Pires Britto Júnior OAB-BA/8.250, Luiz Viana Queiroz OAB-BA/8.487

TC-013.456/2005-6
Apenso: TC 009.523/2007-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lourival do Carmo de Freitas (788.726.938-53); Wagner Juracy da Silva Sampaio (385.120.171-04)
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF nº 6.811), Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF nº 21.403), e outros

TC-013.869/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Servi San Vigilância e Transporte de Valores Ltda (12.066.015/0011-03)
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira - OAB/AM 3.554

TC-035.055/2011-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.442/2011-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI) / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.597/2009-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região (TRT-13ª Região/PB)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.307/2012-5
Apenso: TC 017.909/2010-4 (Relatório de Auditoria)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Lacerda Brasileiro (537.366.564-91); Lisete Teixeira Palma de Lima (523.617.139-34); Luiz Fernando Boff Zarpelon (676.552.899-72); Paulo Mac Donald Ghisi (184.060.339-91)
Entidade: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.360/2009-7
Apenso: TC 028.383/2009-7 (Representação)
Natureza: Desestatização
Interessado: Ministério das Comunicações
Órgão: Ministério das Comunicações
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulacão 1 (Sefid-1)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.616/2012-1
Natureza: Solicitação
Interessada: Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó (MPT/PRT-12/SC)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-020.884/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Informe Comunicação Integrada Ltda. (CNPJ: 26.428.219/0001-80)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23.600)

TC-023.262/2006-4
Apenso: TC-003.696/2010-3 e TC-009.368/2011-6 (Cobranças Executivas)
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (CNPJ: 07.271.240/0001-70) e Maria Carmélia Pereira D'Alencar (CPF: 507.348.223-91)
Unidade: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (ABCR)
Advogada constituída nos autos: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB/CE 7.953)

TC-033.807/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Ativa Terceirização Ltda. (06.032.743/0001-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas - Mapa
Advogado constituído nos autos: Alacid Coelho Silva (OAB/AM nº 3.878)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.715/2005-2
Apenso: TC 011.819/2005-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 011.821/2005-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: José Herculano de Negreiros (CPF 164.238.443-72).
Unidade: Município de São Raimundo Nonato - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.774/2007-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Alberto Pires Rolla (CPF 251.454.288-04); Francisco Carlos Melo Pantoja (CPF 064.425.952-34); José Antonio Palazzo Moreira da Costa (CPF 304.900.497-53); Álvaro Bernardes Garcia (CPF 052.908.218-72).
Interessados: Brasil Sat Ltda (CNPJ 02.233.771/0001-54); Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica.
Unidade: Agência Espacial Brasileira - MCT; Centro de Lançamento de Alcântara; Grupamento de Infra Estrutura e Apoio de São José dos Campos; Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.827/2012-6
Natureza: Representação
Representante: NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda. (CNPJ 00.542.597/0001-04).
Responsáveis: Cássio Américo da Silva (CPF 223.954.741-34); Francisco de Jesus da Silva Araújo (CPF 146.137.941-53)
Unidade: Procuradoria Geral da República.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.962/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap (CNPJ 03.650.060/0001-48).
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT.
Advogado constituído nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967).

TC-002.901/2008-1
Natureza: Representação
Responsáveis: Adilson Moreira da Silva (CPF 112.275.918-53); Ana Virgínia de Carvalho (CPF 229.877.461-72); Anildo Lima Barros (CPF 364.887.128-53); Antônio Dias Felipe (CPF 289.177.158-34); Carlos Eduardo Avalone (CPF 140.415.611-91); Concremax Engenharia Concreto e Saneamento Ltda. (CNPJ 15.378.979/0001-03); Construtora Augusto Velloso S A (CNPJ 60.853.934/0001-06); Construtora Costa Gomes Ltda (CNPJ 05.393.438/0001-09); Construtora Entecco Ltda (CNPJ 75.317.412/0001-59); Construtora Ip Industria & comercio Ltda (CNPJ 15.085.327/0001-80); Construtora Panamericana Ltda (CNPJ 03.255.381/0001-48); Construtora Passarelli Ltda (CNPJ 60.625.829/0001-01); Elmo Engenharia Ltda (CNPJ 02.500.304/0001-43); Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda (CNPJ 61.288.437/0001-67); Engeform S/a Construcoes e Comercio (CNPJ 48.246.920/0001-10); Esper Haddad Neto (CPF 104.611.241-49); Gemini Projetos Incorporacoes e Construcoes Ltda (CNPJ 00.311.076/0001-38); Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda (CNPJ 01.898.295/0001-28); Guilherme de Rezende Pinheiro (CPF 520.372.901-87); Gustavo Caputo Cariello (CPF 677.318.567-04); Gustavo de Rezende Pinheiro (CPF 599.542.481-53); Jorge Antonio Pires de Miranda (CPF 174.759.101-72); José Alexandre Schutze (CPF 675.101.598-49); José Antonio Rosa (CPF 178.248.421-34); Luiz Carlos Richter Fernandes (CPF 253.483.459-20); Lumen Consultoria, Construções e Comércio Ltda (CNPJ 01.089.250/0001-02); Marcelo Avalone (CPF 242.016.501-20); Mariozan Pimenta da Silva (CPF 123.826.201-53); Nei Busnardo (CPF 366.480.868-15); Olinger Gomes (CPF 207.391.331-87); Rodolfo Aurélio Borges de Campos (CPF 040.782.921-00); Três Irmãos Engenharia Ltda (CNPJ 15.046.287/0001-68).
Interessados: Ana Cristina Bardusco Silva (CPF 998.462.928-72); Município de Cuiabá e Município de Várzea Grande.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT.
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

TC-011.555/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (CNPJ 04.913.794/0001-35).
Unidade: Município de Presidente Médici - RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.088/2012-4
Natureza: Solicitação
Interessados: Ministério Público Federal (CNPJ 00.000.002/0006-90); Paulo Cezar Calandrini Barata (CPF 074.820.107-69).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.816/2011-1
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Várzea Grande - MT.
Advogados constituídos nos autos: Carla Mitiko Honda da Fonseca (OAB/MT 7.111) e outros.

TC-024.833/2007-8
Apenso: TC 017.306/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 017.307/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.904/2009-0 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Recurso de Revisão

Responsável: José Petrúcio Oliveira Barbosa (CPF 087.294.254-68).
Recorrente: José Petrúcio Oliveira Barbosa (CPF 087.294.254-68).
Unidade: Município de Igaci - AL.
Advogados constituídos nos autos: Luciano Galindo (OAB/AL 5.215); Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868) e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-025.203/2009-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Jose dos Santos (244.719.339-49); e outros
Órgão/Entidade: Incra - Superint. Regional/SC - MDA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.914/2008-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Adalberto Fernandes de Azevedo (321.293.862-53); e outros
Interessados: Prefeitura Municipal de Maués - AM (04.282.869/0001-27); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-019.229/2009-8
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF n. 195.630.601-30 e outros.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO. Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO n. 5.795 e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-324.002/1994-7
Apenso: TC 002.252/2007-4; TC 030.862/2007-5; TC 300.164/1995-5; TC 300.045/1995-6; TC 300.221/1995-9; TC 300.027/1993-1; TC 300.205/1995-3; TC 030.870/2007-7; TC 030.867/2007 1; TC 019.269/2006-9. REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I.)
Natureza: Recurso de Revisão
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 17/2012)
Recorrentes: Jorge Alberto Anders (CPF 379.762.227-91), José de Oliveira Camillo (CPF 039.306.517-00) e Reginaldo de Almeida (CPF 905.434.917-49).
Unidade: Município de Vila Velha/ES
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057), Luis Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111) e Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879)

Sustentação Oral em nome de REGINALDO DE ALMEIDA, JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO e JORGE ALBERTO ANDERS

Interessado(s) na Sustentação Oral
José Júlio dos Reis - OAB/DF 22.057
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098
Jorge Alberto Anders

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-015.529/2010-0
Apenso: TC 007.543/2010-7
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Auditoria Operacional
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 14/2012)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Previdência Social, e do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.185/2012-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
Interessado: Congresso Nacional
Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.990/2010-9
Natureza: Monitoramento
Órgão: Ministério do Esporte
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e outros.

TC-021.975/2007-0
Apenso: TC-018.422/2007-7; TC-021.972/2007-8; TC-025.191/2009-4; TC-026.926/2009-4; TC-027.350/2009-1; TC-027.708/2009-0; TC-004.400/2010-0; TC-004.397/2010-0; TC-010.150/2012-9.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.



Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
Responsáveis: Nelson José Hübner Moreira (CPF: 443.875.207-87), Diretor-Geral da Aneel e Jerson Kelman (CPF: 155.082.937-87), ex-Diretor Geral da Aneel.
Interessados: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; Advocacia-Geral da União; Companhia Energética de Pernambuco (Celpe); Cemig Distribuição S/A (Cemig); Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste); Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon-SP); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec); Deputado Eduardo da Fonte; Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (Abra-dee).
Advogados constituídos nos autos: André Serrão Borges de Sampaio (OAB/DF nº 12.788) e outros.

TC-030.186/2010-2
Apenso: TC 032.772/2010-6
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, Advocacia Geral da União - AGU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Responsáveis: Celia Beatriz Ravera Schargrodsky (715.159.257-49); Liszt Benjamin Vieira (678.165.177-34); Marina Ângela Miranda Esteves da Silva (636.457.007-06)
Advogado constituído nos autos: Rafaelo Abritta, Advogado da União.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.251/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Interessado: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073) e Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345)

TC-011.533/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura de Augusto Corrêa - PA.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.857/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
Embargante: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91).
Interessado: Fundo Nacional da Saúde (FNS).
Advogado constituído nos autos: Deusarina Lobato Correa (OAB/PA 11.891).

TC-007.318/2011-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345.

TC-016.701/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Aquidabã/SE.
Recorrente: Vitalnutri Alimentos Ltda. (04.405.244/0001-05).
Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho, OAB/SE 5.646.

TC-022.938/2010-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Interessado: Ednacé Alves Silvestre Henrique.
Entidade: Município de Monteiro/PB.
Advogado constituído nos autos: Carlos André Bezerra, OAB/PB nº 10.551.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-008.365/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região.
Responsável: Silvio Ferreira (884.071.528-20).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.459/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Interessado: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87).
Advogados constituídos nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033), Jorge Ulises Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) Cynthia Póvoas de Aragão (OAB/DF 22.298), Tathiana Conde Villeth Cobucci (OAB/DF 30.3989).

TC-015.906/2012-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Violência Contra Mulheres.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.053/2012-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.679/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Denúncia)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul - TRE/MS
Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul - TRE/MS e Tribunal Superior Eleitoral - TSE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.913/2002-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS
Responsáveis: Altamiro Akira Miyashiro (338.258.581-20); Cobel - Construtora de Obras de Engenharia Ltda. (03.240.967/0002-10); Dercino José da Silva (344.055.501-15); Francisco Carlos Pierette (103.919.161-49); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Maria Helena Silvério (262.404.321-72); Rosângela Arruda Mendonça (464.829.541-20); Rosânia Maria Galiardi (274.648.221-53); Silvio Aparecido Acosta Escobar (140.757.411-68); Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Alcool (47.240.585/0002-61); Vilma de Souza (365.527.046-15) e Âguida Gonçalves da Silva (258.798.631-15)
Interessado: Silvio Aparecido Acosta Escobar
Advogado constituído nos autos: Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675)

TC-012.880/2012-4
Natureza: Desestatização
Entidade:
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Responsável: Nelson José Hübner (CPF 443.875.207-87), Diretor-Geral
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-017.566/2012-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Elétrobrás Distribuição Piauí - EDP
Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva (Diretor Presidente da EDP)
Representante: R.S. - Comércio de Terminais Telefônicos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Amélia Lúcia Brandão Araújo (OAB/PI 6527), Izabelita de Jesus Carneiro Machado (OAB/PI 4902)

TC-018.726/2012-7
Natureza: Representação
Unidade: Município de Embu das Artes (SP)
Responsável: Francisco Nascimento de Brito (CPF 074.797.218-46)
Interessada: Talitha Grazielle Silva Kitamura (CPF 072.470.076-56)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.508/2009-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes/MT
Responsáveis: Braulio Marcos Vieira Lopes de Castro (CPF: 665.080.961-68); Robson de Souza Andrade (CPF: 552.554.931-04)
Interessado: Justiça Federal- 1ª Instância (00.508.903/0012-30)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.217/2010-4
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Tapauá (AM)
Responsável: Almino Gonçalves de Albuquerque (CPF 070.463.592-53)
Interessado: Almino Gonçalves de Albuquerque (CPF 070.463.592-53)
Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique Sampaio Cestaro (OAB/AM 6323)

TC-034.896/2011-2
Natureza: Monitoramento
Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Advocacia-Geral da União (AGU)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.630/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.753/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.473/2012-5
Natureza: Representação.
Interessada: Dismaf - Distribuidora de Manufaturados Ltda.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogados constituídos nos autos: Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110).

TC-029.067/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.499/2011-1
Apenso: TC 005.238/2011-0 (Acompanhamento)
Natureza: Desestatização
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Bettiol (OAB/DF 6.558), José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), Juarez Freitas (OAB/RS 52.563) e Alexandre Pasqualini (OAB/DF 17.315)

TC-006.836/2012-7
Apenso: TC 009.384/2012-0
Natureza: Auditoria de Conformidade
Unidades: Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), unidades da administração direta do Ministério da Justiça e Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.969/2003-0
Apenso: TC 012.147/2006-4 (Representação)
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Unidade: Defensoria Pública da União (DPU)
Advogados constituídos nos autos: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB/DF 21.264), Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369), Cristiano Reis Giuliani (OAB/MG 74.021 e OAB/DF 23.257), Lilian Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF nº 21.831), Domerina Machado de Oliveira (OAB/DF 6.384)

TC-009.708/2008-3
Natureza: Administrativo
Interessada: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.594/2012-4
Natureza: Agravo (em Representação)
Representante: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Agravantes: Lucas Rocha Furtado e Consórcio Rodovia Capixaba
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Bettiol (OAB/DF 6.558), José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), Juarez Freitas (OAB/RS 52.563), Alexandre Pasqualini (OAB/DF 17.315), Ewerton Azevedo Mineiro (OAB/DF 15.317) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878)

TC-019.151/2012-8
Natureza: Solicitação
Interessado: Mendes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.647/2007-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Dirce Barbosa dos Santos, ex-Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes (CPF 082.942.321-49), e Mírsia Teresinha de Galvão Rocque de Souza, ex-servidora da Portobras (CPF 510.513.707-87)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ferreira Loreto Neto (OAB/DF 10.872), Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969) e Ana Karla de Oliveira Nogueira (OAB/DF 34.430)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.205/2008-8
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios; e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF
Advogados constituídos nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743); Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193) e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720)

TC-003.806/2008-7

Natureza: Auditoria

Responsáveis: Aléxis Sotto Mayor (CPF 021.093.197-39); Eliane Vieira do Nascimento (CPF 802.809.007-91); Flavio de Oliveira Lencastre (CPF 025.743.817-34); Gladis Maria Cercal de Godoy (CPF 296.319.981-34); Jairo Oliveira Costa (CPF 408.376.617-49); Jarbas Ferreira da Cunha Filho (CPF 290.126.357-72); José Américo dos Santos (CPF 033.857.957-53); Maria Isabel Evangelista Rocha (CPF 670.139.887-15); Marta de Almeida Vellasquez da Silva (CPF 709.723.897-68); Murilo Albuquerque Loureiro (CPF 522.089.317-34); Ricardo Senra de Oliveira (CPF 667.194.377-04); Roberto Tavares Machado (CPF 029.185.607-15); Rogério Ribeiro Machado (CPF 163.555.397-00); Teresa Cristina Vaz Antunes da Silva (CPF 730.898.427-34); Victor Fernando Trotta Nunes (CPF 123.406.258-58); Walcyr Josué de Castilho Araújo (CPF 062.996.628-16); Wilson Nunes Vieira (CPF 964.149.958-00).
Unidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.518/2005-5

Apenso: TC 008.962/2010-3

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU

Responsáveis: Aláudio de Oliveira Mello Junior (CPF 004.306.502-30); Anivaldo Juvenil Vale (CPF 078.591.476-53); Flora Valladares Coelho (CPF 012.369.897-91); Hélio Francisco dos Santos Graça (CPF 005.459.962-87); Humberto Conde (CPF 003.931.005-10); Jorge Luiz Soares Santos (CPF 033.031.522-68); Jorge Nemetala José Filho (CPF 005.790.092-20); José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49); José Benevenuto Ferreira Virgolino (CPF 000.192.242-49); José Maria Gomes Trindade (CPF 019.654.092-53); José das Neves Capela (CPF 000.249.372-15); João Augusto Barbosa Monteiro (CPF 001.062.242-04); Luiz Benedito Varela (CPF 001.301.922-87); Mário Jorge de Macedo Bringel (CPF 001.048.252-00); Silvestre de Castro Filho (CPF 003.349.954-34)
Unidade: Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado constituído nos autos: Ceres Yara Negreiros da Silva Sampaio (OAB 1227/RJ)

TC-010.552/2009-1

Natureza: Levantamento de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15); Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto (CPF 849.259.576-00); Carioca Christiani Nielsen S.A. (CNPJ 40.450.769/0001-26); Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (CPF 490.791.077-00); Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (CPF 33.146.648/0001-20); Eduardo Backheuser (CPF 013.865.967-28); Guilherme Saber de Assis (CPF 052.582.666-13); Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00); João Jorge Vieira Sampaio (CPF 275.681.307-97); Jorge Luiz Zellada (CPF 447.164.787-34); Jorge Luiz de Melo França (CPF 486.771.407-00); José Fernandes Matos (CPF 673.806.547-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Luis Carlos Queiroz de Oliveira (CPF 080.526.797-29); Marcelo da Silva Mendonça (CPF 006.179.367-14); Marcus Vinicius Guanabara Corso (CPF 591.971.707-63); Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87); Mário Sérgio Azevedo de Oliveira (CPF 245.747.087-00); Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Ricardo Pernambuco Backheuser Junior (CPF 002.219.087-22); Roberto José Teixeira Gonçalves (CPF 389.831.847-87); Simon Ricardo Sannandres (CPF 466.725.167-00); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04); Wellington Luiz Petris (CPF 024.543.147-03).
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP 252.566); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 67.460); Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929)

TC-012.133/2006-9

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34)

Unidade: Município de Presidente Figueiredo/AM

Advogados constituídos nos autos: Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12.527); Daniele Vasconcelos Corrêa Lima Leite (OAB/AM 3.337); Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF 11.707); Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405); Misael Ribeiro Alves da Silva (OAB/AM 6.799); Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579); Danielle Aufiero M. de Paula (OAB/AM 6.945); Maria E. M. Gomes (OAB/AM 7.432)

TC-013.206/2008-8

Apenso: TC-028.392/2009-6; TC-020.474/2010-5

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Ely Afonso Bezerra de Mendonça (CPF 021.769.604-08), Djalma Apriório dos Santos (CPF 509.457.504-04), Marcos Antônio Trindade de Oliveira (431.329.524-00) Altanis Lima de Oliveira

(CPF 678.442.194-91), Benedito Pereira da Silva (CPF 134.318.704-49), Marcos Paulo do Nascimento (CPF 650.763.384-49) e Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 846.808.908-78)
Unidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Nobre Agra (OAB/AL 3.595) e Adelson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

TC-017.008/2012-3

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.774/2006-8

Apenso: TC-005.216/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Colégio Pedro II (CNPJ 42.414.284/0001-02) e Wilson Choeri (CPF 008.639.987-04)

Unidade: Colégio Pedro II

Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-011.684/2011-9

Natureza: Representação

Unidade: Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPIN/MCTI

Responsáveis: Augusto César Gadelha Vieira (261.871.407-53); Marylin Peixoto da Silva Nogueira (306.898.137-91); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.720/2010-8

Natureza: Representação

Unidades: Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Sepin/MCTI; Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - FACTI.

Responsáveis: Antenor César Vanderlei Corrêa (266.442.151-49); Augusto César Gadelha Vieira (261.871.407-53); Henrique de Oliveira Miguel (224.751.091-49); José Otávio Simões (263.449.716-49); Luzia Maria Mazzeo (324.066.739-87); Marcelo André de Barros Oliveira (667.928.947-53); Marilyn Peixoto da Silva Nogueira (306.898.137-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-012.221/2012-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Congresso Nacional.

Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.991/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-004.932/2011-0

Apenso: TC 009.763/2007-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT

Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859- 7); Gilberto Massucheto (CPF 161.036.619-00); Marcelo José Leal Gasino (CPF 782.642.789-49); Sconntec Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 01.283.982/0001-39)

Advogados constituídos nos autos: Adriano Daleffe, OAB/PR 20.619; Felipe Mendonça Montenegro, OAB/PR 52.570

TC-008.091/2009-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Decea/MD; Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI.

Responsáveis: Dayse da Costa (CPF 609.597.117-91); Eduardo Moreira da Costa (CPF 201.075.956-72); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Luis Antonio Coelho Lopes (CPF 799.519.967-87); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Omnissys Engenharia Ltda. (CNPJ 01.773.463/0001-59); Ricardo de Figueiredo Jabace (CPF 340.750.627-91); e Rubem Vieira Lousada (CPF 332.914.707-53)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.485/2011-2

Natureza: Denúncia

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre)

Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjustra (CNPJ 34.482.000/0001-97)

Advogados constituídos nos autos: Geraldo Tadeu Campos, OAB/RO nº 553/A, e outro

TC-013.283/2011-1

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf/MME

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.460/2010-3

Natureza: Auditoria

Entidade: Município de Morrinhos/CE

Responsáveis: Ana Lúcia Figueira Rocha (CPF 241.993.893-34); Antônio Herlom Marques Ursulino (CPF 624.611.923-91); Jerônimo Neto Brandão (CPF 285.199.493-04); Maria Stela Ires Brandão (CPF 889.965.733-53); Maria Vanda do Carmo (CPF 671.449.773-34); Maria Vera Vasconcelos (CPF 719.158.003-82); Rafael Vasconcelos Silveira (CPF 027.142.853-84); Raimundo Nonato de Freitas (CPF 359.246.163-04)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, e outros

TC-018.437/2012-5

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT

Interessado: Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 3 de agosto de 2012.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0016791-04.2008.4.01.3200(*)
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEISE ANNE ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE OBJETO EM VEÍCULO SITUADO NO ESTACIONAMENTO DA FACULDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPE DE GUARDA E VIGILÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de indenização por dano material, decorrente de furto perpetrado no estacionamento da instituição de ensino.
2.Estabelecimento desprovido de serviço de guarda e vigilância, sob o argumento de serem parcos os recursos financeiros.
3.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 50/53).
4.Preservação da sentença ao ser analisada pela Turma Recursal do Amazonas, com espeque no art. 46, da Lei nº 9.099/95 (fls. 70).

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela instituição de ensino, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 78 e seguintes).

6.Alegação de que há divergência com entendimento do Superior Tribunal de Justiça .

7.Argumento de que inexistente dever de vigilância de veículos e bens particulares deixados no seu interior.

8.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Amazonas (fls. 101).

9.Adoção das razões de decidir insertas no incidente de uniformização de jurisprudência de nº 0015812-76.2007.4.01.3200, de relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves .

10.Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente provido para: (a) manter entendimento uniformizado concernente à responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento, de natureza subjetiva, dependente da existência da existência de aparato de vigilância especializado; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 20-7-2012, Seção 1, pág. 172, com incorreção no original.

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N. 2006.50.50.004984-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: RÚBENS FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.32.00.702790-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA XAVIER DO VALE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Estando em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamentação no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.52.000395-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA
PROC./ADV.: CARLA CARRARA DA SILVA JARDIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por

seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

O entendimento adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.700750-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIVALDO SOARES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O presente agravo, interposto contra decisão preliminar de inadmissão de pedido de uniformização dirigido à TNU, atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - necessidade de prévio requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0047202-21.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HOSANA MENESES DA HORA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.001.655 / DF, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, 'quando o credor pleiteia quantia superior à do título' (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada' (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1001655/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040218-84.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VITOR SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-18686
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040215-32.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALTER ALCIDES DE SOUZA
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-18686
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003351-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATA MEZOMO SOCCAL
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESERÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o seu respectivo trânsito em julgado..

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013897-32.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DE SOUZA LOPES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 201051510407060/RJ, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente conhecido e não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.363192-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RENATO VIDAL DE LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu pela impossibilidade de análise acerca da inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria essencialmente processual, fazendo incidir a Súmula n. 43/TNU.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.68.001209-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRINEU ALCENO WEIMANN
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZOAB:
PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença que não reconheceu a especialidade do trabalho de vigilante, tendo em vista a informação prestada pela empresa de que não fornecia e não autorizava o uso de arma de fogo no trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, admitiram o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado como vigilante porque comprovado o uso de arma de fogo.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do uso de arma de fogo - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.50.001751-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: FERNANDO FORIGO RAFALSKI
REQUERIDO(A): HEBERT SAYÃO LOBATO
PROC./ADV.: ROBERTA ARGENTA KAPPEL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu que a prova produzida nos autos foi suficiente para comprovação do dano moral e que a análise de tais fundamentos fáticos e jurídicos ofenderia as Súmulas n. 42/TNU e 7/STJ.

2. Divergência fundada na não comprovação, nas instâncias ordinárias, do dano moral sofrido pela parte autora, cuja ocorrência foi apenas presumida.

3. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501164-98.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A publicação do acórdão ocorrido ocorreu em 25.5.2012 (sexta-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal de dez dias (art. 36 do RITNU) seria 6.6.2012 (quarta-feira). Pedido de uniformização apresentado tão somente em 11.6.2012 (segunda-feira), razão, portanto, de sua intempestividade.



3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.09.005424-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA BARBOSA NUNES
PROC./ADV.: MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão recorrido concluiu que a requerida ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.

3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501196-06.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LINDALVA LEITE DE CARVALHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que entendeu não haver similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, fazendo incidir a Questão de Ordem n. 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003578-14.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, no que interessa, foi assim ementado:

"15. Constatado que a Turma Recursal de origem deixou de apreciar as condições pessoais do ora recorrente ao analisar seu recurso, concluindo pela inexistência de incapacidade, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, para que se realize a análise da incapacidade do segurado não somente sob o prisma da patologia que o aflige e da incapacidade asseverada pelo perito judicial, mas cotejando-as com as condições pessoais, econômicas e sociais que lhe são próprias.

16. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº 20/TNU.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário."

Alega o recorrente que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que, por falta de previsão legal não se pode levar em consideração aspectos socioeconômicos do segurado.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida pela TNU está em sintonia com a atual orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é cabível a verificação de outros elementos, entre eles o aspecto socioeconômico do segurado, ainda que não estejam previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do STJ: Quinta Turma, AgRg no Ag n. 1.370.949/RJ, relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 2/6/2011; Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.220.061/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.056.545/PB, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 29/11/2010.

Ante o exposto, com base no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514329-84.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ ROBERTO BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente, uma vez não demonstrada a existência de jurisprudência dominante do STJ acerca do tema controverso, por ausência de similitude fática e por não atendimento ao disposto na Questão de Ordem n. 5/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.51.002712-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO MONTE SIERRA DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: DIONE LIMA DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, uma vez que a parte suscitante limitou-se a trazer o número do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.009305-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUGÊNIO SILVA ALVES
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 9.11.1998 a 21.12.2006 e de 23.9.1998 a 22.10.1998, visto que, em relação ao primeiro período, a parte autora não juntou aos autos laudos das empresas nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo; quanto ao segundo, a atividade nele desenvolvida não foi considerada especial, pois os níveis de ruído a que submetido o autor eram inferiores ao limite em vigor à época. Indicação de paradigmas que tratam da possibilidade de reconhecimento de atividade especial após 1998.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.66.001546-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVERALDO JOSÉ FERNANDES
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a trazer em anexo o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes sem proceder à adequada demonstração da divergência. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 00164168620074036302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DA COSTA FERNANDES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de que inexistiu incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Consignado que, segundo laudo de perito, o autor encontra-se apto a exercer sua atividade habitual.

3.Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506698-12.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.62.004227-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIETA MACHADO TRINDADE
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido reconheceu, para efeito de carência, o direito ao cômputo do período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.

3.Paradigmas que tratam de casos dessemelhantes: a) concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a junção do tempo de serviço rural e urbano; e b) concessão de aposentadoria a segurado que cumpriu o período de carência.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.003612-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR DALBOSCO BARTZ
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido reconheceu, para efeito de carência, o direito ao cômputo do período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.

3.Paradigmas que tratam de casos dessemelhantes: a) concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a junção do tempo de serviço rural e urbano; e b) concessão de aposentadoria a segurado que cumpriu o período de carência.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.011617-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO LUIS SCHUSTER
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum no período de 6/3/1997 a 17/11/2003, pois o ruído a que exposto a requerente estava abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação.

6.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de conversão de tempo de serviço após maio de 1998.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.001248-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCAS MIELNICZUK CAVALEET
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão recorrido concluiu, com base no laudo pericial, que a incapacidade da parte requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS, situação que afasta o direito ao benefício pleiteado.

3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.59.001440-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARIDA PEREIRA SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização jurisprudencial que pretende a declaração de que o INSS, enquanto ente público gestor dos benefícios previdenciários, tem obrigação de fiscalizar a contratação de empréstimos com consignação, devendo, ao tomar conhecimento de eventual irregularidade, adotar as medidas necessárias para evitar qualquer prejuízo às partes envolvidas na contratação, especialmente ao segurado.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença de extinção do feito sem análise do mérito, considerou a Justiça Federal manifestamente incompetente para o processamento da ação, tendo em vista a relação jurídica entre autor e empresa privada e consequente ilegitimidade passiva do INSS.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.009523-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ AURI SCHAAB
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que deixou de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 16/3/1980 a 2/9/1985, 1º/10/1985 a 24/8/1988, 1º/10/1988 a 24/10/1989, 20/2/1990 a 27/6/1990, 6/3/1997 a 16/6/1997, 6/11/1997 a 31/12/2003 e 1º/1/2004 a 31/3/2008. Fundamentos: a) documentos preenchidos por pessoas estranhas à relação laboral havida diariamente são inidôneos a essa comprovação, mormente se por entidade sindical que atua em amparo ao trabalhador interessado no resultado do litígio; b) estar o ruído, para as funções exercidas pelo autor, de acordo com o limite estabelecido pela legislação.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43,



o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Divergência com paradigma do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

8.O paradigma apresentado sustenta que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação. Em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

9.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.002241-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROSA MARIA LEITE SCHAFFEL

PROC./ADV.: VIVIANE JARDIM SACCOL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. FUSEX. INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de restituição de valores pagos ao Fundo de Saúde das Forças Armadas julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão, apesar de reconhecer o prazo prescricional quinquenal, afastou a tese da prescrição porquanto, tendo sido a parte autora declarada incapaz para os atos da vida civil, contra ela não corre a prescrição, a teor dos arts. 169, I, do Código Civil de 1916 e 198, I, do Código Civil de 2002.

3.Indicação de paradigmas que tratam da uniformização de jurisprudência referente ao prazo prescricional aplicado às ações de repetição de indébito na hipótese de contribuição previdenciária para o FUSEX.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.65.000257-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLACIR SAUERESSIG

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição e de aposentadoria por tempo de serviço julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.O acórdão recorrido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Paradigma proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506890-42.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSELAINE LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511546-33.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ BERNARDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511149-89.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão reconheceu que a parte autora era separada de fato, há muitos anos, do segurado falecido. Conclusão de inexistência de prova de que recebia a requerente ajuda financeira em seu benefício. Não comprovação da dependência econômica.

3.No que se refere aos precedentes do STJ, verifica-se que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da TNU.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.052816-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NIVALDO SILVA MOURA

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.002213-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDA: ROMILDA DE BARROS SIMÕES

PROC./ADV.: MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reconheceu, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

2.Indicação de paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.011842-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PORTELA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. EXIGÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DO BENEFÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Paradigma que trata de cerceamento de defesa em razão da necessidade de realização de perícia.

4.Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5.O acórdão recorrido manteve a sentença, não reconhecendo a especialidade da atividade, pois, em relação aos períodos de 20.4.1977 a 25.8.1978, de 23.10.1978 a 3.5.1979 e de 27.3.1980 a 28.8.1980, não houve comprovação de contato habitual e permanente com os agentes químicos apontados no PPP.

6.Divergência não demonstrada. Indicação de paradigmas que versam sobre a desnecessidade de contato permanente com agentes químicos para o reconhecimento da especialidade da atividade. Ausência de similitude fático-jurídica.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.O acórdão recorrido também manteve a sentença na parte em que não reconheceu o cômputo do período de 7.2.1972 a 9.10.1975 para aposentadoria, visto que não ficou comprovado nos autos que, no referido período, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença.

9.Nos paradigmas apresentados, concluiu-se pela possibilidade de o tempo de percepção de benefício por incapacidade ser contado como tempo de trabalho para todos os efeitos previdenciários. Dissídio não demonstrado. Ausência de similitude fático-jurídica.

10.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

11.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.003899-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO SACKS
PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido decidiu ser devido para efeito de carência o cômputo do período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.

3.Indicação de paradigma que não trata da questão específica dos autos, mas tão somente ressalta ser a carência o número mínimo de contribuições necessárias à concessão de benefício previdenciário.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.015178-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULA CRISTINA VIEIRA DE SENA PEDROSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: RAFAEL CALETTI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de majoração do valor referente à indenização por danos decorrentes da inclusão indevida do nome da requerente em cadastro de inadimplentes.

2.O acórdão recorrido, reiterando a sentença, concluiu que a indenização suficiente para reparar o dano deveria corresponder não à quantia pleiteada pela parte autora, mas ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido pelo INPC a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da citação em diante, valor que considerou razoável para ressarcimento do prejuízo gerado pelos fatos narrados nos autos.

3.É inviável, em sede de incidente de uniformização, a revisão do quantum indenizatório fixado em sentença ou acórdão, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.71.55.000404-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIR CELINA MACHADO
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.65.001012-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO RENATO RISKE
PROC./ADV.: CRISTIANA VOGT SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente sob o fundamento de não atendimento do requisito "renda familiar", já que constatada renda per capita acima de ¼ do salário mínimo. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte apontou divergência jurisprudencial com paradigmas de turmas recursais da 4ª Região. Impossibilidade.

4.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.001451-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRIAN DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença que concluiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurada da autora.

4.A requerente alega cerceamento de defesa ? pugnando pela anulação da sentença ? por ser a perícia médica inconclusiva e contraditória.

5.A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

6.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.009356-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO JOSE NUNES
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença ante a constatação de inexistência de incapacidade do autor.

4.O requerente alega cerceamento de defesa ? pugnando pela anulação da sentença ? por ser a perícia médica inconclusiva e contraditória.

5.A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

6.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").



7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.013291-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ADRIANO BECK
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Constatou-se a incapacidade temporária para o trabalho com base no laudo pericial.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.001959-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERINEU VENDELINO MULLER
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN OAB: RS-59293
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência não demonstrada, uma vez que não apresentado o inteiro teor do aresto paradigma para a demonstração da similitude fático-jurídica exigida. Não realização do cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os julgados supostamente divergentes. Inadmissão.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.000506-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: MARINA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRA GRUENDLING
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reconheceu, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

2.Indicação de paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.006644-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUELI DE FREITAS
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA/GDPGTAS/GDPGPE. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Ação ajuizada com a finalidade de reconhecimento de paridade remuneratória entre servidores públicos ativos e inativos (GDPGPE). A sentença rejeitou parcialmente a preliminar de prescrição. Reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004. Fundamento: Súmula n. 85/STJ. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que a Súmula n. 85/STJ deve ser afastada por incompatibilidade com o art. 10 do Decreto n. 20.910/1932, c/c o art. 206, § 2º, do Código Civil. Indicação de paradigma que trata de responsabilidade civil do Estado por morte decorrente de disparo efetuado por policial militar. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.63.000469-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO ANTÔNIO ROMAN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS-58708
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-acidente julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão recorrido concluiu pela capacidade da parte requerente para a atividade laboral.

3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525284-88.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILSON MENDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência no qual se alega a perda da qualidade de segurado e a não incidência do art. 15, § 1º, da LBPS, uma vez que teria havido interrupção das contribuições.

2. O acórdão recorrido decidiu, com base nas provas dos autos, pela aplicação da regra contida no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, pela prorrogação do período de graça de 12 para 24 meses e pela permanência da qualidade de segurado.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.004218-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDERSON COUTO DA ROCHA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA FELTEN
OAB: RS-41710
PROC./ADV.: DANIELLE RAMOS GARCIA
OAB: RS-69750
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DA URV. LEI N. 8.880/94. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado improcedente por Juizado Especial Federal pedido de reconhecimento do direito do autor à incorporação a seus vencimentos da diferença de 11,98%, decorrente da conversão dos salários para URV ocorrida no ano de 1994.

3.O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu que o autor ingressou no serviço público em janeiro de 2005, portanto posteriormente à edição da Lei n. 10.476/2002, e que, por isso, não conta com o período em que haja recebido remuneração com defasagem. Os acórdãos paradigma limitaram-se a consignar o entendimento de que reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa, que não podem ser compensadas.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.53.000097-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORALICE DE FÁTIMA ORTIZ DE BAIRROS
PROC./ADV.: DENISE RAMOS ALVES
OAB: RS-74 564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ NÃO VERIFICADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão concluiu não estar comprovada a incapacidade para o trabalho ou a invalidez total da parte autora, o que impossibilitou a concessão do benefício requerido. Indicação de paradigma que trata da impossibilidade de restabelecimento de pensão por morte em caso de beneficiário maior de 21 anos e não inválido. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.000916-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIIR CONTII DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de deferimento de revisão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Pedido de uniformização jurisprudencial que pretende a anulação de atos processuais e realização de nova instrução processual, sob a alegação de cerceamento de defesa devido à falta de prestação jurisdicional adequada.

3.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524220-43.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte, divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500021-60.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da TNU).

Alega a parte ainda divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.000408-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ONEIDA INÊS TONETTO FERNANDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ONEIDA INÊS TONETTO FERNANDES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não comprovação da situação de dependência da autora em relação ao de cujus, tendo em vista a ocorrência de separação judicial anterior ao óbito.

Foi indicado paradigma que trata de situação dessemelhante, a saber, a de reconhecimento da dependência da ex-esposa que renunciou a alimentos em caso de separação judicial. No caso em tela, houve concessão de alimentos por determinado período e sua posterior cessação.

Dessa forma, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533534-13.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.019748-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO OAB: RS-9324

REQUERIDO(A): EDUARDO DAVILA LEAL

PROC./ADV.: SANDRO MARQUES ELIAS OAB: RS-77396

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSELHOS REGIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico, uma vez que a parte suscitante nem sequer apresentou os acórdãos paradigma na petição do incidente. Impossibilidade de se verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.008940-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FABIANO FERREIRA LENHART

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA S.A.

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

LITISCONSORTE : POUPLEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização jurisprudencial que pretende a declaração de legitimidade da União no polo passivo de ação que trata de desconto efetuado em folha de pagamento de militar, uma vez que, sendo o agente pagador, teria o dever de verificar a margem consignável da ficha financeira de servidor.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença de extinção do feito sem análise do mérito, considerou a Justiça Federal manifestamente incompetente para o processamento da ação, tendo em vista a natureza privada da instituição financeira parte no contrato em questão.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").



4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.025534-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA MENDES SANT ANNA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade laboral não apenas com base no laudo pericial realizado, mas mediante a valoração de todo o conjunto probatório constante dos autos.

2.No PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4, indicado como paradigma, concluiu-se pela nulidade do decisum impugnado, tendo em vista a não apreciação dos atestados médicos apresentados pela seguradora.

3.No PEDILEF n. 2007.63.06.007601-0, por sua vez, discutiu-se o termo inicial do benefício quando o perito judicial, embora reconhecendo a incapacidade laboral, não o tenha fixado. Nesse caso, consignou-se a necessidade de se privilegiar o livre convencimento do julgador.

4.O Resp n. 656.125/ES diz respeito a recurso interposto em ação de reparação de natureza cível do qual não se conheceu em razão da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, tendo o julgador, na espécie, reafirmado ainda o princípio do livre convencimento do juiz na análise das provas.

5.In casu, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, tendo atribuído, com base no livre convencimento, maior valor ao exame pericial realizado em juízo do que ao parecer médico apresentado pela requerente. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7.Para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à existência da incapacidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502861-25.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ERIVAN ALVES DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003578-14.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, no que interessa, foi assim ementado:

"15. Constatado que a Turma Recursal de origem deixou de apreciar as condições pessoais do ora recorrente ao analisar seu recurso, concluindo pela inexistência de incapacidade, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, para que se realize a análise da incapacidade do segurado não somente sob o prisma da patologia que o aflige e da incapacidade asseverada pelo perito judicial, mas cotejando-as com as condições pessoais, econômicas e sociais que lhe são próprias.

16. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº 20/TNU.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário."

Alega o recorrente que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que, por falta de previsão legal não se pode levar em consideração aspectos socioeconômicos do segurado.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida pela TNU está em sintonia com a atual orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é cabível a verificação de outros elementos, entre eles o aspecto socioeconômico do segurado, ainda que não estejam previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do STJ: Quinta Turma, AgRg no Ag n. 1.370.949/RJ, relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 2/6/2011; Quinta Turma, AgRg no Resp n. 1.220.061/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; Quinta Turma, AgRg no Resp n. 1.056.545/PB, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 29/11/2010.

Ante o exposto, com base no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509328-80.2005.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MERICIANE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.0.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91".

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028575-44.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GOUVEIA DE LIMA
PROC./ADV.: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

O referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0111201-50.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0115294-56.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA DA SILVA CARRILHO
PROC./ADV.: TATIANA NUNES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0109718-82.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS MERCES DA SILVA
PROC./ADV.: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
OAB: BA 18.878

PROC./ADV.: FÁBIO DE SANTANA
OAB: BA-19025
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0108513-18.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA REIS DE MENEZES
PROC./ADV.: CLAUDIA MARIA MOREIRA GUIMARÃES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515437-67.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CANDIDO BORGES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), já decidiu ser inamissível o incidente no qual o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal, conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas



nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048325-25.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEZUITA PIRES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118040-91.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA DE SOUZA BRASIL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão

judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

PROCESSO: 0114685-73.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE TRINDADE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.51.51.009076-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EMANUEL FARIAS FERNANDES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ
OAB: RJ-390001
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.51.51.009076-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EMANUEL FARIAS FERNANDES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ
OAB: RJ-390001
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.52.002421-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILIA CAMARGO MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARILIA CAMARGO MARTINS contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob dois fundamentos: a) ausência de demonstração da similitude fática e da divergência entre acórdão recorrido e paradigmas; e b) impossibilidade de nova análise dos elementos probatórios dos autos por meio do incidente de uniformização.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrando a não aplicação ao caso dos óbices indicados no decisório agravado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.62.001257-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER
OAB: RS-41 977
PROC./ADV.: CRISTIANE DIEHL EMERY

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões

de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que 'o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo'. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.39.00.705647-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO CAETANO OLIVEIRA BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.50.52.000796-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: ABIGAIL RAMOS SABADIM
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Abigail Ramos Sabadim com base na Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, que alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008).

O incidente de uniformização de jurisprudência foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro pelas razões seguintes: a) inexistência de dissídio entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e b) impossibilidade de reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula n. 42/TNU).

A parte, contudo, não impugnou tais fundamentos já que, no agravo interposto, limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido divergira do entendimento da TNU e do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.50.50.007126-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: LUCIA MARIA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: VERA LÚCIA FÁVARES
OAB: ES-7019
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente. Conclusão, com base em laudo pericial, de inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que o juiz deve levar em consideração todo o conjunto probatório dos autos para o julgamento de mérito. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.009309-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANERCI FRANCISCO DE JESUS
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
OAB: RS-35469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VANERCI FRANCISCO DE JESUS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou em parte a sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos rurais e especiais.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma, in casu, da 1ª Turma Recursal de São Paulo - SP. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ressalte-se que divergência fundada em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e em súmula do TST não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Outrossim, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Portanto, descabe a divergência jurisprudencial alegada em face do paradigma proferido pela Turma Recursal de Uruguiana, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.023998-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL MOACIR LIMA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
OAB: RS 62193
PROC./ADV.: CRISTIAN LINN FEOLI
OAB: RS-48642

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAIS. ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pretensão de anulação de débito fiscal referente a anuidades pagas ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul. Argumento de que o fato gerador da obrigação seria o exercício da atividade, e não a simples inscrição do requerente no órgão de classe.

2.O acórdão recorrido, confirmando sentença de improcedência, declarou que o fato de o autor ter-se cadastrado no Conselho Regional o vincula ao pagamento das anuidades reclamadas.

3.Indicação de paradigmas que não tratam da questão específica dos autos. O primeiro do STJ dispõe sobre a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB; o segundo do STJ versa sobre o critério a ser utilizado para determinar a obrigatoriedade de registro das empresas nos conselhos profissionais.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.010635-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO JURACI DE MOURA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.



2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A suposta nulidade do acórdão impugnado - cerceamento de defesa - constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.011255-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JANETE JANE DA SILVA MENEZES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de indenização por danos morais em razão de alegado constrangimento por ter sido a requerente retirada da posse de bem imóvel (onde exercia o direito de moradia) pela União sem a observância do devido processo legal.

2.O acórdão recorrido, reiterando a sentença e considerando as provas constantes dos autos, declarou a inexistência de ato ilícito perpetrado pela parte ré que ensejasse indenização por danos morais.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.007729-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISELA BOTTCHEER KLEIN
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com averbação de tempo de serviço julgado precedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Acórdão recorrido proferido pela Turma Suplementar das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Paradigma proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.002365-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO ROSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIO DE FRAUDE. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de indenização por danos materiais julgado precedente por Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Deslocamento para participação em concurso público cancelado em razão da existência de indício de fraude.

2.Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos com deslocamento para participar de certame cancelado somente após sua chegada ao local da prova.

3.O paradigma do STJ não analisou o mérito da questão em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ. O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro não reconheceu o direito à indenização por danos materiais, uma vez que não foi comprovado o gasto alegado. 4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidentes de uniformização inadmitidos com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.002652-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO JORGE CAMILLO DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão recorrido concluiu que o requerente não ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.

3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.,

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.002335-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAICON CORTELINI DORNELES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MAICON CORTELINI DORNELES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal de Sergipe, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformi-

zação no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.009983-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÂNGELO RECH DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS
OAB: RS-27141

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIO DE FRAUDE. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de indenização por danos materiais julgado precedente por Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Deslocamento para participação em concurso público cancelado em razão da existência de indício de fraude.

2.Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos com deslocamento para participar de certame cancelado somente após sua chegada ao local da prova.

3.O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro não reconheceu o direito à indenização por danos materiais, uma vez que não foi comprovado o gasto alegado.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidentes de uniformização inadmitidos com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520700-59.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSENILCE CARVALHO DE MIRANDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.013304-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA DE FÁTIMA FAGUNDES DA ROCHA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido não considerou o período compreendido entre 1º/1/1978 a 31/10/1989, já que não reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de serviço e não postulado judicialmente.

4. Os paradigmas apresentados pela parte para justificar a ausência de julgamento extra petita ? referentes a casos de concessão de benefício previdenciário diverso do pleiteado quando o julgador verifica o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento ? tratam de matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011845-07.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADSON KAUAN VALENTIM ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO PENDENTE DE APROVAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização em razão de ausência de indicação da fonte.

2. Sustenta o embargante, em síntese, ter indicado a fonte no rodapé do paradigma colacionado.

3. Ocorrência de erro material na análise da matéria trazida no pedido de uniformização. Saneamento.

4. A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.70.60.000687-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE LEAL FOGANHOLI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado.

3. No incidente de uniformização, alega-se que a Turma Recursal não avaliou o conjunto probatório dos autos, no qual ficou plenamente demonstrado sofrer a recorrente de deficiência que a

impossibilita de exercer atividade laboral de forma plena. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral ? matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510136-17.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão.

O acórdão paradigma trata da hipótese de não preenchimento do requisito "qualidade de segurado" e de não cumprimento do período de carência mínimo.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistia similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503529-79.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO SARMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONETE BARBOSA DE SOUSA OAB: PB-7057
PROC./ADV.: EVA PIRES GONÇALVES OAB: PB-8886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder benefício previdenciário (auxílio-doença) indeferido anteriormente pelo juízo monocrático.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho.

No incidente, foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela impossibilidade de concessão de auxílio-doença ante a constatação da capacidade do segurado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistia similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536736-66.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA CHAVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado que concluiu que a parte autora já estava separada de fato do falecido segurado e vivendo com outra pessoa há bastante tempo. Também reconheceu não estar caracterizada a dependência econômica. Indicação de paradigmas que tratam da possibilidade de presunção de dependência econômica de mulher em relação a marido que abandona o lar e deixa filhos menores, bem como de julgado que não reconhece o direito reivindicado por concubina. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

PROCESSO: 0502820-44.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA OAB: PB-13081
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7 (processados sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos das seguintes ementas:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91".

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultura). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.



11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PE- LA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Alegação de que a incapacidade da parte autora é posterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário.

5. Menção a julgados de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, em havendo dúvida, deve-se decidir de forma favorável ao segurado.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

7. Recurso Especial nº 263.112/SP: 'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido', (RESP 200000587710, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 05/11/2001 PG:00129.).

8. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1071563/SP: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DE PRÉVIO AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Corte de origem foi clara ao afirmar que o termo inicial do benefício deveria ser a data da apresentação do laudo pericial ao Juízo, não se referindo à existência de benefícios anteriormente concedidos ao segurado. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGRESP 200801414950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2009.).

9. Recurso Especial nº 445.604/SC: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido', (RESP 200200848460, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00465.).

10. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

11. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

12. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora.

13. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, lastreada na preexistência da incapacidade da parte autora quando do reingresso ao sistema previdenciário.

14. Trecho importante da sentença: (...) Dessarte, não obstante o recolhimento de várias contribuições até fevereiro/2008 (as quais poderão ser restituídas à autora, em ação apropriada), ficou constatado nos autos que a autora já se encontrava incapaz para o trabalho por ocasião do referido ingresso ao RGPS.

15. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

16. Aplicação do verbete nº 42, da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

17. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.014579-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO PINTO ACOSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500, relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETA- DO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503115-84.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA DA ROCHA BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX OAB: PB-11246
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.016931-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ AZEVEDO PAIVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet com indicação do endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2005.71.60.002655-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROCICLER SOUZA BOCHI
PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRAOAB: RS-36520
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890 (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Auxílio-invalidez. Fórmula de cálculo. Alteração. Servidores públicos militares. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre constitucionalidade de decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2006.71.50.012702-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIEZER JOSÉ DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: RÉGIS F. CONCEIÇÃO OAB: RS-61575
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890 (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Auxílio-invalidez. Fórmula de cálculo. Alteração. Servidores públicos militares. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre constitucionalidade de decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2006.71.69.000166-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA LARRONDO SKOLAUDE
PROC./ADV.: ANDRÉIA VIEGAS OAB: RS-38165
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890 (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Auxílio-invalidez. Fórmula de cálculo. Alteração. Servidores públicos militares. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre constitucionalidade de decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.004501-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FERRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no ResP n.1.102.484/SP, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.

RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexação para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para

a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521390-75.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532217-48.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA AUCÉLIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ZÉLIA MARIA NASCIMENTO GOMES
PROC./ADV.: ELIZABETE C. GIL DE M. LOPES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - possibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e concubina ? foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.95.001366/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não ensina o direito à pensão previdenciária.

4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces-

sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507952-97.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO DE OLIVEIRA BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SÁBINO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram preenchidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, veja-se o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011):

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.07.702584-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: IVALMAR GARCEZ DANTAS JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503946-04.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSA DE LOURDES SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da

incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503173-38.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDINEY CORDEIRO LOPES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502811-20.2009.4.05.8103 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, julgando procedente em parte o pedido, para conceder o benefício de auxílio doença 'a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (21/02/2010), uma vez que não foi possível ao expert constatar, com precisão, a data de início da incapacidade.'

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

5. O presente pedido de uniformização não deve ser conhecido.

6. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença. Desconsidero, ainda, os acórdãos do TRF-5, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.

7. Quanto ao julgado do STJ (Resp 959902), verifico que se refere ao termo inicial de auxílio-acidente, na hipótese de não deferimento anterior de auxílio-doença, de modo que não se presta como paradigma, eis que apresenta base fática diferente deste julgado.

8. Da mesma sorte, a Súmula 22 desta TNU aplica-se às hipóteses de concessão de benefício assistencial, não servindo como único suporte fático para pretendida uniformização, que exige similitude fática.

9. Pedido de Uniformização não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500930-36.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONJO NIVALDO DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO NIVALDO DOMINGOS DA SILVA contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ante a constatação de capacidade laboral do requerente.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência de similitude entre os julgados tidos por divergentes.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.60.005350-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ADÃO DAMASCENO GARCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE ADÃO DAMASCENO GARCIA contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou sentença que extinguiu processo sem julgamento do mérito.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido visto que, no incidente de uniformização, a divergência deve referir-se a questões de direito material; assim, considerando que, no presente caso, o processo teria sido extinto sem resolução de mérito, tornou-se inviável o seguimento do feito.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510870-22.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARILENE MENDES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da

incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.001636-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLORACI NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDENIR C. MIGLIORIN OAB: RS-61296
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.71.58.013188-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELFRIDA BOBSIN DA COSTA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELES
OAB: RS - 25520
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.72.55.004235-8/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de retroação do termo inicial de aposentadoria especial, concedida em 1º de maio de 1982, com pagamento dos valores em atraso.

2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal. Aplicação, ao caso concreto, das disposições do Decreto nº 83.080/79.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que não há divergência na interpretação do art. 32, do Decreto nº 89.312/84, que determinava que a aposentadoria seria contada na data do desligamento do emprego ou em 180 (cento e oitenta) dias após ela.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 175.469/SP e Recurso Especial nº 294.442/RS: Recurso Especial nº 175.469/SP: 'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. - Em se tratando de segurado empregado, cujo prazo de desligamento do emprego e o requerimento de aposentadoria é inferior a 180 dias, a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar da data do desligamento do emprego (Decreto 89.312/84), in casu, a partir de 7 de junho de 1988, sendo inaplicável na espécie o artigo 144 da Lei 8.213/91. - Divergência jurisprudencial não demonstrada (artigo 255, do RISTJ). - Recurso não conhecido', (RESP 199800386939, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/05/2000); Recurso Especial nº 294.442/RS: 'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO A QUO. DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. EXEGESE. DECRETO Nº 83.312/84, ART. 32, § 1º, I, A. - No regime anterior ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria previdenciária era concedida a partir da data do desligamento do emprego, com tal considerado o dia imediatamente subsequente à da rescisão do pacto laboral, último dia de trabalho do obreiro. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 83.312/84 - Recurso especial conhecido e provido', (RESP 200001371983, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 25/06/2001).

6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os paradigmas apresentados pela autarquia. 8. Caso em que o autor requereu o benefício quando vigente o decreto nº 83.080/79.

9. Pedido da autarquia de aplicação, ao ano de 1982, de decreto nº 89.312/84.

10. Ausência de coincidência entre o tempo de labor da parte autora e a legislação cuja aplicação postula o instituto previdenciário.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.71.62.004562-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIVA FRAGA GARCIA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN OAB: RS - 44490
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0538285-77.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade

não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Na linha desse entendimento e de outros precedentes da TNU, editou-se a Súmula n. 48, assim expressa: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.033651-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDEMAR AUGUSTO RIVOIRE
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA EVANGELH SANTOS
OAB: BA-20900
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA
OAB: RS-81 419
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.086.944/SP (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001880-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO DAL ZOTTO
PROC./ADV.: VAGNER LUIZ COPATTI OAB: RS-60743
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.010826/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2003. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a data da concessão do primeiro benefício é anterior e a data da concessão do segundo é posterior à promulgação da Lei n.º 9.528/97.

2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.

3. Como o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em maio de 1987, ou seja, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, impõe-se o reconhecimento de seu direito à cumulação deste com a aposentadoria concedida em 2003.

4. Incidente provido, com restauração da sentença monocrática. Condono o INSS ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 02 deste Colegiado.

5. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas



nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508764-96.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LAURINETE PONTES GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502440-02.2008.4.05.8100 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença que julgou procedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido.

2. Acórdão padrão e genérico da Turma Recursal não atentou para as especificidades do caso.

3. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

4. Situação que impossibilita a análise tanto do conhecimento quanto do mérito do pedido de uniformização, que resta prejudicado.

5. Acórdão que se anula de ofício, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda à novo julgamento.

6. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 desta Turma Nacional.

7. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.002693-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA DA CONCEIÇÃO AMARO
PROC./ADV.: MARLISE NUNES BAULER
OAB: RS-53316

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, tendo como relator o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

O referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à com-

provação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.029535-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCY DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DELCY DA SILVA PINHEIRO contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmara a sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural e de atividade especial em períodos pleiteados.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas provenientes do STJ.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.59.001822-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BUENO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
OAB: PR-12145

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009).2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação.

3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz.

4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.71.50.008674-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): STEFERSON CHARLES VIDAL
PROC./ADV.: GILSON BASSEDONE DE CASTRO OAB: RS - 68619
PROC./ADV.: MÁRCIA SILVA DOS SANTOS OAB: RS - 67452
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 662405/AL (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.69.002033-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: TIAGO TOMBINI OAB: RS-66276
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - constitucionalidade de decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, deixa de computar, no cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, benefício não contemplado expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963/PR (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505241-76.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DIÓ FLOR
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por JOSÉ DIÓ FLOR com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida à Presidência da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...]"

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 25.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033889-72.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DIOGO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES
OAB: GO-17646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão concluiu que a alegada miserabilidade não foi comprovada, já que ficou constatado o recebimento de salário pelo reclamante e por sua companheira.

3. A parte traz, no incidente de uniformização, paradigma que trata da hipótese de exclusão de renda equivalente ao salário mínimo recebido por idoso membro do grupo familiar. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.007671-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DIHL DE MOURA
PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1151363/MG, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava 'exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente', ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.032826-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO BICA DE BICCA
PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MERE GALLI DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI
PROC./ADV.: ENIO MERE GALLI JÚNIOR
PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500, relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.64.001938-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIDE TEREZINHA ZANATTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011), nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.50.001299-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: DELMINDO SEVERINO
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO
OAB: ES-15723
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.50.006664-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORENTINO PARTELLI
PROC./ADV.: LEONICE BARROS BORGES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão reformou a sentença e concedeu o benefício pleiteado. Adoção do entendimento de que a inclusão dos netos da companheira no cálculo da renda mensal familiar é possível, já que vivem sob a tutela dela e do demandante. Processo em tramitação na Vara da Infância e Juventude de Cariacica ? ES com a finalidade de oficializar a tutela. Equiparação a filhos.

3.O INSS traz, no incidente de uniformização, paradigma que trata da exclusão de filhos maiores de 21 anos do cálculo da renda mensal familiar. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507332-42.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MENDES RODRIGUES SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
OAB: CE-18 335
PROC./ADV.: VANDO SANTIAGO DE SOUSA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que há, nos autos, início de prova material suficiente para comprovar que o de cujus trabalhava em regime de economia familiar.

Foram indicados paradigmas que tratam da impossibilidade de comprovação da qualidade de rurícola mediante prova exclusivamente testemunhal.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503448-69.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JURACI LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e de conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente pela Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade plena da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513779-46.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELZA GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503213-14.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.63.003868-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELINO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS-58708
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO OAB: RS-65844
PROC./ADV.: OTÁVIO VALDUGA GABBARDO OAB: RS-80104
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos especiais julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença visto que a parte autora não juntou aos autos prova documental que comprovasse as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho, não sendo possível a realização de perícia com base apenas em informações prestadas pelo segurado e nas anotações da CTPS. Também não admitiu a utilização de laudo de empresa supostamente similar, porquanto, para a caracterização da atividade de eletricista como especial, a legislação exige a demonstração de que o trabalhador esteve submetido a tensão superior a 250 volts.

5.O paradigma sustenta que a apresentação de laudo técnico devidamente subscrito por engenheiro e por técnico de segurança do trabalho dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506710-60.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDSON CARLOS BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDSON CARLOS BEZERRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência do pedido de pensão por morte.

Foram indicados paradigmas em que se concluiu que não há presunção de conluio entre reclamante e reclamado no caso de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho. [Também foram colacionados julgados nos quais se entendeu que o não reconhecimento da eficácia de sentença trabalhista transitada em julgado fere a coisa julgada.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a anotação em CTPS decorrente de reclamação trabalhista serve como início de prova, mas não inibe a exigência de outros elementos que atestem a prestação do trabalho.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.002458-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON SECCO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001151-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEJANIRA BORTOLETTI
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam das seguintes matérias: (a) presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas com a atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus; (b) insalubridade quando o trabalho é exposto a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no período anterior ao Decreto n. 2.172/1997; (c) categorias profissionais danosas elencados nos De-

cretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, rol meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos; e (d) exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503601-20.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BATISTA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.000964-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KANICHI HITA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam das seguintes matérias: (a) presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados com a atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus; (b) insalubridade quando o trabalho é exposto a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no período anterior ao Decreto n. 2.172/1997; (c) categorias profissionais danosas elencadas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, rol meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos; e (d) exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.002420-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TITO ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001093-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOELI OBERGER
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam das seguintes matérias: (a) presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados com a atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus; (b) insalubridade quando o trabalho é exposto a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no período anterior ao Decreto n. 2.172/1997; (c) categorias profissionais danosas elencadas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, rol meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos; e (d) exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para



fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.004200-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALVINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.004275-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR MÁRIO DO CARMO CRAVO

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500516-38.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que fixara como termo inicial do benefício de aposentadoria a data da realização da perícia judicial em razão de não haver, nos autos, exames que comprovassem a existência da patologia em momento anterior.

Os paradigmas referem-se à tese de que o restabelecimento do auxílio-doença deve ocorrer desde a data do cancelamento indevido do benefício.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505892-08.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507279-61.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA FALCÃO DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA FALCÃO DA COSTA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que negara provimento ao recurso ante a inexistência de incapacidade da requerente.

No acórdão paradigma, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se ser parcial a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu-se auxílio-doença ao demandante.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.030714-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERCINO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS-55244

PROC./ADV.: VIVIANE GIZELI MENEZES PACHECO OAB: RS-54594

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CÔTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506799-83.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FÁBIO NASCIMENTO MARTINS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501986-10.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCINICE ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508036-55.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FLÁVEL DE SOUZA GONÇALVES SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.,

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turm

PROCESSO N. 0508520-67.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: AMBROSINA BERNARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLAS JUCÁ PEREIRA OAB: PB - 13616
PROC./ADV.: GISELE S. B. JUCÁ E SILVA OAB: SC - 25070
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. Conclusão de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3.O INSS alega, no incidente de uniformização, que a requerida não está incapaz para exercer atividades profissionais diárias e habituais. Reexame da capacidade da demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.002833-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUDINARA DO NASCIMENTO CHIABOTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500263-56.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3.A parte alega, no incidente de uniformização, que a patologia ("transtornos neuróticos") a impossibilita de exercer atividade de forma plena. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001358-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISABETH KILPPEL DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais

Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.
6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial para o tempo comum.
7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500503-24.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO TENÓRIO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO TENÓRIO PEREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de concessão de auxílio-doença.

Com base no laudo pericial e na análise das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez.

No incidente, foram indicados paradigmas nos quais, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.002950-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSE LISE BEUX
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511499-14.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu: a) pela imprestabilidade de julgados de TRF; b) por ausência de cotejo analítico; e c) por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, fazendo incidir a Questão de Ordem n. 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502720-61.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTES: JOSÉ IVO MAGALHÃES JUNIOR, JOSÉ IVO MAGALHÃES NETO E YVILLA CINARA ROLIM MAGALHÃES.
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE - 12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a trazer em anexo as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.61.001966-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HERMES MOISES BICCA PIRES

PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

OAB: RS-53422

PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788

PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019288-43.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WÁLDYR EPIPHÂNIO SOARES

PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇAO

OAB: SP-154 380

PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU

OAB: SP-200965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que entendeu não haver similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, fazendo incidir a Questão de Ordem n. 22/TNU, bem existir tese inovadora a atrair também a Questão de Ordem n. 10/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503620-26.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERALDO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GERALDO PEDRO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte, divergência jurisprudencial com julgados de turmas

recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.031951-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO SULIVA SILVANO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: RAFAEL CALETTI OAB: RS-57600

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.68.000697-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SILVANA VIASDESKI

PROC./ADV.: HERMETO ANTONIO ARAUJO E SILVA

OAB: RS-10835

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência não demonstrada, uma vez que inexistente, nas razões recursais, o inteiro teor de acórdão paradigma capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica exigida. Não realização do cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os julgados supostamente divergentes.

3.Considerações genéricas que não preenchem os requisitos específicos do incidente de uniformização. Inadmissão.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.012172-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GENTIL DE MORAES

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição e de apo-

sentadoria por tempo de serviço julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.O acórdão recorrido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Indicação de paradigma proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.008619-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILDO PEDRO SPANIOL

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição e de aposentadoria por tempo de serviço julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.O acórdão recorrido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Indicação de paradigma oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505743-15.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502977-53.2008.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDVALDINA DA SILVA ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.027861-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSELINO LEMOS DE CAMPOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS-36024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no período de 21/11/94 a 3/12/01, tendo em vista a média de ruído observada, inferior a 80 decibéis. Além disso, ainda que o laudo técnico apresentado fizesse menção à existência de periculosidade em razão do armazenamento de vasilhames que continham inflamáveis, constatou-se que não havia contato do trabalhador com os agentes químicos, pois o requerente apenas efetuava o controle do estoque sem, contudo, manipulá-los diretamente. Comprovou-se, no caso concreto, a nocividade da atividade, sendo inviável a conversão requerida.

3.Paradigmas que admitem o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição a fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da periculosidade da atividade desempenhada - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505226-07.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GENIVALDO GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: BRUNO CÉSAR BRITO MENDES

OAB: PB-12639

PROC./ADV.: SILVIA LORENA CAIAFFO COSTA

OAB: PB-13088

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) indeferido anteriormente pelo juízo monocrático.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria ante a constatação da capacidade do segurado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514354-54.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de benefício previdenciário foi julgado improcedente, visto que não ficou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Chegou-se a tal conclusão com base no laudo pericial.

Foram apresentados paradigmas a fim de se anule a sentença em face de alegado cerceamento de defesa.

Percebe-se que a divergência é voltada à análise de matéria de direito processual, procedimento incabível na via do incidente de uniformização, a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Aplica-se, pois, à espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520943-41.2008.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: LISIANE DE MELO CAVALCANTI

PROC./ADV.: GLAUCO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO JÚNIOR

OAB: AL-8058

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO

OAB: AL-5061

PROC./ADV.: CONRADO IMBASSAY

OAB: AL-4563

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. DANO MORAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.



3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.51.003232-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MATIAS
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido, pelo fato de a União ter denegado a gratificação especial de localidade por não considerar a guarnição de Rio Grande como localidade especial, mesmo após o reconhecimento judicial em sentido contrário, declarou o direito do requerido ao cômputo de tempo especial pelo serviço militar prestado naquele local.

3.No pedido de uniformização, sustenta-se a impossibilidade do cômputo qualificado de tempo de serviço prestado pelo militar em localidade não arrolada como "localidade especial" em portaria do Ministério da Defesa (no caso, a guarnição de Rio Grande/RS), ao tempo do pedido inicial.

4.Indicação de paradigmas que tratam de casos dessemelhantes: a) possibilidade ou não, em razão de suas características, de ser Várzea Grande/MT considerada localidade especial para fins de recebimento de adicional por atividade penosa; e b) não condição de "guarnição especial" do Distrito Federal.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501631-82.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HAMILTON ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e de conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente pela Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade plena da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.001443-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU ARY GUOLLO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA CONVERSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial exercido na condição de professor julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão reconheceu a impossibilidade de conversão de período laborado como professor, uma vez que já convertido em tempo comum em razão de outra atividade especial concomitante, sob pena de dupla conversão.

3.No que se refere aos precedentes do STJ, verifica-se que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da TNU.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.71.50.034133-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de percepção de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo e deferiu a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica.

3.O acórdão, com base na conclusão da perícia médica de ser temporária a incapacidade, reformou parcialmente a sentença por entender não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Cancelou o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS e determinou a imediata concessão do auxílio-doença.

4.A parte alega, no pedido de uniformização, que a incapacidade laboral é total e definitiva, o que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

5.Reexame da incapacidade do demandante. Matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511740-76.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorridos e paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a capacidade da parte autora tanto para o trabalho como para os atos da vida independente, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício requerido.

No incidente, foi indicado paradigma que, diante do caso concreto, conclui que, havendo dúvida quanto ao momento da concessão do benefício, se do requerimento administrativo ou da propositura da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.013587-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO MULLER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que inamissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503643-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA FELIX
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDA NONATA FELIX contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Foi indicado paradigma em que o beneficiário recebeu benefício assistencial por determinado período, mas, no momento da morte, como reunia todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, foi reconhecido aos dependentes o direito a pensão por morte. Foi colacionado ainda paradigma que versa sobre a desnecessidade de prova documental para demonstrar a existência de união estável.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que os de cujus faziam jus a renda mensal vitalícia, e não a aposentadoria, como afirmado pela parte autora, situação que impede o reconhecimento do direito a pensão por morte.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043835-68.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
AGRAVANTE: CARLENE DA SILVA ANACLETO
PROC./ADV.: CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
OAB: GO 7.750
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
OAB: GO-22964
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLENE DA SILVA ANACLETO contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás que confirmara a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao incidente, uma vez que o pedido de uniformização dirigido à TNU tem cabimento exclusivamente quando se tratar de divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões ou quando decisão de turma recursal for proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. A parte, contudo, não impugnou esse fundamento, cingindo-se a alegar que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.52.000490-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: LARISSA FERREIRA ANTÔNIO
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
OAB: ES-8522
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LARISSA FERREIRA ANTÔNIO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi considerado improcedente, visto que a perícia diagnóstica descartou a existência de incapacidade futura do menor. O acórdão confirmou a sentença.

A parte apresenta, no incidente de uniformização, paradigma da TNU que reconhece a deficiência do requerente menor e a limitação no desempenho de atividades futuras ou na participação social, suficientes à concessão do benefício pleiteado.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007191-74.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS ANDRÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de picada de cobra na perna direita, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002124-62.2008.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: SAULO CARNEIRO
PROC./ADV.: VERA LÚCIA FÁVARES
OAB: ES-7019
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SAULO CARNEIRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que confirmara a improcedência de pedido de auxílio-doença.

No incidente, foram indicados paradigmas que versam sobre a possibilidade de concessão de benefício previdenciário quando o agravamento de doença preexistente acarrete incapacidade laboral posterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

Verifica-se que não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado reconheceu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que tanto a doença quanto a incapacidade do segurado são preexistentes à filiação ao RGPS.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.37.00.700024-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: JESULINA MOREIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: EPITÁCIO ALVES MIRANDA
OAB: MA-3315
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial do de cujus diante do início de prova material frágil e de prova testemunhal inconsistente e discrepante.

3. Indicação de paradigmas que tratam do reconhecimento da condição de segurado especial na hipótese de existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.52.000033-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: CREUZA DOS SANTOS SARTÓRIO
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705127-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DO CARMO BALBINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.



1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502149-56.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ XAVIER DIAS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ XAVIER DIAS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Foram indicados paradigmas nos quais se reconheceu a existência de indícios suficientes à comprovação da natureza rural do trabalho do autor.

O acórdão recorrido confirmou a sentença que indeferiu o benefício em razão de o óbito ter ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991, com base na qual o marido somente seria considerado dependente da esposa se comprovadamente inválido.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518782-54.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DE FATIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA DE FÁTIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508505-64.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MIGUEL GOMES FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501188-24.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SALETE DAMASCENO SOUZA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA SALETE DAMASCENO SOUZA contra decisão da presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de desconstituição de ato do INSS.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.000619-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.133.872/ PB, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(Resp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508124-50.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ROMILDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009).2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação.

3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz.

4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.001254-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAUTERIO SCHMIDT

PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES OAB: RS-59 821

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquiem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.67.000146-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDIR SALETE PAN

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS - 49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabeleça a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.024985-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANIZA SOUZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7 (processados sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos das seguintes ementas:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: '2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91'.

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."



"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PE-LA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Alegação de que a incapacidade da parte autora é posterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário.

5. Menção a julgados de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, em havendo dúvida, deve-se decidir de forma favorável ao segurado.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

7. Recurso Especial nº 263.112/SP: 'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido', (RESP 200000587710, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 05/11/2001 PG:00129.).

8. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1071563/SP: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DE PRÉVIO AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Corte de origem foi clara ao afirmar que o termo inicial do benefício deveria ser a data da apresentação do laudo pericial ao Juízo, não se referindo à existência de benefícios anteriormente concedidos ao segurado. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento', (AGRESP 200801414950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2009.).

9. Recurso Especial nº 445.604/SC: 'PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido', (RESP 200200848460, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00465.).

10. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

11. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

12. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora.

13. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, lastreada na preexistência da incapacidade da parte autora quando do reingresso ao sistema previdenciário.

14. Trecho importante da sentença: '(...) Dessarte, não obstante o recolhimento de várias contribuições até fevereiro/2008 (as quais poderão ser restituídas à autora, em ação apropriada), ficou constatado nos autos que a autora já se encontrava incapaz para o trabalho por ocasião do referido ingresso ao RGPS'.

15. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

16. Aplicação do verbete nº 42, da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

17. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.67.001576-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2003. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a data da concessão do primeiro benefício é anterior e a data da concessão do segundo é posterior à promulgação da Lei n.º 9.528/97.

2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.

3. Como o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em maio de 1987, ou seja, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, impõe-se o reconhecimento de seu direito à cumulação deste com a aposentadoria concedida em 2003.

4. Incidente provido, com restauração da sentença monocrática. Condene o INSS ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 02 deste Colegiado.

5. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.020606-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISETTE REJANE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 973.827/RS, admitido como representativo da controvérsia nos termos da seguinte decisão:

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto pelo BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, nos autos de ação revisional de contrato bancário, no qual o recorrente se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da prática da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência. Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais

Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, 'fine', da Resolução n. 08/2008."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508884-08.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RITA DE CÁSSIA AMARO SAMO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB - 11662

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do (a) falecido (a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.015211-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIEL BALINHAS CHIODELLI

PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA

VA

OAB: RS-45470

PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR

OAB: RS-67456

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500, relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início

dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.000635-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA SILVA DA ROSA
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA OAB: RS-53561
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO OAB: RS-52349
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.71.50.004693-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUILHERME ANTONIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN OAB: RS - 47603
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso sobrepostado nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b",

e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.000739-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA PAULA BARCELOS NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade

não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Na linha desse entendimento e de outros precedentes da TNU, editou-se a Súmula n. 48, assim expressa: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.70.53.000239-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTES: SABRINA BENEDITO,1 RICARDO ROGER BENEDITO E LORRANA PATRISIA BENEDITO
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS
OAB: PR-28813
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS

OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do (a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposto no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.004216-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRISTIANO DE CARVALHO SUDATI
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA FELTEN
OAB: RS-41710
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.101.726/SP (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que constituiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.71.58.000962-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR ARY HUGENDOBLE
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0 (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da ir-repetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.68.001364-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LURDES DESENGRINI PEDROSO
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ
OAB: RS-61344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0/ES (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com ar-rimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.005665-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDA RITTER
PROC./ADV.: ELISA TORELLYOAB: RS-76371
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELDOAB: RS-51 641
REQUERENTE: VERA EMMA RITTER
PROC./ADV.: ELISA TORELLYOAB: RS-76371
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELDOAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 4.10.2011), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o início do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior. 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.51.51.045482-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARENY BAPTISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: RJ - 156123
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500930-02.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) impossibilidade de re-exame dos elementos probatórios constantes dos autos; e b) ausência de similitude fático-jurídica entre os autos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte, divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508509-07.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADEIRSON FERREIRA MACHADO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADEIRSON FERREIRA MACHADO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos; e b) ausência de similitude fático-jurídica entre os autos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte, divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a

citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509737-14.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser impossível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte, divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.006126-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): BASÍLIO CECCATO

PROC./ADV.: MARCOS VALÉRIO FORNER OAB: SC - 14.317

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não indicação do acórdão tido por divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.026862-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TABORDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma do STJ. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido.

5.Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.030942-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IOLITA LAIS PALMEIRO

PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER

OAB: RS-30384

PROC./ADV.: MIRIAN WINTER

OAB: RS-31024

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença de improcedência, declarou legítima a pretensão restitutória da União, diante da não comprovação da boa-fé da demandante no recebimento das parcelas reclamadas, sob o fundamento de que, "se alguém recebe um valor, em ação judicial, e depois, administrativamente, recebe nova parcela de mesma origem, não há que se pensar estar de boa fé".

3.Paradigma colacionado ao pedido de uniformização que não trata da questão específica dos autos, qual seja, recebimento de parcelas remuneratórias pela Administração, quando estas já eram pagas por determinação judicial. Paradigma que afirma o não cabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, que não configura o caso dos autos.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501191-76.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA SILVA FELIX

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503693-88.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA GOMES MARQUES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente por entender haver fundamento não atacado e por ausência de similitude fático-jurídica, fazendo incidir as Questões de Ordem n. 18 e 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.62.000201-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALBERTINA LUCINI FERREIRA

PROC./ADV.: EDILBERTO SPRICIGO

OAB: PR-42702

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente visto haver fundamento não atacado e ausência de similitude fático-jurídica, fazendo incidir as Questões de Ordem n. 18 e 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506689-56.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ISABETE CAVALCANTE

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu: a) pela ausência de fonte de julgado; b) por ausência de impugnação a fundamento ataindo a Questão de Ordem n. 18/TNU; e c) por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, fazendo incidir a Questão de Ordem n. 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009).



3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.003623-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROQUE WERMUTH
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS - 42238
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Paradigmas que afirmam que o exercício de atividade urbana pelo marido não descaracterizaria o regime de economia familiar. No caso em exame, o regime de economia familiar, nos períodos em questão, foi descaracterizado não pelo simples trabalho urbano, mas sim por este ter ocorrido em diversos estabelecimentos industriais, sediados em diferentes cidades por períodos superiores a um ano.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0517448-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JURANDIR DE SOUSA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOURDANETE MENDONÇA LOPES OAB: CE - 5408
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.63.002917-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCEU APARECIDO XAVIER
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
OAB: PR-43662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.57.005162-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEA TERESINHA ALLGAYER DA ROCHA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.60.000750-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÁSTURINA FÁTIMA CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511541-65.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de

tudo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgador recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.55.000135-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWEES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502613-55.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOARES FELIX
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APTIDÃO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não tinha incapacidade que justificasse o deferimento do benefício pleiteado, estando apta para exercer suas atividades laborais.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a diver-

gência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da TNU.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.63.000862-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZA PEREIRA FIDELIS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC - 13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC - 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC - 24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZA PEREIRA FIDELIS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial rural pelo de cujus.

Foram indicados paradigmas que tratam da possibilidade de comprovação de união estável mediante prova exclusivamente testemunhal.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501119-31.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

Resalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da TNU).

Alega a parte ainda divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503564-40.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARIMATÉIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não configuração da divergência, visto que as decisões indicadas não serviam de paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a procedência do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez que inexistia similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. O acórdão recorrido concluiu que o INSS deve restabelecer o auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício; o acórdão paradigma entendeu que, não havendo indicação da data em que a parte tornou-se incapaz, é impossível considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.61.000928-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAIRTON DONIZETE CANOLLA
PROC./ADV.: MARIO SERGIO GARCIA OAB: PR-35 238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LAIRTON DONIZETE CANOLLA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraná que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente a ação.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a capacidade da parte autora para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

No incidente, foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ante a constatação de incapacidade do segurado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistia similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.71.65.001119-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERUSA ONDINA MACIEL
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA OAB: RS-66695
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GERUSA ONDINA MACIEL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a trazer o número do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510689-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVANEIDE CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: RAQUEL FRANCISCA DE MOURA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE - 20.418
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0502475-79.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GAMA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que a perícia médica não foi capaz de constatar a gravidade da doença. Sustenta ainda a necessidade de ser submetida a junta médica especializada. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral ? matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501007-62.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN - 560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão concluiu pela improcedência do pedido de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurada especial da requerente no que diz respeito à atividade de marisqueira. Não preenchimento do requisito "carência", já que não ficou constatado o exercício da atividade especial ? ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ? que correspondesse ao número de meses estabelecido em lei.

3.A parte indica, no incidente de uniformização, paradigma no qual se reconheceu a existência de início de prova material corroborada por provas testemunhais aptas a comprovar o exercício de atividade rural. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0509781-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA MENDES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE - 7068
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que a patologia (escoliose e artrose) a impossibilita de exercer atividade laboral de forma plena. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.53.001528-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA DA SILVA DE PEDER
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu o cumprimento da carência exigida e julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela impossibilidade de concessão da aposentadoria tendo em vista a constatação da perda da qualidade de segurado.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.008931-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NESTOR JOSÉ FELL
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Constatou-se a capacidade da parte requerente para o trabalho com base no laudo pericial.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.000692-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: GESSI MARIRA DOEGE
PROC./ADV.: ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA OAB: RS-37494

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

3.Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519930-66.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO FELIPE DA SILVA MONTEIRO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, visto que o requerente não anexou a cópia do acórdão divergente.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de concessão de pensão por morte.

Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial (arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º e 13 do RITNU), pois não foi indicado, no pedido de uniformização, o acórdão tido como divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.65.001247-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VICTOR MACHADO PRATES
PROC./ADV.: DOUGLAS TREVISOL PINHEIRO OAB: RS - 76679
PROC./ADV.: LUCIANE TREVISOL PINHEIRO OAB: RS - 52799
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, a existência de patologia incapacitante. Reexame da incapacidade do demandante. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501289-18.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão da presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que dera provimento ao recurso do autor para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502626-54.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCÉLIA FERREIRA NERI
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUCÉLIA FERREIRA NERI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos; e b) ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte, divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505139-83.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALDENISA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GEOVANA RIOS BASTOS OAB: CE-9364
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso de MARIA ALDENISA FERREIRA DA SILVA para fixar como termo inicial do benefício assistencial concedido a data do requerimento administrativo.

No pedido de uniformização, foi indicado paradigma oriundo do STJ (REsp n. 811.261/SP) segundo o qual, "tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial conclua que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência".

Verifica-se que não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado concluiu que o acervo probatório era suficiente para formar o convencimento acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual considerou devidas as parcelas vencidas desde essa data.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem com relação à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.61.003588-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CINTIA FORTUNA RECHK
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS - 33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA OAB: RS - 59469
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO QUALIDADE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente. Conclusão de que a requerente não é segurada especial. Fundamento de que a requerente nem sequer comprovou que reside no interior, não ostentando, portanto, a qualidade de segurada especial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, existência de documentos que servem como início de prova material. Sustenta ainda a existência de testemunhas de forma a corroborar as alegações. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.60.001997-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SERGIO RAMOS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SERGIO RAMOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.



Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmara a improcedência de pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com base nos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário co- tejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial de- duzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos con- frontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.021535-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AMARO BONFIM BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AMARO BONFIM BE- ZERRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos pro- batórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que con- firmara a improcedência de pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com base nos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário co- tejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial de- duzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos con- frontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma re- gião.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.021551-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE LUCENA NETO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB: RJ- 87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSE CARLOS PEREIRA DE LUCENA NETO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos pro- batórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que con- firmara a improcedência de pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com base nos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário co- tejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos ele- mentos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial de- duzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos con- frontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma re- gião.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.55.008192-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA BEPLER
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZI- MOAB: SC-23 379
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN- CIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECO- NÔMICA NÃO VERIFICADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONS- TRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NE- CESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PRO- VAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que não ha- via, no momento do óbito do segurado, a união estável alegada pela parte autora. Concluiu-se também não estar caracterizada a depen- dência econômica da requerente e não ter ela necessidade de ali- mentos na condição de ex-esposa. Indicação de paradigma que trata da não exigência da vida sob o mesmo teto como requisito para a configuração de entidade familiar. Divergência não demonstrada. Au- sência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono- crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.A revisão das provas constantes dos autos com o intuito de se verificar a existência de união estável encontra óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que im- plique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Pre- sidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformi- zação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.55.001576-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS KINALSKI
PROC./ADV.: EDMILSON MICHELONOAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA K. SCHWERZ OAB: RS-61344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDEN- CIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improce- dente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa- to") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a de- volução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.005894-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIO OLIVEIRA MACIEL
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte emen- ta:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊN- CIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENE- FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊN- CIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico di- reito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sob- rebrestados por força de repercussão geral, dos representativos da con- trovérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces- sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.003540-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO CEIGLINSKI JUNIOR
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS- 72646
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS- 62876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte emen- ta:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊN- CIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENE- FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊN- CIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico di- reito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sob- rebrestados por força de repercussão geral, dos representativos da con- trovérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces- sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.003530-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELIA TOSI LEGUISSANO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA OAB: RS- 17853
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS- 72646
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS- 62876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte emen- ta:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.003550-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSIMERI DE OLIVEIRA PINHO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646
PROC./ADV.: FERNANDA APARECIDA FERREIRA OAB: MG-28131
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.006854-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ JUAREZ DE LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.63.001227-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVA PAZDIORA BOECH
PROC./ADV.: FREDERICO FERRARI
OAB: SC-24513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91".

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultura). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgamento dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.007712-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIDALVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração dessa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504717-81.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO(A): LUCINEIDE TAVEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALLAN VALÉRRY NUNES COSTA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE, nos termos da seguinte ementa:

2. (...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de



origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0502119-90.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVÁ MARIA DA SILVA PATRÍCIO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE - 10101
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201/PB, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.

7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.

9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0. 10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às 'relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora' - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, 'quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado' - situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - 'a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação'. Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, 'ato de concessão positivo', se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao 'ato de concessão negativo', ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é 'do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo' (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

16. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501588-74.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO GERÔNIMO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSMÁRIO DE O. SILVA OAB: PB-11920

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.004222-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA ISANI REHBEIN
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.004867-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOCELI TEREZINHA TONIAZZO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2010.71.50.035277-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO FARIAS

PROC./ADV.: PAULO R. C. OLIVEIRA OAB: RS - 15300

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 661.256 RG/DF, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.56.000417-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO VALMIR FREITAS MACHADO

PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO VALMIR FREITAS MACHADO contra decisão da presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501507-40.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELZA FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELZA FEITOSA DA SILVA contra decisão da presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de aposentadoria por idade.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos (Súmula n. 42/TNU).

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a repetir as razões do recurso inadmitido, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.011235-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR BARROS ANJOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDIR BARROS ANJOS contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento a recurso interposto pela parte recorrida - CEF - e julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização com base em dois fundamentos, ambos não impugnados pela requerente. Na verdade, a parte rebate, em suas razões de agravo, fundamento não utilizado pela decisão de inadmissão do incidente de uniformização, qual seja, necessidade de reexame fático-probatório.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.001322-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AVANI BARROCA FERREIRA

PROC./ADV.: ELISA TORELLY OAB: RS-76371

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD OAB: RS-51 641

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AVANI BARROCA FERREIRA contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença de improcedência, declarou a ocorrência da prescrição alegada pela parte ré e extinguiu o feito com resolução de mérito.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e b) impossibilidade de demonstração da divergência com base em acórdãos proferidos pela mesma turma recursal.

A parte, contudo, não impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501129-05.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO SOBRINHO

PROC./ADV.: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAISOAB: RN-3904

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDO FRANCISCO SOBRINHO contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará que negou seguimento a pedido de uniformização.

Requer a parte, em síntese, que haja apreciação da admissibilidade do incidente pelo presidente da Turma Nacional.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não ficou caracterizado o incidente, pois não permitido o reexame de matéria fática.

A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, não buscando demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso, conforme dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.038119-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: STELLA VERA SOSTER CORREA

PROC./ADV.: ELISA TORELLY

OAB: RS-76371

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD

OAB: RS-51 641

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por STELLA VERA SOSTER CORREA contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Aduz a parte, em síntese, que, em caso de inadmissão, a decisão deve ser submetida ao presidente da Turma Nacional para exame do pedido de uniformização formulado.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que declarara a ocorrência da prescrição.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que, tendo sido apresentado um único precedente do Superior Tribunal de Justiça, não ficou demonstrado que haja jurisprudência dominante naquela Corte em posição contrária ao entendimento manifestado no julgado recorrido.

A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Deixou de demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso, na forma como dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.010676-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO POTRICH

PROC./ADV.: MARINA BITTDINGER GASSEN OAB: RS 41.374
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.81.10.001065-3/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. 'Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício' (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.010277-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDREI WINSTON DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
DESOAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANDREI WINSTON DA SILVA ALVES contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná que negou seguimento a pedido de uniformização.

Aduz a parte, em síntese, que é possível a submissão do incidente ao presidente da Turma Nacional para apreciação, uma vez que a questão é de direito material, não se tratando de reexame de provas nem de matéria processual.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná que manteve a sentença a fim de indeferir o benefício assistencial já que não comprovada nenhuma incapacidade.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos; b) sintonia entre o julgado e a atual jurisprudência da TNU, fazendo incidir a Súmula n. 13/TNU; e c) pretensão de que fosse alterada a conclusão mediante o reexame de matéria de fato.

A parte recorrente, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, pois, limitando-se a apresentar alegações genéricas, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso, conforme dispõe o art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.55.001368-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIR TERESINHA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.61.003163-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANDRÉ LUIS DUARTE
PROC./ADV.: JOANA INÊS SCHMATT OAB: RS - 54936
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N. 2006.71.95.000394-2/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000283-49.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÂNIEL CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.00.1823-7 (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.54.000520-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS - 71 787
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0014440-54.2007.4.04.7195/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NEUTRALIZAÇÃO EFEITOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO; PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É de se dar provimento ao pedido de uniformização. Isto porque, primeiro, entendo, notadamente por se tratar de período posterior às alterações promovidas na redação original no instituto da Aposentadoria Especial, inserto na Lei 8.213/91, especialmente no seu art. 58 (Leis 9.528/97 e 9.732/98), não se identifica qualquer comando legal no sentido de que havendo Equipamentos de Proteção, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, hábeis a erradicar ou eliminar por completo os agentes nocivos ou agressivos, não será reconhecido o período de atividade especial. O art. 58, § 2º diz tão só que o laudo deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos, a fazer constar informação sobre os equipamentos de proteção (EPI ou EPC) que diminuam a intensidade dos mesmos a graus toleráveis. Qualquer norma infralegal que assente disposição que desborde dessa baliza legal, é de ser considerada írrita, vez que manifestamente exorbitante ao poder regulamentador da autoridade administrativa.

2. Na esteira do já exarado nesta Turma Nacional no PU 2007.72.55.007170-3/SC (Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11.03.2010) e no PU 2006.72.95.013023-8/SC (Relatora original Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann; Relator do Acórdão: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 17.06.2011) a teleologia da norma protetiva previdenciária difere da norma trabalhista: enquanto esta se dirige a uma proteção efetiva da saúde, da incolumidade física ou até mesmo da vida do trabalhador submetido a condições especiais, àquela basta o risco potencial, da mera possibilidade da sua ocorrência. E, sob essa ótica, o Direito Previdenciário dispõe àqueles que se submetem a tais riscos quando do seu labor - ainda que sejam reduzidos ou minimizados pelo EPI -, a possibilidade de uma aposentação mais diferenciada ou vantajosa.

3. No lapidar dizer da nobre e culta magistrada federal Rosana Noya (PU 2006.72.95.013023-8/SC), sempre impregnado de muita sensibilidade e visão social, no que foi acompanhada pela não menos brilhante juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, 'o uso de

equipamento de proteção individual não deve servir para afastar a disciplina previdenciária do tempo de serviço prestado em condições especiais, mas sim servir como forma de proteção direta do trabalhador a agentes nocivos. Não se deve, no particular, subverter o objetivo da política de proteção do trabalhador, do aprimoramento dos instrumentos de diminuição dos danos à sua saúde e do objetivo da norma previdenciária em tratar de forma mais vantajosa o trabalho prestado em condições especiais.'

4. E ao favorecer aquele trabalhador que desempenha as suas atividades laborais em condições especiais, sujeita a riscos potenciais, mediante a concessão de benefício mais vantajoso, o Direito Previdenciário não somente se encontra com o seu matiz de Direito Social, de ligação umbilical com o fundamento republicano da Dignidade da Pessoa Humana, mas também com a realização do princípio constitucional da isonomia. Afinal, diferentemente daquele que não se sujeita ao labor em ambiente nocivo, o trabalhador que desempenha a sua atividade nessa condição, ainda que a tecnologia de proteção seja eficaz, conviverá a cada minuto do seu trabalho com a possibilidade de incorrer em dano à sua saúde.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de, estabelecendo a premissa jurídica de que o uso de Equipamento de Proteção Individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.64.001663-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA KUHNS
PROC./ADV.: LAURI CLÁUDIO BONFADINI OAB: RS - 40721
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 661.256 RG/DF, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que será pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.017170-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REJANE SANTANNA DA SILVA
PROC./ADV.: CHRISTIAN HAYGERTT MALLMANN OAB: RS- 78 913
PROC./ADV.: RAFAEL P. MALLMANN OAB: RS- 74 971
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503276-38.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA FONTENELE DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - constitucionalidade de decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, deixa de computar, no cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outro benefício não contemplado expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963/PR (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO UTILIZADO PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA FAMÍLIA DA REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. TEMA QUE ALCANÇA RELEVÂNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E JURÍDICA E QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES SUBJETIVOS DA CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.019766-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI LUIZ MÜLLER
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.57.007081-7/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL DURANTE FÉRIAS ESCOLARES. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO É APTO A CONFIGURAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SEMINARISTA EM CONGREGAÇÃO RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar, bem como lapsos temporais em que foi seminarista de congregação religiosa.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de não ser possível o reconhecimento de atividades rurais em regime de economia familiar em períodos de férias escolares, como pretende o demandante, em face da não caracterização da mútua dependência e colaboração dos membros do grupo familiar. Aduziu ainda o julgador monocrático não ser possível o reconhecimento dos períodos na condição de seminarista uma vez que não se pode igualar este ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão é divergente, no que tange ao tempo de serviço como seminarista, da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, bem como, em relação ao não reconhecimento de tempo rural em período de férias escolares, de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

6. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, decisões de Turmas Recursais da mesma região não são aptas à interposição de incidente à TNU, mas sim às Turmas Regionais de Uniformização, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Portanto, não podem ser considerados como paradigmas no presente caso os julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul apontados pelo recorrente.

8. Da mesma forma, precedentes de Turmas Regionais de Uniformização não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial, eis que não encontram previsão no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. Assim, não deve ser conhecido o incidente no tocante à controvérsia do não reconhecimento do tempo rural em período de férias escolares eis que a divergência suscitada pelo recorrente é calcada tão somente em precedente da TRU da 4ª Região.

9. Por outro lado, pode ser conhecido o incidente em relação ao tempo de serviço como seminarista, eis que o paradigma substanciado no REsp nº 512.549/RS demonstra a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício na forma da Questão de Ordem 05/TNU. Passo, pois, ao mérito.

10. Busca a parte autora na presente ação o reconhecimento dos períodos de março a junho e de agosto a novembro dos anos de 1965 a 1977 como tempo de serviço na condição de seminarista, em forma similar ao aluno-aprendiz. Tal pleito foi julgado improcedente pela sentença monocrática, e mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão ora impugnado, ao argumento de não se pode igualar o seminarista ao aluno-aprendiz, o qual possui vínculo formal, desempenhando atividade como se empregado fosse, através de regulamentação legal.

11. O reconhecimento como tempo de serviço de período como aluno-aprendiz em escola pública profissional é aceita pelo STJ (AgRg no REsp 1.147.229/RS), na forma da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, a qual prevê que 'conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros'.

12. Requer a parte autora que se estenda esse entendimento às atividades que exercia junto a congregação religiosa na qual era seminarista. Nesse particular, o STJ firmou entendimento pela possibilidade de reconhecimento dessa atividade como tempo de serviço para fins previdenciários, da mesma forma como se dá ao aluno-aprendiz, conforme segue:

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA DENTRO DA CONGREGAÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Conta-se como tempo de efetivo serviço, o período prestado como juvenista e servçal de congregação religiosa, ainda que sejam suas atividades remuneradas com ensino, alimentação e moradia, e não com salário. 2. Recurso não conhecido. (REsp 246.556/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 195)' e 'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. COMPUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço. 2. (...). (REsp 512.549/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)'

13. Parece-me ser exatamente o caso dos autos, vez que o demandante instrui a inicial com certidão que atesta o labor na congregação que ajudavam a custear sua formação religiosa.

14. Diante dessas considerações, voto por conhecer em parte o presente incidente e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para reafirmar o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade do reconhecimento da atividade de seminarista como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno-aprendiz de escola pública profissionalizante.

15. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

16. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido, nos termos acima."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da con-



trovêrsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.63.000628-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SCHNEIDER
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS SILVA KRUEL
OAB: RS-62020

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que 'o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo'. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.006686-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA APARECIDA CAMARGO VIEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO PELO COLEGIADO MAIOR."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500526-51.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEILSON LIMA SILVA
PROC./ADV.: ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, afirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho

da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.003479-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDO NARVAES
PROC./ADV.: FRANCINE HARTER NEY
OAB: RS-57 793

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.8.2010), conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503162-87.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.0.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo n.º 33 - já

adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91'.

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE A FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.70.000170-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CASSIANO SAUCEDO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre

convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.70.61.001490-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONICE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.50.51.001502-0/ES, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CONJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça

Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511636-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hanseníase e anemia megablástica, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000517-77.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TEREZA DE JESUS FERREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito do Santo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade da segurada para o trabalho.

No incidente, foram indicados paradigmas em que, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu-se o benefício previdenciário.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506246-96.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SIMÃO LEAL PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Simão Leal Pereira contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob dois fundamentos: a) inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; e b) não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.55.000913-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI AUGUSTO BALDISSERA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505638-46.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRENILSON PEREIRA MATIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da

incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504907-62.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0005872-82.2010.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ESOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO.POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.

2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acór-

dão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.

3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.

5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.

7. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512264-84.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CONFESSOR DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502811-20.2009.4.05.8103 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO

JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, julgando procedente em parte o pedido, para conceder o benefício de auxílio doença 'a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (21/02/2010), uma vez que não foi possível ao experto constatar, com precisão, a data de início da incapacidade.'

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

5. O presente pedido de uniformização não deve ser conhecido.

6. Preliminarmente, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença. Desconsidero, ainda, os acórdãos do TRF-5, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.

7. Quanto ao julgado do STJ (Resp 959902), verifico que se refere ao termo inicial de auxílio-acidente, na hipótese de não deferimento anterior de auxílio-doença, de modo que não se presta como paradigma, eis que apresenta base fática diferente deste julgado.

8. Da mesma sorte, a Súmula 22 desta TNU aplica-se às hipóteses de concessão de benefício assistencial, não servindo como único suporte fático para pretendida uniformização, que exige similitude fática.

9. Pedido de Uniformização não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.57.005936-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE MATTOS
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO OAB: RS-52091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Foi julgado improcedente por turma recursal o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento não só do tempo de serviço rural desenvolvido em regime de economia familiar, mas também do período trabalhado sob condições especiais.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Inicialmente, verifico que a divergência em relação ao desempenho de atividade especial não foi demonstrada, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade no período de 6.3.1997 a 26.7.2001, tendo em vista a não comprovação do requisito "habitualidade e permanência". O paradigma apresentado considera como especial o tempo de trabalho com exposição a ruído superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aplica-se ao caso, nesse ponto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto à possibilidade de se admitir certidão de casamento e de óbito em nome do genitor da parte autora como início de prova material para comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, verifico que a questão já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.82.01.505208-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.

2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protraí no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)

3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e preferir novo julgamento.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º,

VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.70.62.000238-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA GUARESE
PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO OAB: PR - 6176
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.50.51.001502-0/ES, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500067-57.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GILDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da

incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.57.007638-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALETE TEREZINHA LUZ DO NATAL SILVEIRA
PROC./ADV.: DÉBORA PINTER MOREIRA
OAB: RS-51679
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SALETE TEREZINHA LUZ DO NATAL SILVEIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma; b) não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos; e c) não indicação da fonte do paradigma.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência de pedido de concessão de pensão por morte.

Alega a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0513245-88.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SANDRA MARIA DELGADO CADENA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram preenchidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, veja-se o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011):

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), já decidiu ser inamissível o incidente no qual o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal, conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500013-91.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIS ANTÔNIO AURELIANO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ ANTÔNIO AURELIANO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência de pedido de benefício assistencial.

Foram indicados paradigmas que se referem a casos em que há incapacidade parcial e em que as condições pessoais e sociais do demandante são desfavoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho. Foi colacionado ainda julgado que reforça a necessidade de caracterização de deficiência e a impossibilidade de o autor prover o próprio sustento para se reconhecer o direito ao benefício em questão.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a deficiência do autor é passível de tratamento, não representando prejuízo concreto para o seu desenvolvimento.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516619-33.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAURINEIDE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501094-11.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES BARROSO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0502607-84.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: DEFESNDORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502794-92.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA
OAB: RN-3654
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.72.50.000300-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (relator Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.02.004265-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIO PINTO BARBOZA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIO PINTO BARBOZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a não comprovação da divergência jurisprudencial e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmara a improcedência de pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, adequando-as aos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, visto que se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501397-07.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Josimar Januario de Sousa
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Josimar Januario de Sousa contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o julgamento do recurso exigiria o reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial: a parte não colacionou paradigmas divergentes, tampouco realizou o cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500776-19.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE - 7068
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial julgado improcedente. Conclusão de inexistir nos autos documentação que comprove atividade rural em período mínimo exigido por lei. Ficou consignado que, no período de 1994 a 2002, houve o exercício de atividade urbana. Perda de qualidade de segurado especial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3. A parte alega, no incidente de uniformização, ter apresentado documentação capaz de comprovar atividade rural no período pleiteado. Sustenta ainda a existência de provas não examinadas e a ausência de motivação na sentença.

4. Matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501746-10.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE - 18288
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE - 24334
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença.

3. A parte alega, no incidente de uniformização, a existência de doença incapacitante que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma plena. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501365-02.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOELINA GOMES SOARES
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOELINA GOMES SOARES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização visto que o julgamento do recurso exigiria o reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial porquanto não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial: a parte não colacionou paradigmas, tampouco realizou o cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503226-05.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS com base no art. 15, § 4º, do RITNU, contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que confirmara a procedência de pedido de condenação da agravante à reparação por danos morais em razão de extravio de correspondência.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao incidente de uniformização - que versa sobre a impossibilidade de condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União - por ser inviável a apreciação de matéria de natureza processual na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

A parte, contudo, não impugnou o fundamento, cingindo-se a alegar a não aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso, bem como a inexistência do dever de indenizar.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000281-67.2011.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR MARIA ALBRECHT
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127
LITISCONORTE : JUIZ DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE



FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Mandado de segurança denegado por Juizado Especial Federal.

2.Decidiu-se não ser cabível a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do precatório. Paradigma do STJ relacionado com a interpretação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal no que diz respeito à expedição de precatório complementar ou suplementar. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005594-84.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício de amparo assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preenche o requisito "miserabilidade", exigido pela Lei n. 8.742/1993, o que impossibilitou a concessão do benefício pleiteado. Indicação de paradigmas segundo os quais a não comprovação de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial, situação que, inclusive, pode ser aferida mediante as circunstâncias concretas de cada caso. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.A verificação das provas a respeito da alegada condição de miserabilidade encontra óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da TNU.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0053557-81.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOISIO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA 27287
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ADICIONAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado procedente por Juizado Especial Federal pedido de concessão de acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a necessidade de acompanhamento constante.

2.O acórdão reconheceu o direito ao benefício, determinando a concessão do adicional a partir do requerimento administrativo. No que se refere ao paradigma apresentado referente à concessão do

benefício a partir do requerimento administrativo, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Quanto aos paradigmas segundo os quais o termo inicial é a data da juntada do laudo pericial quando não tenha havido prévio requerimento administrativo, inexistiu similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.003724-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos rurais e especiais julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a impossibilidade de reconhecimento do desempenho de labor rural no período de 29.06.1963 a 30.09.1971, tendo em vista a inexistência de início de prova material, uma vez que o certificado de dispensa de incorporação juntado mostrou-se insuficiente porque a data de sua emissão está ilegível. Paradigmas que, diante do caso concreto, admitiram como início de prova material para comprovação do desempenho de atividade rural o certificado de alistamento militar com data legível.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.009393-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILON JOSÉ DE VARGAS
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0506707-39.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ ALVES COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente. Conclusão de que os vários vínculos urbanos do esposo e da própria autora descaracterizam o suposto regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus a requerente ao benefício como segurada especial. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que os documentos juntados aos autos, corroborados pelas provas testemunhais, são capazes de comprovar sua condição de segurada especial. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.006353-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMARIO PINHEIRO DE JESUS
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos - formulário DSS-8030 preenchido pelo representante da massa falida -, a impossibilidade de reconhecimento do labor especial no período de 2.8.1971 a 20.4.1972. Indicação de paradigmas segundo os quais a necessidade de comprovação de submissão a agentes nocivos mediante a apresentação de laudo pericial só passou a ser exigida após a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/1995.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da submissão a agentes nocivos - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.63.006082-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISA MAFFEI ZANON
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇOS ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado procedente em parte por juizado especial pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 30.1.1978 a 27.12.1984, bem como de períodos trabalhados sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo de trabalho comum, acrescendo-se os lapsos resultantes ao tempo já computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo de 4.1.2007.

3.Constatada, com base nas provas apresentadas, a impossibilidade de reconhecimento do labor rural no período de 30.1.1978 a 27.12.1984, por estar o início de prova material em nome do genitor da parte autora, o qual passou a desenvolver atividade de empresário a partir de 2/5/1978, situação que descaracteriza o regime de economia familiar.

4.Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pelo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar mesmo quando cônjuge ou parentes desempenham atividade urbana, desde que comprovado que o salário percebido pelo trabalhador urbano não era suficiente para sustentar a família.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511576-25.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO ALCIDES FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão concluiu que a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais é dever da parte, não cumprido no presente caso. Incidente de uniformização acerca de nulidade processual quando denegado à parte o direito de produzir prova. Questão de direito processual.

3.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.57.003575-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, visto que se limitou a trazer o número do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.59.000027-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LECY RODRIGUES ÁVILA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.002422-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500706-07.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ISAUARA VENCESCLAU FLORENTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão reformou a sentença para conceder o benefício pleiteado. Fundamento: o quadro clínico da autora, associado à idade avançada e ao baixo grau de instrução, legitima a concessão da aposentadoria por invalidez.

3.O INSS alega, no incidente de uniformização, inexistir incapacidade que habilite a requerente a receber o benefício. Reexame da incapacidade da demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.63.001500-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON LOTTICI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou a alegada nulidade visto que a documentação juntada aos autos foi suficiente para a apreciação da causa, não sendo necessária a realização de perícia.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado é matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.003427-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI MASSALEI
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.71.54.001023-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO MACHADO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001490-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ADAIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam das seguintes matérias: (a) presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados com a atividade de motorista de caminhão de carga e de motorista de ônibus; (b) insalubridade quando o trabalho é exposto a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no período anterior ao Decreto n. 2.172/1997; (c) categorias profissionais danosas elencadas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, rol meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos; e (d) exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, da vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição da Lei n. 9.711/1998.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.018622-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANGELA ZILÁ ZEFERINO
PROC/ADV. : JOÃO CLAIR SILVEIRA
PROC/ADV. : JOÃO LOUREIRO FERREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-alimentação extinto pelo juízo monocrático sem análise do mérito, visto que não houve requerimento administrativo prévio.

3.A sentença foi reformada pela Turma Recursal com a determinação de retorno dos autos para julgamento. O acórdão concluiu pela existência de prévio requerimento, conforme o seguinte excerto: "A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 03/2008, quando indeferido o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Em decorrência disso, [...] retornou ao trabalho, junto à Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul. Não entende este julgador, contudo, ser necessário, após esse retorno, novo requerimento administrativo do benefício para que possa o segurado discutir a questão na via judicial".

4.Indicação de paradigmas que tratam de hipóteses em que não houve prévio requerimento administrativo.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508859-14.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MOACIR MANOEL FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMA DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523086-15.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ S. LIMA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.55.001101-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRF. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507657-14.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada

a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.015454-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDVINO DE SOUZA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos - cópia da CTPS, formulários PPP, laudo similar e formulário DSS-8030 preenchido por síndico da massa falida -, a impossibilidade de reconhecimento do labor especial nos períodos requeridos. Paradigmas segundo os quais a necessidade de comprovação de submissão a agentes nocivos mediante apresentação de laudo pericial só passou a ser exigida após o início da vigência do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/1995.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da submissão a agentes nocivos - matéria objeto de dilação probatória.

4.Apliação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501791-28.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que as provas não foram devidamente valoradas, devendo ser todas analisadas. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Apliação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.60.002061-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIONETE BEZOB DA LUZ
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
PROC./ADV.: IJOLAR ERALDO NOCET
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502757-60.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.

4.Paradigmas em que, consideradas as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, foi reconhecida a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral e concedido o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Apliação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.008408-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RIVALDIR KRAUSE
PROC./ADV.: GISELA REICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos rural e especiais julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que não reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 01/11/1982 a 15/04/1988; 19/04/1988 a 22/01/1990 e 28/09/1990 a

06/04/1993, tendo em vista a ausência de interesse de agir em relação aos dois primeiros períodos; e, em relação ao último período, porque não houve exposição a agentes nocivos.

5.Aponta-se divergência com a Súmula n. 32 da TNU, que trata dos níveis de exposição a ruído considerados nocivos à saúde: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

6.Apliação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.002661-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ATILAR REISDORFER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEIN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a transcrever o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.2009.71.50.001409-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de que a tuberculose contraída pelo requerente por curto período não o incapacitou para o trabalho e vida independente. Constatação de cura da moléstia. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral e para a vida independente. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Apliação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.71.61.002994-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA DA SILVA
PROC./ADV.: VANDRIA ROBERTA GRUNWALD
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2.Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário o número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.62.005333-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: ELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: TERESINHA FLORES MATOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2.Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505038-71.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, especificamente na produzida em audiência, que a parte autora exercia atividade de agricultor. Paradigma relacionado à impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base em documento que nada dispõe a respeito do efetivo exercício do labor alegado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Rever provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038757-77.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JEANE LIMA DOS SANTOS PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREENSISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a doença que acomete a parte autora é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que inviabiliza a pretensão. Indicação de paradigma que trata da possibilidade de concessão de auxílio quando a incapacidade do segurado decorre da progressão ou agravamento de doença e é superveniente à filiação ao RGPS. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Rever as provas com o fim de alterar a conclusão acerca da preexistência ou não da doença e de sua possível progressão ou agravamento após a filiação ao RGPS atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524759-09.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ABEL DANTAS DE PAULA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.042826-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ACRISIO LIMA BARROS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504583-24.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CORREIA COSTA
PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.010751-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado parcialmente procedente por juizado especial federal pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e cômputo, bem como de tempo de atividade especial com a conversão em tempo de serviço comum.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e confirmou o reconhecimento de alguns períodos como de tempo de serviço especial pelas razões seguintes: a) existência, nos autos, de laudo técnico referente a alguns intervalos; e b) orientação da TNU de que o formulário descritivo emitido com base em laudo técnico equivale a laudo técnico, exceto se o INSS tiver impugnado o documento oportunamente, requerendo vista do próprio laudo técnico ou a realização de perícia, o que não ocorreu no presente caso.

5.Indicação de paradigmas que tratam da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição a ruído.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0506368-78.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FLÁVIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que as provas materiais, testemunhais e médicas não foram devidamente valoradas. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504095-29.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Acórdão recorrido que, baseado nas provas dos autos, afirmou não ter havido o recolhimento de contribuições suficientes à concessão do benefício pleiteado e deu provimento, à unanimidade, ao recurso da parte ré - INSS.

4.Verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.57.000664-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURI VANIN
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, visto que se limitou a trazer o número do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500813-59.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALDENORA ELIZA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base na análise do conjunto fático-probatório e na oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

4.Paradigma que conclui que, diante da opção do INSS de conceder benefício assistencial em vez de reconhecer o direito ao auxílio-doença, a parte autora faz jus à pensão por morte, direito que já se havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se pleno quando do implemento do requisito "idade".

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500665-40.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAEL MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIFICULDADE DE READAPTAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão concluiu estar comprovada a incapacidade permanente da parte autora, existir incompatibilidade da atividade habitualmente exercida com a doença de que é portadora e ser difícil a readaptação no mercado do trabalho em razão do baixo grau de instrução e idade avançada. Indicação de paradigmas que tratam da inexistência de incapacidade laboral, o que impossibilitou a concessão do benefício. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503208-27.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado que indeferiu o pedido por não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Constatada a condição de produtor rural que comercializava sua produção. Paradigma apresentado relacionado à impossibilidade de descaracterizar o regime de economia familiar o fato de o autor se enquadrar como empregador rural apenas para fins de contribuição, comprovada a ausência de empregados, a mútua dependência e a colaboração da família no labor rural. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Quanto ao paradigma remanescente, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet, com indicação do endereço eletrônico (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.000545-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINÁ DE OLIVEIRA VALOTO
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado que indeferiu pedido de aposentadoria ante o não cumprimento da carência. Não reconhecimento da especialidade nos períodos analisados, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Paradigmas relacionados ao valor probatório das anotações realizadas na CTPS. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504904-04.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INÁCIO JOÃO DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não demonstrado o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504743-09.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEISIANE SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRF. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0511228-97.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE GONÇALVES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade que justifique a concessão do benefício pleiteado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3. A parte alega, no incidente de uniformização, que a patologia metaplasia, perineoplasia e histerectomia vaginal a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma plena. Sustenta também que as provas não foram devidamente analisadas pelo julgador. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503658-33.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GALVÃO SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Apona como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502139-49.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSILEIDE PATRIARCA DE SOUSA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502611-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.086.382, julgado com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que reosoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.032108-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÁLVARO NEI FALCÃO VIEGAS
PROC./ADV.: JOÃO MARCOS M. CARDOSO
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM-

PREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500906-53.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS VITÓRIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme decidido no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.008034-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS GARCIA
PROC./ADV.: ELISA FLACH GEWEHR
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.004602-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA ESCOUTO FAGUNDES
PROC./ADV.: ARNALDO JAIR T. LOUZADA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.



4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.003774-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDUARDA FERNANDES GUIMARÃES

REQUERIDO(A): ERIKA FERNANDES GUIMARÃES

PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Trata-se de Incidente em que se pretende discutir os critérios para aferição do preenchimento do requisito de baixa renda para fins de concessão de auxílio reclusão. No presente caso, o juízo a quo considerou que o segurado encontrava-se desempregado à época da concessão do benefício, preenchendo, portanto, o requisito legal. Por outro lado, pretende o INSS que se considere a renda relativa ao último salário de contribuição do segurado.

3. Verifico que em relação a tal controvérsia, o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar a fonte do acórdão paradigma.

4. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500609-02.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ IVO DA SILVA

REQUERENTE: VITÓRIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA
PINHEIRO OAB: CE-7068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T.
LIMA OAB: CE-16516

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte indeferido por ter sido constatada a perda da qualidade de segurada da falecida, bem como que esta não preenchia os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por ocasião do óbito.

3. Os acórdãos apontados como paradigma não apresentam similitude fática com o acórdão impugnado, não sendo admissíveis para fins de demonstração de divergência.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Outrossim, a questão em tela demanda reexame fático-probatório, o que não é possível nesta Instância.

6. Aferição da qualidade de segurado - matéria objeto de prova. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.08.000965-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CHARLES GUARNIERI

PROC./ADV.: Fabio V. Ferraz Grasselli

DECISÃO

NCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hepatite C, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.71.50.035126-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIA MILANI RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

PROC./ADV.: ANA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1. Interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

3. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.50.035092-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTAIR DA MAIA FEIJÓ

PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVO- LUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Incidente de uniformização admitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/RS, que determinou a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização.

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.02.013333-1

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ SHIAVON

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PE- DILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recur- sal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regio- nais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.02.013334-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ VICTOR CLEMENTE

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SAMUEL ALVES ANDREOLLI

DECISÃO

Em que pese a decisão de redistribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.02.014878-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AUGUSTA DA CRUZ CAETANO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Em que pese a decisão de redistribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064160-53.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ERASMO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA
PROC./ADV.: ARY DA SILVA MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.02.014895-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO CABRINI
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.62.001296-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ TAVARES LOPES
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.



mização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501649-95.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIVAN GONÇALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de seqüela de fratura traumática do fêmur esquerdo, com atrofia muscular e encurtamento do membro inferior esquerdo, sendo considerada incapaz, porém estando apta ao exercício de atividade laboral. Acrescente que, na data da prolação da sentença, o requerente contava com 26 anos de idade e, segundo disposto pelo magistrado sentenciante: "as possibilidades para que para que postulante aprenda e desenvolva novos ofícios é patente".

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.08.000965-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CHARLES GUARNIERI
PROC./ADV.: Fabio V. Ferraz Grasselli
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hepatite C, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato," e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502923-91.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARINHO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TRF E PARADIGMAS DE MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU.

1. Pedido de concessão do benefício de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba. Paradigma proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (processo n. 2006.83.00.505453-0). Imprestabilidade para fins de demonstração de divergência a viabilizar o conhecimento do incidente de uniformização nacional.

5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503905-74.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUBENI ISAURA PEREIRA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
DECISÃO

Os autos foram devolvidos a secretaria da Turma Nacional em razão do término do mandato do respectivo relator.

Verifico, a propósito, que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Apona como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501725-82.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÉRIKA DANIELE DE OLIVEIRA ADRIOLA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão à presidência da Turma Nacional de Uniformização de incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e inadmitido pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.

É o relatório. Decido.

O requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando divergência entre decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba e paradigma proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ambas integrantes da 5ª Região.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetida à presidência da Turma Regional de Uniformização. Desse modo, considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011707-74.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: EDENILDE MOURA VILAS BOAS FLOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato," e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511837-76.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LIVRAMENTO GOMES SELVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado proferido pelo Juizado Especial de Sorocaba. Somente é cabível o incidente quando apontada divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais. Art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3. Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500517-29.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEANE DE OLIVEIRA LOPES BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503165-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA VIRGÍNIA XAVIER DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505222-70.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA GONÇALVES BARCIA
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os servidores inativos fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à docência (GED), prevista na Lei 9678/78, especialmente após as modificações introduzidas pela MP 208/2004, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992.38.2008.4.01.3600, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado. Transcrevo a respectiva ementa, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o

pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001468-54.2008.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-roga na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001262-40.2008.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS PEÇANHA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508615-97.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PLENA E IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

2. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato," - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506084-07.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Somente é cabível o incidente quando apontada divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais. Art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3. Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507994-69.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENTIL QUERINO VICTOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato," - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.020642-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FELICIANO QUINTANA BRITO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505676-16.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂNEOL BERNARDINO NUNES FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar restritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031687-09.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DENILSON JOSE DE ABREU
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044217-79.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CRISPINIANO JOSÉ DE SANTANA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037653-50.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DJÁLMA DOS SANTOS SANTANA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032759-31.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ DE JESUS
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de

29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505967-13.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA CLÁUDIA CAETANO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

2. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem."

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501887-48.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose grave, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem."

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500924-64.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE JUÍZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.



2.Somente é cabível o incidente quando apontada divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais. Art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3.Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507655-73.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEANDRO COSTA SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512508-13.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LOPES DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.009002-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONI DO AMARAL RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.006042-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISTELA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240-MG como representativo da controvérsia nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508965-17.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C D ACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.64.001020-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAICON ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014241-05.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCILIA MELO DE AMORIM
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013158-51.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSINALDO FERNANDES DA COSTA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001857-10.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REGINALDO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001855-89.2010.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAURO JORGE DA SILVA MENDONÇA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511954-96.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GOMES BATISTA
PROC./ADV.: PIERRE BRAZ DE MORAES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se os servidores inativos fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à docência (GED), prevista na Lei 9678/78, especialmente após as modificações introduzidas pela MP 208/2004, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0021992.38.2008.4.01.3600, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Transcrevo a respectiva ementa, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.



3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.003058-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO MULLER
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, opor-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.

7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.

9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.

10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" - situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato

de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no

parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.003554-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA LEMOS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.004149-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISEQUIEL FERNANDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502296-90.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINILDO ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca por cardiomegalia e arritmia cardíaca, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020464-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS JULIAO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.021754-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL; ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500591-57.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SILVANO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de surdo-mudez, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.71.58.011308-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISETE BOLL GIEHL
PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL
PROC./ADV.: RAFAEL EDVINO CLOSS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO NORMATIVA Nº 94, DE 31 DE JULHO DE 2012

Aprova o Manual de Procedimentos para a Condução dos Processos de Ética Profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar; e

Considerando a necessidade de ordenar e uniformizar os procedimentos administrativos para a condução dos processos de infração ao Código de Ética Profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos para a Condução dos Processos de Ética Profissional.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

(*) O Manual de Procedimentos para a Condução dos Processos de Ética Profissional, anexo desta decisão normativa, encontra-se disponível no site do Confea: www.confea.org.br/normativos.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 4ª REGIÃO

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quarta Região, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, que lhes é atribuída pela Lei Federal nº 7.394 de 29 de outubro de 1985 e disposições do Decreto Federal Regulamentador nº 92.790, de 17 de junho de 1986; Considerando os termos do artigo 12, da Lei Federal nº 7.934/85 e os artigos 19, I e 24, III do Decreto Federal nº 92.790/86, que constitui contribuições parafiscais mantenedoras das finanças do CRTR-4ª Região, para fins dos seus instrumentos de atuação no âmbito do exercício do poder de polícia da fiscalização das atividades respectivas; Considerando a decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF proferida pelo Supremo Tri-

bunal Federal; Considerando as disposições dos artigos 173 E 174 do Código Tributário Nacional e as disposições constantes da Lei Federal nº 6.830/80; Considerando os artigos 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, sobretudo a faculdade de que os conselhos profissionais poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a dez vezes o valor o inciso I, do artigo 6º desta lei; Considerando a determinação legal do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/2011 no sentido de que os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente; Considerando as Resoluções Administrativas nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) e nº 5, de 19 de julho de 2012 (DOU de 20.07.2012, seção 1, pag. 250); Considerando a existência de créditos não cobrados referente à receita da autarquia CRTR-4ª Região, referente aos exercícios de 2006 a 2011, consistindo em receita líquida e certa de R\$ 6.149.818,46 (Seis milhões cento e quarenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), no tocante às anuidades das pessoas físicas inscritas nos quadros da autarquia; Considerando a existência de créditos não cobrados referente à receita da autarquia CRTR-4ª Região, referente aos exercícios de 2006 a 2011, consistindo em receita líquida e certa de R\$ 93.559,60 (Noventa e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos); Considerando a necessidade de adequar procedimentos da Tesouraria do CRTR-4ª Região para quantificar valores e adequar a cobrança de créditos das receitas da Lei Federal nº 9.794/85 e Decreto Federal nº 92790/86, conforme termos da Deliberação nº 1, de 16 de julho de 2012 (DOU de 30.07.2012, seção 1, pag.), resolve:

Art. 1º - A tesouraria do CRTR-4ª Região tendo em vista as restrições legais de não cobrança em tempo hábil das receitas de anuidades de pessoa física e jurídica, em relação ao ajuizamento de processos executivos fiscais ante aos limites do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514, de 2011 emitirá CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA do crédito de anuidade não adimplida, o qual será inscrito no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Art. 2º - Até quinze de janeiro de cada ano deverá a tesouraria do CRTR-4ª Região atualizar a listagem de devedores das receitas da autarquia, informando se dos inscritos no CADIN constam débitos superiores a quatro anuidades, as quais serão enviadas a Assessoria Jurídica para o ajuizamento de Execução Fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 3º - A tesouraria manterá cadastro atualizado dos profissionais com os dados pessoais dos inscritos para os fins dos procedimentos necessários aos artigos 1º e 2º desta norma.

Art. 4º - Enviada a listagem de devedores pela Tesouraria, deverá o Secretário-Geral promover a atuação de todos os processos administrativos fiscais de devedores de forma individualizada, independentemente do valor do crédito não-pago, todos devidamente autuados, numerados e organizados na seguinte seqüência: I - Capa com qualificação, número do processo, nome do profissional, número de inscrição profissional e qualificação profissional; II - Termo de autuação; III - Ficha cadastro do profissional contendo os dados profissionais atualizados; IV - Certidão da Tesouraria referente ao crédito inadimplido;

Art. 5º - Aplica-se as pessoas jurídicas, no que couber, a organização prevista no artigo anterior.

Art. 6º - Após a formação do processo com as peças essenciais, serão os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para parecer no tocante a inscrição do crédito em dívida ativa, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Art. 7º - A assessoria jurídica notificará o profissional para pagamento, podendo ser encaminhado expediente à CEF ou CORREIOS, mediante convênio para cobrança integrada por boletos bancários.

Art. 8º - Após o retorno do boleto bancário, com a permanência de crédito inadimplido serão os autos encaminhados para cobrança extrajudicial e judicial, observada a Lei Federal nº 12.514, de 2011.

Art. 9º - No caso da Tesouraria identificar créditos não-inscritos e cobrados por Diretorias anteriores sem a devida justificativa ou comprovação plausível, deve instaurar a competente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para quantificar o dano ao erário, na forma da lei federal nº 8.443/92 e encaminhar os autos à Assessoria Jurídica ou MPF/RJ para responsabilização do dano.

Art. 10 - A Tesouraria em até trinta dias contados da vigência desta norma deverá finalizar convênios com a CEF, CORREIOS e BANCO CENTRAL ou instrumentos de cooperação para cobrança da dívida fiscal da autarquia. Parágrafo único - A tesouraria e contabilidade do CRTR-4ª Região, no prazo de quarenta e oito horas da publicação desta deliberação, encaminharão à Assessoria Jurídica o valor dos créditos fiscais prescritos que não foram cobrados para responsabilidades, tendo em vista o procedimento intervencional da autarquia.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, comunicando-se seus termos ao Tribunal de Contas da União, ante aos fins de controle da Lei Federal nº 8.443/92 e tramitação do TC 6.619/2012-6 e também junto ao PI 1.30.0001.00.3831-2012-81 no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

MARCO AURELIO DA SILVA RODRIGUES
Presidente do Conselho

ANTONIO CEZAR OLIVEIRA GUERRA
Diretor Tesoureiro



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficiais@uol.com.br
www.diariooficiais.net.br

SÃO PAULO

IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



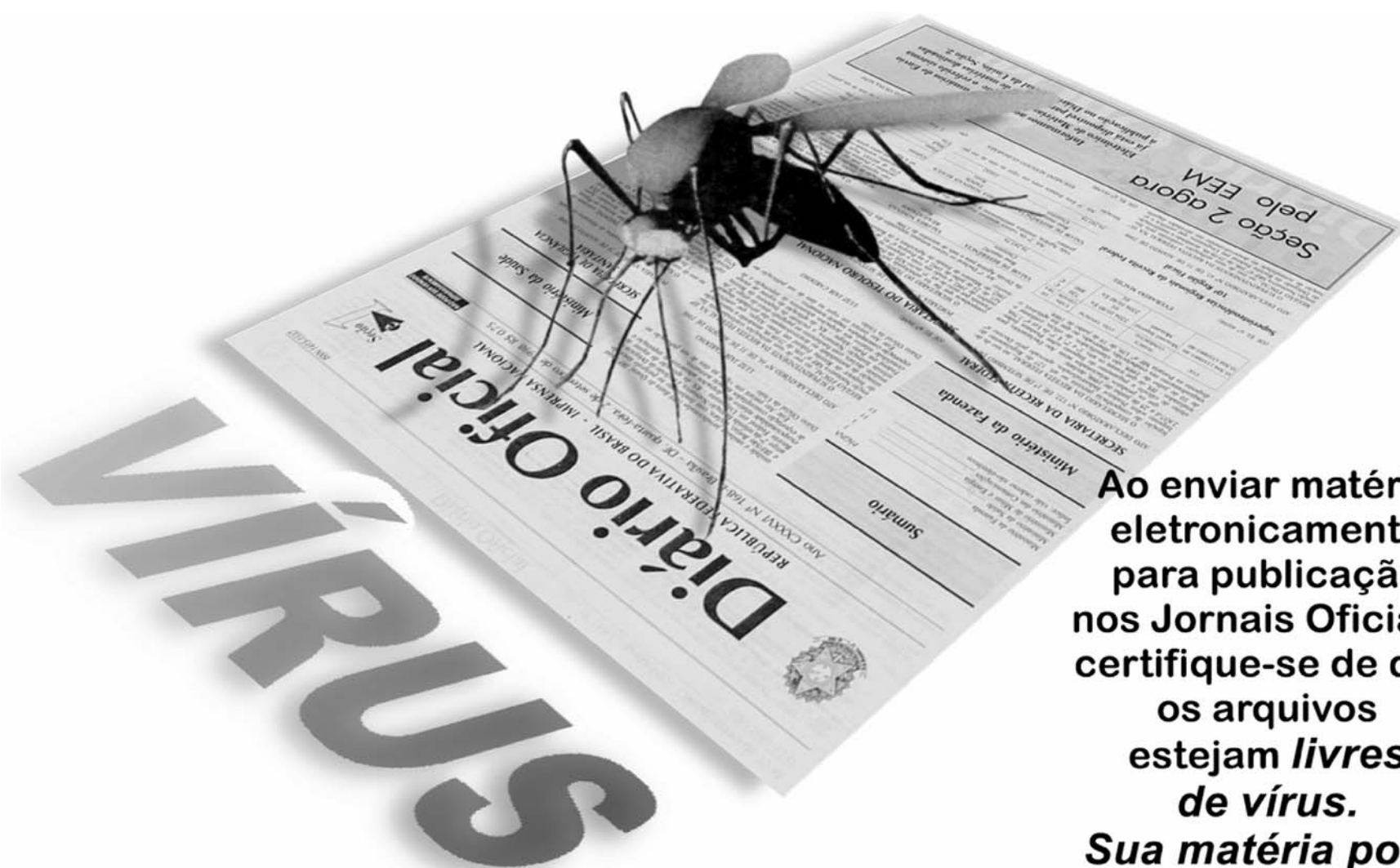
A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

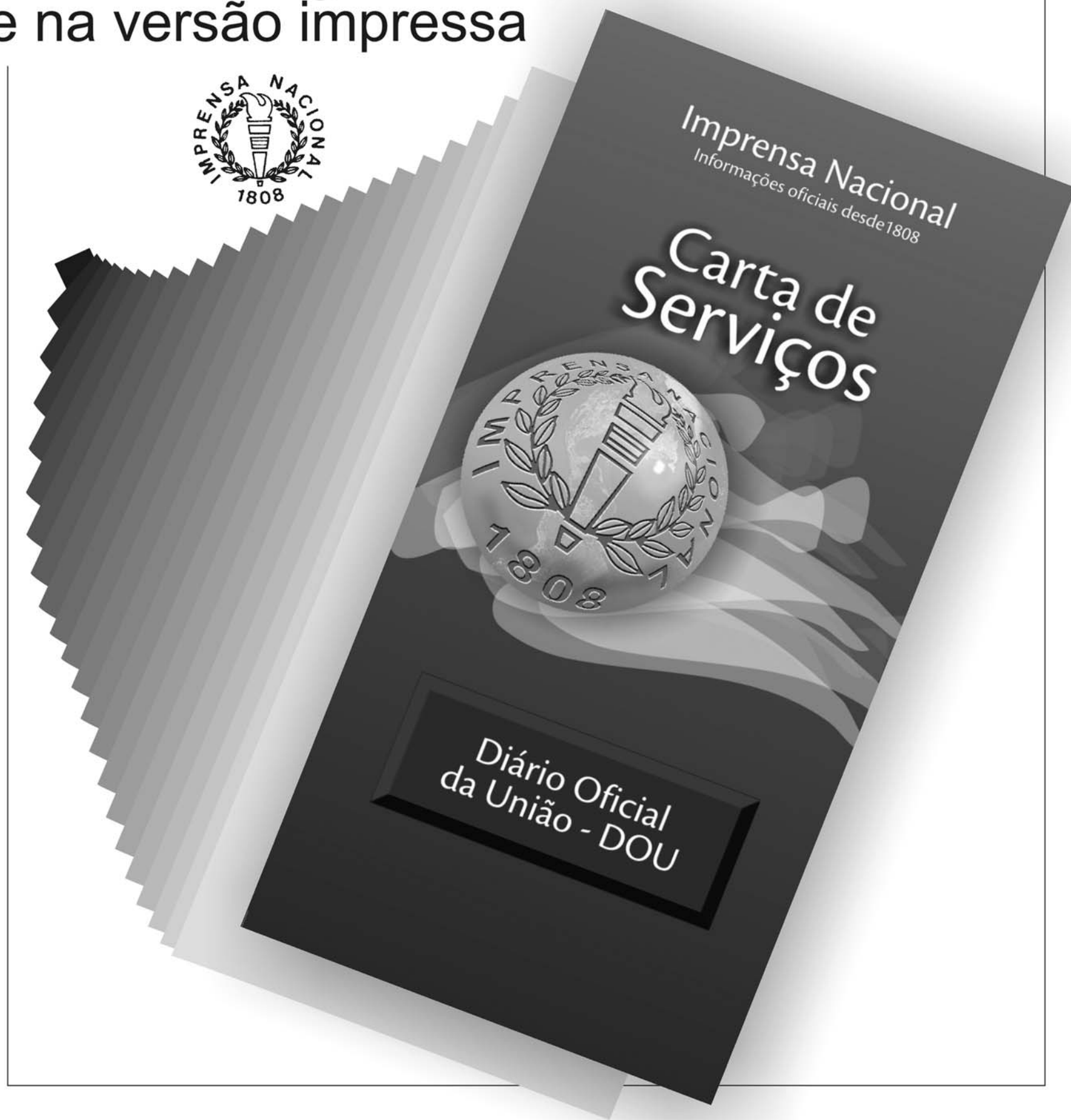
A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





Informações Oficiais